



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-147.945/2004-000-00.0TST

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JOSÉ SOARES FILHO
 AUTORIDADE COATO- : EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO
 RA : GIÃO

D E S P A C H O

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, requer a suspensão da segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança TRT-19ª Região Nº 172/2004-000-19-00.1, impetrado por José Soares Filho, perante o TRT da 19ª Região, que tem como Relator o Juiz José Abílio Neves Sousa.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto suspender o desconto previdenciário a incidir sobre os proventos da aposentadoria do juiz impetrante, até o trânsito em julgado do writ já mencionado.

Apreciando esse **mandamus**, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "Alegue-se, ainda, que se nossa CF/88 foi promulgada e nela restaram protegidos, como cláusulas pétreas (art.60, § 4º, da CF/88), pelo poder constituinte originário, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXV), como admitir-se que o poder constituinte derivado sobreponha-se ao comando normativo emanado do poder que encontra no povo o seu fundamento de validade? Observe-se que o poder constituinte derivado encontra seu fundamento de validade no poder constituinte originário, foi este quem lhe conferiu poderes para legislar, contudo, tendo que obedecer os limites por aquele impostos, os quais se encontram na Carta Magna. Saliente-se que se o poder constituinte originário explicitou, no art. 1º, da CF/88, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, significa dizer que o Estado encontra limites no ordenamento jurídico, nas leis que institui. Destarte, se nossa atual Lei Maior, que é fruto do poder retrocitado, em seu art. 60, § 4º, inc. IV, preceitua que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, não tem sentido a Emenda Constitucional nº 41 estipular contribuição previdenciária dos inativos, posto que tal imposição configura, sem sombra de dúvidas, violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, os quais não podem ser ofendidos, por terem sido erigidos à categoria de cláusula pétrea, simplesmente pelo fato de serem direito e garantia individual. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido são garantias constitucionais preservadas por serem cláusulas pétreas (art. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, da CF/88). Informamos, por oportuno, que há direito adquirido contra emendas constitucionais. Na verdade, o que não existe é o direito adquirido contra a Constituição. Feitas as colocações acima, concedo a liminar requerida para que seja sustado o desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, até o trânsito em julgado do presente 'mandamus.' (fls. 40-41).

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se no fundamento, em síntese, de que a concessão da liminar impugnada importou grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que estimulará uma sucessão de incontáveis processos contendo a mesma pretensão, impondo à União gastos vultosos e de difícil recuperação. Sustenta-se, ainda, que a decisão beneficiadora do impetrante foi tomada com base em fundamentos contrários àqueles abrigados pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a constitucionalidade da EC-41/2003, na ADIn nº 3.105-8.

Assiste razão à requerente. A determinação contida na decisão mandamental, para sustar os descontos previdenciários, representa lesão à economia pública, considerando que, pela decisão proferida na ADIn, em 18 de agosto de 2004, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a quatro, julgou constitucional a cobrança instituída no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz José Abílio Neves Sousa, Relator do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil e quatro, às nove horas e trinta e sete minutos, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou o falecimento do Professor Celso Furtado, ocorrido no dia 20 de novembro do corrente ano, tendo S. Exa. prestado homenagem ao ilustre Professor ressaltando tratar-se de um dos maiores intelectuais brasileiros, e que marcou uma época traçando um novo caminho para o Brasil. Toda a Seção se associou, sendo que os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Carlos Alberto Reis de Paula o fizeram expressamente, bem como o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-AIRR - 1405/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lourenço dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mozart Teixeira Júnior, Decisão: ante o deferimento da desistência do recurso, conforme despacho de fl. 436, retirar de pauta o presente processo para remessa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.; **Processo: E-RR - 792497/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado(a): Dr(a). Luciana Grillo Schaefer, Advogado(a): Dr(a). Umberto Grillo, Embargado(a): Expedito Michels, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: A-E-RR - 488526/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto Venancio, Advogado(a): Dr(a). Edgard Mazzei da Silva, Decisão: ante o deferimento da desistência do recurso, conforme despacho de fl. 216, retirar de pauta o presente processo para remessa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.; **Processo: E-RR - 401055/1997.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Sidimar Schneider, Advogado(a): Dr(a). Celso Ferrareze, Decisão: ante o deferimento do pedido de baixa dos autos à origem, conforme despacho de fl. 283, retirar de pauta o presente processo.; **Processo: E-RR - 719142/2000.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Fernando Vilar, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 127 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de não conhecer do recurso. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 590227/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Alírio Pinto Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos dos reclamantes e dos reclamados. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante/Re-

clamante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante/Reclamado.; **Processo: E-RR - 674875/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cia. Bancredit Industrial S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Embargado(a): Jerônimo Jurevicius, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: A-E-RR - 488680/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Edson Novais da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Agravado/Reclamante.; **Processo: E-RR - 11123/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Sebastião de Fátima Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Preliminar - Intempestividade do Recurso de Revista"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Transação - Coisa Julgada - Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário". Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 70161/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 7160/2000-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): José Altair Gronovicz, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 44496/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Lorival Damaso da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Alcides Bier dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 5633/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edielson França Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuíco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Marcos de Araújo, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 516970/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 374018/1997.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bafema S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Gil Magalhães Picanço, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargado.; **Processo: A-E-RR - 686697/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eronildes Correia de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Ruy Sérgio Deiró, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: A-E-AIRR e RR - 708073/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosani de Abreu Montanaro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a).

Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: A-E-RR - 723510/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosane Soares de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: A-E-RR - 543578/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ariano Araújo Rubira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 453004/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Maria Aparecida Alexandre, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 85222/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 79440/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Xavier Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Oscar Cansan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Ronaldo Lopes Leal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 384782/1997.4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Geraldo da Silva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Borges Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante.; **Processo: E-AIRR - 69224/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Gilberto Matoso, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 68767/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Helena Lúcia Damião, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "Multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 556285/1999.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Audênio Barros Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 126361/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alberto Cardia de Mattia, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 54517/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Erivelto Gancedo, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 58254/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Cesar Go-

mes Dutra (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Eramy Ferreira Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 1197/2000-032-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Laerte Libório Campos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Paim Ferreira, Embargado(a): Distribuidora Kretzer Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Mariana Thompson Flores de Andrade e pelo Embargado o Dr. Guilherme de Almeida Bossle.; **Processo: E-RR - 373048/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargante: S.A. Moimho Santista - Indústrias Gerais, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Antônio Caetano dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Fernando Neves da Silva.; **Processo: E-RR - 58792/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alexandre Lopes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 56001/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Isaias Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-AC - 769386/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lídia Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Kátia Boína, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 9588/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Correa Villela, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Aristides Feliciano Júnior, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Preliminar - Intempestividade do Recurso de Revista"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Embargos de Declaração Protelatórios - Condenação ao Pagamento de Multa" e "Transação - Coisa Julgada - Adesão ao Plano de Desligamento Voluntário".; **Processo: AG-E-RR - 742380/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Aparecido de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante.; **Processo: A-E-RR - 803760/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, 2º Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, 1º Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Carrusca, Advogado(a): Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante.;

Processo: E-RR - 645314/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Luiz Jauhar Marciano, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de junho a 31 de agosto de 1992. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 669079/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Daniel Fraga do Nascimento e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão

o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 663995/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo de Almeida Simões e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 641572/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 47133/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Newton Marino, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 680814/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Edgard Cavalieri Lauria, Advogado(a): Dr(a). René Perbeils, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 19621/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joana Darc Vieira dos Santos Rosa, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tôres das Neves, patrono da Embargada. A Sessão foi suspensa por duas horas, começando às catorze horas, momento em que o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira fez uso da palavra e registrou, lamentando, o fato do De. Ubirajara Wandesley Lins Júnior ter se acidentado na última sexta-feira, sofrendo traumatismo craniano, o que o levou a ser submetido a uma cirurgia e ao coma induzido, salientando S. Exa. Que a situação do ilustre Advogado é bastante preocupante, pelo que solicitou que se consignasse votos de breve e completo restabelecimento ao que todos os presentes aderiram. que o **Processo: E-A-RR - 9788/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Meire Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Ildete Melo Mundim, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: ED-E-RR - 381456/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olavo César Bandeira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pereira Dias, Embargado(a): Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Maristela Pinto da Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 687884/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): José Carlos Gonçalves Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 777371/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Magda Moritz, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco



do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 684822/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson da Rocha Mendes, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR - 704190/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz Damaceno Capilla, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 699455/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Flávio Barra, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR e RR - 712566/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Maurício Simões da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento parcial, a fim de condenar os reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao mês de agosto de 1992. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 714053/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jurandir Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "Multas" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 730521/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Pinto de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 815066/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Jalbene de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: A-E-RR - 313516/1996.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aurino Carlos dos Reis Filho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado.; **Processo: A-E-RR - 435169/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Delarue Pires Duarte e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Maurício Lage, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Denes Martins da Costa Lott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; II - O Exmo. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 593697/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Modesto, Advogado(a): Dr(a). José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 483961/1998.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira, Embargado(a): Paulo Marcelo Santa Cruz Pordeus, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 510303/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: César Roberto Alonso Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Flávia Cassab Carneiro da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Leandro Rebelo Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 617941/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Josari de Jesus Bonfim, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 619619/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Walzedeck Pereira de Brito, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 589360/1999.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Elvina dos Reis Calçado Rosa, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Observação: Falou pela Embargante/Reclamada o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 467426/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rodrigo Octávio Cota de Barros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 461115/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lenir de Souza Moraes, Advogado(a): Dr(a). Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454203/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio de Souza Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 92400/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Marques Ramos, Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 41587/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Luiz Saturnino Alves, Advogado(a): Dr(a). Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-AIRR - 57988/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MBR - Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Roberto Flores Belo, Advogado(a): Dr(a). Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: adiar o

julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 66390/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de C. Chamon, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gerson Neves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 31962/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Terezinha de Jesus Torres Lages, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Eustáquio Teixeira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 37953/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Rodrigues, Embargado(a): Erich Heinz Bredow, Advogado(a): Dr(a). Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-A-RR - 33295/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Tomoaki Itioka, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Bueno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-A-AIRR - 30242/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ediminas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Neuber Simão Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ivan da Mota Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.;

Processo: E-AIRR - 34073/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Silvana Maria Reis Ferraz Rodrigues e Outro, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Boavista - Interatlântico S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robson Dornelas Matos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR - 31383/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Luis Frazão de Souza, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mendes Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 582/2002-058-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marden Aurélio de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 632/2002-055-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogado(a): Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade,

dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 753/2002-022-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosana Vasconcellos Louzada, Advogado(a): Dr(a). Welder de Oliveira Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 1027/2002-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Sant'Ana, Advogado(a): Dr(a). José Cabral, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 1199/2003-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sebastião Elias Leão, Advogado(a): Dr(a). Regina Rodrigues Arantes Centeno, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 1625/2001-007-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Valéria Ramos Esteves, Embargado(a): Isabel Cristina Lima Reis, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 7279/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agenor Teodoro Andrade, Advogado(a): Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 16853/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Regiane Maria do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Rinaldo Fontes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-AIRR - 18411/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson Carneiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliana Martins Fanela, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "validade do protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "multa dos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das multas impostas ao Reclamante, tanto no Agravado, como nos Embargos de Declaração. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 217204/1995.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eugênio Giongo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer de ambos dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 425833/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Embargado(a):

Márcio José de Castro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante.; **Processo: E-RR - 366744/1997.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Maria da Conceição Bandeira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos de ambos os Reclamados. Observação: A Presidência da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, quanto ao tema "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Incompetência da Justiça do Trabalho", formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.; **Processo: E-RR - 637409/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fábria Regina de Oliveira Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). José Maria Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Presidência da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ficando a Seção suspensa por vinte minutos, retornando às dezoito horas. **Processo: E-RR - 477234/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caroline Soudant, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "descontos de seguro de vida em grupo" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, com fundamento no art. 143 do novo RITST, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 462 da CLT e no Enunciado nº 342 do TST, restabelecer, no particular, a r. sentença de fls. 365/374, que determinou o pagamento dos valores descontados a título de seguro, pelo período imprescrito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 723765/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Assistência e Previdência do Piauí - IAPPEP, Procurador(a): Dr(a). Francisco de Assis Macêdo, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Pedro Pereira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 618184/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernandes de Moraes, Embargado(a): Luiz Carlos Valério, Advogado(a): Dr(a). Wilmar Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 473245/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sérgio da Fonseca Rabello, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar os Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à vulneração ao art. 896, "a", da CLT, por desatendimento aos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à ajudaliminação e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional, no tocante à confirmação do deferimento da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 700178/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adriana Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): Oral Med Assistência Odontológica S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Antonio Peña, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 593465/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcides Victorino de Moura, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572601/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto e Outros, Embargado(a): Reginaldo Batista Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença.; **Processo: A-E-RR - 442753/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 476410/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Jaime

Linhares Neto, Advogado(a): Dr(a). Wagner D. Giglio, Embargado(a): Sandra Regina de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 452734/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Hodas Belmonte, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar terem se manifestado no sentido de negar provimento ao agravo, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de dar provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos.; **Processo: E-RR - 557235/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Nicodemos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 446754/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Divino Domingues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 471061/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rubens Ricardo Brunetti, Advogado(a): Dr(a). Maurício Quint Fortunato, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 478378/1998.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célio Leão da Costa, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 569155/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Giovanni Campos Machado, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Portugal Torres, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos, por violação ao art. 511, § 3º, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 375796/1997.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FUNDORIO, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Carlos Alberto Dias Filho, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos no tema "julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460, do CPC, e 896, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes parcial provimento para determinar a exclusão da condenação da determinação do reenquadramento, mantendo, contudo, as diferenças salariais já deferidas; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "diferenças salariais - lei municipal nº 1.016/87 - inconstitucionalidade - fato superveniente"; III - Por unanimidade, no tema reenquadramento funcional, julgá-lo parcialmente prejudicado, e, no substistente, dele não conhecer. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 592162/1999.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Roberto Spoladore, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e dissenso com o Enunciado nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 4ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados.; **Processo: E-RR - 442734/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Luiz Ferreira Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, dar-



lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que negavam provimento ao recurso; e, parcialmente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula, que divergiam apenas quanto à fundamentação. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.;

Processo: E-RR - 1049/2002-009-03-00.0 da 3a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado(a): Dr(a). Welber Nery Souza, Embargado(a): Fábio Lúcio Xavier, Advogado(a): Dr(a). Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466827/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudio Rupp Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Klimas, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). GUILHERME MIGNONE GORDO, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 577221/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria de Lourdes de Lima Chagas, Advogado(a): Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 79/2002-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Flaviano Antônio Silva Meireles, Advogado(a): Dr(a). Homero da Silva Sátiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prossiga o julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 550549/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josy de Fátima Bandeira Weber, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 732914/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Áurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 724660/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Amadeu de Andrade Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva do Banco"; II - conhecer dos embargos interpostos pelo Banco Reclamado quanto ao tema "abono concedido em norma coletiva - natureza salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial, julgando improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, isentos; e III - julgar prejudicada a análise dos embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A CAPAF.; **Processo: A-E-RR - 626880/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Danelon Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 54,75 (cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 651082/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurício de Oliveira Faraco, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 314,77 (trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 2043/1998-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Ores-

te Dalazen, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Manara, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 527474/1999.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Monreal, Embargado(a): UNIBRILHO - Empresa de Limpeza e Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AG-E-RR - 528485/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Maria Sueli Moreira Luiz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 532013/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Castilho, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Junior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-E-RR - 546986/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hedy Lamar Alves de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado(a): Dr(a). Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 553262/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Raul Teixeira, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Antônio Onil da Cunha Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 564171/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivette da Costa Mathias Sant'Anna e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-E-RR - 569118/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vanderley de Melo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 612526/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Neila Auxiliadora de Oliveira Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Cláudia de Carvalho Cailaux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-E-RR - 623274/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adelson Holsbach dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Nelmo de Souza Costa, Agravado(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos embargos de declaração como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2; e II - negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 654151/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Luzimeri Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Leonel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 182,53 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 655333/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Henrique Bizarro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 49,82 (quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 688/2001-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Régio, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Joel Candido Florencio, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 1544/2001-101-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Francisco Ferreira Barros, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: ED-E-RR - 808485/2001.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). André de Barros Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo de Barros Pereira, Embargado(a): Alair Jorge Decker Medina, Advogado(a): Dr(a). Nilton

Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-AIRR - 159/2002-924-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Artur Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 10%, no montante de R\$ 40,98 (quarenta reais e noventa e oito centavos), sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: AG-E-AIRR - 69806/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Marcelo Luiz da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-RR - 594081/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Malvar, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lázaro José Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "execução trabalhista/correção monetária/juros"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 74342/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tiarajú Gambôa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 910/2003-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Albélio Ramos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Américo Gomes de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade do registro de protocolo lançado a fls. 70 para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 como óbice ao seguimento do Recurso e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Agravo de Instrumento como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-A-AIRR - 1631/2002-052-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nagib Atalla, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Duarte, Embargado(a): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 8483/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Benito Cláudio de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 17363/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cummins Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio de Freitas Roque, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos José Romão, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 17545/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AM-

RO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Wagner Pinto de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Glaucete Cristina Costa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 20744/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Transcheck Serviços e Comércio Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosângela Queiroz de Mello, Advogado(a): Dr(a). Daniel Ventura Netto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-A-AIRR - 22473/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João dos Santos da Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Oscar Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 45572/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Daniel Cavalcante de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 50954/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Hirata, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mario Castilha de Lima, Advogado(a): Dr(a). Edson José Pereira Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e 547 do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.;

Processo: E-AIRR - 52337/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Soléia Vieira de Resende Souza, Advogado(a): Dr(a). Natal Carlos da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 53242/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clineu Yoshinaru Ida, Advogado(a): Dr(a). Edson José Pereira Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 57234/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexander Amaral Machado, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wilson Roberto Seriani, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender

de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 59190/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Milton Reis de França, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 72430/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adriana Gargiulo Soares Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 73755/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio Igrejinha FM Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner Ben-Hur Carvalho Paynes, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 473070/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dirceu Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 489863/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Lúcia Sprada e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 490663/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rubens Barbosa Guerra, Advogado(a): Dr(a). Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 503764/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulatec Engenharia e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo Batista Alves, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz J. Tabanez, Advogado(a): Dr(a). Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 515661/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda., Advogado(a): Dr(a). Domingos Tomasi Neto, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 530584/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manuel Licínio Pinto Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 557916/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Valdir Nobile, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 619565/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Angela Gomes Conrado, Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do

julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 689445/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 743454/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dalila Simões Bactuli, Advogado(a): Dr(a). Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 785301/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tomatu Yoshida, Advogado(a): Dr(a). Suzana Correia de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da Seção o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen. **Processo: E-RR - 664933/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Roberto Merli de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Medial Saúde S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Biondi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, reformulando o voto proferido na sessão realizada no dia 25-10-2004, ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que aprecie a alegada violação ao art. 8º, alínea b, da Lei nº 3.999/61, suscitada no Recurso de Revista, como entender de direito.; **E-RR - 800840/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Genival Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - Processo: E-RR - 423327/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Lincoln Persilva Hoelzle, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou apenas da sessão realizada no dia 20-09-2004, ocasião em que deixou consignado seu voto.; **Processo: E-RR - 581708/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Melo Espindola, Advogado(a): Dr(a). Joel Corrêa da Rosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do Recurso de Embargos e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade sindical. Limite da quantidade de diretores. Art.522 da CLT."; **Processo: E-RR - 458896/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Embargado(a): Márcio Lopes da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 517977/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 446685/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hides de Souza Bueno, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Icaro César Marra Bandeira, Decisão: ante a



falta de "quorum", adiar o prosseguimento do julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 67144/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado(a): Dr(a). Eduardo de Sanson, Embargado(a): Maria Augusta da Silva Castro, Advogado(a): Dr(a). Adriana Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea da Autora, restringir a condenação apenas às diferenças do FGTS.; **Processo: E-AIRR - 1447/1998-049-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Branco Peres Citrus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Haddad, Embargado(a): Heraldo Sérgio Suraci, Advogado(a): Dr(a). Emir Aparecida Martins Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-RR - 499398/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Praça Bandeira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Armazéns Gerais Itaú Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 548455/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): João do Couto Machado, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 895/2000-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Avela, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conseqüências Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo do Suco, da Imunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Santo Antônio da Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguaí, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Freitas, Embargado(a): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da inautenticidade das peças, julgar o Agravo de Instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 678/2001-027-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miguel Fávero Primo, Advogado(a): Dr(a). João Reinaldo Serezzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1322/2001-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cutrale Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Urenha Gomes, Advogado(a): Dr(a). Caetano Miguel Barillari Profeta, Embargado(a): Paulo Sérgio Marini, Advogado(a): Dr(a). Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 723073/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Felício Libério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 746639/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cloves Alves Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alvimar F. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 815710/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sebastião Rangel de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 52/2002-068-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvardes Tristão, Advogado(a): Dr(a). Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: E-RR - 770/2002-011-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luciana Pinto Passos, Advogado(a): Dr(a). Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.; **Processo: E-RR - 955/2002-231-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Rufino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cândido Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 26290/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardina Maria Marques Balbino, Advogado(a): Dr(a). José Palma Júnior, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Co-

mercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-RR - 28660/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nelson José de Assis, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 49417/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Cláudia Acioli Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 7519/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Roberto Buratti, Advogado(a): Dr(a). Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 380857/1997.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oswaldo Lauria Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.;

Processo: A-E-RR - 426204/1998.2 da 9a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado(s): Arivaldo de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jaime Oliveira Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 487341/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Carlos Pacheco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro, Advogado(a): Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 488818/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orley Steiw, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, considerando que o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação de Natal, resultantes do cômputo da parcela "prêmio-desempenho"; **Processo: E-RR - 686/2002-001-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Leonardo Esteves dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1289/1998-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Antônio, Advogado(a): Dr(a). Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). Pedro da Silva Reis Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 297/2000-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado(a): Dr(a). Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Edina da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 396874/1997.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 410175/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Norberto Trevisan Bueno, Embargado(a): Claudiomir Andrade do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 412190/1997.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eli Schindler, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 414108/1998.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Raimunda Pinto Caciquinho, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 418472/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador(a): Dr(a). Jose Guilherme Klumam, Embargado(a): Gilberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 423622/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arlindo Lobato Alves, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi

de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 449525/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo César Pinto, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464671/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Saul Baggio Bonaldo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466417/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evaldo Ferreira Barreto, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Edvanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 475036/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Correia, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 475082/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 488810/1998.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cesar Alvarez Alonso, Advogado(a): Dr(a). Dailson Carvalho Flores, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489461/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 494249/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jovina de Jesus Gato, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 497719/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Cláudio França de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 499467/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Bruno Filho, Advogado(a): Dr(a). Nelson Fonseca, Embargado(a): Prisma Industrial S.A. Engenharia e Construções, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 507222/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Deoclécio Leopoldo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 508377/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edinaldo Boia Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.; **Processo: E-RR - 508407/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Lúcia Gambarini Meirinhos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Associação de Ensino de Marília, Advogado(a): Dr(a). Juliana de Queiroz Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 510034/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edvaldo Pedro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Rosália Maria Tereza Sergi Agati Camello, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 533162/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Luiz Carlos de Souza, Embargado(a): Reduzina Tereza Dinis Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536524/1999.0 da 17a. Região.** Relator:

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nodir Lenzi, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio, Advogado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 542950/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Paulo Henrique Puppi, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 559761/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Esberard, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): União (Sucessora da Interbrás), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 564193/1999.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Nilton da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 575601/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cecé José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello, Advogado(a): Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 588155/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Vieira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e dos Reclamantes.; **Processo: E-RR - 590188/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Augusto Nunan Bicalho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Vanessa Vieira Lacerda, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa do § 2º, do artigo 557, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.; **Processo: E-RR - 603158/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Moisés Merlin, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 642102/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto da Penha Menezes, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.; **Processo: E-RR - 645260/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carmen Ivone de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 647800/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Union S.A.C.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Débora Márcia Empke, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento das multas.; **Processo: E-RR - 660232/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Renate Heinrichs, Advogado(a): Dr(a). Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 896, alínea c, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a validade do acordo coletivo.; **Processo: E-RR - 662991/2000.5 da**

15a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Lourival Amaro Furtado, Advogado(a): Dr(a). Luciane Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 665061/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos Vieira Valença e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito e, conseqüentemente, excluir a multa imposta aos Reclamantes.; **Processo: ED-E-RR - 686298/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Euclides Geraldo Silveira Brocchi, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 712131/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Resende, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 715561/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eliane Paula Storck, Advogado(a): Dr(a). Murilo César Reis Baptista, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 720806/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joana Lúcia Pinheiros do Prado, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Carlos Bruno, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Zacchi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Selma de Aquino de Graça Barcella, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.; **Processo: E-RR - 738155/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Edlene Costa Lins, Embargado(a): Eli de Fátima Mendes Costa e Outra, Advogado(a): Dr(a). Celestin Maurice Malzac, Embargado(a): Município de João Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Severina Ramos Maciel Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 739070/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Izidro Luiz Fontolan, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 745337/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Domingos Alves Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Gate Gourmet Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aureo Antônio Trevisan, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, quanto à validade do protocolo integrado e à multa do § 2º, do artigo 557, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.;

Processo: ED-E-RR - 769665/2001.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo de Almeida Carriço, Embargado(a): Alberto José da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que a questão posta estava devidamente esclarecida no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-AIRR - 779166/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José

Aros Netto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito e, conseqüentemente, excluir a multa imposta aos Embargantes.; **Processo: E-RR - 799809/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado(a): Dr(a). Simone Kohler, Embargado(a): Célia Trentin de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 87/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Alcides Américo de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ercílio José de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 7642/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Zenith Cabral da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 14912/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Saulo Vassimon, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva e outros, Embargado(a): Antonio Valdomiro Soranço (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 31874/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Churrascaria Líder Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio Patriani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 32940/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sansiviero & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Francisco Toledo Leite, Embargado(a): Maria do Carmo de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Yoshiko Kohigashi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 41213/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alberto Marinho Correia, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo de Alarcão Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 53471/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilberto Borges Minas, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Ferrari da Glória, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 72036/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciano Carlos Batista Júnior, Advogado(a): Dr(a). Sheila Galí Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no



mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 77418/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Vanda Amaro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 92522/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edinaldo Salustiano dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 520197/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: James Thompson Lemer e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, considerando-os reiteradamente protelatórios e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, elevar a multa imposta para dez por cento sobre o valor corrigido da causa, ora fixada em R\$ 375,45 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 538, parágrafo único, "in fine", do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 48104/1992.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gonçalves, Embargado(a): Marlene Veras Monteiro, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 835/1993-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Inep - Instituto de Estudos e Pesquisas em Ciências Humanas, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Miguel Angel Javier Labbe Fuentes, Advogado(a): Dr(a). Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 307/1998-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Pedro de Paulo Nunes, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2217/1998-342-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oswaldo Lugon Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Tadeu Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e reputar a embargante como litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 506575/1998.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Maurício Augusto, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-AIRR - 698/1999-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Luiz Laurentino Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 838/1999-332-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Stelamaris Figueiro Martins, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Embargado(a): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristina Krause, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 541349/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Domingos José Persequino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 541867/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olga Lima Santos, Advogado(a): Dr(a). Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado(a): Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 576522/1999.2 da 1a. Região.** corre junto com RR-576523/1999-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos de Oliveira Lima, Embargado(a): Ruimar Dornelas, Advogado(a): Dr(a). Norma Somogyi, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 714569/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Jacobina de Camargo Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 6/2001-103-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Ademmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 63/2001-001-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Paulo Alves Feitoza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.; **Processo: E-RR - 1304/2001-077-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rodoviário Ramos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernando Guerra Júnior, Embargado(a): João Pereira de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Emídio Gonçalves da Silva, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinada a devolução do valor pago a esse título.; **Processo: E-AIRR - 723660/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wagner Neves, Advogado(a): Dr(a). Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 83/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Gustavo Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 248/2002-036-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edileusa Monteiro Colpas, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 404/2002-022-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleide Nascimento Oliveira Primão, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1205/2002-017-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neusa Maria da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10968/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Frederico Oppido, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.; **Processo: E-AIRR - 23103/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Coliseu Segurança Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Adriano Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Juliana Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 29780/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Edgar Pereira, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-RR - 48864/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Pessoa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do

Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 53422/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Luis Felipe Cavalcante Sarmento de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Ferri Sobrosa de Mello, Embargado(a): Renata Juliboni Garcia, Advogado(a): Dr(a). Daniela Hochman, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 57733/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Aparecido Antônio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 23/2003-081-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mozart Martins Mascarenhas, Advogado(a): Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 60/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tânia Maria Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2870/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adão Ismael Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciarni, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e dar-lhes provimento para excluir a multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.;

Processo: E-AIRR - 74203/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches Salomé Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Sidnea Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 90429/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Jack Alimentos e Medicamentos Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 470412/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edmundo Motta Bitencourt, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Damares Medina Resende de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 1427/1999-039-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Paulo Alberto Guidolim, Advogado(a): Dr(a). Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-A-RR - 579291/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Célia Regina de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina Minganti, Decisão: I - Por maioria, vencido o

Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.; **Processo: E-RR - 611753/1999.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-611752/1999-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Bigi, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Pessini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 199/2000-111-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ercília Machado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza de Castro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 628469/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cleber Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 634877/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir Dias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-A-RR - 635754/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elcio Luiz Augustin, Advogado(a): Dr(a). Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 644527/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Irany Pires Moreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, quanto ao tema "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - protocolo integrado - validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tocante ao tópico "Multas do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.; **Processo: E-A-RR - 647892/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): Enivaldo Fernandes Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tópico quanto ao tema "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tocante ao tópico "Multas do art. 557, § 2º, do CPC", não conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 692935/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Corrêa Martins, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Israel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Moro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 720/2001-110-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Nilza Maria Negrilli, Advogado(a): Dr(a). Benedito Matias Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1646/2001-110-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Júlia Oliveira de Moraes e Ou-

tros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 1801/2001-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Albert Marcelino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 2185/2001-042-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Wellington Andrade, Advogado(a): Dr(a). Jane Meire Borges Fatureto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 723102/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Osmar Antonio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-A-AIRR - 777622/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adilma Soares Régis Santos, Advogado(a): Dr(a). Alice Maria Marques dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 789453/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Wanderley Kozima, Advogado(a): Dr(a). Juraci Perez Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Michelle Dantas Santos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e do Reclamado.; **Processo: E-RR - 790100/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Osvaldo Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Antonio Roncada, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento dos Embargos argüida na impugnação e não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 794847/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Camilo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 795641/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): João de Deus Braz, Advogado(a): Dr(a). Admar Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 80/2002-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Agravado(s): Ronilda Pereira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: E-AIRR - 575/2002-001-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geneci Celestino da Mota, Advogado(a): Dr(a). Marlise Siqueira Pereira de Mattos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: ED-A-E-AIRR - 610/2002-036-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cássio Sérgio Torres Garcia, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.; **Processo: E-RR - 620/2002-108-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria da Penha Prado Pinto Allipradini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 856/2002-113-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Augusto Beton Toniolli, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Lucca e Castro, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado(a): Dr(a). João Portos de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 9609/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Fábio Ferreira Santos, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-A-RR - 10939/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdemir Brito Maia, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-A-AIRR - 19250/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adriana Severino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maurício Ozi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: A-E-AIRR - 21563/2002-900-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria José Barbosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: E-AG-AIRR - 23206/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto de Freitas Africano, Advogado(a): Dr(a). José Raimundo Nunes Vieira Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 36063/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Douglas Manoel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AG-AIRR - 42794/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Vautier, Advogado(a): Dr(a). Hernandes Issao Nobusada, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 43193/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Luiz Carlos Cerqueira Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-A-AIRR - 43941/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Kyron Center Terapia Bioxidativa Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Embargado(a): Marizilda Freitas de Carli, Advogado(a): Dr(a). Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-A-RR - 49464/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Diagnósticos da América S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Regina Manski Abadi, Advogado(a): Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-A-AIRR - 50193/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Mi-



nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ugues's Lanchonete Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.;

Processo: E-AIRR - 57726/2002-900-02-00.7 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bom Quilo Alimentos Ltda., , Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-A-RR - 59032/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Pinto, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo integrado - Validade", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, quanto ao tópico "Multa do art. 557, § 2º, do CPC", conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.; **Processo: E-A-AIRR - 69949/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Batista Almeida Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Harry Massis & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernando Plastino Neto, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa do Art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.; **Processo: E-RR - 73643/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Roseli Dietrich, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Camargo Vianna Levy, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 89156/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): GR S.A. - Serviços de Alimentação, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Brito de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 48236/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): Antonio Roberto Marcolino, Advogado(a): Dr(a). Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1752/1998-421-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eluiz Fernando Brito Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 416802/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vera Lúcia Paraíso Couto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Com-

panhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 419184/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Jorge Nasser e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 419389/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - SINDAGRI/RS, Advogado(a): Dr(a). Francis Campos Bordas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 461161/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Getúlio Vargas, Advogado(a): Dr(a). Henrique Cláudio Maués, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Oscar Gomes, Advogado(a): Dr(a). Felix Conceição Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464633/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Antonio Roberto Ropelato, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.; **Processo: E-RR - 496506/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Joani Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 499076/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandra Calabrese Simão, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Irani da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 510750/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Adelor Chinaglia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 549015/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Clementino Diniz Borba, Advogado(a): Dr(a). José Eyraud Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 549407/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jurandir Neres Cardeal, Advogado(a): Dr(a). Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 588342/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marilda Aparecida Stoco, Advogado(a): Dr(a). Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 607087/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Centine Borges, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 607109/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Milton Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1636/2000-114-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ana Paula Gonçalves Zandim, Advogado(a): Dr(a). Mirtes Pimenta Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 684312/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Clayton Alves Fagoni, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Fernanda de Souza Mello, Advogado(a): Dr(a). Celso A. Salles, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 3374/2001-079-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista,

julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-RR - 722977/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Vicente da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 742367/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Frederico Incalado, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 757539/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Hermelindo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 762361/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 798085/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Onofre Jair Roberto, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 798664/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Yolanda Castaldelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos reclamantes.; **Processo: E-AIRR - 802245/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Ribamar Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Fundação Cáspes Libero, Advogado(a): Dr(a). Daniele Remoaldo Pegoraro, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; III - por unanimidade, conhecer também dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante.; **Processo: E-AIRR - 808308/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Roberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Costa, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). Italo Quidicomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 930/2002-012-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Catarina Bittencourt Alencar, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 12223/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Aconchego Lanchonete e Peixes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 25376/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Evance Julião da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 57626/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embar-

gado(a): João Pereira de Lemos, Advogado(a): Dr(a). Sueli Chie-reghini de Queiroz Funchal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-A-AIRR - 59682/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hotel Franco S/C Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 61854/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 70119/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Juvenil Silva, Procurador(a): Dr(a). Victor Augusto Lovocchio, Embargado(a): Multimodal Transportes Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 70812/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo de Souza Couto, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 74653/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eleotrópulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elias Pedro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Anita Eliza Guazzelli, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.;

Processo: E-RR - 416977/1998.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Souza de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Batista Magina, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 620420/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilson dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Juíza Relatora.; **Processo: E-AIRR - 514/2002-002-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: MS - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabiano de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Deivi Roberto Toni, Embargado(a): Paulino Machado de Araripe, Advogado(a): Dr(a). Eliane Ferreira de Souza, Decisão: ante o deferimento da desistência do recurso, conforme despacho de fl. 179, retirar de pauta o presente

processo para remessa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.; **Processo: E-RR - 396362/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Décio Russo, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 400949/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Ednei Brasil Soares, Advogado(a): Dr(a). Josmar Pereira Sebrenski, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 2808/1998-048-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Marcos Antonio Gonçalves Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Antônio Vernaschi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 415002/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Omar Zacarias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 426331/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José João Paulo Ponciano, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 437028/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo César Padilha, Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Osvaldo Matias Filho, Advogado(a): Dr(a). Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464398/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wagner Pereira de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.; **Processo: E-RR - 469499/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnaldo de Freitas Rebelo, Advogado(a): Dr(a). Elio Fischberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 477427/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Mário Roberto Jagher, Embargado(a): Mário da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 479127/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Odete Amantina Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 488619/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Joseph Jinn Shiou Pan e Outra, Advogado(a): Dr(a). Joel Muxfeldt, Embargado(a): Agro Química Planalto Ltda., Embargado(a): Ney Guterres Mendes, Advogado(a): Dr(a). Sandra Pingret Mincaroni de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 493244/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Luiz Carlos Botelho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 505081/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Madir Wedekind de Miranda, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 518777/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Atílio Dias de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1174/1999-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ivan Idalgo, Embargado(a): Jacareí Transporte Urbano Ltda., Advogado(a): Dr(a). Américo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 526596/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Ivani Rosa de Campos Joia, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 528402/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Armor Serafim Júnior, Embargado(a): Francisco dos Santos Saiz, Advogado(a): Dr(a). Paula Marafeli Mäder, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR -**

532408/1999.5 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite, Embargado(a): Geraldo Jonas Bianchi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 529321/1999.0 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Maria Mota Pereira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fábio de Moura, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto, Embargado(a): Município de Baraúna, Advogado(a): Dr(a). José Niécio Roldão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **E-RR - 549102/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Lorenceti, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 550216/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Hermínio Soares, Advogado(a): Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 565431/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Antônio Jorge da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gilson Borges Nogueira, Embargado(a): Fundação Zootécnica do Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Rosana Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 576421/1999.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-576420/1999-0, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Antônio Condraisen, Advogado(a): Dr(a). Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 577474/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gercino Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Balbela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 581867/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Cope& Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edson Morais Garcez, Embargado(a): Ronei Rozenhem, Advogado(a): Dr(a). Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 592502/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Estevão Heinzen, Advogado(a): Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 1679/2000-005-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Angélica Augusta Marostiga Pereira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 663091/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Valdo Pereira Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 666537/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Saulo Dias Pinto, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 689367/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 707498/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Danilo Kotleski, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 720064/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Carlos Machado Pereira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1150/2001-014-10-42.8 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Uelina da Silva Leal, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1896/2001-102-10-41.7 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Embargado(a): Geni Jacinto dos



Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 728471/2001.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Antônio Vieira Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 730951/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Regina Célia Montes Vianna Pires, Advogado(a): Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 786588/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: ARH Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Renildo Pereira da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Mariza Carvalho Campos, Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 6372002-014-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Luís Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 6912002-054-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Teodomiro Figueira Sampaio Filho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Embargado(a): José Pereira de Faria, Advogado(a): Dr(a). Elifas José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 7812002-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado(a): Dr(a). José Luiz Cunha, Embargado(a): Marco Antônio de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 847/2002-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Atento Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo F. Trierweiler, Embargado(a): Thaís Gonçalves Carneiro da Fontoura, Advogado(a): Dr(a). Gilson França Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 946/2002-052-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Posto Anapolino Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Divino Barboza, Embargado(a): José Maria de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1099/2002-002-24-40.3 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darcy Fernandes Rosa, Advogado(a): Dr(a). Zuel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1777/2002-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Pereira Gomes, Embargado(a): Alexandre Junqueira Souza, Advogado(a): Dr(a). José Felicitíssimo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 8422/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Júnia Maria França Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 8470/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Carlindo Almeida Silva, Advogado(a): Dr(a). Jucelino Augusto Araújo Coelho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 29711/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Joana Darc Lúcia Pinheiro Costa Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 41810/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Joel Pereira, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 42142/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Clube do Congresso, Advogado(a): Dr(a). Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Francisco Júnior de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 43359/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rosemira da Silva Pereira Deolindo, Advogado(a): Dr(a). Adib Taul Filho, Embargado(a): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 51244/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). César Frederico Barros Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Darlan Correa Teperino, Embargado(a): Severino José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 104/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Secoen Serviços de Engenharia Ltda. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Idelma Massa, Embargado(a): Marilton Ribeiro de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 11542/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Transmorales Transportes Rodoviários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Banno, Embargado(a): José Claudemir do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Sidney Praxedes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 12072/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Adão Gonçalves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Bueno de Oliveira, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 79182/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Valdemy Lemos Pinto, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 87533/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Analice de Souza Machado, Advogado(a): Dr(a). Marta Mennitti Gomes, Embargado(a): Taurus Blindagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Encerrado o julgamento dos processos o Exmo Ministro Milton de Moura França fez uso da palavra e em nome de toda a Seção apresentou os cumprimentos ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira enfatizando a forma eficiente, tranquila e brilhante com que conduziu os trabalhos, ao que S. Exa. declarou ter sido possível por causa dos integrantes da Seção. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: o Dr. Victor Russomano Júnior pediu a palavra, pela ordem, para registrar notícia de lamentável acidente automobilístico, envolvendo o Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, ao qual externa inteiro apoio e solidariedade dos advogados, em particular do seu escritório. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presidente eventual da seção, lamenta o ocorrido e em nome dos integrantes deste Órgão Judicante associa-se ao registro. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 410049/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 93016075-4, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pela Ré, que fica dispensada do recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 424812/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arsenio Borges Filho, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Recorrente(s): Engeprol - Engenharia, Projetos, Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Nilton Wanderley de Siqueira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogado: Dr. Wes-

ley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Banco Recorrido. **Processo: ROAR - 509963/1998.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Maria S. Guimaraes de Martin, Recorrente(s): Antônio Andayr Damico Startari e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal; II - não conhecer do Recurso Ordinário dos Réus, porque extemporâneo. Observação: sustentação oral da Dr.ª Terezinha Matilde Licks, Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 408/1999-000-17-01.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jairo Barreto e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir a sentença proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (atual Vara do Trabalho) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 204/94, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona dos Recorridos. **Processo: RXOFROAR - 598198/1999.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Ranuzia Julieta da Conceição, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente o pedido de corte rescisório, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista 96.57-1504-25, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a multa de 100%, prevista para o caso de descumprimento do ajuste. **Processo: ROAR - 618295/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Jaime Bustamante Fortes, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Recorrido(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Advogado: Dr. Lourival Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 728/2000-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Recorrido(s): Wagner Françoze, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAC - 1452/2000-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Recorrido(s): Elisue de Lima Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 150 e 167 respectivamente. **Processo: ROAR - 628022/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Epaminondas Xavier Gracindo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Étrusco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luíza Miceli Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 651159/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Aremilton Camarão do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 661717/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Recorrido(s): Arnaldo Escórcio Athayde Júnior e Outro, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 715341/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Beneficente São João - Mantenedora do Hospital Beneficente São João, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Lajeado e Vale do Taquari, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade: I - determinar o desentranhamento da Contestação, por intempestiva, e a juntada por linha; II - negar provimento ao Recurso

Ordinário. **Processo: ROAR - 506/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rogério da Silva Carlos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Recorrido(s): Wilson Custódio e Outra, Advogado: Dr. Silvério Polotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face da sua intempestividade. **Processo: ROAR - 733/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dercílio Araújo Costa, Advogada: Dra. Marisa Carraturi Buzon de Souza, Recorrido(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2149/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/10/2004, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante. **Processo: ED-AIRO - 2523/2001-000-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogado: Dr. Francisco José Falcao Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6314/2001-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Maurício M. B. Vieira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cleida Maria de Souza Braun, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6358/2001-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Isabel Merêncio da Silva, Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Lizete Rosy Koerner Pinheiro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10176/2001-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Garbelini Bello, Recorrido(s): Gilberto Lázaro Peixoto, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 4022/2001-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): José Mário Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 40779/2001-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Alberto Maia, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Embargado(a): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 764596/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Mendes Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 774253/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Paulo Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Recorrido(s): Fundação São Paulo, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOFROAR - 796711/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Carlos Augusto Silva Caetano, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal do 1º, 2º e 3º Graus do Ensino Tecnológico - SINASEFE, Advogada: Dra. Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Autora. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 811720/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cláudio Miguel Lacar, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Advogado: Dr. RODRIGO BERNARDES, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 356/2002-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Domingos Barbosa do Amaral, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Embargado(a):

Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 642/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Viana Vidigal, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Roma, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida pelo Ministério Público, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6019/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Maria Rosalia Modesto Ramos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/04/2004, DECIDIU, recompor o "quorum" da seção, passando a presidência ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo que, em seguida, requereu vista regimental, determinando a retirada do processo de pauta e a sua reinclusão na pauta do dia 30/11/2004, a fim de oportunizar a sustentação oral aos advogados das partes. **Processo: ROAR - 6199/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Antônio de Pádua Melo, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada quanto aos temas "cargo de confiança, repouso semanal remunerado e ajuda-alimentação"; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao tópico "adicional de transferência". Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 7271/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 8223/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martinho Garcia de Oliveira - ME, Advogado: Dr. José Augusto Bandeira Martha, Recorrido(s): Marco Antônio Lopes Fernandes, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Advogado: Dr. Lia Carolina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 9529/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Alexandre Chambarelli de Novaes e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Humberto D'Avila Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário quanto à violação de dispositivo legal, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença do Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 11787/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cleonice Leite de Macedo, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Recorrido(s): Fora de Foco Comércio de Roupas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrente. **Processo: A-ROMS - 11857/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Puttinato Ortiz, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 124,88 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). **Processo: ROMS - 11909/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): José Antônio Cetraro, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 19510/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Helimar Parreiras da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 31725/2002-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de

Sergipe - Sintrase, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Recorrido(s): Empresa Sergipana de Turismo S.A., Advogado: Dr. José Dantas de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40055/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Ipojuca Empreendimentos de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Odimar Sena da Silva, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 42447/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adonis Ribeiro Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Vigilato da Cunha Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Alexandre Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 51863/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Valdir Euzébio dos Santos, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso adesivo, interposto pelo Réu; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Empresa Recorrente. **Processo: RXOFROAG - 57454/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Franco Luciano Rancano de Azevedo Rosa, Recorrido(s): Kátia Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União e à Remessa de Ofício. **Processo: AC - 59344/2002-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Réu: Edson Gatto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado à causa. **Processo: AIRO e ROAR - 61072/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Terclio Pietroski e Outro, Advogado: Dr. Terclio Pietroski, Agravado(s) e Recorrente(s): Adão Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Rodocar Sul Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio da Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): Camaza, Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Dariano José Secco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 66975/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elíbio Neris Gonzales e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono dos Recorridos. **Processo: AIRO - 81267/2002-000-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aloysio Pereira Dantas Sobrinho, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROMS - 29/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Itamaracá, Advogado: Dr. Francisco Carlos Mainardes da Silva, Recorrido(s): José Alves Dias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 148/2003-000-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Angelina Ferreira Guimarães - Fazenda China Branca, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Recorrido(s): Evangelista Martins Torres, Advogado: Dr. Arivanildo Duarte de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a decisão liminar proferida nos autos do processo TST-AG-AC-140581/2004-000-00-00. **Processo: ROHC - 178/2003-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dagoberto Poloni, Advogado: Dr. Cristiano Inhof, Recorrido(s): Paulo Rogério Kuhn Adames, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 184/2003-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): COMAFAL - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Recorrido(s): Adelino Pereira da Silva e Outros, Recorrido(s): Rufino Ferreira Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 211/2003-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Emmanuel Oliveira Lima, Advogado: Dr. Raimundo Rocha de Sousa Júnior, Recorrido(s): Buarque Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Gilleade Barbosa



SECRETARIA DA 3ª TURMA

Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAG - 253/2003-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Deltatronic Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Glaysson Teixeira, Embargado(a): Jucélio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Processo: AIRO - 899/2003-000-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Internacional Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Crencêncio Santana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-ROMS - 1720/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gustavo Freitas Machado, Advogado: Dr. Bruno Miarrelli Duarte, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Roberto, Advogado: Dr. Otávio Gonçalves Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.063,33 (mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos). **Processo: ROMS - 3052/2003-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vicente de Lemos Amorim, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Quixadá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 3404/2003-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Humberto Beviláqua Vieira Filho, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Recorrente(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, porém, determinar ao Reclamante que efetue o pagamento das custas processuais, ao final, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o mínimo previsto no artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho; II - julgar prejudicado o Recurso adesivo da Reclamada; III - negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. **Processo: ROMS - 85451/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manoel Sabino da Silva, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Stefani, Recorrido(s): Ricardo Pacheco de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 92062/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luís Alberto Saporetto, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos, Recorrido(s): Associação de Médicos de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 92267/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Armando do Nascimento, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Recorrido(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Evandro Righetti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 95739/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Ramos de Lima Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 96453/2003-000-00-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Valdir Mascucatti, Réu: Município de São Mateus, Procurador: Dr. Jackson Mendonça Bahia, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelos Autores, das quais ficam dispensados, na forma da lei. **Processo: CC - 100586/2003-000-00-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: HC - 110257/2003-000-00-00.0.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante e Paciente: Maurício Campos Rosa, Advogado: Dr. Anderson Rosa Hilário, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG - TRT 3ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente a ação de Habeas Corpus para manter o salvo-conduto expedido em favor do paciente Maurício Campos Rosa, quando do deferimento da liminar. Ante o disposto no artigo 186 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, comunique, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Juiz titular da Vara do Trabalho de Santa Luzia-MG. **Processo: ROMS - 112961/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademir Barboza e Outros, Advogado: Dr.

Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelos litisconsortes e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à Impetrante o interesse processual. **Processo: AG-ROAR - 114437/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Edilamar Inês Pegorini, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 126,43 (cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). **Processo: ROAR - 115759/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Rodovias de Transportes Coletivos S.A., Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): José Evanir dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente o pedido. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAG - 116/2004-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Melo de Barros, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 179/2004-000-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Elias Santos de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: CC - 119959/2004-000-00-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto / SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 125213/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Embargado(a): Honório dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 139015/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação - SE-PE, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão 5681/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, concluir pela improcedência do pedido de diferenças salariais, decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, formulado na Reclamação Trabalhista 859/90, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 141404/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sara Levy, Advogada: Dra. Ana Cristina Souza Cardoso, Recorrido(s): José Cerqueira Bispo, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 143776/2004-000-00-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AG-AC - 145256/2004-000-00-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 1696/1989-010-10-42.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Agravado(s): Ítalo Campofiorito, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/1991-040-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Antônio Teixeira, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1952/1991-034-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela Thompson Toledo, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2502/1991-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Mirna Cunha Almeida e Outra, Advogado: Dr. Ary Nelson da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/1992-012-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Jacyr Argolo de Melo, Advogado: Dr. Fernando Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/1992-101-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Antônio Brandão Costa, Advogada: Dra. Janilda Sales Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/1993-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): José Jaime Eduardo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/1993-009-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Zavatoro, Advogado: Dr. Marcos Cleonis Bento Silva, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determino que os autos sejam renumerados a partir da folha subsequente à de nº 3. **Processo: AIRR - 1996/1993-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): 10 Anos Comércio de Roupas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos César da Silva Marra, Agravado(s): Ana Helena de Biaso Mendes, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2357/1994-061-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Tintas, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Agravado(s): Oswaldo Álvaro Bueno Netto, Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini Dueck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 144/1996-291-05-42.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gessival Santos Rosa, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lorenzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/1996-099-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Odair Beirigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/1996-661-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Baptista Padilha, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/1996-070-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Francisco do Souto, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/1996-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Everaldo Cavalcante de Lima, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/1997-081-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): José Eugênio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/1997-081-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Sandra Lúcia Custódio, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/1997-015-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ghuipel Comércio de Papéis Ltda., Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Agravado(s): Vera Lúcia Moreira da Silva, Advogada: Dra. Aurea Altenhofen, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1718/1997-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neli Marlene Rodrigues Kauffmann, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 1888/1997-065-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Paulo Nava, Advogada: Dra. Lúcia Maria Bludeni Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/1998-009-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: AIRR - 321/1998-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandra Regina da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Stampcar Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. André Salvador Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/1998-117-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Luís Moris, Advogado: Dr. Gilson Benedito Raimundo, Agravado(s): Município de Ipuã, Advogado: Dr. Alessandro Brás Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/1998-094-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João Magalhães Filho e Outro, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 839/1998-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Márcia Raimonde Soares, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/1998-101-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Alessandro Cunha Correa, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/1998-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milena Rosales Vieira, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/1998-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-136122/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Madalena Freitag Ferreira, Advogada: Dra. Larissa Grivicich Ruschel, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/1998-022-05-40.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1193/1998-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Teixeira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/1998-022-05-41.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1193/1998-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Adilson Teixeira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/1998-054-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nagib Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Gilson Regis Comar, Agravado(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Henrique Olyntho Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/1998-261-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Waldemar

Luiz da Silva, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/1998-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Solange Regina de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2498/1998-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): HS Premoldados - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Simone Teixeira de Castro Daltro, Agravado(s): Paulo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/1999-304-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Agravado(s): Lauri Pereira Pena, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Luiz Carlos do Patrocínio, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/1999-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-151/1999-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clarice Correia Crescêncio, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/1999-025-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-151/1999-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clarice Correia Crescêncio, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/1999-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Tadeu Agrifoglio Vianna, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/1999-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Paulo César Fagundes Salomão, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/1999-093-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Araneda, Agravado(s): José Antônio Danielli, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/1999-261-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-707/1999-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício José Fessler, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/1999-261-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-707/1999-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Maurício José Fessler, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/1999-092-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Induspuma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Roberto Sgobetta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 842/1999-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Rosaura Reis dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 994/1999-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul - CEASARS, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Vera Regina Vasconcelos Peres, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/1999-079-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauro José Divardin Júnior, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1255/1999-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Sakae Tatenó, Agravado(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo

Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/1999-251-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogada: Dra. Carmen Rey, Agravado(s): Luiz Eduardo Porto Pacheco, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento de agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1406/1999-314-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edson Braz Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/1999-021-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aluminium Comércio Representação Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): Kátia Cristina de Arruda Galvão Luna, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/1999-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jairo Ronaldo Reichert, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/1999-016-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Gilson de Jesus Cruz, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2119/1999-022-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CAEDRHS - Associação de Ensino e Outra, Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Agravado(s): Elisabeth Starepravo do Nascimento, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2222/1999-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Celso Godoi Mariano, Agravado(s): Realce Hotel Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2286/1999-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inhr Rocumbach, Agravado(s): José Claudiano Campos, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3413/1999-263-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Regimar Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4653/1999-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Mauro Martins Lacerda e Outro, Advogado: Dr. Miguel Antônio de Almeida Filho, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Helio Leite Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 546246/1999.8 da 10a. Região, corre junto com RR-546247/1999-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Humberto dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-546.247/1999-1 e, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: VIPLAN - Viação Planalto Ltda e Carlos Humberto dos Santos de Oliveira e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 577522/1999.9 da 1a. Região**, corre junto com RR-577523/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Maria Henriqueta de Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2000-120-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoiio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Cláudio Luiz da Cruz, Advogada: Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 249/2000-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Aparecido Manoel Pires, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2000-302-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-



NESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Bertelli Júnior e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2000-038-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edmilson Barbosa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2000-333-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Médico São Leopoldo Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Inete de Oliveira Flores, Advogado: Dr. José Antônio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2000-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Edifício Olímpia, Advogado: Dr. José Fernando Rangel Santos, Agravado(s): Augusta Santana de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Agravado(s): Adriano Santos de Araújo e Outra, Advogado: Dr. João Nunes da Matta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2000-131-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wanderlu Viana de Souza, Advogada: Dra. Marlene Dias Meurer, Agravado(s): Wilmis da Costa Lopes e Outros, Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2000-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): WEG Indústrias S.A., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Dorly de Jesus Varela, Advogado: Dr. Osmar Graciola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2000-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Honório, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2000-059-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria José Rocha Silva, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2000-012-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Paulo Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Luciano Munhoz da Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2000-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Erçom Lopes Jardim, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2000-054-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dilmir dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Assetel Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Luís Baratela, Agravado(s): Camaçã - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Elaine Aparecida Filipini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2000-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Nestlé Luís Juhlich e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2000-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elka Siqueira Moraes, Advogada: Dra. Vivian Kato Caravieri, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2000-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Marcos Aurélio Ayres, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2000-001-13-41.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Severina Laurentino Lopes, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2000-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Franck Gonçalves, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2000-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Wilson Tamar Mossman, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2000-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vanderlei Vieira Maia, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado

do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2000-411-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1292/2000-4. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ubirajara Diniz de Carvalho, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2000-411-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1292/2000-1. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ubirajara Diniz de Carvalho, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2000-401-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Margarete Martins Gaspari, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2000-132-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Orlando dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): Bahia Pulp S.A. (Klabin Bacell S.A.), Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1568/2000-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Arnaldo Antônio Lima Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Pfliger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2000-022-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Edson Luiz Francatto Campos, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2000-011-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirley Terezinha Almado de Moraes, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2000-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Carlos Alberto Bahiense Montes, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2000-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denivaldo Lemos Borges e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a remuneração dos autos a partir da fls. 21. **Processo: AIRR - 2099/2000-022-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juçara Maria da Cruz Fonseca e Outra, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 2228/2000-053-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Santa Sofia Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Paes, Agravado(s): José Francisco Vitor dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3067/2000-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins - COOMESP, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Valdivino Moreira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): Trindade & Andrade Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641923/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-641924/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Teodoro Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2001-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Willian de Campos Pinto, Advogado: Dr. Ruggerio Piccolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2001-663-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Airtom Carlos Maria, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2001-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Anderson Hernandez, Agravado(s): Wembley Administradora Sociedade Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zuleide Pinto de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2001-043-01-40.4 da 1a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alfredo Lopes Ferreira Neto, Advogado: Dr. Gibson Fabiano Pacheco Nogueira, Agravado(s): Alfredo dos Santos Lopes Filho, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Netfood do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 143/2001-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Raimunda José Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Marcos Sérgio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2001-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Sandroval dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2001-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RG Software Ltda., Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Agravado(s): Gilvanio Coelho de Moura, Advogada: Dra. Ana Cláudia C. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2001-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ótimos Car Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Manoel Santana Paulo, Agravado(s): Louriston Sales, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 244/2001-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gisele Teresinha Borges, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 455/2001-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Rosana Metrangolo, Advogada: Dra. Simone Pilagatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2001-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-019-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Robson Tadeu do Carmo, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Agravado(s): Rodoviário Confiança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2001-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Juracy dos Santos e Santos, Advogado: Dr. Alberto Vaz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2001-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdemar Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Airtom Valente Júnior, Agravado(s): Suarez Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2001-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Faza Ltda., Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Agravado(s): Audensio Meneses de Sousa, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2001-035-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Andréa Cristina Santiago, Advogada: Dra. Juliana Rosa Prícoli, Agravado(s): Clínica Repouso Mococa S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/2001-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Cláudia Medianeira Batista da Silva, Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Airtom de Oliveira Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2001-006-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Nogueira Neto, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-070-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leland Braz de Andrade, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2001-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Miguel Cardoso, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Clorosul Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2001-060-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ednaldo Custódio, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2001-023-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agnaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Agravado(s): Francisco Meneguetti, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1412/2001-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Luiz de Araújo Silva, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2001-113-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supermercado Gímenes Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Antônio Roberto Vicentini Franco, Advogado: Dr. Roberto Sampaio Gândara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1684/2001-443-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Bruno Wider, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2001-205-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Paulo Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Vieira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-059-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Studio B Cinema e Vídeo S/C Ltda., Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Agravado(s): Rita de Cássia Marques Aires Anderaos, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1889/2001-192-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Gildélio Gomes Leite, Agravado(s): Ana de Lourdes Souza de Jesus, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2001-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Mogami, Advogado: Dr. Newton Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2066/2001-005-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Center Norte S.A. - Construções, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Jorge Paiva Lima, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2092/2001-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Mourato da Cruz, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2107/2001-051-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Adeline Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/2001-060-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Daniel Crispin da Silva, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2146/2001-012-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Geraldo Ferreira de Mattos, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2001-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Benedito Martins Desiderio, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda. e Outro, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2001-074-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Aurora Rosa dos Santos Chagas, Advogada: Dra. Marli Martins S. Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2337/2001-012-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Izaú Gomes da Silva, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2506/2001-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cícera Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Agravado(s): Maggion Indústrias de Pneu e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elifas Patheis dos Santos, Decisão: por una-

nimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2630/2001-012-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Cláudia Tavares Cordeiro, Agravado(s): Maria Auxiliadora Patrício Costa, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3628/2001-021-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Agravado(s): Juvêncio Alves de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749600/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilton Roberto da Rosa, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813161/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Vander do Amaral Fontoura, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por maioria, negar provimento aos agravos de instrumento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que deu provimento ao agravo da Caixa Econômica Federal para processar a revista, que juntará voto divergente. **Processo: AIRR - 815275/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Nilo Paulino de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2002-088-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Luiz Henrique dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Bucholz & Bucholz Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2002-006-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Vamberto Silva Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. Lamare Miranda Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2002-004-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Paulo Geraldo do Amaral, Advogada: Dra. Valéria Mostaert Scavuzzi dos Santos Quidute, Agravado(s): COOP-SERV - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogada: Dra. Renata Vasconcelos Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2002-027-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adonias de Souza da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2002-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Renato Caron Neto, Advogado: Dr. Gil Rathje de Mendonça Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2002-030-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transportadora Belmok Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2002-171-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudia Bernardo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2002-020-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nortpar Concessionária de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Florisvaldo Pereira Dantas, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2002-008-13-00.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olímpio Quixabeira Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2002-201-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Stefani Veículos e Autopeças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Moacir Serpa Godoi, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Agravado(s): Savar S.A. Veículos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2002-024-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Nei Carlot, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2002-051-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enhilton Thomé Cor-

reia, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2002-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Lenira Rodrigues Pinho, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Lia Mara Rebecchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2002-305-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Celso de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Indústria de Calçados West Coast Ltda., Advogado: Dr. Gessi Kehl Camerini, Agravado(s): MM Beneficiamento de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2002-121-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Milton José Devos de Mello, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Rosane Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 300/2002-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): José Gilmar de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Maria Rech, Agravado(s): Delta Maio Ambiente Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2002-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auri Bernardes Schuck, Advogado: Dr. Deni Wagner, Agravado(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luís Fernando R. Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Sílvia Tereza Gomes Furtado, Advogado: Dr. Benedito Wladir Ribeiro Verdi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2002-046-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Moclair Bragion, Advogado: Dr. Laércio Salles, Agravado(s): Milton Dias da Silva e Outro, Advogada: Dra. Irene Briccatti Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Michele Pandolfo Goytacaz, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 334/2002-314-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Silvia Antonia Marcolino, Advogado: Dr. Antônio A. Milagres, Agravado(s): Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional S/C - Coopersar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2002-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Adenilson Tavares, Advogado: Dr. Benedito Wladir Ribeiro Verdi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2002-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selma Beatriz Correa Ramos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): Alexandre de Jesus Campos, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): JLR Sistemas, Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2002-001-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Suêmes Madalena Jorge, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2002-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Joaquim Soares Melo, Advogado: Dr. George Henrique Medina Prado, Agravado(s): ECRAP - Engenharia, Comércio, Representação, Avaliação e Perícia Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Pereira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2002-082-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Muni-



cípio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Benedito Quirino da Silva, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2002-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Agravado(s): Odone José Fantinelli Júnior, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Agravado(s): Fama Marketing e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-030-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Maria Margarete da Siciliana Ferreira, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Agravado(s): Eva Valéria Fraga Carpes, Advogado: Dr. Celso Tadeu Noschang, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 512/2002-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Cesar Sabini Schneider, Advogado: Dr. Deoni Rossoni, Agravado(s): Orion S.A., Advogado: Dr. Eunice Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2002-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ângela Maria Hilgert, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Dr. Cíntia Radaelli da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2002-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Andreilise Maffei, Agravado(s): Zuleika Splitt, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2002-100-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Rodrigo Soares Cimola, Advogado: Dr. Mara Lígia Corrêa, Agravado(s): Rimar Implementos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Nicolliello Custódio Vêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2002-011-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): José Santos, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2002-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Leonel Brizola Raimundo, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2002-181-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Cristiano Valério da Silva, Advogada: Dra. Karina Lígia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2002-034-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz da Silva Pain, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-017-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Otávio Meireles da Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): José Roberto Carmona, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-041-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogé Anacleto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Agravado(s): Vigilância Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Francisco A. Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 722/2002-017-15-40.9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marisa Natália Bittar, Agravado(s): Euripedes Israel de Oliveira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Marlene Rosana Martins, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Joaquim Camargo Neto, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 761/2002-017-15-40.6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maria Rosa Tomaz Gonzaga, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maurício Moisés de Jesus, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Vanete Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Monir da Silva Estefânio, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2002-024-04-0.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Márcio José Correa Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Keuncke Machado, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2002-017-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Luís Carlos José Roberto, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2002-403-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Elétrica S.A., Advogado: Dr. Tales Campos Boeira, Agravado(s): Luciano Audibert, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2002-003-23-40.7 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., Advogada: Dra. Erika Rodrigues Romani, Agravado(s): Mauro Eugênio Araújo Vasquez, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 914/2002-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodrigo Machado Barbosa, Advogada: Dra. Berenice Klein Schafer, Agravado(s): Thyssenkrupp Elevadores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-261-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): Otacílio Cheron de Souza, Advogado: Dr. Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2002-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Márcio Cleber Gomes Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2002-122-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Tenório Bezerra Júnior, Advogado: Dr. Marcos André Silva Brandão, Agravado(s): Varejão Paulista Ltda., Advogado: Dr. Renato Lopes Valença, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüidas em contra minuta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2002-009-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Deuslira Ferreira Lima, Advogado: Dr. Itamar de Deus Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada. **Processo: AIRR - 1050/2002-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jocelaine Rodrigues Garcia, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Fabiano Dufech Favero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2002-008-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guarulhos Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Isaías Gonçalves Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Sousa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2002-012-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Blaird Alexandre Teixeira, Agravado(s): CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-012-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Joaquim Mene-guesse, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2002-315-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Luiz Cláudio Batista Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Tese Administração Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2002-085-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): João Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes, Agravado(s): Picchi S.A. Indústria Metalúrgica, Agravado(s): Fátima Aparecida Gianotto Moci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2002-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Joel Tadeu Wentz, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2002-461-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Moacir Vital da Silva Júnior, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2002-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Confecções Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Luís Costa, Agravado(s): Hebe de Souza Mendes, Advogada: Dra. Aline Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1236/2002-008-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacifico, Agravado(s): Ciro Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2002-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): João dos Santos Valadas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Modena Hiller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2002-082-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Maria Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2002-082-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Dijalma Martins dos Santos, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2002-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Nilton Rogério Fracalossi, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-007-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Marcos Antônio das Neves, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): João Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2002-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Luís Carlos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Dane Zanievicz Ribeiro, Agravado(s): Job Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2002-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda, Agravado(s): Eloir Mattos Wanzeler, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1355/2002-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/2002-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Casa de Saúde Dr. Faiock Ltda., Advogada: Dra. Karla Godinho Spalding, Agravado(s): Eloísa Dietrich, Advogada: Dra. Mirian Liane Meallo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1410/2002-382-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Deolinda de S. Kloss, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1415/2002-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Celeida Colomera Maistro, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2002-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Pedro Alves Travassos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2002-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Ana Maria da Paz Fagundes, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1587/2002-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Elias Júnior Queiroz Chaves, Advogado: Dr. Jairo Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-006-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur, Agravado(s): José Vitor dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2002-004-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Lúcia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1651/2002-101-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Gilmar Pimentel Noqueira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2002-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): José de Ribamar Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daniel Melo Kaiser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2002-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Clícia Maria Alencar Ruas, Advogado: Dr. Luiz Santos de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2002-002-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Agravado(s): Edmar de Lima Gusmão, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1917/2002-051-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agra-

vante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Celso Moreira da Silva, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1946/2002-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Posto Antares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Osvaldo Fatureto, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2002-122-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Posto Praia do Sol Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Ana Carolina da Silva Xavier, Agravado(s): Posto Três Delta Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2208/2002-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Zelino Tabai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2002-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Wanderlei Vieira de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Agravado(s): Viazul Transportes Intermunicipal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3370/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Adenor Antônio Campinas dos Santos, Advogado: Dr. M^o Acácia Marques de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3566/2002-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Helen dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Wendt Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 4790/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Constran S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Mauro Edison de Lima, Advogado: Dr. Wilson Roberto Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5145/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Fernando da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5764/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hagrailson Pedro da Silva, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Agravado(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9921/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saul José da Fonseca Neto, Advogado: Dr. Cleodnon Fossêca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado. **Processo: AIRR - 23350/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Idalba da Silva Rêgo Soares e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24014/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Agravado(s): Wilson Miranda, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28242/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gisely Antonia Gomes, Advogada: Dra. Antônia Ugoneide Lucena Pereira, Agravado(s): Supermercado Tropical Ltda., Advogada: Dra. Augusta Tavares de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 28381/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Bosco Viegas de Oliveira Paes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28566/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oxford Construções S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira Cassemiro, Agravado(s): Edna Silvania Narvais, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28942/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanusia Santana Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Pro-

curadora: Dra. Olga Saito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, ainda, à obreira os benefícios da gratuidade de justiça. **Processo: AIRR - 29072/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Milguel Lavallo Ripa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 29239/2002-900-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Fátima da Costa e Outro, Advogado: Dr. Renato Luiz Ferreira, Agravado(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29262/2002-900-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparício Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31581/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Miguel Severino Nascimento Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31915/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Luiz Domingos, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47054/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pastore Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50814/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Daniela dos Santos Campos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53341/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jílio Francisco Guimarães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53398/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo José de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58291/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Eupertino da Luz, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60939/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wanderley Augusto Passos, Advogado: Dr. Magnus Victor Kaminski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62997/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza Pompeu, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 63206/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): José Eloy Siqueira, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65982/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Luizinho Boz, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67794/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Machado de Freitas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68239/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Luiz Jorge Pereira da Silva, Advogada: Dra. Georgina Francisca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar



provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 68917/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Empório Flamboyant D'Aguiar Ltda., Advogado: Dr. Carlos Lourenço Abdala Sastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69382/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lina Andréa Esteves Nogueira, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Advogado: Dr. Bianca dos Santos Romaguera, Agravado(s): Serviços de Hemoterapia da Gávea, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72503/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Laurindo Castro Almeida, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trems Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 63/2003-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Olímpia dos Reis Melo, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2003-121-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Aginaldo Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 193/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniella Lanza, Agravado(s): Alexandre dos Santos Siqueira e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2003-761-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Alexsandro Beatrice, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2003-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gladis Stein, Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Agravado(s): Cíntia Letícia Pinto, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Indústria de Aquecedores Eletrônicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2003-020-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mega Posto Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Ricardo Cesar de Carvalho, Advogado: Dr. Bráulio Bezerra, Agravado(s): Petromega Distribuidora e Tancagem de Combustíveis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2003-087-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Formap Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Milton José Vieira, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2003-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco de Assis França, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 495/2003-110-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2003-611-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kepler Weber S.A., Advogado: Dr. Telmo de Souza, Agravado(s): Lotario Stein, Advogado: Dr. Roger Cargnelutti Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2003-038-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Miguel Angelo Sá Vianna, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 629/2003-204-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Antônio de Moraes Cordeiro, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2003-064-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogado: Dr. Polliane Rose Patrocínio, Agravado(s): Lair de Assis Paiva, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2003-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vicente José da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2003-009-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilamir Valmor Romanoski, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-036-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo Sousa de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-010-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Glimar dos Santos Marques, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Magnus Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Carlos José de Paula, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 832/2003-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Alexandre de Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Agravado(s): Genito da Rocha Branco e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alves Corrêa, Agravado(s): Sagle Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 862/2003-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Edson Pereira da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Sueli Maria Beltramin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 890/2003-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ailton José Capistrano, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2003-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): José Roberto Bueno de Souza, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-015-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Agravado(s): Ione Maria Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Terezinha Maria dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Viviana Mariltei Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-023-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Caixeta de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Gustavo Sarmiento Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria da Glória Barbosa Severino, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudio Emílio Santiago, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2003-020-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo de Castilho Silva, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-072-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Antônio Edgar de Araújo, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1094/2003-065-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Júlia Aguiar Junqueira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Romilda das Graças Donisete, Advogado: Dr. Alcides Félix de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 1126/2003-003-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Jorge Haroldo Monteiro, Agravado(s): Gilberto da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1133/2003-028-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriana Veiga Hoffmann, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2003-002-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): José Nunes Oliveira, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2003-087-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ricardo Martinielli Grataroli, Advogado: Dr. Emerson Luiz de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge da Silva Silveira, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2003-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geraldo Moreira, Advogado: Dr. Acácio Abner Campos Pinto, Agravado(s): Tnt Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2003-006-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Laerte dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2003-010-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores Ltda., Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Agravado(s): Fábio Barbosa Blohem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-202-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pilon, Agravado(s): Guilherme Giacon, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz de Freitas Miranda e Outro, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2003-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Otanísio Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Lourdes Favero Toscan, Agravado(s): Líder Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1623/2003-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universal Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Gil Cajado de Menezes, Agravado(s): Ismael Pereira de Souza, Advogado: Dr. Edinaldo Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2003-106-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Leonardo Soares Tito, Advogado: Dr. Silvano Azevedo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Anilcinha dos Santos Maciel, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2003-111-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Soberano Rodofluvia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Antônio da Anunciação Correia Andrade, Advogado: Dr. Antônio da Conceição do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1830/2003-019-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo José Iserhard Zoratto, Agravado(s): Amanda Menezes Alves, Advogado: Dr. Jâmerison de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2003-003-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Teixeira de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1951/2003-060-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Silvana Aparecida Souza Fagundes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Flo-

restas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gonçalves Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1973/2003-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Frutas Othil Ltda., Advogado: Dr. Ronam Coelho Marinho, Agravado(s): Samuel Jory Abelha, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2003-035-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Aurora de Araújo Braga, Agravado(s): Elisabete Marli Biehl, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2466/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria José Soares, Advogado: Dr. Raimundo Alves Quental, Agravado(s): Raniere Ferreira Silva, Agravado(s): José Ferreira Santos, Advogado: Dr. Luís Artur Lima Marques, Agravado(s): Pioneira Phenix Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2548/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo Detoni da Costa, Advogado: Dr. Mansuelo Alves Lula, Agravado(s): Diana Mendes Santos, Agravado(s): Cloves Manoel Thomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10100/2003-011-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natásja Deschoolmeester, Agravado(s): Evaldo Pereira Ferreira, Advogada: Dra. Maria Francideuzza da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10619/2003-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Check Up Clínica do Coração Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Agravado(s): Valéria Patrícia Belele, Advogado: Dr. Avelino Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73723/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Antônio Correa da Silva, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74114/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diná Henriques de Oliveira, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74120/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Alexandre Hespagnol, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Agravado(s): Gaúcha Telecomunicações e Elétrica Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78912/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Sebastião Cândido do Amaral, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79847/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ulysses Natividade Smidt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85953/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Society Ltda., Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86702/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comercial Unidas de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Valmor Silveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86892/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Moaci de Lima, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89463/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Henrique Xavier Stelling, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Agravado(s): Drogeria Mega Farma, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89946/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Ana Cláudia Freire de Souza, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90056/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Felipe Petineli Ambrozio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 92642/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Ivan Ferraz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: AIRR - 94831/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marco Antônio Luciano, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higieneização de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 97004/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Lúzia Oliveira Machado de Brito, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98990/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Dinamar Silva do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Mário Arpini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99053/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Moisés Batista dos Santos, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104107/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Luiza da Costa Pacheco, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Tedesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104595/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Evanilda Spaniol Geiger e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 104614/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Damião Cosme Magalhães Filho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105911/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASARS, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Adão Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110337/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tarcízio Leonardo Both, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 110558/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Júlio Resende Borges, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110742/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Santa Terezinha Freitas Barros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111460/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Eduardo Norberto Forneck, Advogado: Dr. Alexandre Barrili Busato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113478/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Ernesto Michel, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114677/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Marli Fátima Lauxem Colombo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118422/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Antônio Barcellos dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

118427/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Nelci das Graças Rosso Dorneles, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2004-108-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Agravado(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2004-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): C.A. Central de Alarmes Ltda., Advogada: Dra. Germana Valente Santos Kranz, Agravado(s): Gilmar Rodrigues da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Karina Rigon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59/2004-033-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Ernane Marciano Alves, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121254/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Eliane Covolo Melgarejo, Agravado(s): Celso Augusto Schröder, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130575/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136122/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1156/1998-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Madalena Freitag Ferreira, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1738/1998-007-15-85.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cristina Deltregia, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcao, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: à unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade - conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e "Horas extras. Inversão do ônus da Prova", e conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por dissenso com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrido(s).

Processo: RR - 528541/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrente(s): Josefa Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 273. **Processo: RR - 531731/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rubens Carlos Otto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a análise do pedido de restituição das contribuições pessoais do empregado ao fundo de previdência, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 541423/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Paulo Rogério de França Coelho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550518/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogada: Dra. Daniela Ribeiro Fonseca, Recorrido(s): Carla das Virgens Caiado, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Lei Municipal - Reajuste pelo DIEESE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do tema "equiparação salarial". **Processo: RR - 553257/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cris-



tina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Aracy Guedes da Silva, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Sociedade de Economia Mista - Necessidade de Concurso Público para novo Contrato de Trabalho - Contrato Nulo - Efeitos", por violação aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 453, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 558027/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575455/1999.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576245/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Cássia da Silva Santos, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577523/1999.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-577522/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Recorrido(s): Maria Henriqueta de Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596169/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vera Lúcia Ruzzarin Correa, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612563/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedicto de Mello, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621235/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erasmo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621929/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Canavieira de Jacarezinho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ercílio Candido Elias, Advogado: Dr. Rodrigo da Cruz Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto às verbas originárias do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea (período de 26/3/65 a 21/9/92). **Processo: RR - 622116/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geraldo Evangelista Silva, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 625680/2000.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Lima Moreira, Advogada: Dra. Marli de Araújo Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 629850/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Recorrido(s): Tânia Regina Motta da Silva, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de fls.90-91, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.83-84, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso. **Processo: RR - 637641/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Assis Martins, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Brascloro & Cesari Transportes Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 639733/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elisabete do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por violação do artigo 128 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno do processo à instância de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário do Reclamado nos limites em que foi

proposta a ação, afastada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 640665/2000.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Maria Betânia Cruz Colaço, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto a compensação. Conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados 219 de 329 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 641924/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641923/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adão Teodoro Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir diferenças de adicional noturno e de horas extras pela integração nas respectivas base de cálculo do adicional de periculosidade. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 642425/2000.6 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco das Chagas Nascimento Nery, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, quanto a preliminar de nulidade do julgado. Conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o autor está sujeito a jornada de 6h diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, fazendo jus como extras às horas laboradas acima deste montante. **Processo: RR - 642748/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flórida Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Advogada: Dra. Sandra Dimiz Porfírio, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 13/04/1992, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 13/04/1987. **Processo: RR - 643022/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Rogério Rocha da Rosa, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "jornada compensatória - horas extras" e "intervalos - repouso e alimentação". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 643174/2000.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ramides Bona, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, as demais matérias veiculadas no recurso ordinário patronal. **Processo: RR - 643185/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Recorrido(s): Fernando Resende Dias, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643209/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José dos Passos Demos, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643338/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Maury Sérgio Lima e Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644597/2000.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irene Maria Lorenzetti da Luz e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Lorenzo Weissheimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644775/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Germano Pires Falcão, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que aposentadoria voluntária extingue a relação de emprego, nos termos da OJ 177 da SDI-1 do

TST, sendo nulo o período laborado na seqüência, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de verbas rescisórias decorrente de dispensa injusta, nos termos do Enunciado 363 do TST. **Processo: RR - 646034/2000.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Genivaldo Uchoa Barreto e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 646035/2000.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza Neto e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo-se a sentença, que atribuiu aos Reclamantes os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 646499/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adeilda Ferreira Leão, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento e Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647342/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Monroe Auto Peças S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Pelincer Brittes, Recorrido(s): Carlos da Silva Filho, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647588/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): José Moselin e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 647845/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis - CAEMPE, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por que configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: dobra sobre o saldo salarial, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da CLT e entrega das guias relativas ao seguro-desemprego. Mantida a condenação quanto ao saldo de salário, que deverá ser pago de forma simples e liberação do FGTS, em consonância com o En. 363. **Processo: RR - 647853/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Mauro Donizete de Souza Filho, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650542/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Nilton César do Carmo Fernandes, Advogado: Dr. George Wilton Toledo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 651067/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Geniniano Gonçalves, Advogado: Dr. Luduger Nei Tamarozzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653447/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Tarzan Ferreira, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conhecê-lo quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, e o aviso prévio. **Processo: RR - 653939/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rádio e Televisão Om Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Dino Sandro Menon, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654191/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA, Recorrido(s): Gerson Bueno Júnior, Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 654227/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Elza Alinde Miranda Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654272/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recor-

rente(s): Joaquim Felix da Costa Filho, Advogado: Dr. Antônia Cristina Císotto Magalhães, Recorrido(s): Osmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657269/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Clarismundo Grisoste Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657526/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ana Bueno de Paula e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 657657/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celso Humberto Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à petição de fls. 386/388, deferir parcialmente o pedido apenas para incluir no pólo passivo da lide a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e, via de consequência, determinar a reatuação do processo; quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixar de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; quanto ao tema "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista e, via de consequência, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 657660/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Genésio Rodrigues, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663135/2000.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Inaldo Cavalcanti, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663194/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilson Moreira da Silva Freitas, Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar, subsidiariamente, a Rede Ferroviária pelos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 663204/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Alves e Outro, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664725/2000.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Andréa Furtado Pacheco Bastos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. José Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665133/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Albino e Outro, Advogado: Dr. Ayres José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666585/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mauro Martins dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666964/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Carlos Donizete Ferreira, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668146/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrente(s): Dionísio Silveira Borges, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à nulidade do contrato subsequentemente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 674406/2000.5 da 15a. Região**, Relatora:

Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Donizeti Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos itens "Horas extras. Jornada diária de trabalho proporcional à jornada semanal legal de 44 horas." e "Horas extras. Contagem minuto a minuto da jornada diária.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994. Efeitos.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674797/2000.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Honório Brito Martins, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675128/2000.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Regina Schulle Barg, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677906/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Malucelia Freitas Godoy, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677996/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Renato Gubiani, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Lúcia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado: Dr. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): 2º Batalhão Ferroviário, Advogado: Dr. José Luiz das Graças Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, apenas em relação à forma de extinção do processo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, por entender correta a aplicação ao caso do art. 269, I, do CPC. **Processo: RR - 679644/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Paulo César Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante em face do requerimento de concessão de gratuidade da justiça. **Processo: RR - 679994/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Agnelo Aparecido Borghi, Recorrido(s): Antônio Jorge Dantas, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso quanto a ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de integração à remuneração deste benefício. **Processo: RR - 691549/2000.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Cospa de Seguridade Social - FEMCO, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Norma Moreira Forattini e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, a quem compete fazê-lo. **Processo: RR - 693712/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Elson Miranda de Araújo, Advogado: Dr. Armando Escudero, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695419/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Antônio Alves Nunes, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, como consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 701727/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raul Gilberto Hirt, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 702001-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Valdecir Góes de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Recorrido(s): Herculano Zulfiani, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a "preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC); II - dar provimento ao Agravado (art. 557 do CPC) para dar provimento ao Agravado de Instrumento (art. 897 da CLT); III - quanto ao Recurso de Revista, deixar de examinar a "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC), e conhecer quanto ao tema "processo de execução - penhora - bem alienado fiduciariamente", por violação do art. 5º, XXII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, de propriedade do Banco do Brasil, determinar a sua

liberação e o retorno do processo à primeira instância, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 1132001-117-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Prudêncio, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Açucareira Vale do Rosário, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e ampliar a condenação ao pagamento, como hora extra, de todo o período correspondente ao intervalo legal intrajornada. **Processo: RR - 6472001-015-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Denisdéia Battigaglia Guilherme, Advogada: Dra. Daniela Maria Polo Reis, Recorrido(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante ao emprego público, condenando o Município ao pagamento de salários vencidos, vincendos e demais vantagens. Arbitrar à causa novo valor, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). **Processo: RR - 8742001-094-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elaine Cristina Piccioni, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10922001-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Recorrido(s): Rosalina Luiz Motim e Outros, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico referente à aplicação da prescrição bial para o ajuizamento da ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. Julgar prejudicada a análise do tema alusivo à aplicação da prescrição quinquenal. **Processo: RR - 11702001-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Gaudêncio de Jesus Pitanga, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331, IV, e OJ-191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a exclusão da reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. da relação processual. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 725710/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Fátima de Sousa Lavor, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 - indevida - adesão ao plano incentivado de rescisão contratual - por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 798102/2001.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Liliane Drummond Mascarenhas Braga, Recorrido(s): Sebastião Lopes de Lima e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 899, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 48/2002-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Marco Aurélio do Carmo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a revista. Quanto ao recurso de revista, também, à unanimidade, dele não conhecer nos temas: cerceio de defesa e ilegitimidade passiva "ad causam". Conhecer apenas quanto ao tema "USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GERENCIAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. **Processo: RR - 200/2002-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Joana Gesmina da Conceição, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à "nulidade do contrato de trabalho", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação à diferença salarial à integralização do mínimo legal; por unanimidade, no tocante aos "honorários advocatícios", conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 240/2002-151-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes, Recorrido(s): Inez Corradi de Lima, Advogado: Dr. José Lauro Lira Barbosa, Recorrido(s): Município de Guarapari, Procurador: Dr. Faus-



to Antônio Possato Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 348/2002-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Firmo de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Metta Pinturas e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Ruiz Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 931/2002-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Edlani Distribuidora de Produtos Congelados Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Mello, Recorrido(s): Paulo Régis Callegaro, Advogado: Dr. Zeno Bittencourt Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 37/39, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retorne-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1007/2002-003-24-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Rosimeire Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rogelmo Massud, Recorrido(s): Maria Luiza Achucarro Fleitas, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por violação direta à Constituição Federal vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar a descida dos autos para processar a execução relativa às contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 1171/2002-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): MPC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Kaliandra Alves Franchi, Recorrido(s): Edgar dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. João Andrade dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1626/2002-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Moacir Fernandes Martins, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. **Processo: RR - 4015/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): C & S Construção, Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Recorrido(s): Silvano Alves da Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao Abuso de direito no número de dirigentes sindicais, por violação do art. 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação interposta pela Reclamada, em face da inexistência de estabilidade do Reclamante, ante o abuso de direito cometido pelo Sindicato em relação ao número de dirigentes sindicais e julgar improcedente a ação do Reclamante, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 8055/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Recorrido(s): José Geraldo Anastacio, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 59, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito.

Processo: RR - 8117/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Erik Paes dos Santos, Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Recorrido(s): Gemecê - Empresa Jornalística Ltda., Advogado: Dr. José Cezar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 11795/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auleri Luiz De Marco, Advogado: Dr. Clarice Cotrim Teixeira, Recorrido(s): Cleusa Nogueira Matias, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação/Súmula 330, às horas extras/FIP's, à suspeição de testemunha, às horas extras/adicional de função, às horas extras/ sobreaviso e ao banco de horas e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. **Processo: RR - 17291/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Edmilson de Santana, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30107/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Drogaria Gerty de Santo André Ltda., Advogado: Dr. Angelo José Moreno, Recorrido(s): Roberto Rubineiro Eloi, Advogada: Dra. Luciane Kelly Aguiar Marin, Recorrido(s): Drogaria Fazmais Ltda., Advogado: Dr. Robson Marcon Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 30111/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): PH. Lava Rápido, Automecânica, Funilaria, Pinturas e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Lima dos Reis, Recorrido(s): Universo Carlos Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Claudete Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a quo, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 35508/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Reginaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Sueli Tomaz Marchesi, Recorrido(s): Estamparia e Artefatos de Arame MZ Ltda., Advogado: Dr. Gerson José Cacioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, afastando a irregularidade de representação, e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 35583/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Ruth Aparecida Marques, Advogada: Dra. Ivonete de Almeida Moreira, Recorrido(s): Rancho do Vinho Comercial Ltda., Advogado: Dr. Laércio José de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 41472/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Phanter Oils Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Bosísio Taddeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação"; dele conhecer em relação ao tópico "adicional de periculosidade", por violação ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais. **Processo: RR - 43616/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaquim Alves Cardoso, Advogado: Dr. Amílcar Aquino Navarro, Recorrido(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 66361/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): José Neil de Ávila, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer quanto aos "reflexos de horas extras no cálculo do décimo terceiro salário", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o cálculo do 13º salário incida sobre as horas extras somente no período não prescrito, ou seja, a partir de maio de 1993. **Processo: RR - 70829/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Beiler de Freitas, Advogada: Dra. Berta Izabel Rodriguez Marques, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao

Agravo de Instrumento. II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como de direito. **Processo: RR - 171/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Neves de Carvalho, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor segurado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto em Convenção Coletiva, deduzido o valor já pago ao Reclamante. **Processo: RR - 306/2003-143-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Emiliano de Santana, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante em decorrência de acidente do trabalho, julgar procedente o pedido de pagamento de indenização relativa aos salários correspondentes ao período de 17.06.2002, data da dispensa, a 11.06.2003. **Processo: RR - 898/2003-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Antônio Cordato da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição argüida e determinar a extinção do processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 92795/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Paulo Sérgio da Silveira e Outro, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 97005/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Andria Loureiro, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97251/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Antão Marques Benevides, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no ponto, e determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 113466/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Carlos Eduardo Santos Lima, Advogada: Dra. Rosângela Pereira Nogueira de Melo Silveira, Recorrido(s): Município de São Pedro da Aldeia, Procurador: Dr. Newton Carneiro de Freitas, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de São Pedro da Aldeia - CODESPA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Newton Carneiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: AIRR e RR - 755381/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel Santiago, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Agravado(s): Massa Falida de Vigilância XV de Novembro Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barra Pires, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. II - não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 782206/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-

vogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s) e Recorrente(s): Hélio Tesch, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Conhecer do recurso de revista da CEEE, por divergência jurisprudencial e conhecer do recurso de revista da Rio Grande Energia S.A., por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento aos recursos de revista da CEEE e da Rio Grande Energia S.A. para, afastada a deserção, considerando válidos os depósitos recursais de fls. 878, 933 e 877v, determinar o envio do processo à origem, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários dos Reclamados CEEE e CGTEE (fls.879-911), da AES (fls.925-931) e da Rio Grande Energia S.A. (fls.918-922), como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento da AES e da CGTEE. Falou pelo 3º Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 3º Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: A-AIRR - 2104/1997-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lanhonete Catetelândia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): João Martins de Souza, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: A-AIRR - 2348/2001-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Augusto da Silva Muniz, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro de Souza, Agravado(s): A Camponesa Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Saul Pereira de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1546/2002-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivan Marques da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 3029/1995-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Lorival Zanoveli, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1553/1996-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Premav Premoldados e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Embargado(a): Omar Renato Moreira, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 287/1997-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Deroci da Silva Pissolatto, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 845/1997-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Neide Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Personal Administração e Serviços Ltda., Embargado(a): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: ED-AIRR - 1710/1997-072-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Embargado(a): Manoel Pinto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise dos pressupostos recursais do agravo interposto e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1329/1998-751-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anselmo Osivino Braun (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 682/1999-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Abigail de Lourdes Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 525907/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rafael Canever, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 550406/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Humberto de Castro Machado, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 556330/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Batista Gomes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-**

RR - 559181/1999.9 da 7a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Embargante: Maria Inaura Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 567692/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Teodózia Galan Roeder, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 583876/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Terezinha Zanon Barroso, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quanto à multa do art. 477 da CLT. **Processo: ED-RR - 614168/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Jane Maria Ramos Correia, Embargante: Ginaldo Alves de Sena e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1048/2000-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banriusul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Álvaro Renato de Lima, Advogado: Dr. Vilson Natal Arruda Martins, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1448/2000-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Ilair Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR - 1556/2000-203-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Doni Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Nelson José Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1581/2000-099-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Joel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622021/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Eméroides Guilhermino Motta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 644625/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Lorenzo Weissheimer, Embargado(a): Roseli Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 650014/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Walcimar de Lima da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 650816/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdemir Cabral e Outro, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Embargado(a): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 651152/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Cícero Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 652931/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hermes Rubens Siviero, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso por violação do artigo 28 da Lei nº 9.069/95 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção da aposentadoria seja feita nos termos da Lei nº 9.069/95. **Processo: ED-RR - 676182/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dilson de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Augusto H. Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 691981/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lázaro Luiz Fattori, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Embargado(a): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, De-

cisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 694871/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Osair de Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 712157/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 718576/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Ana Maria de Souza Veiga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamado e reclamante, respectivamente. **Processo: ED-RR - 720316/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-720315/2000-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Ely Hamal, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 364/2001-026-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-364/2001-4, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Nelci Rodrigues, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 771/2001-141-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): João Feliciano de Assis Neto, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos declaratórios para declarar que ao agravo de instrumento, que equivocadamente não foi conhecido, se nega provimento. **Processo: ED-AIRR - 973/2001-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Sonia Marly Ivo Amorim, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1184/2001-751-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes dos Passos Nedel, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1287/2001-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Erberto Magno do Nascimento, Advogado: Dr. Claudionor dos Santos Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise dos pressupostos recursais do agravo interposto, e, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1611/2001-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Roberto Luís de Souza, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Pautz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1780/2001-016-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Sônia Maria Lopes Simões, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734953/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ângelo Cereza, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 753548/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mauro dos Santos Calheiros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: ED-RR - 790982/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sebastião dos Santos Bentes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 792183/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Javam Cavalcante Diniz, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 795019/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-



795018/2001-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dalésio Augustinho Agostini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 814834/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Embargado(a): Ivete da Silva Frid, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 815453/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CEA-GESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Embargado(a): Celeste Barreto Mendonça, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 121/2002-025-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odilon Vial Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 128/2002-053-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Embargado(a): Edgar Soares de Lima, Advogada: Dra. Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 240/2002-094-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Embargado(a): José Antônio Leite, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por defeito de representação. **Processo: ED-A-AIRR - 300/2002-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Aída Silva de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 752/2002-121-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Ferrari Indústria de Vinagre e Produtos do Lar Ltda., Advogado: Dr. José Aírton Soares Coelho, Embargado(a): Pedro Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Katharina Becker de Moraes Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 822/2002-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1191/2002-001-24-40.7 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Energetica de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aparecido Alves de Almeida, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1606/2002-002-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Zélia Alves Moreira, Advogada: Dra. Katia Vieira do Vale, Embargado(a): Israel Filomeno da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Embargado(a): José Gregório dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Embargado(a): Alvorada Churrascaria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2134/2002-049-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jane Maria Zaina, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2158/2002-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberta Setenta Rohrs, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3428/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Erivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 25346/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Transportes Rossato S.A., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Sebastião Batigriana, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 28394/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima bastos Estevão, Embargado(a): Empresa Cinematográfica Haway Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Embargado(a): Ademir Godinho Passos, Advogado: Dr. Eduardo Mel-

mam, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 35154/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Roberto Marques Pierry, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para sanar a omissão apontada e arbitrar à causa novo valor no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 42377/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Giovanni Borba Coelho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 43107/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Flávio Grecco Guimarães, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Embargado(a): HBO Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norberto González Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. **Processo: ED-AIRR - 59772/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fernando Guimarães, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 70048/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivan Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 316/2003-104-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Marco Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Embargado(a): Coibra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Embargado(a): Miguel Martins Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 322/2003-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Nonato dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 725/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Valdir Cremasco, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 813/2003-027-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Célia Maria Costa Inácio, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 814/2003-035-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Valdeci Felipe da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 937/2003-107-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Embargado(a): José Francisco de Assis Nonato, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1015/2003-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amélia Cristina Kattan Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. **Processo: ED-AIRR - 1263/2003-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião José de Melo e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição alegada. **Processo: ED-AIRR - 1381/2003-044-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Aparecido Alves Marino, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1458/2003-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPER-SUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Gonzaga Lino, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR - 1555/2003-007-18-40.0 da 18a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renildo Carlos de Alencar, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-RR - 1816/2003-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jefferson Carlos Pedroso, Advogado: Dr. Reinaldo Sacheto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4435/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Juliana Aparecida Candido, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11906/2003-008-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR - Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Embargado(a): Jorge de Almeida Barroso, Advogada: Dra. Cláudia Raimunda Coêlho de Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 76605/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Alencar Hortelan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: ED-RR - 77544/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Farias de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 77782/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Classic Beach Comércio do Vestuário Ltda, Advogada: Dra. Letícia Oliveira da Cunha, Embargado(a): Júlio César Couto Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 80132/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Wilson de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 93676/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Valdir Corrêa da Costa e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 94336/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: José Mauro Dias da Cruz Gonçalves, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: RR - 546247/1999.1 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-546246/1999-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Recorrido(s): Carlos Humberto dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-546.246/1999-8, determinando seja o mesmo reatuaado para que passe a constar como Recorrentes: VIPLAN - Viação Planalto Ltda e Carlos Humberto dos Santos de Oliveira e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuaação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 659605/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Taline Dias Maciel, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por violação legal, no tópico "Legitimidade Passiva do Banco do Brasil" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a reinclusão do Banco do Brasil na lide; conheceu do Recurso de Revista, por violação legal, no tópico "repetição dos proventos de aposentadoria de junho a agosto de 1995 - intangibilidade salarial", e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a restituição, pelo Banco do Brasil, dos proventos de aposentadoria do Autor, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1995, acrescidos dos encargos legais; não conheceu do Recurso de Revista, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - pagamento mediante crédito em conta-corrente". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Taline Dias Maciel. **Processo: RR - 715140/2000.6 da 4a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Alvorí Lopés dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 35382/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Leandro Vinicius Soares Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 25402/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Valdilon Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Tavares da Cunha, Recorrido(s): Euro Foods Comércio Exterior Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 1567/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Natan Correa Felipe, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 20724/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Coziart Ltda., Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Recorrido(s): Ari Luís Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Reis de Albuquerque, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 28386/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Maria Cecília Luccas Barone, Advogada: Dra. Alessandra Pegetti, Recorrido(s): Fisiotrat - Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Chenta, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 28324/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Bebeprático Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Pires, Recorrido(s): José Vieira, Advogado: Dr. Meire Favretto Baltazar, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 25218/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Mirim Point Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Recorrido(s): Vivian Helen Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 28240/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Recorrido(s): Rubia Delmonte Piovezen, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Fruk, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 97718/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fátide Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Olir Santos da Costa, Advogado: Dr. Wilson Antônio Brião Osório, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista no tópico "horas extras"; quanto à "nulidade do contrato de trabalho", conheceu do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: AIRR - 1144/2002-073-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Edilaine Goularth Silva, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajafba de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, e em face da petição nº 157753/04. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.~

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 151/1994-043-12-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO DR(A) : JOCIMEIRY SCHROH
PROCESSO : E-AIRR - 154/1997-402-04-40.1
EMBARGANTE : ZUFFO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OSS
ADVOGADO DR(A) : IVAN A. DINNEBIER
PROCESSO : E-AIRR - 1608/1998-033-15-00.3
EMBARGANTE : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 799/1999-057-15-40.1
EMBARGANTE : DESTILARIA DALVA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ INFANTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
EMBARGADO(A) : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ISAC JOSÉ DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 560855/1999.8
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 564163/1999.2
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : IVO BRAUNE
PROCESSO : E-RR - 576214/1999.9
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA DIAS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 599384/1999.0
EMBARGANTE : PRODERJ - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER
ADVOGADO DR(A) : LIANA GORBERG VALDETARO
PROCESSO : E-AIRR - 943/2000-039-15-00.8
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI LUIZ MONTEBELO PIRES DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
PROCESSO : E-AIRR - 1341/2000-011-08-00.0
EMBARGANTE : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 619733/2000.2
EMBARGANTE : ISMAEL ARAÚJO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR - 642863/2000.9
EMBARGANTE : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 643109/2000.1
EMBARGANTE : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 662970/2000.2
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-RR - 693733/2000.2
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : E-RR - 704071/2000.4
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARCELO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO : E-RR - 717528/2000.0
EMBARGANTE : CÉLIO OLMIRO RUFINO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR - 219/2001-372-04-40.9
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : E-AIRR - 1506/2001-038-02-40.1
EMBARGANTE : YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A) : PATRICIA MIFUNE ONO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 7774/2001-007-09-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO : E-RR - 758861/2001.2
EMBARGANTE : LEVI GOMES FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSELITO BORDIN
PROCESSO : E-RR - 764234/2001.9
EMBARGANTE : SÍLVIA CRISTINA DE MENEZES NUNES SANCHES
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
PROCESSO : E-RR - 55572/2002-900-04-00.8
EMBARGANTE : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELENA BIANCHINI
PROCESSO : E-AIRR - 11/2003-304-04-40.3
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : VILMAR FLORES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 807/2003-034-03-40.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : REGINALDO MAZARELLO BRAZ
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1528/2003-003-18-41.5
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA D'ABADIA ALENCAR DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO DR(A) : VALDECY DIAS SOARES

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA. 01/12/04.

PROCESSO : AIRR - 231/2004-048-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 239/2004-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 261/2004-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 264/2004-048-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1103/1989-048-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 2064/2003-906-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 2551/2003-906-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDJANY DE ARRUDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

PROCESSO : AIRR - 23764/2002-003-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OLADI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 52561/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SÁ DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA

PROCESSO : RR - 56648/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIDA DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NEI CALDERON E DR. MARCELO TRINDADE JOVITO

PROCESSO : RR - 632209/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUDOVICO PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR - 714641/2000.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) E RE- : FERNANDO MANOEL VIEIRA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

PROCESSO : AIRR - 783450/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSELITO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTIOTTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 01 de dezembro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST - AIRR - 01604/2002-900-04-00-5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO : RENATO WERNER GIERCOWICZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

D E S P A C H O

Por petição avulsa, as Reclamadas requerem a desistência do recurso, noticiado a existência de acordo homologado nos autos do processo nº 1999.01.1.092473-7.

Defiro a desistência do recurso e determino a baixa dos autos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

HELENA e MELLO

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1013/2001-001-14-00.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADA : CCS ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que constem como agravados **LUIZ GUSTAVO VEIGA DE VARGAS e CCS ENGENHARIA LTDA.**, e não apenas o reclamante, como equivocadamente consta da capa. Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1170/1992-031-01-40.6

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDA : ISMAEL PAIVA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE JESUS CARRERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Data venia, estes autos contêm equívocos que merecem ser sanados.

Com efeito, subiu recurso de revista da reclamada (fls. 51/63), que foi conhecido e provido quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao TRT, a fim de que apreciasse os declaratórios como entendesse de direito (acórdão de fls. 64/68, complementado a fls. 72/74, por força de embargos de declaração).

O Regional examinou os declaratórios (fls. 77/81); seguiram-se outros embargos de declaração (fls. 84/88); e a reclamada, ir-resignada, e equivocadamente, interpõe "novo recurso de revista" (razões de fls. 89/96) que, também equivocadamente, sempre com a máxima vênia, ensejou o despacho denegatório de fl. 97, que, frise-se, desafiou "novo agravo de instrumento" (minuta de fls. 2/7), devidamente "contraminutado" a fls. 103/113.

Fácil se perceber que o princípio da unirrecorribilidade não se faz presente.

Embargos de declaração objetivam complementar o v. acórdão embargado, escoimando-o de irregularidades que comprometam sua inteligência. Mas, ressalte-se, a decisão é única, e pode até mesmo ser complementada por cem embargos de declaração.

E, se a decisão é única, o recurso só pode ser um.

Nesse contexto, "o segundo recurso de revista" deveria ser processado como razões aditivas à revista, e não como se fosse novo recurso, data maxima venia.

Com estes fundamentos, determino que sejam os autos da revista, que se encontram no Regional, devolvidos à esta Corte.

O que feito, apensem-se estes autos, após retificação da atuação ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148127/2004-000-00-4.4

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSERF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte - SINDSERF, objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição pelo 21º Regional.

Afirma o autor que o recurso de revista teve seu seguimento denegado na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, dada a circunstância de o acórdão proferido no agravo de petição ter determinado que a execução prosseguisse apenas em relação às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em afronta à coisa julgada operada no processo de conhecimento.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de as diferenças referentes ao IPC de junho de 1987, incorporadas há anos nos salários dos substituídos, serem excluídas por força da decisão regional.

Considerando a circunstância noticiada de o recurso de revista ter sido denegado, o ajuizamento desta cautelar somente se torna inteligível a partir da decisão que negou seguimento ao apelo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Nesse passo, ciente do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento já interposto, sem que isso induza a idéia de julgamento extra petita.

Nesse sentido posiciona-se a communis opinio doctorum, conforme se observa dos ensinamentos de Ovídio Batista da Silva, ao assinalar que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 217).

Com essas considerações, torna-se possível examinar a cautelar a partir da medida mais adequada concernente à dação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mediante o exame dos requisitos relacionados à aparência do bom direito e do perigo da demora.

Nesse passo, observa-se que não foi trazida aos autos a decisão denegatória do recurso de revista, documento essencial ao exame da possibilidade de êxito do agravo de instrumento.

Dessa forma, **concedo ao autor** o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada da referida decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1526/2001-019-09-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO : EMERSON DAVI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que proceda à retificação da atuação, a fim de que passem a constar também como recorridos: **VALVAN SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO S/C LTDA. E TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. e seus respectivos advogados.**

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1870/1996-001-17-41.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADA : AYLNA RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito, para que conste como agravante FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.
 Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2002-104-03-00.6

AGRAVANTE : DANIEL ROBSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO : ENGEMONT ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO : NORTECH ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADAS : DRª. LUCI HELENA FARIA E DRA. MARTA APARECIDA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: EN-GEMONT ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - Advogada: Drª. Daniela Gonzaga Oliveira e NORTECH ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. - Advogadas: Drªs: Luci Helena Faria e Marta Aparecida Faria.

Após, à pauta para julgamento.
 Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST- RR - 306/2002-034-02-00-2TRT - 02ª Região PETIÇÃO DE Nº 163401/2004-1

RECORRENTE : EVALDO LUIZ FERRARINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

I N T I M A Ç Ã O

Na petição acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Antônio Barros Levenhagen, Relator: "J. Nada deferir.

Aguarde-se o julgamento do RR. I.
 Em, 20/11/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-32155/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : OTÁVIO CALANDRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊMORE LUIZ BARÃO
 AGRAVADO : CAMPAL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: OTÁVIO CALANDRO - Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira; COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - Advogado: Dr. Dêmores Luiz Barão e CAMPAL - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - Advogado: Dr. Juarez Ferreira.

Após, à pauta para julgamento.
 Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

MINISTRO RELATOR**PROCESSO TST- RR - 37956/2002-900-12-00-5TRT - 12ª Região**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : PATRÍCIA PEREIRA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, no rosto da petição de fls. 416, protocolizada neste Tribunal em 22 de março de 2004, sob o nº 31589/2004-9: "J. Vista à parte contrária, prazo da lei.

Em, 02/05/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-44860/2002-900-22-00.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EZICLEI CASTRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIS C. DE CASTRO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passe a constar como advogado do agravante o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-46753/2002-900-10-00.0**

AGRAVANTES : IRENE ALBERNÁS BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passe a constar como advogado da agravada o Dr. Vitor Russomano Júnior.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR**PROCESSO TST- RR - 6/2003-079-03-00-0TRT - 03ª Região PETIÇÃO DE Nº 163069/2004-6**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROSÂNGELA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

I N T I M A Ç Ã O

Na petição acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Antônio Barros Levenhagen, Relator: "J. Esclareça a requerente, em 10 dias, se o pedido é o de extração de Carta de Sentença. I.

Em, 30/11/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-62412/2002-900-21-00.2

RECORRENTE : MARIA GORETTI DE MEDEIROS MARTINS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE -

CAERN

ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação dos autos, para constar como recorrente apenas Maria Goretti de Medeiros Martins.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-788.045/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : LÚCIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Conforme a manifestação de fls. 420 e 421, em que os advogados dos Reclamantes, com procuração à fl. 11, atestam terem todos eles firmado acordo com os Reclamados, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-85781/2003-900-01-00.3

RECORRENTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que o presente feito, autuado como agravo de instrumento, necessita de retificação.

Isso porque, o recurso de revista de fls. 74/79 foi admitido pelo r. despacho de fl. 81.

No julgamento da revista, esta c. Turma, pelo acórdão de fls. 87/90, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proferisse novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 68/69.

Da nova decisão proferida pelo Colegiado a quo, a fls. 95/96, o reclamado apresentou aditamento à revista a fls. 98/106.

Constata-se, entretanto, que a Presidência do TRT, a fl. 109, conferiu novo juízo de admissibilidade àquelas razões complementares do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, resultando na interposição do agravo de instrumento de fls. 110/113.

É desnecessário, no entanto, esse agravo de instrumento, na medida em que o aditamento das razões recursais de fls. 98/106 não constitui novo recurso, mas, sim, razão complementar à revista de fls. 74/79, que, conforme dito, foi admitida pelo r. despacho de fl. 81.

Nesse contexto, determino à Secretaria da 4ª Turma que, retificando a autuação do feito, faça constar como recurso de revista, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91796/2003-900-03-00.0

RECORRENTE : MILTON PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDA : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento necessita de retificação. Com efeito, esta c. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 974/985, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante (fls. 946/957), para processar o recurso de revista que, conhecido, quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", acarretou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proferisse novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 893/897.

Da nova decisão proferida pelo Regional (fls. 1001/1003), o reclamante apresentou aditamento à revista, a fls. 1005/1010.

Constata-se, entretanto, que a Presidência do TRT, a fl. 1011, conferiu novo juízo de admissibilidade às razões complementares do recurso de revista, negando-lhes seguimento, daí resultando a interposição do presente agravo de instrumento de fls. 1014/1019.

Incabível, data venia, este agravo de instrumento, na medida em que o aditamento das razões recursais de fls. 1005/1010 não constitui novo recurso, mas, sim, complemento à revista de fls. 917/931, que, conforme exposto, já foi processada por força do provimento dado ao agravo de instrumento de fl. 946/957.

Nesse contexto, determino à Secretaria da 4ª Turma que retifique a autuação do feito, para que conste como recurso de revista, procedendo seu pensamento para que seja apreciado oportunamente, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00296/2000-096-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADA : DRª IARA PENICHE LOPES.
 AGRAVADO : ROBERVAL APARECIDO SQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 135008/2004-6.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Juiz convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-12/2001-082-15-00.2**

AGRAVANTE : HÉLIO DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC
 AGRAVADA : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO



D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Proceda o setor competente à retificação do nome da Agravada, que é **CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre cerceamento de defesa, estabilidade acidentária, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 125).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 127-135).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 126 e 127) e a representação regular (fls. 8 e 112), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional afastou a preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que, de acordo com a ata de audiência, o Reclamante concordou com o encerramento da instrução processual, declarando prescindir da produção de quaisquer outras provas. Asseverou, ainda, que a advogada do Obreiro não demonstrara a existência de motivo hábil a justificar a sua ausência quando da realização da audiência. O Recorrente sustenta que é patente o **cerceamento do direito de defesa**, porquanto, apesar de ter concordado com o encerramento da audiência de instrução, não estava acompanhado por sua advogada, que estava em audiência relativa a outro processo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento obreiro, no particular, **não ataca o fundamento do despacho-agravado**, referente ao óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo mera reprodução da revista, o que faz o agravo esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, quanto a sua admissão, já que a fundamentação constitui pressuposto objetivo de recorribilidade das decisões judiciais.

Ressalte-se, ademais, que o **Tribunal "a quo"**, ao afastar o cerceamento de defesa, lastreou-se na concordância expressa do Reclamante com o encerramento da audiência de instrução e na ausência de documentos que comprovassem que a sua advogada estava presente em outra audiência; por isso, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

A Corte de origem entendeu que o Reclamante não fazia jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.231/91, uma vez que contratado apenas a título de experiência. Asseverou, ainda, que a alegação referente à ciência da condição especial do contrato de trabalho apenas na sua ruptura configurava inovação recursal.

O Recorrente sustenta que, estando **afastado** por motivo de acidente de trabalho, não poderia ser dispensado, sob pena de afronta aos arts. 118 da Lei nº 8.231/91 e 471 da CLT. Colaciona, ainda, arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

O apelo não enseja admissão, porquanto esta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que o **contrato de experiência**, por ser modalidade de contrato por tempo determinado, não pode ser transmutado em contrato por tempo indeterminado, autorizando a obtenção de estabilidade no emprego, ante a ocorrência de acidente de trabalho. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-RR-528.543/98, Rel. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; TST-RR-516.336/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-792.472/01, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 09/08/02; TST-RR-541.369/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/003; TST-RR-716.673/00, Min. João Batsita Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 07/02/03.

Assim sendo, emerge como obstáculo à admissibilidade do apelo o **Enunciado nº 333 do TST.**

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O despacho-agravado não admitiu o recurso de revista do Reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que não vislumbrava ofensa a tal comando, porquanto o referido pleito não foi requerido quando do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O Agravante, em seu agravo de instrumento, **não rebate o fundamento do despacho-agravado**, sendo mera reprodução da revista, o que faz o agravo esbarrar, conforme mencionado anteriormente, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, quanto a sua admissão, já que a fundamentação constitui pressuposto objetivo de recorribilidade das decisões judiciais.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional indeferiu a condenação em honorários advocatícios, por não ter o Reclamante preenchido os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

O Obreiro sustenta que a **Lei nº 5.584/70** se mostra incompatível com a Constituição Federal de 1988, devendo prevalecer no Processo Trabalhista o princípio da sucumbência. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Tendo a decisão regional partido da premissa de que não restaram demonstrados os **requisitos** exigidos pela Lei nº 5.584/70, para a condenação em honorários advocatícios, infirmar essa decisão demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se, ademais, que, no **Processo Trabalhista**, não vigora o princípio da sucumbência, sendo somente admissível a condenação em honorários advocatícios quando a parte comprovar a assistência pelo Sindicato Profissional e a condição de miserabilidade, não tendo que se falar, igualmente, na incompatibilidade da Lei nº 5.584/70 com a Constituição Federal de 1988, a teor do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 329 e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2002-464-02-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 11/14 e 15/20, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/11/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 9, que determina que as partes, agravante e agravado, apresentem as peças necessárias à formação do instrumento.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do reclamante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 27/11/2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-22/2003-011-10-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
 RECORRIDO : ADÉLIO AUGUSTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 350-359) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 370-375 e 386-389), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo apenas preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 392-395).

Admitido o recurso (fls. 398-399), foram apresentadas contra-razões (fls. 402-404), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é **tempestivo** (fls. 390-391) e tem representação regular (fl. 90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 324) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 323-396).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista não enseja admissão, porquanto o entendimento emanado desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é no sentido de que só se admite a análise da negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, dispositivos que, com efeito, não foram não foram arguídos pelo Recorrente (a revista arrima-se em afronta aos arts. 154 e 244 do CPC, 5º, LIV e LV, da CF), incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2003-033-02-40.8

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO FIRMINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta apresentada a fls. 80/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa à certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2004-920-20-40.8

AGRAVANTE : ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADA : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERREIRAS
 AGRAVADA : SERGIMAQ - SERGIPE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sócio da Executada, versando sobre a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 368-369).

Inconformado, o **Sócio da Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 389-391) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 392-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 370), tem representação regular (fls. 303 e 366) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Prende o **Sócio da Executada** discutir, na seara da execução de sentença, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, também, pois, na espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2003-221-18-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO JACINTO DE PÁDUA
 ADOVADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
 AGRAVADO : OTONIEL MACHADO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta (certidão de fl. 12).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6/8/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamado requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 9, que determina que as partes, agravante e agravado apresentem as peças necessárias à formação do instrumento.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do reclamado de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 6/8/2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2002-037-01-40.1

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA E SILVA
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/10.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12/15 e 19/27, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/5/2004, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 2, que determina que as partes, agravante e agravado, apresentem as peças necessárias à formação do instrumento.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do reclamante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 5/5/2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/2001-067-03-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA AMÉLIA SANTOS CORDEIRO
 AGRAVADO : MARISTELA FERREIRA CARVALHO
 ADOVADO : DR. LUCÍLIO MESQUITA SOBRINHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 9, que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, sob o fundamento de que não houve integral garantia do juízo pela penhora, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4).

Alega, em síntese, que a não-admissão de seu recurso de revista impediu seu acesso ao duplo grau de jurisdição e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Sem contraminuta (certidão de fl. 14).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 8) mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: TST-AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJU de 18.8.00, unânime; TST-E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJU de 1º.12.00, unânime; TST-AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9.3.2001; TST-E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJU de 15.12.00; TST-E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJU de 1º.12.00; TST-E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJU de 10.11.00; TST-E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJU de 18.8.00; TST-E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJU de 18.8.00; TST-E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJU de 9.3.01, unânime; TST-E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJU de 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98/2002-721-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO : JOSE ELI DA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTONIO ESCOSTEUY CASTRO
 D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 400/406, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prescrição total do direito de ação e a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas, sob o fundamento de que a não-concessão das promoções resulta em lesão renovada periodicamente ao longo do contrato, e que é do vencimento de cada parcela que nasce para o empregado o direito de ação.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 408/415. Insiste na prescrição total do direito de ação em relação à não-concessão da promoção de outubro de 1994, prevista em norma interna (Resoluções 23/82 e 17/94). Alega que a ação foi ajuizada em 7/2/02, ou seja, mais de sete anos do ato lesivo ocorrido em 1º/10/94. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 419/420.

Contra-razões a fls. 423/434.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 407 e 408) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 236). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 375, 376 e 417).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PROMOÇÃO DE 1994 - PRESCRIÇÃO

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 400/406, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a prescrição total do direito de ação e a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas.

Seu fundamento é de que:

"Feito o esclarecimento, observa-se que a pretensão do autor, relativa ao pagamento de diferenças salariais em virtude de promoções não concedidas, está embasada nas Resoluções nºs 17/94 e 21/94 da recorrente e no fato dessa não tê-las observado. O reconhecimento do direito às promoções resulta lesão renovada periodicamente ao longo do contrato de trabalho, sendo que do vencimento de cada parcela nasce para o empregado o direito de ação. Portanto, não configurado o ato único do empregador, não ocorre a prescrição total do direito de ação, na forma do Enunciado nº 294 do TST. Em sendo assim, a prescrição incidente à espécie é quinquenal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (sem destaque no original) (fls. 403/404).

A reclamada sustenta, nas razões de revista de fls. 408/415, a prescrição total do direito de ação em relação à não-concessão da promoção de outubro de 1994, prevista em norma interna (Resoluções 23/82 e 17/94). Alega que a ação foi ajuizada em 7/2/02, ou seja, mais de sete anos do ato lesivo, ocorrido em 1º/10/94. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Transcreve julgados divergentes.

Sem razão.

A tese sustentada pela reclamada, de prescrição total do direito de ação, em conseqüência da ação ter sido ajuizada em 7/2/02, ou seja, há mais de sete anos do ato não-concessivo da promoção, ocorrido em 1º/10/94, não está retratada no acórdão do Regional, que não menciona as datas indicadas.

Logo, não é juridicamente viável o conhecimento do recurso, pois, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Prejudicada a apreciação das alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; da contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2002-501-02-40.4

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C
 ADOVADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO
 AGRAVADO : LÍDIA REGINA MOSER CONCEIÇÃO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 201, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/7, alega, em síntese, que foram violados os arts. 3º, 9º e 442 da CLT, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Insurge-se contra a decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com a reclamada, aduzindo, em síntese, que se trata de sociedade cooperativa.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 215) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102).

CÔNHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT. Com efeito, Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a alegada afronta aos arts. 3º, 9º e 442 da CLT.



No que se refere aos arts. 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no acórdão do Regional, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento. Aplicação do Enunciado n.º 297 do TST.

Por sua vez, o Enunciado n.º 331 do TST, que trata da contratação de trabalhadores por empresa interposta, não se aplica ao caso sub judice, porquanto o reconhecimento do vínculo de emprego decorre da descaracterização da cooperativa, por fraude.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-117/2002-033-12-00.9

RECORRENTE : SORAYA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDA : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDA : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER
RECORRIDA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento aos recursos ordinários da 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas (fls. 182-187), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à responsabilidade subsidiária (fls. 205-211).

Admitido o recurso (fls. 237-241), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela COTEMINAS-Reclamada (fls. 251-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 188 e 205) e a representação regular (fl. 6), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante trabalhava exclusivamente para sua Empregadora (Mille Fiori) e não executava tarefas nos estabelecimentos da Cia. Hering, da Teka e da Coteminas-Reclamadas. Com efeito, assentou que a Autora prestou serviço para a Mille Fiori-Reclamada na condição de empregada e no seu estabelecimento, o que não caracteriza intermediação de mão-de-obra, cuja modalidade pressupõe a prestação de serviço para outra empresa, e no estabelecimento desta. Assim, aduziu que o objeto do contrato comercial entre as Reclamadas não é de intermediação de mão-de-obra, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em violação do **art. 455 da CLT**, contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a Cia. Hering, da Teka e da Coteminas-Reclamadas absorveram os serviços prestados pela Autora, a Mille Fiori-Reclamada, devendo, portanto, responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na sentença.

Verifica-se, na hipótese, que as **Súmulas nos 126 e 221 do TST** erigem-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, além disso, o Regional deu interpretação razoável acerca da caracterização da intermediação de mão-de-obra. Afastadas, nessa linha, a violação legal, a divergência jurisprudencial e a contrariedade sumular argüidas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-136/2004-092-03-00.3

RECORRENTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
RECORRIDA : CESA - POSTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 168-173) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 179-180), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada (fls. 182-191).

Admitido o recurso (fl. 192), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 194-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 182) e a representação regular (fl. 25), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que era **válida** a cláusula da norma coletiva que estipulava a redução do intervalo intrajornada.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que é inválida a cláusula da norma coletiva que estabeleceu a redução dos intervalos intrajornada, por trazer prejuízos à Empregada, sendo devida a remuneração do tempo suprimido dos intervalos.

Relativamente à **redução do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de restabelecer a sentença de origem, no aspecto.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2004-018-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BN PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA
AGRAVADO : ANDRÉ PLAUTO ZOGLIO
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/07/2004 (fl. 07). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Registre-se por fim, que as peças apresentadas de fls. 06 à 27 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN n.º 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/1992-044-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA : DRª. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
AGRAVADA : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ E DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/05/2004 (fl. 204v). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-164/2001-003-04-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENT ANGELI
EMBARGADOS : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula n.º 333 do TST (fls. 422-424).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial n.º 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-171/2003-621-05-00.2

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ROTH PAZ
RECORRIDA : TAINÁ GREY SENA SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 88-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada estipulada em acordo coletivo (fls. 92-99).

Admitido o recurso (fls. 107-108), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 90 e 92) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 76).

3) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional consignou que a duração mínima do intervalo para repouso e alimentação não pode ser reduzida por norma coletiva, mas tão-somente por ato do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos **incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando ser válida a cláusula do acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional da Reclamante que estipula a redução do intervalo intrajornada.

Relativamente à **redução do intervalo intrajornada estipulada em acordo coletivo**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, constanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2002-007-18-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO : WEUZEN CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO : WBO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Contraminuta apresentada a fls. 109/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5/6), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-192/2003-011-12-00.3

RECORRENTE : CARMEN CIMONI MENEGAZZI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 190/203, que conheceu do seu recurso e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a excepcional situação, abordada em acordo coletivo, autoriza a redução salarial, interpõe a reclamante recurso de revista.

Em suas razões de fls. 242/276, argumenta que o acórdão do Regional, ao reduzir seu salário em limite superior a 25%, e, ainda, por estar fundamentado em acordo coletivo que ultrapassa dois anos de vigência, teria violado o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e, igualmente, ofendido o art. 614 da CLT. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 278/280, tendo recebido contra-razões a fls. 281/284.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 204 e 242) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 12).

I - CONHECIMENTO

Por ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, a revista não merece ser conhecida, uma vez que o acórdão do Regional não soluciona a lide sob seu enfoque, mas sim do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, visto que, ao contrário do alegado, o Regional prestigia integralmente o sentido e conteúdo da norma, uma vez que é legítimo o acordo coletivo que reduz salário, mormente quando se demonstra, como no caso em exame, excepcional situação da reclamada, que teve decretada sua falência, justificando, assim, a recontração com salário inferior ao da primeira contratação.

Efetivamente, é expresso o Regional:

"Restou incontestável nos autos que a reclamante foi admitida pela empresa Sul Fabril S.A. em 10-10-1996 para exercer as funções de costureira, tendo sido despedida em 17-9-1999, quando recebia R\$ 1,98 por hora. Em 04-10-1999, após a decretação da falência da empresa (17-9-1999), foi novamente contratada para desempenhar as mesmas funções com salário contratual de R\$ 1,37 por hora, recebendo quando da despedida (15-02-2002) R\$ 2,15 por hora.

Assim, quando dessa nova contratação, a autora passou a perceber salário-hora inferior ao que lhe era pago na primeira contratualidade.

In casu, a despedida da reclamante e a sua recontração quase um mês depois com salário inferior àquele pago quando da primeira não implicam reconhecer a existência de fraude à lei. A estipulação de salário menor decorreu única e exclusivamente da decretação da falência da empresa, precedida das naturais dificuldades econômico-financeiras por ela vivenciadas." (Fl. 192).

Intacto, pois, o preceito constitucional.

Não há que se falar, por outro lado, em violação do art. 614, § 3º, da CLT, como ressalta o Regional, in verbis:

"A previsão no sentido de que a vigência do acordo coletivo de fls. 71/74 é por tempo indeterminado (cláusula 10) também não representa óbice ao reconhecimento de sua validade, em que pese ao disposto no § 3º do art. 614 da CLT, que limita ao prazo de dois anos a estipulação do período de duração de convenção ou acordo, tendo em vista que assegura o direito a reajustes salariais, com previsão de que seriam integrados nos contratos de trabalho.

Quanto a esse aspecto, leciona Maurício Godinho Delgado que a jurisprudência tem considerado - com razão - que o patamar salarial resultante de instrumentos coletivos fixadores de reajustes salariais adere, sim, permanentemente, aos contratos de trabalho em vigor no período de vigência do respectivo diploma, mesmo após cessada tal vigência. Isso ocorre por força do princípio especial da intangibilidade dos salários (ou sua irredutibilidade). De fato, se se retornasse ao nível salarial anterior ao correspondente diploma (um ou dois anos antes), em situações de falta de nova negociação, poder-se-ia assistir a uma brutal redução salarial dos trabalhadores envolvidos. (in 'Curso de Direito do Trabalho', editora LTr, 2002, p. 1.374)

Diante disse, reputo válido o acordo coletivo de trabalho firmado entre a massa falida e o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e Vestuário de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí (fls. 71/74), impondo-se o reconhecimento do que foi ajustado autonomamente." (Fls. 196/197).

Dado às peculiaridades fáticas que envolvem a lide, os paradigmas são inespecíficos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Ressalte-se que, não reconhecida a nulidade do acordo coletivo, não há que se falar em retificação da CTPS, tema que, aliás, está desfundamentado.

Quanto aos temas "diferenças de vergas rescisórias" e "honorários de advogados", também estão desfundamentados, razão pela qual não se conhece da revista.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-199/2004-026-12-00.5

RECORRENTES : JOSÉ DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que JOSÉ DE ABREU E OUTROS figurem como Reclamantes e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. figure como Reclamada.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 290-296), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 298-311).

Admitido o recurso (fls. 313-315), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 317-322), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 297 e 298) e tem representação regular (fls. 8-13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 276)

O Regional concluiu que a **prescrição** do direito do FGTS começava a fluir do biênio da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista enceta a tese da prescrição do direito de ação somente a partir da **data da efetivação dos depósitos do FGTS**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/01/04** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-202/2000-048-15-00.8

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, imprimindo-lhe o rito sumaríssimo (fls. 142 e 143), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto ao julgamento "ultra petita" e à litigância de má-fé (fls. 145-164).

Admitido o recurso (fl. 166), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 145) e tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 107 e 130).

**3) NULIDADE PROCESSUAL**

No que tange à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, não logra êxito a pretensão dos Reclamados, pois a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do seu recurso ordinário, por se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST.

No entanto, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade ao acórdão recorrido, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade "ad quem".

4) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O Regional manteve a sentença quanto às diferenças de verbas rescisórias deferidas com base na maior remuneração paga ao Empregado, conforme pleiteado na petição inicial, negando provimento ao recurso ordinário patronal no que tange ao alegado julgamento "ultra petita".

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 460 do CPC, insistindo os Reclamados na ocorrência de julgamento "ultra petita", ao fundamento de que o Reclamante não teria pleiteado as diferenças de verbas rescisórias com base na remuneração de abril de 1999 (no valor de R\$ 462,27), conforme deferido na sentença.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 221** do TST, porquanto não resta demonstrada ofensa à literalidade do preceito contido no art. 460 do CPC.

Isso porque o deferimento do pedido de diferenças de verbas rescisórias, com base na maior remuneração auferida pelo Empregado durante o contrato de trabalho, consta expressamente discriminado na petição inicial, na fl. 3 (item 5, letra A). E pelos documentos coligidos nos autos, o juízo de primeiro grau constou que a maior remuneração auferida pelo Empregado foi o salário do mês de abril de 1999, no valor de R\$ 462,27.

5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional manteve a sentença quanto à aplicação da penalidade por litigância de má-fé, porque os Reclamados apresentaram sua defesa contestando vários temas que não foram objeto de pedido do Reclamante na petição inicial.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 14 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando os Reclamados que a aplicação da penalidade de litigância de má-fé seria incompatível com o Processo do Trabalho e atentatória dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A revista, no particular, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 337** do TST, tendo em vista que o Regional conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 14 do CPC, que, no seu item III (c/c art. 18, caput) e § 2º, do diploma processual, impõe às partes o dever de não formular defesa que sabem ser destituída de fundamento.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna não amolda o recurso ao comando legal do art. 896, "c", da CLT, cumprindo frisar ainda que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Outrossim, não há comprovação de divergência jurisprudencial com o **aresto** trazido na fl. 160, que, além de ser inespecífico, indica fonte de publicação que não se mostra ser repositório autorizado pelo TST.

Os demais **arestos** colacionados, oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e do STJ, não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2004-010-10-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente** do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 220-223). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 230-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 224 e 2), tem representação regular (fls. 199-201) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Relativamente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não se pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362** do TST, na medida em que o entendimento simulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **04/03/04** (fl. 16), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Logo, a **Súmula** nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-228/2003-101-03-00.9

RECORRENTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO : ANSELMO NONATO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DOS REIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, em procedimento sumaríssimo, contra o v. acórdão de fl. 346/347.

Em suas razões de fls. 377/392 (via e-mail) e 393/412 (original), argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF; 459 e 535, I e II, do CPC e 832 e 897-A da CLT. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação quanto às horas extras, argumentando que a redução do intervalo intrajornada foi convenionada em acordo coletivo de compensação de jornada. Tem por violados os arts. 5º, II, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF; 71, § 4º, 613, II, e 614, § 1º e 3º, da CLT e indica divergência jurisprudencial. Contra-razões a fls. 418/423.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado habilitado (fl. 312), o recurso de revista não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Com efeito, a certidão de julgamento dos embargos de declaração pelo Regional foi publicada em 4.6.2003, quarta-feira, conforme certidão de fl. 375. O prazo para a interposição do recurso de revista terminou, portanto, em 12.6.2003 (quinta-feira), mas o recurso de revista somente foi interposto pela reclamada em 16.6.2003 (segunda-feira).

Registre-se que não aproveita à reclamada, para a contagem do prazo recursal, a certidão de fl. 337, em que é atestada a protocolização da petição por meio de correio eletrônico, em 12.6.2003, último dia do prazo.

É certo que o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita."

Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se carente de identificação, na medida em que não contém requisito essencial para se conferir a autenticidade de documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2003-013-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADOS : GERALDO MAGELA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 327 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todos do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 272-274). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 276-279) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 280-290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 274), tem representação regular (fls. 6 e 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, verifica-se que a Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação, sendo, pois, parcial.

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o propugnado no Enunciado nº 294 do TST, pois diz respeito à hipótese diversa da discutida no particular, na qual os Reclamantes se encontram aposentados.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nos 51 e 288 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, VI e XXVI, da Constituição Federal.

5) FONTE DE CUSTEIO

No tocante à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

gen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

6) PAGAMENTO EM DOBRO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente a questão alusiva ao pagamento em dobro do auxílio-alimentação no mês de dezembro, o agravo se manteve silente no aspecto, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 51, 288, 327 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2003-013-03-41.3

AGRAVANTES : GERALDO MAGELA REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reavaliação** do feito, para que figure como Agravante, tão-somente, GERALDO MAGELA REIS.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 188-190).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 190), tem representação regular (fls. 19, 20, 21 e 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que o Reclamante havia aderido a novo plano de benefícios da FUNCEF, cujo acordo havia sido processado na via judicial, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista as declarações do Agravante no sentido de que a adesão em comento não teria sido homologada, e que nunca recebeu a respectiva indenização.

Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a violação de dispositivos de lei, mormente porque o aresto acostado às fls. 166-167, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já o paradigma transcrito às fls. 167-168 é **inespecífico** ao fim colimado, pois trata de hipótese diversa, qual seja, a adesão a programa de incentivo à aposentadoria, nada referindo sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de adesão a novo plano. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, verifica-se, que a Corte "a qua" não decidiu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 9º da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

Após a reavaliação, publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2003-013-03-42.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADOS : GERALDO MAGELA REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto (fls. 258-260).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo pelos Reclamantes (fls. 262-265) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 266-273 e 274-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 260), tem representação regular (fl. 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos, todavia, o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, porque **deserto**, tendo em vista que as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal juntadas aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário foram apresentadas em fotocópias não autenticadas, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, as guias de **recolhimento das custas** e do depósito recursal, que visam a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, submetem-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho. Na hipótese, a falta de autenticação das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas deveria importar no não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada. No entanto, o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando ao despacho do juízo "a quo", mesmo porque esta Corte, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, podendo tanto determinar o processamento do apelo, como manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos do despacho-agravado, seja por outros.

Por outro lado, tendo o Regional registrado, expressamente, que a Caixa Econômica Federal - CEF sustentou que era **parte ilegítima para figurar no pólo passivo**, não há que se falar em aproveitamento do depósito recursal por ela efetuado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, em havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por uma das Reclamadas beneficia as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2002-010-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA LIMA
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/01/2004 (fl. 38). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2002-171-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DR. CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravante e do Recurso de Revista não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2002-010-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
 AGRAVADO : MANOEL DE SOUSA PONTES
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/01/2004 (fl. 38). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2002-010-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
 AGRAVADO : OSMAR LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/01/2004 (fl. 40). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2002-010-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
 AGRAVADA : TEREZA ALMEIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/01/2004 (fl. 38). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2002-018-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADA : SIMONE CRISTINA PAIVA BOHRER
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/02/2004 (fl. 91). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2002-010-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
 AGRAVADO : LUÍS OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/01/2004 (fl. 37). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2002-461-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : ÉDISON JOSÉ CAMPANHA
ADVOGADA : DRª. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 04/06/2004 (fl. 422). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345-2003-920-20-40-8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRª VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 02/08/04, segunda-feira (fl.780), iniciando a contagem do prazo na data de 03/08/04, terça-feira, e findando em 10/08/04, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 12/08/04, quinta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-360/2003-015-04-00.0

RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO : KALIL CURY
ADVOGADA : DRª CLARISSE DE SOUZA ROZALES
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 187/190, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à prescrição do direito à diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que foi observado o biênio prescricional, tanto quando contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (14.5.2001), quanto da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 7.3.2003. No mérito, também negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que é responsável pelo pagamento da diferença pleiteada, pois, à época da contratualidade, já havia direito, em tese, aos expurgos inflacionários.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho; e violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, quanto ao mérito. Pretende, ainda, que seja aplicado o Enunciado nº 330 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 237/239.

Contra-razões (fls. 263/278).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191/192) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 118/119 e 223), custas pagas (fl. 157) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 156 e 235).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à prescrição do direito à diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que foi observado o biênio prescricional, tanto quando contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (14.5.2001), quanto da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 7.3.2003.

Insignada, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, sob o argumento de que a contagem do prazo deveria iniciar-se a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Sem razão.

Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão.

Nesse contexto, o Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 14.5.2001, que a ação foi ajuizada em 7.3.2003 e, ainda, que a rescisão do contrato não constitui termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, já que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e seu universalizou com a Lei nº 110/2001, tendo o Regional registrado que o biênio prescricional também foi observado, mesmo que contado a partir da vigência da lei.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, no particular, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

I.2 - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que é responsável pelo pagamento da diferença pleiteada, pois, à época da contratualidade, já havia direito, em tese, aos expurgos inflacionários.

Alega, a reclamada, que a responsabilidade pelas diferenças pleiteadas deve ser atribuída à CEF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/2001.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

A decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foram questionados no Juízo a quo (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/2003-003-04-40.6

AGRAVANTE : MARCELO ANDRÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL' AGNOL
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reintegração no emprego por nulidade da despedida, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar demonstração de afronta direta ao dispositivo constitucional invocado e nem divergência jurisprudencial válida (fls. 54-56).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 42). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-005-14-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDERSON DUARTE ALMEIDA E MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT. Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2003-002-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
 RECORRIDA : MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa oficial (fls. 133-138), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e honorários advocatícios (fls. 141-150).

Admitido o recurso (fls. 152-154), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 159-160).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 139 e 141) e tem representação regular (fls. 20 e 100), estando o Reclamado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional consignou que, mesmo sendo **nulo** o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus ao percebimento das verbas de natureza salarial, quais sejam, 13º salário vencido, férias vencidas mais 1/3 de férias e FGTS do período trabalhado (fls. 135-137).

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, sustentando o Reclamado que é nulo o contrato de trabalho firmado com a Reclamante, pois esta ingressou no serviço público após a Constituição de 1988, sem prestar concurso público, razão pela qual lhe é devido somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu à empregada o pagamento do 13º salário vencido, das férias vencidas mais 1/3 de férias e do FGTS do período trabalhado, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor do Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que eram devidos os honorários advocatícios, em face da hipossuficiência da Reclamante, que estava desempregada, entendendo facultativa a assistência sindical, razão pela qual afastou expressamente a aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, por entender que estão defasados em relação à legislação posterior (fl. 137).

A revista vem calçada em contrariedade aos **Enunciados nºs 11, 219 e 329 do TST**, sustentando o Reclamado que somente seriam devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, que são: declaração de pobreza e assistência jurídica prestada pelo sindicato da categoria (fls. 149-150).

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade aos **Enunciados** nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, o recurso logra provimento, para afastar a condenação a referida verba, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, para restringir a condenação apenas aos depósitos para o FGTS, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-193-05-40.0

AGRAVANTE : JOÃO COSME DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA SERRA LEITE
 AGRAVADO : ARGEMIRO JOSÉ DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/5. Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 63 e 63-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 9), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2003-018-02-40.4

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : DONIZETH ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 18º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela São Paulo Transporte S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 109-110). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 116-123), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamada (massa falida de Masterbus Transportes Ltda.) não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-012-12-40.0 TRT 12ª REGIÃO
Agravante: **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 AGRAVADO : IRINEU TRESSOLDI
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juiz a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a Turma Julgadora determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido, tendo em vista que a declaração de adesão ao plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação no tocante aos demais pedidos e julgamento dos eventuais direitos remanescentes; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-460/2003-004-06-00.1

RECORRENTE : JOSIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
 RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
 ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 116-118), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra (fls. 120-123).

Admitido o recurso (fl. 125), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 120) e tem representação regular (fl. 8), estando os Reclamantes isentos do preparo, conforme o Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a **dona da obra** não possuía responsabilidade subsidiária quanto às obrigações decorrentes de contrato de empreitada inadimplidas pelo dono da obra, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, do TST, sustentando os Reclamantes ser cabível a imposição da responsabilidade subsidiária à dona da obra pelas obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de empreitada.

O apelo não prospera, em face do óbice da **Súmula nº 333** do TST, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte segue no sentido de que o dono da obra não tem responsabilidade pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelo empregado, consoante se observa da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 331, IV**, do TST cinge-se à responsabilidade por obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços, não contemplando o contrato de empreitada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2003-017-12-40.8

AGRAVANTE : ERNANI ANTÔNIO KVIJSCHAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X**, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2000-016-10-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 592/593, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está deserto.

Na minuta de fls. 597/610, sustenta a viabilidade da revista, argumentando que houve erro administrativo quanto ao recolhimento do depósito recursal, uma vez que, no campo 31 (remuneração) da guia, está registrado o valor correto do depósito, R\$ 577,85 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), entretanto, por equívoco, foram recolhidos de R\$ 557,85 (quinhentos e cinquenta e sete

centavos e oitenta e cinco centavos). Argumenta que, aplicando-se os índices oficiais de correção ao valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), relativo ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, o montante recolhido equivale a R\$ 10.107,71 (dez mil, cento e sete reais e setenta e um centavos). Contraminuta apresentada a fls. 622/625 e contra-razões a fls. 626/630.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 594 e 597) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 561/562).

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 473), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 507).

Nesse contexto, quando da interposição da revista, era ônus do recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - Ato GP 284/02 (DJ de 25.7.02), considerando-se que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia superior a esse limite.

Constata-se, entretanto, que, a fls. 589/590, o reclamado efetuou o depósito de R\$ 6.950,05 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), razão pela qual afigura-se inequívoca a deserção de seu recurso revista.

Ressalte-se que a SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-331-04-41.4

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : ISOLDA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** contra o r. despacho de fls. 122/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 132).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), não merece seguimento, por estar irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2001-067-03-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARCO INICIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO : DOMINGOS ARNALDO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta (certidão de fl. 12).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 6) mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópias do acórdão do Regional e sua certidão de publicação, e tampouco do instrumento de mandato para o nobre advogado que subscreve o recurso.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: TST-AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJU de 18.8.00, unânime; TST-E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJU de 1º.12.00, unânime; TST-AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9.3.2001; TST-E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJU de 15.12.00; TST-E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJU de 1º.12.00; TST-E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJU de 10.11.00; TST-E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJU de 18.8.00; TST-E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJU de 18.8.00; TST-E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJU de 9.3.01, unânime; TST-E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJU de 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível o instrumento de mandato outorgado ao nobre advogado subscritor do agravo.

A jurisprudência da e. SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2003-055-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADA : DRª. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.08.2004 (fl. 144). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.



Não fosse a irregularidade apontada, não há nos autos procuração ao advogado que subscreve a petição de agravo, e muito embora haja substabelecimentos às fls. 77 e 100, estes encontram-se desacompanhados das respectivas procurações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2000-731-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA ISOLDE RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 (10/16), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2000-731-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 (09/15), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2000-731-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSVITA BUBLITZ
ADVOGADA : DRª. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 (09/15), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-642/2000-511-04-00.0

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADA : MARIA HELENA HOTTIL BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FRANZOI FLACH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do primeiro e terceiro Reclamados (fls. 786-802) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 815-819), o primeiro Reclamado, Banco Santander Meridional, interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame das seguintes questões: prevalência dos registros de jornada frente à prova oral, cargo de confiança bancária e horas extras, integração das comissões, ressarcimento das despesas realizadas com veículo, horas extras referentes ao intervalo para amamentação não concedido e participação nos lucros e resultados (fls. 821-846).

Admitido o recurso (fls. 852-854), foram apresentadas contra-razões (fls. 858-873), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 820-821) e tem representação regular (fls. 371-372), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 709) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 847).

3) NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando que o fato de as testemunhas apresentadas pela Reclamante estarem litigando judicialmente contra os Reclamados, por si só, não retira a validade de seus depoimentos, uma vez que foram devidamente advertidas e compromissadas. Adotou, como razões de decidir, o entendimento contido no Enunciado nº 357 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado reitera a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sustentando, em síntese, que os depoimentos das testemunhas da Reclamante são desprovidos de credibilidade, porquanto tais testemunhas litigam em reclamatória trabalhista contra o Reclamado, sendo certo que teriam interesse em solução favorável à Reclamante. O apelo arrima-se em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e em divergência com outros julgados.

O entendimento adotado pelo Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 357 do TST, que assevera que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador".

4) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante alega que há nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, colacionando arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. Aduz que não foram examinados os argumentos apresentados nos seus embargos de declaração.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-I do TST**. Assim, não aproveita ao Recorrente a transcrição de julgados com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, não havendo como processar-se a revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CARGO DE CONFIANÇA E REGISTROS DE FREQUÊNCIA

A revista não se viabiliza quanto à caracterização do cargo de confiança, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, na prova oral robusta e convincente, excluiu a Reclamante da exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Apontou mais que a propósito da função por ela exercida de Gerente de Negócios, a sua jornada de trabalho era de seis horas, uma vez que a referida função não se consubstanciava em cargo de confiança bancária. Além disso, também com base na prova oral, concluiu que os registros de horário não consignavam a jornada efetivamente laborada, prevalecendo aquela indicada na petição inicial.

Na revista, o **Reclamado alega** que não foram observadas as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional da Reclamante, uma vez que o Regional desconsiderou o fato de que ela percebia valores a título de ADI, que visava a remunerar a fidúcia especial inerente à função exercida. Reafirma que restou incontroverso nos autos a inviabilidade de excluir a Autora da exceção legal, haja vista as funções exercidas de análise de crédito e gerenciamento de contas. Também alega que a prova testemunhal é imprecisa e tendenciosa, não servindo como meio de prova para afastar os registros constantes dos cartões-ponto. Sustenta que o acórdão recorrido diverge de outros julgados.

A **questão**, todavia, tal como decidida pelo Regional, e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido é o entendimento contido na Súmula nº 204 do TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Acrescente-se, quanto aos **registros de horário**, que a prova oral da sobrejornada tem prevalência sobre os mencionados registros, conforme restou pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDBI-I do TST relativamente às folhas individuais de presença. Portanto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

Aduz o Banco-Reclamado que era exclusivamente da Autora o ônus de comprovar que auferia valores a título de comissões e deveria provar tal fato com a apresentação de prova documental, o que não ocorreu no caso. Ademais, a Reclamante vendia seguros em nome da Associação dos Funcionários do Sistema Meridional, através da Méritus - Corretora de Seguros Ltda., que não fazia parte do grupo econômico do Banco-Recorrente. Alega que o acórdão recorrido diverge de outros julgados e contraria o entendimento contido no Enunciado nº 93 do TST.

Entretanto, o Regional deferiu as diferenças postuladas a tal título em face da prova oral produzida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois dizem respeito a hipótese diversa da discutida no particular, uma vez que, no caso, restou provado o recebimento de comissões pela Empregada, que era obrigada pelo Banco-Reclamado a vender produtos, como seguro. Frise-se que não há referências no acórdão recorrido acerca da alegação de que esses produtos eram de outras empresas que não o próprio Banco-Reclamado. Incidência dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Por essas mesmas razões, **não resta contrariado** o Enunciado nº 93 do TST.

7) QUILÔMETROS RODADOS

O Regional concluiu, com base na prova, que a Reclamante fazia uso do seu veículo particular em serviço, devendo ser indenizada das despesas daí decorrentes, na esteira do art. 2º da CLT.

Sustenta o Reclamado que jamais foi exigida da Reclamante a utilização de veículo de sua propriedade para a execução das atividades que lhe eram afetas, não havendo previsão legal, normativa ou contratual nesse sentido. Alega que o acórdão recorrido viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e diverge de outros julgados.

A questão, tal como decidida pelo Regional, encontra-se, inevitavelmente, atrelada aos fatos e às provas, cujo reexame é incabível via recurso de revista, incidindo o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam o fundamento adotado pelo Regional para a manutenção da condenação imposta na sentença, qual seja, a atribuição dos riscos da atividade econômica ao empregador, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide, portanto, o óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a qua" manteve a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de uma hora extra por dia, de segundas às sextas-feiras, do dia 30/06/99 até 02/09/99 referente ao intervalo para amamentação. Saliêntia que se trata de direito contemplado no art. 396 da CLT, independentemente de qualquer requerimento da Empregada. Ademais, a prova demonstra que a Reclamante não usufruiu os intervalos.

O Reclamado alega que, apesar de haver **previsão legal** para a concessão de uma hora de intervalo diária para a amamentação, não há disposição legal determinando que esse período seja pago como hora extra. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 396 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, bem como diverge de outros julgados.

Por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o recurso não merece alcançar conhecimento, uma vez que, quanto a esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal proclamou a impossibilidade fática de sua ofensa literal e direta.

Não se constata, ainda, a violação apontada do art. 396 da CLT, que estabelece o direito da Empregada a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade. Frise-se que esse artigo de lei não dispõe que a não-concessão de intervalo para a empregada amamentar seu filho não gera direito a horas extras. Assim, não há como se ter por configurada a sua afronta literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Na verdade, o Regional decidiu de forma razoável a questão, incidindo o óbice dos Enunciados nº 221 do TST.

Relativamente à **divergência jurisprudencial**, registre-se que nenhum dos arestos colacionados enfrenta os fundamentos do Regional, quais sejam, de que o Reclamado não trouxe aos autos prova de que tenha concedido à Reclamante, para a amamentação, a redução da jornada no período de seis meses. Na verdade, limitam-se a dispor que a não-concessão do intervalo em exame não configura hora extra. Inespecíficos, portanto, à luz do Enunciados nos 23 e 296 do TST.

9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional entendeu que cabia ao Reclamado o ônus de provar que não auferiu lucro no segundo semestre de 1999, do qual não se desincumbiu a contento. Assim, a Reclamante faz jus ao recebimento de diferenças a esse título.

O seguimento do recurso de revista, no particular, encontra resistência nas **Súmulas nos 23 e 296 desta Corte**. Os arestos elencados para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não dizem respeito à mesma situação fática apresentada nos autos.

Ademais, o acórdão recorrido **não viola** o art. 334, I, do CPC, pois, ao contrário do alegado pelo Reclamado, a existência ou não de lucros no segundo semestre de 1999 não é fato notório, afigurando-se razoável o entendimento adotado pelo Regional, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

10) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 204, 221, 296, 333, 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647-2003-017-10-40-4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 27/07/04, terça-feira (fl.102v), iniciando a contagem do prazo na data de 28/07/04, quarta-feira, e findando em 04/08/04, também quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 05/08/04, quinta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-657/2003-005-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
NESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : GUILHERME OELSEN FRANCHI
ADVOGADO : DR. APARECIDO VALENTIM LURCONVITE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 162-165) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 170-171), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 173-177).

Admitido o recurso (fls. 180-181), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 183-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 172 e 173) e tem representação regular (fls. 41-42 e 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 178).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que as referidas diferenças da multa de 40% do FGTS são verbas reflexas, sendo que a verba principal encontra-se expurgada pela prescrição quinquenal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/05/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois pagou corretamente a multa de 40% do FGTS, na época da rescisão contratual, apontando violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2003-333-04-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCELO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-662/2003-055-03-00.2

RECORRENTES : ERNESTO LUIZ TONUSSI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. CARMEM MARIA MARQUES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 192-194) e acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos (fl. 202), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 220-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, no Diário da Justiça, deu-se em **29/05/04** (sábado), consoante noticia a certidão de fl. 203. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 01/06/04 (terça-feira), vindo a expirar em 08/06/04 (terça-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 204, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 11/06/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal (fl. 220).

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico.



Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela **Internet** está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo os Recorrentes recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-002-10-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO AYRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAL FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DRª. NADYA DINIZ FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 67/68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/6.

Contraminuta apresentada a fls. 80/83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), no entanto, não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, c/c o art. 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2003-002-10-40.0

AGRAVANTE : ALZIRA TURATI FLEXA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DRª. NADYA DINIZ FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 62/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta apresentada a fls. 71/74 e contra-razões a fls. 76/79. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-003-18-40.0

AGRAVANTES : ANTONIO FERREIRA SIMÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRª GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. LUDIMILA COSTA LISITA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 87/88, que negou seguimento aos seus recursos de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 123/141 e 96/120, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6/16), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2002-131-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTI
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
D E C I S I O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/07/2004 (fl. 97). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2002-063-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente** do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prêmio aposentadoria, por estar desfundamentado (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 73v. e 2), tem representação regular (fls. 65-66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **prêmio aposentadoria**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-719/2002-900-03-00.8

RECORRENTE : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 399-404) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 410-411), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança, às horas extras em viagens e à redução da gratificação de função (fls. 413-420).

Admitido o recurso (fl. 425), foram apresentadas contra-razões (fls. 426-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 413) e tem representação regular (fl. 197), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

3) CARGO DE CONFIANÇA E ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que a Obreira, no período em que era auditora, exercia cargo de confiança, estando enquadrada no art. 244, § 2º, da CLT.

Alega a Reclamante que não poderia ser enquadrada na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pois **não tinha subordinados** ou poderes para admitir ou demitir, cuidando apenas da redação de relatórios, sob a supervisão da chefia. O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

O acórdão regional assentou que a Reclamante recebia a **gratificação de 1/3 do salário**, que suas atividades exigiam fidedignidade especial e que exercia funções semelhantes às descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Com efeito, a discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, o apelo tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 204 do TST.

4) HORAS EXTRAS EM VIAGENS

O Regional assentou que a Reclamante não comprovou o tempo gasto nas viagens.

A Reclamante aduz que o **Regulamento** da Empresa previa a remuneração de horas extras pelas viagens e que a prova do labor em sobrejornada estaria nos relatórios de viagens, que não foram exibidos pelos Reclamados. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e em violação dos arts. 333, 355 e 359 do CPC e 818 da CLT.

Quanto ao Enunciado nº 338 do TST e aos arts. 333, 355 do CPC e 818 da CLT, verifica-se que a decisão alvejada não se manifestou sobre eles, porquanto esses comandos **não foram indicados como fundamentos da linha de argumentação no recurso ordinário** dos Demandados. De fato, o arazoado de apelo ordinário ancorou-se, para o tema, apenas no art. 359 do CPC. Assim sendo, a menção aos dispositivos em tela configura, em verdade, vedada inovação recursal, incidindo à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com efeito, o Juízo de Primeiro Grau afastou a pretensão das horas extras em viagens com fundamento na **fragilidade da prova oral** produzida e na circunstância de o Reclamante não ter demonstrado o fato constitutivo do seu direito. Consignou, ainda, que não caberia a aplicação da pena do art. 359 do CPC pela inobservância da determinação judicial de apresentação de documentos pelo Reclamado, haja vista que o preposto negou que os relatórios de viagens registrassem o horário de trabalho do Reclamante e que tal documentação teria sido extraviada por ocasião da privatização do Reclamado.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

5) REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Regional afirmou que a Reclamante não foi prejudicada pela redução do percentual da gratificação de função, pois a diferença decorrente da redução foi integrada ao seu salário.

Sustenta a Reclamante que a **convenção coletiva** da categoria prevê a manutenção do índice mais vantajoso para a gratificação de função, o que não foi observado pelos Reclamados. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

O único aresto colacionado neste tópico da revista trata da aplicação do adicional de horas extras mais vantajoso ao empregado quando previsto em norma coletiva em índice superior ao garantido pelo Texto Constitucional, não abordando a premissa fática decisiva para o deferimento do direito, qual seja, a de que não houve prejuízo com a redução da gratificação de função, porquanto a diferença decorrente da redução foi integrada no salário da Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-744/2001-029-15-85.6

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RECORRIDO : APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 580-581 e 755-763), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição do rúricula (fls. 765-780).

Admitido o recurso (fls. 786-787), foram apresentadas contra-razões (fls. 789-835), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 764 e 765) e tem representação regular (fls. 36 e 781), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 686 e 784) e depósito recursal efetuado (fls. 685 e 783).

O Regional assentou que, embora a presente reclamatória trabalhista tivesse sido ajuizada após à entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 28/00** e estivesse tratando de direitos alusivos a trabalhador rural, somente os contratos de trabalho iniciados a partir da referida data é que deveriam ser alcançados pela Emenda Constitucional em comento, sendo certo que, para os contratos de trabalho que já estavam em vigor, os efeitos da prescrição quinquenal só vigorariam após passados cinco anos da promulgação da referida Emenda.

As Reclamadas se insurgem contra a referida decisão, sustentando que o Obreiro deve ser enquadrado como **trabalhador urbano**, razão pela deve ser acolhida a prescrição quinquenal. Sustentam, ainda, as Reclamadas, que, na hipótese de não ser acolhida a prescrição pelo referido fundamento, ela deve ser acolhida tendo em vista a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 196 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica por meio do aresto alinhado às fls. 778-779, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que a nova redação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal tem aplicação imediata, alcançando situações anteriores.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto deve ser aplicada à hipótese dos autos a nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/00, devendo, assim, ser reformado o acórdão proferido pelo 15º Regional. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, no sentido de que a prescrição aplicável ao rúricula é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 07/06/01, quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser declarada a prescrição quinquenal.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2000-731-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANI BATTISTI
ADVOGADA : DRª. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 (09/15), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2003-054-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DAMÁSIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO : SPECTRUS COMÉRCIO DA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DRA. LÍVIA DE ULHÔA CANTO

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16.07.2004 (fl. 183). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do advogado substabelecido.

Com efeito, o advogado Dr. Antonio Carlos Nobre Lacerda que passou os substabelecimentos constantes às fls. 154 e 172 não tem procuração nos autos, omissão que também se verifica em relação ao Dr. Anderson Fernandes que assina o substabelecimento de fl. 181.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciarem a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-008-08-40.0

AGRAVANTE : MACILON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 41).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-46), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 42), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/05/2004** (fl. 34), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-019-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : IVONE MARIA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 219 e 296 do TST, na Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 97-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 100) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-002-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO : HÉLIO EUSTÁQUIO CORDEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 607/608, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o banco-reclamado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 609/612, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação, argumentando que o reclamante jamais prestou serviços ao Banco, tampouco nas dependências deste e mediante subordinação jurídica. Alega que a circunstância fática é de terceirização de serviços relativos à sua atividade-meio, mediante contrato firmado com a Prosseguir, da qual o reclamante recebia remuneração e era subordinado, sendo certo que suas funções eram meramente burocráticas e não específicas de bancário, não se lhe estendendo as vantagens previstas nos CCTs dos bancários. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 615/627.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 608 e 609) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 464 e 465).

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

Registra o r. acórdão do Regional que não ficou provado que o reclamante tenha prestado serviços a outros bancos; que trabalhava dentro de um posto do 2º reclamado (Banco Real); que a reclamada adotava as normas coletivas aplicáveis aos bancários, conforme se verifica dos documentos de fl. 26 (item 5.7); que o recolhimento das contribuições sindicais em favor do sindicato dos bancários (fl. 23) não deixa dúvidas quanto à adoção de tais normas em favor dos empregados do Banco Real que, aliás, não nega o fato.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:

"EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO - Ainda que a reclamada não possa ser considerada estabelecimento bancário, tendo em vista a natureza precípua de suas atividades, de segurança de valores e transmissão de dados, o enquadramento sindical do reclamante, como bancário, trata-se de condição mais benéfica, que integra o seu contrato de trabalho, **em face da adoção espontânea de tais normas pela reclamada**. A alteração unilateral das cláusulas contratuais, ainda que tacitamente firmadas, constitui flagrante violação ao artigo 468 da CLT." (fl. 584 - destaca-se).

Diante desse contexto fático-jurídico, efetivamente, não persiste a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 (da SDI-1), já que demonstrado que o Banco aplicava, por iniciativa própria, ao reclamante, as convenções coletivas de trabalho da categoria bancária.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, constata-se que não está prequestionado no acórdão do Regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Com estes fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-009-03-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 34, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta e contra-razões a fls. 37/41 e 42/45, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2003-011-04-40.2

AGRAVANTE : CHURRASCARIA ZONA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI
AGRAVADA : MARISA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCI GARCEZ CARVALHO
AGRAVADA : VERA LÚCIA BARBOSA PINTO - ME

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que os fundamentos do acórdão regional não permitiam concluir pela afronta direta aos preceitos constitucionais invocados (fls. 107-108).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), tem representação regular (fls. 16, 17 e 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a **Terceira-Embargante** discutir, na seara da execução de sentença, a sucessão de empresas e a desconstituição da penhora efetivada sobre equipamentos e objetos instalados na propriedade adquirida, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, também, na espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-860/1993-015-04-00.9

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
RECORRIDA : CÍNTIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 362-373), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à relação de emprego e aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 375-432).

Admitido o recurso (fls. 417-458), recebeu razões de contrariedade (fls. 463-469), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 374-375) e tem representação regular (fl. 433), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 200 e 453) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 326 e 454).

RELAÇÃO DE EMPREGO O Regional concluiu que tinha natureza empregatícia a relação havida entre as Partes, já que não tinham sido cumpridos os requisitos legais que disciplinavam o programa de iniciação ao trabalho de menores, em virtude da prestação de serviço em condições insalubres.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que o contrato pactuado sob a égide do Decreto nº 94.338/87 não ensejaria a formação do vínculo de emprego.

O apelo encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**, segundo o qual a divergência jurisprudencial ensejadora de admissibilidade há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas em relação a fatos idênticos, uma vez que o aresto colacionado (fls. 382-383) trata do tema de forma genérica, não abordando o fato de que não foram respeitados os requisitos legais para a concessão da bolsa de iniciação ao trabalho.

EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO O Regional concluiu que a nulidade do contrato de trabalho, decorrente de admissão sem concurso público, apenas operava efeitos "ex nunc" em relação aos direitos da Reclamante.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 13 do Decreto nº 94.338/87** e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que seria nulo e não geraria efeitos jurídicos, por inobservância do certame público.

O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no **Enunciado nº 363 do TST**, no sentido de que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, limitar a condenação, nos termos do referido enunciado, ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à relação de emprego, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista no tocante aos efeitos do contrato de trabalho nulo, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação, nos termos do referido enunciado, ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2001-001-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA OURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL R. PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : RENATO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/17, ao despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de revista encontra-se deserto.

Consoante se verifica do v. acórdão de fls. 64/72, o Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, deferindo-lhe indenização por danos morais no importe de 12.000,00 (doze mil reais).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 45/55. Todavia, não fez o depósito necessário, deixando de observar as determinações do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Desta forma, o recurso de revista carece do devido preparo, razão por que não merece conhecimento.

Ante o exposto, com base na IN nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/1997-020-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

D E C I S I ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/1997-020-01-41.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E C I S I ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/06/2004 (fl. 228). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-869/2003-027-03-00.8

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 200-208), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, inclusive do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante Pedro Morato Calixto (fls. 210-228).

Admitido o recurso (fl. 231), foram apresentadas contra-razões (fls. 232-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 209 e 210) e tem representação regular (fls. 154-155), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 229).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não era da Reclamada, pois não deu causa às incorreções da referida multa, com lastro em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA O Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante Pedro Morato Calixto, porque a Reclamada havia reconhecido o direito obreiro ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do Empregado na rescisão contratual.

A Reclamada, calcada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, à Súmula nº 295 do TST e em divergência jurisprudencial, alega não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea seria causa extintiva do contrato.

O apelo não logra admissão, porquanto os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, uma vez que não tratam do tema das diferenças da multa de 40% do FGTS, considerando o fato de que a Reclamada reconheceu o direito dos Empregados à multa relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. Incidente o **Enunciado nº 296 do TST**.

Na mesma linha, que são inaplicáveis ao caso o Enunciado nº 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, porquanto não enfrentam exame da matéria pelo prisma enfocado na decisão recorrida.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2002-446-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRª. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/03/2004 à 29/03/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-874/2003-026-03-00.4

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : NÉLSON JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 109-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva "ad causam", inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, prescrição e quitação alusivas às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários (fls. 114-136).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 140-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fls. 102, 103 e 104), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 101 e 137).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 472, "caput", do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Embora não tenha sido enfrentada por esta Corte a questão relativa à constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, fica implícito que o TST a reputa constitucional, haja vista a recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que reconhece como marco prescricional do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a edição da referida lei complementar.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 6º, da LICC, 5º, XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nos 330, 362 do TST, às Orientações Jurisprudenciais nos 204 e 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT - QUITAÇÃO Não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que restaram configurados todos os elementos que autorizam o deferimento do pedido de honorários advocatícios, uma vez que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o Reclamante estava assistido pelo sindicato da sua categoria profissional.

A Reclamada sustenta serem **indevidos os honorários**, porque não preenchidos os requisitos legais, apontando contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

A revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com os **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional asseverou que os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados a favor da entidade assistencial no montante de 15% sobre o valor da condenação (fl. 112).

Quanto à **base de cálculo da verba honorária**, a revista logra prosperar por divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto de fls. 135-136, o qual defende a tese de que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação.

No mérito, o recurso merece provimento, pois, na esteira do entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no **valor líquido** apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32.130/2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Te Rezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, à prescrição e à quitação, alusivas às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e aos honorários advocatícios, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 297, 329 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência dominante no TST, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/1992-243-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADOS : MOYSÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. DIONE FIRMINO E LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recursos de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 82 e 85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do Estado, mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para

viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/1995-341-01-40.0

AGRAVANTES : NEY SANDER DE PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 40/41, que negou seguimento aos seus recursos de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 45 e 47.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 50/53, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração ou substabelecimento do advogado subscritor do agravo de instrumento; procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-906/1998-662-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO : ALINDO DA ROSA CARDOSO
 ADOVADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
 RECORRIDO : VIGILÂNCIA PALOMAS LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu de seu agravo de petição, a Reclamada (fls. 485-487) interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à irregularidade de representação do advogado da Reclamada que subscreve as razões do agravo de petição, ante o substabelecimento inválido outorgado por advogado sem poderes para substabelecer a terceiros (fls. 489-497). **Admitido** o recurso (fls. 503-504), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 488 e 489) e tem representação regular (fls. 498-501), sendo desnecessária a comprovação do preparo.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **validade de substabelecimento conferido por advogado que não constava do rol dos causídicos expressamente autorizados pelo mandato outorgado pela Reclamada a substabelecer a terceiros**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'in' DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST. 3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-021-03-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADOS : DRS. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 141-145), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 147-159).

Admitido o recurso (fl. 162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 164-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 147) e tem representação regular (fls. 107-109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 160).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 3º e 6º da LICC, contrariedade aos Enunciados nºs 308 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 142), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu aos Reclamantes os honorários advocatícios, porquanto presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST para a sua concessão.

A Reclamada, com lastro em **violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o entendimento consignado no Enunciado nº 219 do TST não subsiste ante a Constituição Federal de 1988 e que não basta que se alegue a situação de hipossuficiência econômica, sendo necessária a sua comprovação.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional igualmente não merece admissão, pois a decisão guerreada deslindou a controvérsia em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, no sentido de que os Reclamantes estavam assistidos pela entidade sindical e encontravam-se em situação de miserabilidade. Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2002-025-05-40.2

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre turnos ininterruptos de revezamento, por não vislumbrar a violação constitucional apontada (fl. 115).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 116), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao trabalho realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante exercia suas atividades em turnos fixos.

No caso, o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois somente se fosse possível o reexame de fatos e provas é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Afastada, nessa linha, a violação constitucional argüida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2002-025-05-41.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, nos Enunciados nos 126, 172, 264 e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 143-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-155) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 156-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 145) e tenha representação regular (fls. 135 e 136), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalta-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-934/2003-023-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDA : LUZIA BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 81-84) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fl. 89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 91-103).

Admitido o recurso (fl. 106), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 108-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fls. 50-52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 104).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nos. 308 e 362 do TST, e à Orientação Jurisprudencial no 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 82), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/06/2004 (fl. 99). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2003-032-01-00.4

RECORRENTE : ERIVALDO SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COU TO MARTINS
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 140-143), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 144-162).

Admitido o recurso (fls. 165-166), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 167-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 143v. e 144) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109).

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que não era responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que cumpriu corretamente sua obrigação na época da rescisão contratual e que não foi responsável pelo recolhimento a menor dos depósitos para o Fundo.

A revista lastreia-se me violação do **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que é responsabilidade do empregador o pagamento das referidas diferenças, tendo em vista que a citada lei prevê o pagamento da multa de 40% do FGTS atualizada monetariamente e acrescida dos juros respectivos.

Quanto à indigitada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a revista não prospera, na medida em que não trata das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, reconhecidas posteriormente, com edição da Lei Complementar nº 110/01, mas sim da multa de 40% do FGTS decorrente de despedida sem justa causa.

Não ocorre, também, o Recorrente a apontada divergência jurisprudencial, uma vez que o conflito não restou demonstrado, pois os **arestos** cotejados às fls. 147-148 e 152-160 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-958/1999-011-15-41.3

EMBARGANTE : MOACIR DONIZETE THOMÉ
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, por inadmissível, em face da deficiência do traslado (fl. 12).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-970/2002-002-03-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JACKSON RESENDE SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LINCOLN DO CARMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 665-687) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 692-693), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva, prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, divisor mensal, base de cálculo das horas extras, salário substituição, intervalo deferido, reflexos das horas extras e cláusula 40ª do Acordo Coletivo de 2001/2002 (fls. 711-729).

Admitido o recurso (fl. 732), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 694 e 711) e tem representação regular (fls. 544-545, 546 e 547), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 638 e 731) e depósito recursal efetuado (fls. 639 e 730).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional assentou que a Empregadora era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, efetuou o devido **pagamento da multa de 40% do FGTS**, consoante os índices informados pela Caixa Econômica Federal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, o apelo não merece prosperar, pois, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a qua" entende que a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começava a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Demandada sustenta que deve ser aplicada à hipótese a **prescrição**. O apelo vem fundado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, como a ação foi ajuizada em 22/07/02, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional, emergindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) DIVISOR MENSAL

O Regional concluiu que, tendo em vista a previsão normativa acerca da jornada normal de quarenta horas semanais, era mera consequência aritmética a utilização do divisor 200.

A Reclamada sustenta que o divisor a ser aplicado é o **220** e que não houve nenhuma negociação acerca da jornada. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 58 e 64 da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que os arts. 58 e 64 da CLT nada dispõem acerca da situação dos autos em que, consoante registrou a Corte "a qua", houve previsão normativa acerca da jornada de trabalho. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por sua vez, os paradigmas acostados à fl. 720 não servem ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de previsão normativa disposta sobre a jornada normal de quarenta horas semanais. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Verifica-se, por outro lado, que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para chegar à referida conclusão, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Demandante no sentido da inexistência de negociação acerca da jornada.

Por fim, cumpre registrar que o Enunciado nº 343 do TST trata de situação alheia aos presentes autos, qual seja, a do empregador bancário sujeito à jornada de oito horas.

6) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Corte de origem entendeu que devia ser mantida a sentença, que tinha determinado a inclusão do anuênio na base de cálculo das horas extras, tendo em vista que a referida parcela nada mais era do que uma gratificação paga habitualmente pelo Empregador. Asseverou, ainda, o Regional que a menção a "salário normal" constante nos acordos coletivos devia ser interpretada como o salário contratual, composto por todas as parcelas de natureza salarial, e não o salário-base.

A Reclamada aduz que os anuênios não podem incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista o pactuado em **acordo coletivo**. Fundamenta o presente apelo em violação dos arts. 64 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e 1.090 do antigo CC, em contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que a integração dos anuênios para o cálculo das horas extras está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST, uma vez que o cálculo da hora extra sobre o valor da hora normal, previsto em instrumento coletivo, não exclui a incidência de parcelas de natureza salarial, como, no caso, o anuênio. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-19.545/2002-900-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-AIRR-812.914/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-AIRR-692/2002-018-03-00.8, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-AIRR e RR-70.389/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-704.011/00, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04.

7) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Regional, fundado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 do TST, manteve a condenação às diferenças salariais alusivas à substituição ocorrida nas férias do empregado colega do Obreiro.

A Reclamada sustenta que o salário substituição só é devido nos casos de **substituição não eventual**, não sendo o caso do período de férias. Fundamenta a revista em violação dos arts. 450 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o salário substituição é devido em se tratando de férias, tendo aplicação o Enunciado nº 159 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

8) INTERVALO DEFERIDO

No tocante ao pedido de intervalo deferido, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

9) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" registrou que havia restado nitidamente demonstrada a habitualidade do labor extraordinário.

A Demandada entende que não são devidos os **reflexos** das horas extras nas demais verbas, tendo em vista que não restou comprovado o labor extraordinário habitual. O apelo, vem fundado, no tópico, em contrariedade aos Enunciados nos 45, 94, 151 e 172 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pela habitualidade do labor extraordinário, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

10) CLÁUSULA 40ª DO ACORDO COLETIVO DE 2001/2002

O Regional concluiu que se aplicava ao Reclamante o disposto na cláusula 40ª do acordo coletivo 2001/2002, pois, embora a exigibilidade do cumprimento das obrigações estipuladas no referido acordo estivesse condicionada à sua assinatura, o acordo estava em vigência desde data anterior ao término do contrato de trabalho.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante foi **dispensado** antes da entrada em vigor do acordo firmado. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e 1.090 do antigo CC.

Ora, a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 1.090 do antigo CC, que dispunha que os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar o apelo no aspecto.

Por outro lado, verifica-se que o Regional nada assentou acerca de que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria, consoante o disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por fim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a controvérsia instaurada nos autos gira em torno da **interpretação** de disposição constante em acordo coletivo de trabalho, de modo que o recurso de revista só é cabível com amparo na letra "b" do art. 896 da CLT, caso em que a Recorrente deveria comprovar que a aplicação da norma coletiva excedesse ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não configurada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-IRR-974/2003-011-18-00.0

EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, em face da contrariedade da decisão regional com a jurisprudência iterativa desta Corte, no que tange à prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 287 e 288).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/1996-253-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

Agravantes: **ARISTEU GONÇALVES DA SILVA E OUTROS**



ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADA : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LTDA.
 AGRAVADA : RETENGE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/2003-002-10-4-3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : WANDERLEI PLAZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGOD E S P A C H O
 O1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre irregularidade de representação, com base no Enunciado nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (fls. 366-369).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 370v.), tem representação regular (fls. 362-364) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) não há como visualizar contrariedade às disposições da OJ 108 da SBDI-1 do TST;

b) os arestos transcritos partem de premissa fática diversa da matéria em questão;

c) a OJ 149 da SBDI-1 do TST afasta a aplicação do art. 13 do CPC;

d) a regularidade de representação processual é matéria de ordem pública, devendo ser observada de ofício pelo juízo em todos os graus de jurisdição;

e) é pacífica a jurisprudência no TST, de que os embargos declaratórios somente não produzem efeito de interrupção do prazo recursal quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente por inexistentes.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2001-11-02-40-8

AGRAVANTE : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
 AGRAVADA : CLÁUDIA FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre ônus da prova da equiparação salarial, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 58-59).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 60 e 2), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à equiparação salarial, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova produzida nos autos, que assentou a existência de identidade de funções entre as atividades da Reclamante e do paradigma. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o Regional entendeu que, diante da admissão da identidade de função, competia à Reclamada comprovar que a paradiigma não fazia parte do quadro da empresa, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/1996-076-15-40-0

AGRAVANTES : M2000, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DANIEL GARCIA
 AGRAVADO : VALERIANO PEREIRA TREVINHO NETO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, versando sobre penhora efetuada sobre bem de família, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 409-410).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 411), tem representação regular (fl. 191) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor do Enunciado 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da violação legal apontada.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pretendem as Reclamadas discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação de jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido"(STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"(STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

4) PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA

Quanto à penhora efetuada sobre bem de família, a questão, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a Lei nº 8.009/90. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII e LV, 93, IX, 226 e 227, não poderiam, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta. Nessa linha, cumpre trazer a colação o seguinte precedente do STF:

"(...) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - A alegação de ofensa à garantia domínial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descharacterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...)"(STF-AgR-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 12/04/02).

Incide, portanto, à espécie o obstáculo dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.032/2003-018-10-00-7

RECORRENTE : EDNA OGAKI
 ADVOGADO : DR. WILSON JUNDIRO INOUE
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. EDMAR LUIZ DA SILVA E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 535-550) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 563-569), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão referente às horas extras (fls. 569-580).

Admitido o recurso (fls. 584-586), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 589-599), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 568 e 569) e tem representação regular (fl. 14), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais (fl. 550).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alega a Reclamante ter havido **omissão**, por não ter o Regional apreciado com inteireza os elementos fáticos da lide, quanto às questões das características, atribuições e fidúcia do cargo por ela exercido, ao argumento de que não restaria caracterizado o exercício de função de confiança. A revista lastreia-se em violação dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT (fls. 570-575).

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre as questões suscitadas pela Reclamante, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ressalta-se, ademais, que o que pretende a Reclamante é o próprio reexame do mérito da demanda, razão pela qual se mostra infrutífera a preliminar.

4) HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Regional afastou a condenação em horas extras, além da sexta diária, ao fundamento de que restavam preenchidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que demonstrados, inclusive por afirmações da Reclamante e por documentos, o exercício de função de confiança pois o cargo por ela ocupado, apesar de não ser restrito, dependia de conhecimentos técnicos específicos e de indicação superior e estava relacionado ao desempenho de atividades de controle, planejamento, desenvolvimento, implementação de ações e gerenciamento de demandas e a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário-base. Ressaltou, ademais, que a Empregada não se desincumbira do seu ônus probatório acerca das horas suplementares.

A Recorrente sustenta que não exercia **função de confiança**, na medida em que não tinha poderes de mando e de representação, nem subordinados. Alegou, ainda, que, por não terem sido contestadas suas atribuições, o Reclamado passou a ter o ônus de demonstrar o exercício de função de confiança. O recurso vem calcado em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 131, 302, 333, II, e 334, III, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O Regional, ao indeferir o pleito relativo às **horas extras**, lastreou o seu convencimento na de existência de fidúcia do Reclamado em face da Reclamante, ante as afirmações feitas na inicial e os documentos acostados aos autos. Por essa razão, infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se, por oportuno, que o **Enunciado nº 204 do TST** estabelece que, para a configuração, ou não, do exercício de função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível a prova das reais atribuições da Reclamante, o que se mostra inviável em sede de recurso de revista.

Quando ao **ônus probatório**, é cediço que compete à Empregada demonstrar o labor extraordinário, provando fato constitutivo do seu direito, sobretudo se contestada pelo Reclamado a referida questão. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: TST-RR-414.995/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-ERR-464.461/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ 10/08/01; TST-ERR-16.596/90, Rel. Min. Cnea Moreira, SBDI-1, "in" DJ 23/09/94; TST-RR 666.899/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins, 4ª Turma, "in" DJ 13/09/02. Assim, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 204 e 333 do TST.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.040/202-291-06-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDA : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO : DELZUÍTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 197-201) e rejeitou os embargos declaratórios da SOSERVI-Reclamada, (fls. 209-210), a CEF-Reclamada, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 212-223).

Admitido o recurso (fl. 231), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 202 e 212) e tem representação regular (fls. 111-113), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 167 e 224).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que a Recorrente, como tomadora dos serviços, **responde subsidiariamente** pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 16 da Lei nº 6.019/74 e divergência jurisprudencial, sustentando a CEF que, por ser empresa pública tomadora dos serviços, não é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela Empregadora. Consigna ser inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST, visto que é inconstitucional.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto à alegação de **inconstitucionalidade do Enunciado nº 331, IV, do TST**, melhor sorte não lhe assiste, na medida em que os enunciados nada mais são do que a cristalização da jurisprudência, não se elevando ao patamar de lei, de modo a poder-se argüir a sua inconstitucionalidade.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.040/2002-291-06-40.9

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RESENDE C. CASTRO
AGRAVADO : DELZUÍTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SOSERVI-Reclamada, em face da sua intempestividade (fl. 77).

Inconformada, a **SOSERVI-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da CEF-Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2003-022-03-40.8

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOBER DAMASCO INÊS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 84, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa e de violação do artigo 897 da CLT.

O reclamante apresenta contraminuta e contra-razões ao recurso (fls. 87/89 e 90/92, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 20) e encontra-se regularmente formado.

CONHEÇO.

Tratando-se de recurso de revista interposto em **procedimento sumaríssimo**, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000.

O recorrente, em seu recurso de revista (fls. 82/83), não aponta violação de preceito da Constituição Federal e muito menos contrariedade a enunciado, mas apenas traz divergência jurisprudencial. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2003-028-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO : JAIME DE FRANÇA SILVA
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 (06/10), interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdiccional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdiccional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2001-010-01-00.1

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º **Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro e deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 126-130), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões alusivas à nulidade da dispensa e à devolução dos descontos (fls. 135-145).

Admitido o recurso (fls. 148-149), foram apresentadas contra-razões (fls. 153-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 134 e 135) e a representação regular (fl. 6), tendo as custas processuais sido recolhidas pela Reclamada (fl. 93).

**3) NULIDADE DA DISPENSA**

O Regional assentou que as **sociedades de economia mista** sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não podia ser considerada eivada de nulidade a dispensa do Obreiro. A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º, IV, 7º, I, e 37, "caput", da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que deve ser reintegrado, na medida em que a Reclamada não tem direito potestativo de despedimento. No entanto, verifica-se que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

Nesse contexto, mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, não está eivado de nulidade o ato de dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A Corte "a qua" registrou que o Reclamante não provou tivesse havido vício de consentimento no tocante aos descontos alusivos à contribuição assistencial.

O Obreiro se insurge contra a referida decisão, sustentando que não há nos autos **autorização prévia** e por escrito que justifique os descontos em comento. A revista arrima-se em contrariedade ao Enunciado nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC, ambos do TST, e em divergência jurisprudencial.

No entanto, os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos**, pois não servem ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o Demandante não havia provado a existência de vício de consentimento, sendo certo, ademais, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no Enunciado nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC, ambos do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos **Enunciados nos 296 e 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2002-068-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTEEP-COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : DR. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ELPÍDIO GONÇALVES RUAS FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladada a cópia do despacho denegatório da revista, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da certidão do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.093/2003-007-15-40.8

AGRAVANTE : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
AGRAVADO : ISAIAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 102-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento e a existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2003-121-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOGO MARTINEZ JÚNIOR
ADVOGADA : DR. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.08.2004 (fl. 103). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.104/2000-067-02-40.1

AGRAVANTE : ROSA AGARINAKAMURA
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-12) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 13-19), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-091-03-40.1

AGRAVANTES : JOÃO BOSCO FÉLIX E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 31, que negou seguimento aos seus recursos de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta à fl. 34.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 10/13), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.112/2003-062-02-40.9

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADA : DALVA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-168) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 169-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2002-007-04-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
 AGRAVADA : NELCI SOUZA CONTREIRAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional referente ao intervalo intrajornada, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 42-44).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 51-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Andreliise Maffei, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-011-02-40.8

AGRAVANTE : LAÉRCIO MOREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LIVIANU
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta e **contra-razões** a fls. 72/77 e 78/84, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 55/68), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2000-261-02-40.2

AGRAVANTE : OZANA APARECIDA FRASSI
 ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
 AGRAVADA : DI000 PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

A reclamada apresentou **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 11/15 e 16/21, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/11/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 9, que determina que as partes, agravante e agravado, apresentem as peças necessárias à formação do instrumento.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do reclamante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 26/11/2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.139/2001-142-06-40.1

AGRAVANTE : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre multa por litigância de má-fé, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-88) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 90-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 80) e tenha apresentação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2003-003-10-00.8

RECORRENTES : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 194-197) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 209-211), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 215-237). **Admitido** o recurso (fls. 239-240), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 242-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 212 e 215) e a representação regular (fl. 12), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.



3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, ao fundamento de que a ação ajuizada na Justiça Federal não interrompia o prazo prescricional, manteve a sentença originária, que consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes sustentam que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dentro dos dois anos do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, apontando violação dos arts. 461 do CPC, 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A admissibilidade do apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **03/11/03** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, os Reclamantes sustentam que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

No entanto, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, mesmo porque mantida a sentença de origem, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, diante da prescrição do direito de ação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/1997-041-12-40.1

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS
AGRAVADO : EDSON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 92/97, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12. Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 100 e 101.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fls. 13/16), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional e do acórdão proferido nos embargos de declaração, de traslados obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que as referidas certidões, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.174/2001-013-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADOS : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não atendidos os critérios do art. 896 da CLT (fls. 36-38).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 46-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 39) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1182/2003-902-02-00.2

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDOS : PEDRO LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 109/111, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença que a condenou a pagar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a massa falida não se beneficia de sua isenção, esta última interpõe recurso de revista. Em suas razões de fls. 114/118, a reclamada sustenta que, dado à sua condição de falida, não é devida a multa. Aponta afronta ao art. 477 da CLT, traz arestos para divergência e diz que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1.

Recurso admitido pelo r. despacho de fl. 119, que não recebeu contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 112 e 113) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 170).

I - CONHECIMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional condenou a reclamada a pagar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o crédito trabalhista é privilegiado e a massa falida não se beneficia da isenção de pagar a parcela. CONHEÇO da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 e por divergência dos arestos de fls. 117/118.

DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT

A questão relativa à dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, não é objeto da decisão do Regional, razão pela qual dela não conheço. Pertinência do Enunciado nº 297 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

II - MÉRITO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Conhecido o recurso e atento à orientação pacificada desta Corte, de que é não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, em se tratando de massa falida, e, ainda, ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-025-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : JORDANETE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

A sentença de fls. 58/62 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Regional (acórdão de fls. 64/68) não alterou o valor fixado à condenação.

A reclamada anexou aos autos (fls. 77) o comprovante do recolhimento do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista (4.5.2004) no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil e oitocentos e trinta reais), o que leva a crer que foi a título de complementação do valor constante do primeiro depósito, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, depositando o valor nominal remanescente da condenação.

Contudo, não providenciou a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal efetuado quando interposto o recurso ordinário, impossibilitando verificar se a somatória dos depósitos efetuados atingiram o valor da condenação, já que não foi depositado o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (IN nº 3, inc. II, alínea "b"), não sendo possível, dessa forma, aferir a regularidade do preparo efetivado.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado (fls. 78) mencionar que as custas processuais e depósito recursal foram devidamente recolhidos não elide a juntada dos documentos comprobatórios, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557 do CPC, 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2001-028-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogado : Dr. Paulo César Moreira Santos Júnior

Agravado : JOÃO DANTAS DOS SANTOS

Advogada : Dra. Jane Silva de Carvalho

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 22-23).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças essenciais à sua formação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-1.194/2000-027-03-00.1

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALAIR BELIZÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

DESPACHO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à não-observância do uso do protocolo integrado, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado. Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho proferido na revista do Reclamante e determino que os autos voltem ao "statu quo ante" para novo exame.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.229/2002-001-23-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA HIDALGO JORGE LEITE
 ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que não conheceu da remessa necessária e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 149-159), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: remessa necessário e efeitos do contrato de trabalho celebrado com o ente público (fls. 162-178).

Admitido o recurso (fls. 180-182), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 187-189).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) REMESSA NECESSÁRIA

O Regional não conheceu da remessa necessária, por incabível, em face do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 769 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, sustentando o Reclamado que a norma do art. 475, § 2º, do CPC seria incompatível com o Processo do Trabalho.

O apelo, no particular, encontra óbice na Súmula nº 303, "a", do TST, cuja diretriz segue no sentido de que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar a sessenta salários mínimos. Destarte, a tese da incompatibilidade do Processo do Trabalho com a norma inscrita no art. 475, § 2º, da CLT está superada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

4) CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO ANTES DE 05/10/88

O Regional asseverou que era válido o contrato de trabalho celebrado com o Estado antes de 05/10/88, razão pela qual produzia todos os efeitos legais.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 95, § 1º, da CF/69, 37, II, § 2º, da Constituição da República e 19 do ADCT e em divergência jurisprudencial, alegando a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do prévio concurso público.

O apelo, quanto ao tema, encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), para a admissão no serviço público, não alcança as contratações ocorridas antes de 05/10/88. Nesse sentido são os precedentes TST-E-RR-2.243/2002-900-06-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-581.942/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-R0-AR-753.850/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 22/11/02; TST-AR-605.782/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-2, "in" DJ de 04/05/01;

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 303, "a", 333 e 363 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2000-017-06-41.3

AGRAVANTE : BRASILT S.A.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, visando a afastar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição por falta de delimitação dos valores impugnados, com base no art. 897, § 1º, da CLT (fl. 48). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 49) e tenha representação regular (fls. 7-8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-009-18-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/16), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a da decisão que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Além disso, o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista (fls. 91) está ilegível, o que também inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo (OJ 285 da SDI-1/TST).

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestiva a revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Saliente-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.272/2002-008-06-40.0

AGRAVANTES : R. M. RETÍFICA DUAS RODAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : SÉRGIO MURILO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST (fls. 144-146).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 147) e tenha representação regular (fls. 78 e 96), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2002-003-04-40.6

AGRAVANTE : ACTION S.A.
 ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
 AGRAVADO : ANECI MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 AGRAVADA : SCARAB S.A.
 ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Action S.A., com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 99-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 88). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2002-003-04-41.9



AGRAVANTE : SCARAB S.A.
 ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
 AGRAVADO : ANECI MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
 AGRAVADA : ACTION S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Scarab S.A., com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST (fls. 105-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada** e do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.282/2002-041-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
 AGRAVADA : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 140-141).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-151) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 152-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Sindicato-Reclamante alega que o Regional não se pronunciou sobre matérias essenciais para a compreensão da lide, mesmo após a provocação jurisdiccional por meio de embargos de declaração, razão pela qual entende violados aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

O Regional assentou que a decisão originária estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**.

Nesse passo, não se vislumbra a alegada nulidade, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, valendo ressaltar que prestação jurisprudencial houve, embora contrária aos interesses do Agravante.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, aplicando aos fatos as normas legais e constitucionais pertinentes e expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa linha, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Insustentado, ainda, nesse compasso, a indicação de violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que abrigam orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior. Assim sendo, a violação dos dispositivos constitucionais seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Agravante sustenta que o não deferimento de expedição do mandado de constatação, que visava averiguar o real número de empregados da Reclamada, interferiu negativamente no desfecho da demanda, tendo sido violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Regional refutou a pretensão do Sindicato-Reclamante de ver evidenciado o cerceamento de defesa, tendo sido assentado que o mandado de constatação foi considerado dispensável à luz das provas existentes nos autos, especialmente a documental. Consignou, ademais, que a expedição do referido mandado foi requerida após as partes terem concordado com o encerramento da instrução processual.

No pertinente ao cerceamento de defesa, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior. Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

Cabe ressaltar que o art. 130 do CPC autoriza ao juiz indeferir diligências inúteis. Nessa linha, tendo sido oportunizado ao Sindicato juntar documentos para comprovar a alteração estrutural e organizacional da Empresa, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

5) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS

O apelo, quanto ao tópico, não merece prosperar, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2003-017-05-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA LAGO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente em exercício do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 789, § 1º, da CLT, em face de sua deserção (fl. 71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-84) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 75-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em 07/05/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 60. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 10/05/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/05/04 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado. Entretanto, a Reclamada somente comprovou o recolhimento das custas alusivas ao recurso de revista em 18/05/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido.

Assim sendo, não merece, pois, reparos o despacho-agravado, exarado nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, que determina que as custas serão pagas e terão seu recolhimento comprovado dentro do prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de autenticação e da deserção do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.291/2001-004-10-00.3

AGRAVANTES : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial (fls. 286-287).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 289-296).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 300-303) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 300-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 288 e 289) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à base de cálculo do adicional de titularidade, a decisão assentou que o referido adicional foi instituído por regulamento interno da Reclamada, que determinava a sua incidência sobre o salário-base do Reclamante. A norma interna também consignava que o adicional por tempo de serviço não compunha o salário-base, de forma que essa parcela não poderia integrar a base de cálculo do adicional de titularidade.

Assim, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 457, § 1º, da CLT, ao assentar que a própria norma interna da Reclamada estabelecia limites à incidência dos benefícios instituídos pela Empresa, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados nem sequer tratam do adicional de titularidade, além do que não partem da mesma premissa fática delineada pelo acórdão recorrido, qual seja, a existência de norma interna regulamentando a base de cálculo dos benefícios, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2003-087-03-40.8

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA ROSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 47, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contramínuta a fls. 49.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 47) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/21).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 19.12.2003, sexta-feira (fl. 40), iniciando-se o prazo recursal em 7.1.2004, com o término em 14.1.2004, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 17.2.2004, terça-feira (fl. 41), quando já ultrapassado o prazo recursal, estando, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1310/2003-015-03-40

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRª PAULA VELOSO SOARES
 AGRAVADO : JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contramínuta e contra-razões a fls. 59/62 e 63/67, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 25/27), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2003-008-17-40.4

AGRAVANTE : MESSIAS PRETESTATO LOPES
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
 AGRAVADO : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contramínuta apresentada a fls. 65/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT. Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.335/2002-010-04-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ANGÉLICA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 228 e 296 do TST (fls. 103-107).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.348/2002-016-05-40.7

AGRAVANTE : ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CELINO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
 AGRAVADO : OSWALDO SANTI
 ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
 AGRAVADO : JOSÉ GABRIEL VENTURELLI
 ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA LEÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do acórdão por julgamento "ultra petita", com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 66-67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 58). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.349/2000-062-02-40.7

AGRAVANTE : MARGARET HELEN LALOE
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
 AGRAVADA : MERCOROPE DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ante a ausência do traslado de todas as peças recursais (fl. 5). Essa decisão foi ratificada pelo acórdão regional proferido em sede de agravo regimental de fls. 13-17.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 23-34) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 39-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.357/2003-024-05-40.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 92-93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 82). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.372/2003-044-15-00.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : DOROTI ALONSO POMPEU
 ADOVADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-160), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 162-180).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 185-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 161 e 162) e tem representação regular (fls. 98-99), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 141).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INTERESSE DE AGIR E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 10, I, do ADCT e dos arts. 13, § 2º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Asseverou que restou tipificado o interesse de agir.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas relativas aos referidos expurgos, apontando violação aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 9º, § 1º, do Decreto no 99.684/90, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento, ilegitimidade passiva "ad causam", possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/2003-063-02-40.6

AGRAVANTE : F. BARBOSA & CIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANSELMO DE ALMEIDA NETO
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 80-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 83), regular a representação (fl. 35) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das **custas processuais** fixadas na sentença de origem, no valor de R\$ 156,40 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) (fl. 40). Todavia, a Reclamada efetuou o pagamento das custas no montante de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (fl. 79).

Ressalte-se que, somente nesta fase recursal, tratou a Reclamada de comprovar o recolhimento das custas realizado no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (fl. 8), quando já havia **expirado o prazo legal** alusivo ao recurso de revista, sendo certo que, a soma dos valores depositados não atinge o valor das custas fixado na sentença. Forçoso, pois, concluir pela deserção do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2003-079-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ARION BERO GRIMM
 ADOVADA : DRª. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/04/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/04/2004 (fl. 75). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2001-301-02-40.0

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO CÁFARO
 AGRAVADO : CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST (fl. 37).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2002-314-02-40.8

AGRAVANTE : DORIVALDO DOS SANTOS MATOS
 ADOVADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS - COOPERCARGAS
 ADOVADA : DRA. ELAINE DIAS DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, porque não vislumbrada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fl. 97).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 9-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 98) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado, enviado via fac-símile, não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.454/2000-201-04-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. KAREN FARINA
 AGRAVADOS : ROSAURIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pela PETROS-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.454/2000-201-04-41.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. KAREN FARINA
 AGRAVADOS : ROSAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pela PETROBRÁS-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 229-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.457/2003-361-02-40.0

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 109-110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/06/03** (fl. 78), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2002-446-02-40.7

AGRAVANTE : ISAIAS DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 44/48 e 49/57, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado é peça de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.476/2001-075-02-40.3

AGRAVANTE : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO : WALTER SIQUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2003-242-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO VERÍSSIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DENER AFONSO MARTINEZ
 AGRAVADA : POLICLÍNICA VETERINÁRIA DE COTIA S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.07.2004 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 à 70, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2002-004-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
 AGRAVADO : DARIO LEAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2003-921-21-40.1

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCIDES JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados 126 e 297 do TST e por não constatar as violações de lei e da Constituição Federal, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi apreciada, no despacho agravado, a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, diz que não subsiste o óbice do Enunciado 126 do TST, pois a questão é de enquadramento jurídico, estando violado o Decreto nº 93.712/86, e há divergência jurisprudencial. Insiste, outrossim, na violação dos artigos 128, 286 e 460 do CPC, sob a alegação de que o Regional manteve a condenação ao pagamento de reflexo do adicional de periculosidade nas férias, acrescidas do terço constitucional, sem que houvesse pedido certo e determinado a respeito.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (certidão fl. 130) e está suscitado por advogado habilitado (fls. 22 e 23). Traslado regular. CONHEÇO.

A alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, efetivamente, não prospera.

A reclamada, a pretexto de prequestionamento, opôs embargos de declaração a fls. 99/101, pretendendo obter esclarecimentos sobre o adicional de periculosidade e reflexos em férias acrescidas de 1/3. Ocorre que o acórdão embargado (fls. 89/98) já expõe, em sua fundamentação, basta sua simples confrontação com as razões de recurso, todas as questões fáticas e jurídicas necessárias para a revisão da controvérsia em sede extraordinária, afigurando-se, pois, correto acórdão ao rejeitar os embargos de declaração (fls. 102/107), e aplicar a multa. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, também sem razão.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, fundamentando-se no laudo pericial, que revela que o reclamante, no exercício da função de mecânico de elevadores, realizava as atividades de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, as quais necessitam de verificação de tensão, expondo-se a condições de risco. Efetivamente: "O reclamante trabalhava desenvolvendo atividades de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, que, conforme o laudo pericial de fls. 386/390, necessitava de verificação da tensão elétrica e expunha-o à situação de risco de sofrer choque elétrico e lhe causar incapacidade, invalidez permanente ou morte. Portanto, sendo inequívoca a situação de risco a que estava exposto, correta está a condenação em adicional de periculosidade" (fl. 93).

A decisão harmoniza-se, pois, com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Já a alegação de que não há pedido certo e determinado de reflexos do adicional de periculosidade no terço constitucional de férias, igualmente, não procede.

O Regional dá o exato dimensionamento da questão, ao esclarecer que: "No pedido de reflexos sobre as férias, feito pelo autor na inicial, já está implicitamente contido o acréscimo de 1/3, já que o terço de férias é um direito do empregado, pago obrigatoriamente junto com as férias, conforme disposição constitucional" (fl. 96). Intactos, portanto, os artigos 128, 286 e 460 do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2002-019-05-40.6

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATERINA PEREIRA VILLARFANDO
AGRAVADA : MÁRCIA NÚBIA TOURINHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da deserção do recurso ordinário (fl. 60).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-65) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada à advogada da Agravante, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, II, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2002-004-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : CASA DOS ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.
D E C I S I O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/07/2004 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/1995-038-01-40.0

AGRAVANTE : JOÃO MATHEUS FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/1995-038-01-41.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : JOÃO MATHEUS FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras e reflexos e auxílio-alimentação, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 270-272).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 276-277) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 278-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 273), tem representação regular (fls. 210-211) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quanto ao **exercício do cargo de gerente**, e conseqüente condenação em horas extras e reflexos, o recurso não logra êxito, porquanto a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consolidada na nova redação do Enunciado nº 287, segundo o qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, à exceção do gerente-geral da agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

No caso, o Regional deixou assentado, com base na **prova** produzida, que o Reclamante desempenhava o cargo de gerente na agência, restando configurada a outorga de fidúcia especial do empregador e o recebimento de gratificação de modo a satisfazer a exigência do art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, registrou que o Reclamado não fez nenhuma prova de que o Autor possuísse poderes de mando e gestão, autonomia funcional e que não estivesse sujeito à subordinação hierárquica.

Assim, a apreciação do alegado enquadramento do Reclamante no regime do art. 62, II, da CLT, supõe o **revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Relativamente ao auxílio-alimentação, o Regional assentou que a ajuda-alimentação tem caráter salarial, sendo devida a integração à remuneração do empregado, na medida em que a Reclamada não comprovou a inscrição no PAT ou a existência de cláusula normativa que afastasse a natureza salarial do benefício concedido.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1713/2001-314-02-00.6

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDA : APARECIDA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDECIR JOSÉ MINHOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 86/91, manteve a r. sentença que condenou a reclamada a pagar a dobra salarial e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a falência não constitui força maior, mas decorre de desídia ou desmando na gestão do negócio, que não desonera a massa falida da obrigação.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 93/99), postulando a exclusão de ambas as parcelas da condenação. Aponta violação dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, e traz arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 105 e não recebeu contra-razões (certidão de fls. 107).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 92 e 93) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17).

I - CONHECIMENTO

O Regional condenou a reclamada, massa falida, a pagar a dobra salarial e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a falência não constitui força maior capaz de afastar a condenação em ambas as parcelas.

Conheço da revista, por divergência do último aresto de fls. 97 e do de fls. 98, que sustentam tese oposta à do Regional, e que afastam o pagamento da dobra salarial e da multa, em razão da quebra da empresa.

II - MÉRITO

Assiste razão à reclamada.

Embora os artigos 477 e 467 da CLT não excepcionem nenhum empregador, para efeito de isentá-los da aplicação da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias e para efeito de pagamento em dobro de salários incontroversos não-pagos em primeira audiência, sua interpretação sistemática permite conclusão diversa.

Na verdade, se analisado apenas sob o ângulo do Direito do Trabalho, não seria possível concluir-se pela sua aplicação diferenciada. Ocorre que o empregador, na hipótese em exame, é massa falida, que SE SUBMETE a disciplina legal específica, no que concerne à satisfação dos créditos emergentes dos extintos contratos de trabalho.

Realmente, se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra dos salários incontroversos, afastando-a da incidência dos artigos 477 e 467 da CLT.

Trata-se de procedimento que preserva o tratamento isonômico entre os credores trabalhistas, na medida em que se evita que alguns empregados recebam seus créditos em primeiro lugar, exaurindo, assim, as forças financeiras da massa, em detrimento de outros colegas, igualmente credores da mesma relação de emprego extinta, mas que, por razões diversas, só ingressaram em Juízo mais tarde para reclamar seus direitos.

Ressalta-se que, em face da imprescindível habilitação dos créditos no Juízo universal, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 e da dobra do art. 467 da CLT, que, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica.

E, por derradeiro, frise-se que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 201 e 314 da SDI-1.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir a multa e a dobra salarial da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2002-073-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/04/2004 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/2002-073-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : VALÉRIA FÁTIMA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/04/2004 (fl. 56). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2002-073-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/04/2004 (fl. 59). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1735/2002-073-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : ROSELI LEONARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO



DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/05/2004 (fl. 64). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2003-010-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS

S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO : ANDERSON ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor da cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.764/2002-401-04-40.4

AGRAVANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS ORONHA CORREIA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FUZINATTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por não vislumbrar a demonstração de violação dos dispositivos indicados e nem dissenso jurisprudencial válido, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT (fls. 71-72).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 78-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fls. 16-17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o exame dos cartões de ponto revela que não houve a fruição do intervalo intrajornada pelo Empregado, sendo certo que os recibos de pagamento, bem como a própria argumentação da Reclamada no sentido de que o intervalo suprimido foi remunerado sob a rubrica de "hora trabalhada", evidenciam que não lhe foi paga a compensação devida pela supressão, prevista no art. 71, § 4º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.767/1999-114-15-00.9

AGRAVANTE : BENJAMIM OSVALDO PEQUENO FIGUEROA

ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEVILHA PLAZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre rito processual, diferenças de horas extras, reflexos das horas extras no intervalo intrajornada, compensação dos domingos e feriados e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 160).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 162-167).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-172) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 161 e 162) e a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) MUDANÇA DE RITO

Consoante sustenta o Reclamante, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo. Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a

data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO INTERVALO INTRAJORNADA E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice do Enunciado no 126 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) COMPENSAÇÃO DOS DOMINGOS E FERIADOS

O Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito às horas extras pelo trabalho em **domingos e feriados**, tendo em vista a concessão de folga compensatória em outro dia da semana, conforme estabelecido em norma coletiva.

Ora, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca da matéria disciplinada no art. 9º da Lei nº 605/49, incide sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de conflito jurisprudencial ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que os arestos trazidos à colação não rebatem o fundamento do Regional acerca da previsão, em norma coletiva, da compensação do trabalho em domingos e feriados com outros dias da semana, sendo inespecíficos ao fim colimado, ante nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Ao contrário do alegado pelo Reclamante, não há que se cogitar de ofensa ao **art. 7º, XXVI, da Carta Magna**, porquanto a decisão recorrida está fundamentada na norma coletiva que autorizou a compensação do trabalho nos domingos e feriados com outros dias da semana.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente de sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No tocante à alegação de **não-preenchimento** dos requisitos legais para a percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.776/2002-660-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDA : ADRIANE WECKERLIN MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário adesivo (fls. 195-205), o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 210-227).

Admitido o recurso (fl. 229), recebeu razões de contrariedade (fls. 230-231), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 235-236).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210) e tem representação regular (fl. 50), encontrando-se dispensado do preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou que a Reclamante foi contratada para laborar uma jornada de vinte horas semanais, mas trabalhava quarenta horas semanais, percebendo **remuneração correspondente às quarenta horas**, mais gratificação de regência de classe. Asseverou que esse acréscimo importou em excesso da jornada fixada no art. 318 da CLT, razão pela qual é devida a remuneração extraordinária, até 18/03/99, data em que foi reenquadrada, em virtude de concurso público (fls. 195-205).

O **Reclamado** sustenta que não é cabível o pagamento das horas extras, porquanto remunerara as horas efetivamente ministradas consoante dispõe a CLT, haja vista que a jornada do professor é mensurada por aula, e não por hora. Aduz que o aumento da carga horária do professor tinha o fim precípuo de atender ao interesse público, tendo em vista ser o empregador um ente de direito público (fls. 210-227).

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de **divergência jurisprudencial** válida e específica com o aresto transcrito na fl. 214. No mérito, merece provimento o apelo, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal/88.

Assim, restando evidenciado que a Reclamante foi contratada para uma jornada de trabalho de vinte horas, mas que trabalhava quarenta horas semanais, **recebendo remuneração correspondente a este período**, acrescida de gratificação de regência, deve ser provido o apelo, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as vinte horas semanais que excederam à jornada contratada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 206 do TST, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sobre as vinte horas semanais que excederam à jornada contratada.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.807/2003-041-02-40.0

AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADA : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 86-87).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o apelo, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do agravo de instrumento estão sem assinatura. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.830/2002-009-12-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : JUARES CLÁUDIO NUNES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante (fls. 549-566), a Reclamada-Telemar interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, aviso prévio, prova do salário recebido a título de produção, reflexos do adicional de periculosidade, horas extras e multa do art. 477 da CLT (fls. 568-582).

Admitido o recurso (fls. 590-592), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 567 e 568) e tem representação regular (fls. 541-544), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 552) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 651).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a ora Recorrente, como tomadora dos serviços do Reclamante, respondia subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 331 do TST, sustentando a Reclamada-Telemar que a contratação dos serviços especializados deu-se para a sua atividade-meio, inexistindo responsabilidade subsidiária da dona da obra.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o Regional não reconheceu tratar-se de **contrato de empreitada**, mas de contrato de prestação de serviços, sendo certo que a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

4) AVISO PRÉVIO

A revista não logra prosperar, na medida em que não foi indicado expressamente nenhum dispositivo de lei como malferido nem arestos configuradores de divergência jurisprudencial. A Reclamada limitou-se a mencionar, nas razões recursais, o art. 818 da CLT, incidindo na hipótese o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**. A revista, portanto, não reúne condições de admissibilidade, ante a sua desfundamentação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRODUÇÃO

O Regional concluiu que os depoimentos das testemunhas foram suficientes para ensejar a condenação da Reclamada ao pagamento do **salário** a título de produção.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, da Constituição Federal** e 333, I, do CPC, sustentando a Reclamada-Telemar que não foi comprovada a pactuação com o Reclamante para recebimento do salário a título de produtividade.

O apelo revisional sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar a prática de produção extra folha não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou em prova testemunhal como fator decisivo para concluir pelo recebimento de salário extrafolha.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida no referido verbete sumular, com o qual, aliás, colide a revista.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que integram o salário não só a importância fixa e estipulada, como também as comissões, as percentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagens e abonos pagos pelo Empregador.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 191 do TST**, sustentando a Reclamada-Telemar que, para o cálculo do adicional de periculosidade, deveria ser usado o salário básico do Reclamante, uma vez que impropriedade a integração da verba postulada ao salário do Reclamante.

Ora, o entendimento do Regional acerca da **natureza** salarial do adicional de periculosidade e da sua integração em horas extras e em outras parcelas salariais já se encontra pacificado por meio das Súmulas nos 132 e 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma,

"in" DJ de 26/10/01. Não há, pois, que se falar em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais. Destarte, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 132, 264 e 333 do TST.

7) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que o Reclamante não estava subsumido na norma do art. 62, I, da CLT, tendo em vista que sofria o controle do horário de trabalho pela Reclamada.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 818 da CLT 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante não teria direito ao pagamento das horas extras, uma vez que cumpria jornada nos moldes do art. 62, I, da CLT. Aduz ainda que cabia ao Reclamante demonstrar a existência de horas extras alegadas e não pagas.

O Tribunal "a quo" dirimiu a controvérsia com base nas **provas** testemunhal e documental produzidas nos autos, para concluir que, nos cartões-ponto, havia anotações de horas extras no período de 1º março de 2000 a 20 de novembro de 2000 e que, a partir de 21 de novembro de 2000, a jornada extraordinária foi confirmada pelas testemunhas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, mostra-se inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial acerca da questão de prova.

Outrossim, tendo o Regional firmado o seu convencimento nas provas existentes nos autos, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova alusivo à prestação das horas extras. Ora, se a prova se encontra nos autos, não importando quem a tenha produzido, se a Reclamante ou o Reclamado, cabe ao Juiz examiná-la, em face do princípio da aquisição processual (CPC, arts. 131 e 436). Destarte, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem em divergência jurisprudencial sobre a matéria.

8) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a Reclamada-TELEMAR não tinha legitimidade para recorrer, uma vez que foi condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada-Telemar que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e que o dono da obra, empreiteiro ou tomador dos serviços, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas rescisórias.

No que tange ao argumento de que não teria havido atraso na quitação, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação de prova.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços pela multa do art. 477 da CLT, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Regional não enfrentou a questão por esse prisma.

Por outro lado, todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, tendo em vista a ausência de ressalva na Súmula nº 331, IV, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.840/2000-003-19-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO : ELSON MELO SOUTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEAL-Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 21-22).

Inconformada, a **CEAL-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 230-234) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 23) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.847/1999-046-15-00.0

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : ANDERSON FABIANO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 223-229).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 222 e 223) e a representação regular (fl. 24), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a parte, a teor do art. 794 da CLT.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao vínculo empregatício, a sentença, mantida pelo Regional, lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a fraude, uma vez que não restaram configurados os requisitos de formação de uma verdadeira cooperativa. Asseverou que o Reclamante foi procurado em sua casa para se associar e que assinou documentos sem saber do que se tratava, que a cooperativa ficava em cidade distinta, impossibilitando a associação espontânea e a participação em assembleias, e que restou caracterizada a subordinação.

Em armate, consignou que o Reclamante foi contratado para realizar **atividade-fim** da Empresa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, conforme preceitua o Enunciado nº 331 do TST.

Resta, pois, nitidamente caracterizada pelas razões recursais de revista a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e as violações de comando de lei.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1886/2001-070-02-40.2

AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : AUTO MÁXIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/7.

Contraminutas apresentadas a fls. 38/41 e 47/49 e contra-razões apresentadas a fls. 42/46 e 50/52.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 36) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), no entanto, não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não traz a cópia da petição do recurso de revista, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, c/c o art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1895/2002-231-04-40.7 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : ROSANE BEATRIZ CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.919/1999-011-15-00.6

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO : JAIR APARECIDO POLIZELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 388).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 392-398).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 389 e 392) e tem representação regular (fls. 292-295), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a fraude, uma vez que não restaram configurados os requisitos de formação de uma verdadeira cooperativa. Asseverou que o Reclamante estava subordinado às ordens da Reclamada e que a colheita dos frutos relacionava-se à atividade-fim da Empresa, pois se tratava de serviço essencial à sua finalidade, sem o qual não poderia ser realizada, e que, sendo ilegal a terceirização de atividade-fim, formava-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Resta, pois, nitidamente caracterizada pelas razões recursais de revista a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e as violações de comando de lei.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2019/2003-041-03-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO PEREDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 617, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/10, alega que o despacho viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a revista merece ser conhecida, pela ofensa apontada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 87/89.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 61 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 41).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 19/12/2003, sexta-feira (fl. 48), iniciando-se o prazo recursal em 7/1/2004, com o término em 14/1/2004, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 23/1/2004, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2058/1993-012-01-40.5

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLANOVA DAS FONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : ANTONIO EDINARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11. Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 75 e 78.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fls. 15, 35, 36 e 59), mas não merece prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a referida certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo - geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/IR

PROC. Nº TST-AIRR-2182/2001-068-02-40.0

AGRAVANTE : TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MOISÉS MATHIAS FILHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 231/232, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois o protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista (fls. 206) está ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. A O CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL CONSTITUI ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEM-

PESTIVIDADE DO APELO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, POIS UM DADO ILEGÍVEL É O MESMO QUE A INEXISTÊNCIA DO DADO "

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2001-069-00.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : MESSIAS DE NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 424/425, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante ao enquadramento sindical, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, e, quanto ao acordo de compensação de jornada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Insurge-se contra os aludidos temas e sustenta a admissibilidade da revista, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sem contraminuta (certidão de fl. 435).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 425 e 427) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 137/138).

CONHEÇO.

- ENQUADRAMENTO SINDICAL

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 403/413, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que é a atividade de industrialização de produtos avícolas, e não o fato de ser cooperativa, que define o seu enquadramento sindical como categoria econômica. Registra que a sua representação é feita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cascavel e Região.

Nas razões de revista de fls. 416/418, ela alega que o Regional viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao deixar de aplicar a sentença proferida na Ação Declaratória nº 638/98, da 3ª Vara Cível de Cascavel, que, conforme afirma, aponta o SINTRACOOP como legítimo representante da categoria dos "Trabalhadores em Cooperativas no Estado do Paraná". Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 9 da SDC do TST.

Ocorre que o Regional em momento algum faz referência a essa ação declaratória, fato que inviabiliza o exame da ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da incidência, como óbices, dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com efeito, o fundamento do TRT é de que:

"Na hipótese não há que se alegar coisa julgada, tendo em vista a decisão de fl. 246 não declarar a COPACOOOL dentre as filiadas ao COTRIGUACÇU. Assim, impõe-se, incidentalmente, nos termos do artigo 469, inciso III, do CPC, apreciar a questão do enquadramento sindical, que tem caráter de prejudicialidade. Não se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 9 da SDC do C. TST, por disporem quanto ao enquadramento sindical das empresas, e não das normas coletivas aplicáveis ao obreiro.

Cooperativa não é uma atividade econômica, representa um conjunto de esforços de recursos e de interesses entre os cooperativados, objetivando através desta união atingir um objetivo comum.

Como bem sopesado pelo juízo de primeiro grau (fls. 341): "...pois se tratando de cooperativa, conforme Lei nº 5.765/4, de 16 de dezembro de 1971, é a mesma uma modalidade de sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para prestar serviços aos seus associados que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma **atividade econômica**, de proveito comum e sem objetivo de lucro (art. 3º e 4º). Vale dizer, o que define o enquadramento sindical da reclamada não é o fato de ser uma cooperativa, mas a atividade econômica por ela desenvolvida." (grifei).

Sobre o tema este Regional já pacificou a matéria, senão vejamos:

.....

As cooperativas que têm como atividade econômica preponderante a industrialização de produtos avícolas, são obrigadas à observância dos instrumentos normativos lavrados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cascavel e Região.

Com efeito, no nosso ordenamento jurídico a função exercida pelo reclamante não é o elemento decisivo para o enquadramento sindical, mas sim a categoria correspondente à atividade preponderante do empregador. A exceção é a hipótese de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), na qual o autor, laborando com Auxiliar de Produção I - Setor de Cortes, não se enquadra.

Em conclusão, é a atividade na industrialização de produtos avícolas que vai definir o enquadramento sindical da reclamada com categoria econômica, e não a sua natureza jurídica como cooperativa". (fls. 405/407)

E as Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 9 da SDC do TST, apontadas como contrariadas, não preenchem os requisitos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT.

Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento à revista.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

- ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O e. TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que:

"Considero nulo o acordo de compensação de fl. 157, por não contar com a assistência sindical - nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 -, tendo em vista não ser o SINTRACOOP o sindicato representativo, conforme já decidido anteriormente no item relativo à representatividade sindical.

De outro vértice, a prestação constante de horas extras (como, p.ex., no mês de abril/98 - fl. 170) inválida o acordo de compensação de jornada, sendo devido o valor da hora normal acrescido do adicional, eis que não se conciliam a prorrogação da jornada semanal com o acordo de compensação de horário, institutos incompatíveis entre si". (fl. 409)

Nas razões de revista de fls. 419/422, ela sustenta que o fato de haver "acréscimos diários de labor, remunerados corretamente" (fl. 419) não resulta na nulidade do acordo de compensação de jornada. Afirma que, reconhecido o Sintracoop como legítimo representante da categoria do reclamante, está atendido o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Aponta violação do inciso XIV desse dispositivo e indica arestos para a divergência.

O art. 7º, XIV, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, uma vez que não dispõe sobre acordo de compensação de jornada, mas sobre turnos ininterruptos de revezamento.

A alegação de que, reconhecido o Sintracoop como legítimo representante da categoria do reclamante, está atendido o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, também não autoriza o processamento do recurso, uma vez que o TRT é categórico ao afirmar que o SINTRACOOP não é o sindicato representativo da categoria (fl. 409).

Quanto à divergência jurisprudencial (fls. 419/421), a reclamada não realiza o necessário cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os arestos confrontados, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 337 do TST.

Nesse contexto, em que não estão configurados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, correto o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2879/2003-902-02-00-0

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDA : MARIA BERNADETE FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 135/137, manteve a r. sentença que condenou a reclamada a pagar a multa do art. 477, § 8º, da CLT e determinou a incidência de juros e correção monetária.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 139/146), postulando a exclusão das parcelas da condenação. Traz arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 205/206.

Contra-razões apresentadas a fls. 211/218.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 138 e 139) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 186).

I - CONHECIMENTO - DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional é explícito ao afirmar que o pagamento dos direitos trabalhistas não se deu no prazo e, mais do que isso, que a declaração de falência foi posterior ao prazo para o cumprimento das obrigações trabalhistas (fls. 136).

Nesse contexto, não há que se falar em violação do § 8º do art. 477 da CLT, e muito menos, são específicos os arestos de fls. 142, in fine, uma vez que partem da premissa de que a rescisão contratual decorreu da falência e aponta parcelas que não guardam pertinência com a multa (Enunciado nº 296 do TST).

Já os arestos, o primeiro de fls. 142 e o primeiro de fls. 143, são oriundos de Turma do TST, e, portanto, imprestáveis para confronto.

Não conheço.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional, partindo da premissa de que o crédito trabalhista é privilegiado, condenou a reclamada a pagar juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

O recurso de revista está fundamentado em divergência jurisprudencial, ou seja, nos arestos de fls. 143/144, que sustentam a inexistência de juros e correção monetária após a quebra, revelando-se, assim, específicos.

Conheço da revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária são devidos até a data da quebra.

Por isso mesmo, o recurso merece ser provido, em parte, para determinar que ambas as parcelas incidam sobre os débitos trabalhistas, após a declaração da falência da reclamada, segundo a "força da massa falida".

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que ambas as parcelas incidam sobre os débitos trabalhistas, após a declaração da falência da reclamada, segundo a "força da massa falida".

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.941/1999-024-15-00.0

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PISSUTO DOMEZI
 ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
 AGRAVADA : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que não havia violação constitucional que empolgasse a revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (fl. 589).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram configuradas as violações constitucionais (fls. 593-616).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 620-626 e 627-633), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 590 e 593) e a representação regular (fl. 12), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONVERSÃO DO PROCESSO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Embora o Regional tenha promovido ilegalmente a conversão do procedimento em sumaríssimo, porque a ação foi ajuizada em 14/12/99, a OJ 260, II, da SBDI-1 do TST resolve a questão, de modo que a revista obreira será examinada em confronto direto com a sentença, ficando afastada, nesse passo, a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

4) PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Vara do Trabalho assentou que a Reclamante aposentou-se em 01/03/99, em face de um novo contrato de trabalho vigente de 20/06/97 a 01/03/99.

Em relação ao primeiro **pacto laboral**, findo em 19/06/97, ressaltou-se na sentença que a Reclamante teria o prazo de dois anos para pleitear a multa fundiária e os depósitos para o FGTS, sendo que a ação somente foi ajuizada em 14/12/99. Com base nesse posicionamento, a Vara do Trabalho declarou prescritos os direitos à multa e aos depósitos do FGTS relativamente ao primeiro contrato de trabalho.

Contra essa decisão, a Reclamante interpôs **recurso ordinário** e o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 566), o que não se revela equivocado, pois a Vara do Trabalho julgou a matéria em sintonia com a Súmula nº 362 do TST, o que afasta a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF e de divergência jurisprudencial.

5) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS ANTES DA APOSENTADORIA

Pretende a Recorrente que lhe seja reconhecida a unicidade contratual (após a aposentadoria espontânea) para efeito de computarem-se todos os depósitos para o FGTS e, a partir daí, a incidência da multa de 40% sobre toda a contratualidade.

Todavia, trata-se de pedido **accessório** do principal que teve a prescrição total incidente, de modo que não cabe, nesse momento, a discussão dos efeitos da aposentadoria espontânea, conforme bem assentado na sentença originária (fl. 527).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3023/2000-026-02-40.0

AGRAVANTE : IVANILDA ETON PUERTAS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 81/82, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta apresentada a fls. 85/91 e contra-razões a fls. 92/102. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças juntadas, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir a autenticação das peças trasladadas "uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3155/2000-042-02-40.1

AGRAVANTE : DIVINO DE ARAÚJO BASÍLIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
 AGRAVADO : OTÁVIO SAVIANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta (certidão de fl. 10-v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/12/2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o reclamante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 9, que determina que as partes, agravante e agravado apresentem as peças necessárias à formação do instrumento.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do reclamante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 1º/12/2003, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3697/2002-035-12-41.6

AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
 AGRAVADO : JOÃO GENE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho do TRT da 12ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a executada, conforme minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que, à exceção da cópia da petição do recurso de revista, a agravante não traz nenhuma das outras peças necessárias e indispensáveis à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.047/2002-900-09-00.4

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
 RECORRIDA : CLÁUDIA HELENA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 136-154) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 167-170), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma quanto à transmutação do contrato a termo em contrato por prazo indeterminado (fls. 174-181).

Admitido o recurso (fl. 183), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 156, 159, 172 e 173) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 93 e 106).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista lastreia-se em **violação do art. 93 da Carta Magna**, alegando a Reclamada ter havido omissão no acórdão recorrido quanto ao aspecto da controvérsia suscitado nos seus embargos declaratórios, alusivo ao contrato de trabalho a termo firmado com a Reclamante.

O apelo, no que tange à preliminar de nulidade, está fundamentado tão-somente na alegação de ofensa ao art. 93; "caput", da Carta Magna, que não estabelece nenhuma previsão quanto à exigência de fundamentação das decisões judiciais.

Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que **não é admissível preliminar de nulidade** por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses nem por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Nessa linha, o recurso de revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido frisar que a fundamentação dos recursos de natureza extraordinária, como é o caso da revista, constitui ônus da parte recorrente, descabendo a suplementação das razões recursais pelo julgador, devendo, ademais, a parte indicar, com correção, o dispositivo específico que reputa violado, como informa a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

4) TRANSMUTAÇÃO DO CONTRATO A TERMO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

O Regional concluiu que o contrato a termo transmutou-se em contrato por prazo indeterminado, porque o pacto havido entre as Partes, celebrado para vigor no período de 08/03 a 27/11/98, foi prorrogado até fevereiro de 1999, sem o atendimento dos requisitos exigidos pelas Leis nº 6.019/74, tendo a Reclamante prestado serviços em atividades normais da Reclamada, além de inexistir adendo contratual autorizando a prorrogação.

O recurso de revista arrima-se em violação do **art. 443, § 2º**, da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que foram celebrados dois contratos a termo com a Reclamante; o primeiro, destinado a cobrir o evento realizado no período de 04/03/98 a 01/06/98; o segundo, destinado ao trabalho transitório da Reclamante nas férias de verão, em face do grande movimento na sede da Associação. Argumenta, ainda, com a validade do contrato a termo firmado tacitamente.

O apelo, nesse aspecto, encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional foi taxativo ao afirmar, com lastro no conjunto probatório dos autos, que se tratava de prorrogação irregular do contrato a termo firmado entre as Partes, sendo certo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

Merece destaque lição de **Maurício Godinho Delgado** (in "Curso de Direito do Trabalho", 2ª edição, LTr, p. 525-526), no sentido de que o princípio da continuidade da relação de emprego, que favorece o contrato por prazo indeterminado em detrimento do contrato a termo,

faz com que a constatação de irregularidade nas regras de celebração, prorrogação ou sucessividade dessa modalidade de pacto conduza à indeterminação do seu prazo.

Por outro lado, o Regional não reconheceu a existência de contratos sucessivos a termo, como alegado pela Reclamada, de modo que a discussão acerca da possibilidade de celebração tácita dessa modalidade de pactuação resta esvaziada.

Outrossim, a possibilidade de ajuste tácito do contrato a termo não é bastante, por si só, para validá-lo, pois tal modalidade contratual somente pode ser celebrada nas hipóteses expressamente previstas em lei.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.095/2000-018-12-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO : JUAREZ GOME VERAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADAS : SILVA CONSTRUTORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLAVIO PEREIRA
AGRAVADA : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela PETROBRÁS-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 246-248).

Inconformada, a **PETROBRÁS-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 249), a representação regular (fls. 37-38), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que ficou demonstrada, à saciedade, a existência de um contrato de cessão e gerenciamento firmado entre a empresa TGB, proprietária do gasoduto e verdadeira dona da obra, e a Petrobrás, ficando a cargo desta a obrigação de supervisão e coordenação dos trabalhos relativos à construção do gasoduto.

Asseverou que, posteriormente, a Petrobrás firmou contrato de empreitada com a segunda Reclamada, Rural Fortes Serviços e Comércio LTDA., que, por sua vez, subcontratou a primeira Reclamada, Silva Construtora LTDA., consignando que não foi juntada aos autos nenhuma prova da realização de prévia licitação, elemento suficiente para a responsabilização da entidade pública na realização de serviços terceirizados.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar-se a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST à espécie.

No que concerne às violações dos arts. 58 da CLT, 128, 333 e 517 do CPC, 58, III, 67 e 70 da Lei no 8.666/93. Vale ressaltar que o Regional não analisou a matéria sobre o prisma, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, sendo certo que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a existência do art. 896, "c", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.158/2001-014-09-40.3

RECORRENTE : LEONILDA KRASINSKI
ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
RECORRIDA : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por ausência de demonstração de violação de dispositivos legais, bem como por óbice das Súmulas nos 126, 197, 297 e 333 do TST (fls. 15-16).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 315-329) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 330-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 16), a representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, tendo sido trasladadas as peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante alega que há nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 128, 451, 460 e 535, I e II, do CPC, a pretexto de que não foram examinados os argumentos aduzidos nos seus embargos de declaração.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-I do TST**. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos por ela alinhados, não havendo como processar-se a revista em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, salientando que a Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o labor nos horários indicados na petição inicial (fls. 123-125).

A revista veio calçada em violação dos arts. 128, 451 e 460 do CPC, discutindo sobre o pedido formulado pela Reclamada em suas razões de recurso ordinário, que teria se limitado à reforma da sentença no que tange ao pagamento, como horas extras, do tempo destinado ao intervalo intraturnos. Além disso, a Reclamante alega que se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado, pois demonstrou a existência de diferenças de horas extras em seu favor (fls. 172-175).

Não procedem os argumentos da Recorrente, afigurando-se acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Primeiramente, saliente-se que o **Regional nada assentou sobre** o disposto no art. 451 do CPC. Dessa forma, o Enunciado nº 297 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo.

Em segundo lugar, o Regional, ao concluir que a **Obreira não conseguiu** comprovar a jornada de trabalho declinada na petição inicial, sendo inviável a manutenção da condenação imposta pela Vara de origem, perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Ademais, as alegações da Recorrente, no sentido de que a Demandada irrisignou-se apenas contra a condenação ao pagamento, como horas extras, do tempo destinado aos intervalos, não são verdadeiras. Nas razões do seu recurso ordinário, a Reclamada postulou a reforma do julgado para ser absolvida da totalidade da condenação ao pagamento de horas extras.

Frise-se, ainda, que os **argumentos recursais** atinentes ao fato de a Reclamante ter tido êxito em demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor, demonstram, nitidamente, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) PRÊMIO - CONCURSO DE RECEITAS

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.158,00, a título de prêmio por concurso. Salientou que o único fato incontroverso nos autos foi a realização de um concurso de receitas de sobremesas. A Reclamante não teve êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que o concurso realizado tivesse regras definidas, principalmente acerca do pagamento de um prêmio para o seu vencedor (fls. 125-128).

A Reclamante interpôs recurso de revista, alegando violação dos arts. 333, parágrafo único, II, e 334, I, 535, I e II, do CPC, afirmando que a Reclamada admitiu a realização de um concurso de sobremesas, em que foi vencedora a ora Agravante, circunstância que acarretou a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe à Empregadora provar que não estipulou um prêmio a ser pago ao vencedor do concurso (fls. 176-180).

Também aqui não prevalecem os argumentos da Recorrente, devendo ser mantido o despacho agravado.

Quanto à norma contida no art. 334, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No que diz respeito ao **ônus da prova**, o acórdão recorrido foi no sentido de que a Reclamante não teve êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito, principalmente a tese de que havia regras definidas para a realização do concurso de sobremesas, com a estipulação de um prêmio para o vencedor, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para manter a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que o TRT perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.026/2003-005-11-40.3

AGRAVANTE : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : JUCIMAR DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 92-93). Inconformada, a **Reclamada CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 94), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a enunciado do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por fim, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou com a indicação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e 114 da Constituição Federal em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal.

Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista, sendo, portanto, inviável a análise das referidas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.419/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : MATEUS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST (fl. 733).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a discussão girava em torno do correto enquadramento jurídico (fls. 735-748).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 750-753 e 757-776), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 734 e 735) e a representação regular (fl. 13), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, assentou que, durante todo o período contratual não abrangido pela prescrição, o Reclamante era **gerente-geral de agência** na qual trabalhava, primeiro em Ipatinga(SP), depois em Cerejeira César(SP) e, por fim, em Ituiutaba(MG), sendo-lhe perfeitamente aplicável a regra do art. 62 da CLT.



Registrou o TRT que o próprio **Reclamante**, em seu depoimento pessoal, esclareceu que era o gerente-geral da agência (autoridade máxima), não havendo outro empregado na agência que exercesse o mesmo cargo de gerente, mas apenas o de subgerente. Também afirmou o depoente que somente recebia ordens e era controlado pela diretoria regional, que se situava em outro município, bem como que não anotava seu horário de trabalho e tinha a prerrogativa de assinar os contratos normais do Banco, com poderes de comunicar ao Reclamado a necessidade de admitir ou dispensa empregados.

Salientou o Regional que, além da prova testemunhal (citada no acórdão - fl. 703), a **prova documental** também não deixava dúvidas de que o Reclamante fosse o gerente-geral da agência, pois ele recebia gratificação de função e verba de representação, e tinha mandato tácito para representar o Banco.

Em face desse posicionamento, o Regional invocou a diretriz da **Súmula nº 287 do TST** para excluir da condenação as horas excedentes da oitava diária (fls. 702-703).

Contra essa decisão, o Reclamante opôs **embargos declaratórios** e recurso de revista (fls. 707-710 e 716-729).

Sucedê, todavia, que tais apelos, em verdade, pretendiam, conforme assinalado no despacho da Presidência do 3º Regional, revolver matéria fática, o que se mostra inviável nesta esfera extraordinária, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 do TST**, especialmente levando-se em consideração a nova redação da Súmula nº 287 desta Corte e o quadro fático pintado pelo Regional, que, em face das provas oral e documental, nem sequer admitiria outra conclusão, senão aquela adotada, uma vez que ficou perfeitamente comprovado que o Reclamante era gerente-geral de agência.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 287 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.208/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO : ADAILTON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADA : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADA : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 184 do TST (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-21).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 30, datado de 21/01/98, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", dentre outros advogados, à Dr. Vera Lúcia Borges Braga, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 32, datado de 20/11/97, suscrito pela Dra. Vera Lúcia Borges Braga, conferindo poderes ao Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, é anterior à procuração outorgada à advogada substabelecida.

Conseqüentemente, é irregular a representação do único suscriptor do agravo, Dr. **Antônio Sérgio Miranda Sales**, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, "verbis":

"OJ 330. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-16.907/2003-011-11-00.5

RECORRENTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO : HESTEFANO DO NASCIMENTO SCHEFFER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 209-212) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 225-228), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada estipulada em acordo coletivo (fls. 230-252).

Admitido o recurso (fls. 262-263), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 229 e 230) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 177 e 253).

3) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional consignou que os acordos coletivos que visavam a **reduzir o intervalo intrajornada**, previsto no art. 71 da CLT, não podem prevalecer, em virtude de tratar-se de norma referente à saúde e medicina do trabalho destinada à proteção do trabalhador.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 3º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustentando a eficácia das cláusulas do acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional do Reclamante, que estipula a redução do intervalo intrajornada. Assevera que, se mantida a condenação, deve-se excluir a integração em repouso semanal remunerado e reflexos e aplicar-se ao adicional o percentual de 50%.

Relativamente à **redução do intervalo intrajornada estipulada em acordo coletivo**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20753/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : ARNALDA GERALDA DO SOCORRO COSTA LORENZONI
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 333, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 327 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 334/340, sustenta que a negativa de seguimento do seu recurso de revista ensejou afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que está configurada a negativa de prestação jurisdicional ocorrida no âmbito do Regional, afrontando, igualmente, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 535 do CPC. Quanto ao mérito, sustenta que o Regional, ao manter a r. sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, viola os arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, CF/88, bem como contraria os Enunciados nºs 51, 288 e 327 do TST. Alega que a tese firmada nos arestos paradigmas que colaciona para cotejo jurisprudencial agasalha o pedido de complementação de aposentadoria.

Contraminuta a fls. 342/353.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 333 e 334) e está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 152).

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

Os artigos 5º, XXV e LV, da CF e 535 do CPC, registre-se, não autorizam a revista a título de negativa de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1.

Ressalte-se que a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, é inovação recursal, uma vez que não foi suscitada nas razões de recurso de revista. Prejudicado, portanto, o exame da alegada violação do art. 93, IX, da Constituição.

Quanto ao mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

Registra o Regional que a reclamante ajuizou reclamação trabalhista, indicando seu período laboral como sendo de 17.6.75 a 4.6.97, como também requereu aposentadoria, perante o INSS, em 5.6.97 (fl. 15), e postulou diferença mensal de complementação de aposentadoria em razão da substituição do primeiro ato firmado com o Sistel, por outro, com a Telemar, ora agravada, sob a alegação de ser este último um benefício maior e fundado em isonomia constitucional. Manteve, entretanto, a r. sentença que declara a prescrição total do direito de ação, mediante aplicação do Enunciado nº 327 do TST (fl. 309/310).

Realmente:

"Na esteira do entendimento adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau, há que se acolher a prescrição argüida pela ré. A uma, porque o acolhimento do pedido inicial implicaria na anulação do ato patronal, o qual atribuiu à autora, através de sua adesão, os proventos complementares. A duas, porque a complementação, na forma requerida, nunca foi paga a laborista (E. 294/TST). A três, pois, ao revés do alegado, a lesão ao direito vindicado não está fundada em lei. Equivocado, portanto, o amparo requerido nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT.

Acresça a isso, a observância da norma instituída pelo texto da Carta Magna (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a"), a qual visa a pacificação social estabelecida pela fluência do prazo prescricional, sem interrupção, pela demora na propositura da Ação. Além do mais, não se há perder de vista, ser esse instituto incompatível com interpretações outras que busquem o elasticamento do teor expresso da lei." (FL. 310).

Demonstrado, pois, que o pedido é de complementação de aposentadoria jamais paga à reclamante, e não de diferenças de complementação de aposentadoria, como pretende fazer crer, efetivamente, não tem pertinência o Enunciado nº 327 do TST, mas o Enunciado nº 326 do TST, que estabelece:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)"

Declarada a prescrição total do direito de ação, prejudicado está o exame da alegada violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, bem como da apontada contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288 do TST.

Os segundo e terceiro arestos de fl. 338 e primeiro de fl. 339, desservem para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, em razão de serem oriundos de Turmas desta Corte.

Já o precedente reproduzido a fl. 337 e o primeiro de fl. 338, são inespecíficos, porque não examinam a controvérsia à luz da questão prescricional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, por fim, que a negativa de seguimento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, tutelados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.161/2003-003-11-00.7

RECORRENTE : BERNARDO FARIAS DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
 RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 ADOGADA : DRA. TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL
 RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do segundo Reclamado, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 216-218), o Reclamante e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista. O Reclamante postula o reexame da questão atinente à responsabilidade subsidiária da Autarquia-Reclamada (fls. 220-224). Já o Ministério Público argumenta que o acórdão recorrido, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo entendimento decorre justamente da preocupação em tutelar os direitos trabalhistas do empregado garantidos pelo art. 7º, "caput" e incisos, da Constituição Federal (fls. 232-246).

Admitidos ambos os recursos (fls. 226-227 e 248-249), não foram apresentadas contra-razões, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porque este já se manifestou via recurso de revista.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTEO recurso é **tempestivo** (fls. 219 e 220) e tem representação regular (fls. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que descabia a imposição de **responsabilidade** subsidiária ao tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa interposta, pois se a autarquia federal contrata a prestação de serviços mediante licitação pública, na forma da Lei nº 8.666/93, não pode ser responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados. Assim, deu provimento ao recurso ordinário do IPHAN, para excluí-lo da lide (fls. 216-218).

O Reclamante alega restarem violados os arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariando o Enunciado nº 331, IV, do TST e divergentes dos outros julgados, na medida em que o IPHAN deve responder pelas obrigações trabalhistas não adimplidas de forma correta pela empresa prestadora dos serviços, conforme estabelecem os dispositivos constitucionais invocados (fls. 220-224).

O tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pelo prestador dos serviços, na hipótese da inadimplência deste, nos termos da invocada Súmula nº 331, IV, do TST, contrariada pelo Regional.

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro nesse enunciado, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Autarquia tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

3) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho não tem de interesse em recorrer na condição de fiscal da lei, pois não se encontram presentes o interesse público. Neste contexto, aplica-se à hipótese o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237, de que não se reconhece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para interpor recurso na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresa pública e sociedades de economia mista. Precedentes: E-RR 276.598/1996, Min. Wagner Pimental, Julgado em 27/8/2001; E-RR 325.272/1996, Min. Rider de Brito, DJ de 10/8/2001; RO-AR 501400/1998, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ de 9/2/2001; RO-MS 153.759/1994, Ac. 3246/1997, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/1997; RO-AR 172536/1995, Ac. 281/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ de 25/4/1997; RR 494316/1998, 2ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ de 14/5/2001; RR 351.954/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ de 17/3/2000; e RR 443.428/1998, 4ª T, Min. Moura França, DJ de 24/5/2001. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 333, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Autarquia-Reclamada, tomadora dos serviços, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual. Destarte reputa-se prejudicado o apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.134/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fls. 79-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 21, datado de 22/08/00, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" e especiais ao Dr. José Chiancone Neto, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 22, datado de 19/05/00, subscrito pelo outorgado Dr. José Chiancone Neto, confere poderes a um dos subscritores do apelo, Dr. Eustáquio Filizzol Barros. Por sua vez, o referido advogado, Dr. Eustáquio Filizzol Barros, substabeleceu poderes à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Letícia Aguiar de Abreu (fl. 63).

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumprido o disposto na jurisprudência pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregular a representação e em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.022/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ESPÓLIOS DE)
 ADOGADA : DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA
 AGRAVADO : A. GALDINO SILVA & COMPANHIA LTDA.
 ADOGADO : DR. FRANCISCO GUEIROS FILHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anotações na CTPS e salários pagos com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 144). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 143-150).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 141 e 143), regular a representação (fl. 9) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

"In casu", na cópia da **Ordem de Serviço nº TRT-GP-144/2001**, trazida na fl. 139, informando que os prazos processuais teriam sido suspensos, não consta a assinatura da Juíza Presidente Dra. Ana Maria Schuler Gomes, tratando-se de documento apócrifo.

A irregularidade estaria suprida caso houvesse a comprovação, nos autos, da publicação da referida ordem de serviço no Órgão Oficial. Ora, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 05/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 129. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 06/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 13/09/01 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 18/09/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-30.582/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 198-200), bem como acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 203-204), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: litispendência e rescisão contratual (fls. 206-226).

Admitido o apelo (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 239-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE Embora o recurso seja **tempestivo** e esteja devidamente preparado, não deve ser admitido. Com efeito, tanto o instrumento de mandato juntado aos autos à fl. 113 como o posterior substabelecimento de fls. 114-115, o qual contém o nome de apenas um dos subscritores da revista, a saber, Dr. Roberto Domingues Brandão, não se encontram devidamente autenticados, consoante requer o art. 830 da CLT.

Note-se que, apesar de o substabelecimento de fl. 116, que encarta o nome do outro subscritor do apelo, Dr. João Luiz Alves Mantovani, ser original, ele emana justamente do substabelecimento anterior, que não foi autenticado, estando, à toda prova, irregular a representação processual.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio da procuração original, como se deu na hipótese vertente - a Reclamada somente juntou o mandato original sete meses após a interposição do recurso de revista, como se verifica às fls. 271-276 -, porquanto a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33.903/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.
 ADOGADOS : DRS. ADALBERTO CARAMORI PETRY E HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO : VIANE DA SILVA
 ADOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 196-208 e 216-218), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à Súmula nº 330 do TST, às horas extras, aos intervalos entrejornadas e intrajornada e comprovação dos depósitos do FGTS (fls. 222-235).

Admitido o recurso (fl. 237), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 240-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 211, 212, 221 e 222) e a representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 167 e 224) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 223).

3) SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional assentou que a **quitação** passada no termo de rescisão do contrato de trabalho dava-se em relação a valores, e não a parcelas. Na revista, a Reclamada defende que a **quitação** opera-se em relação a parcelas, e não a valores, estando caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST e a divergência jurisprudencial.



As **Súmulas nos 126 e 296 do TST** impedem o prosseguimento do apelo revisional. Com efeito, o acórdão regional não explicita a premissa fática requerida pela súmula e contida nos precedentes indicados pela Recorrente, qual seja, de que é necessário que o empregado tenha ressalvado parcelas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Qualquer incursão nessa seara representaria o vedado revolvimento de fatos e provas pela Instância Recursal Extraordinária.

4) HORAS EXTRAS

Para o TRT, apesar de haver convenção coletiva de trabalho prevendo a jornada de trabalho de 44 horas semanais, não se podia olvidar que a Constituição de 1988 assentou a observância da jornada diária de 8 horas, direito que não podia ser suprimido mediante ajuste coletivo. Ademais, não foi feita prova da existência de acordo individual visando à prorrogação de jornada, sendo certo, ainda, que havia prática habitual de horas extras.

Ao ver da Demandada, é **válida** a cláusula normativa que só previu horas extras a partir da 44ª semanal, desconsiderando como horas extras aquelas a partir da 8ª diária. Apóia a revista em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Conforme se infere, os fundamentos aludidos pelo acórdão regional, atinentes à prática habitual de horas extras e à inexistência de acordo individual de compensação horária, elementos que conduzem à ineficácia do regime de compensação, não foram abrangidos pela violação constitucional em que se alicerça a revista, tampouco pelos paradigmas trazidos à baila para o tema. A revista improspera, haja vista o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

5) INTERVALO ENTRE TURNOS

A decisão hostilizada pontuou que a **inobservância** do intervalo de descanso entre jornadas determinava o pagamento do período suprimido como horas extras, não se traduzindo em "bis in idem".

Na revista, a Reclamada pondera que o **descumprimento** do intervalo mínimo de 11 horas entre os turnos de trabalho só gera infração administrativa, reputando violado o art. 66 da CLT e divergentes os arestos acostados.

A questão restou dirimida pelo TRT, com lastro na **Súmula nº 110 do TST**, no sentido de que "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

6) INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão alvejado assentou serem cabíveis as horas, acrescidas do adicional correspondente, pela inobservância do intervalo intrajornada, devendo ser integrada a parcela à remuneração, diante de sua natureza salarial.

A Reclamada pondera que a violação do intervalo intrajornada só dá azo ao pagamento do **adicional de horas extras**, não sendo possível sua integração ao salário, em face do caráter indenizatório, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e dos arestos que traz à colação.

No que concerne à **limitação**, tem-se que a decisão regional guardou consonância com a jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que reza que o descumprimento em liça gera direito às horas acrescidas do adicional. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Todavia, no aspecto referente à integração da benesse, o último paradigma elencado à fl. 231 enseja a admissão do apelo, na medida em que assenta a impossibilidade de integração de tal parcela indenizatória ao salário. No mérito, tem incidência o mesmo entendimento pacificado do TST, cujos precedentes embaixadores delineiam a impossibilidade de integração das horas alusivas ao intervalo intrajornada descumprido.

7) COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

A Corte "a qua" consignou caber à Reclamada o ônus da prova do correto recolhimento dos depósitos do FGTS, ônus do qual não se desvencilhou, devendo ter juntado aos autos os comprovantes, para que o Reclamante, a partir daí, indicasse as diferenças.

A Reclamada aduz que, tendo o **Reclamante** alegado a existência de diferenças nos depósitos do FGTS, cabia a ele o ônus da prova, motivo pelo qual a decisão alvejada diverge do aresto colacionado.

O apelo prospera pela demonstração de dissenso pretoriano com o paradigma acostado à fl. 232, que contende com a decisão regional, pois pontua que carece de ação o empregado que faz o pedido de comprovação da correção dos depósitos, para, só depois, indicar as diferenças que entende devidas. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)".

Assim sendo, como na hipótese vertente fica claro que o Regional atribuiu, de pronto, o ônus da prova à Empresa, sem que o Reclamante houvesse delineado o período, devem ser excluídos da condenação os depósitos.

8) AMPLIAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante da comprovação de que o **ajuste coletivo** entre as Partes, no sentido do elastecimento do intervalo intrajornada até cinco horas diárias, era descumprido, o Regional entendeu que seriam devidas as horas extras no período que ultrapassasse duas horas diárias de intervalo para refeição e descanso.

No apelo, a Demandada alega ser **válido** o acordo que ampliou o intervalo intrajornada para cinco horas diárias, assentando-o em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em conflito pretoriano.

Os arestos alinhados às fls. 233-234 não enfrentam a premissa distinguida pela Corte Regional, a saber, a de que a pactuação coletiva relativa ao elastecimento do intervalo intrajornada vinha sendo descumprida, tampouco o dispositivo constitucional listado aborda tal prisma. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Cumpra lembrar, no que se refere aos tópicos que não prosperaram, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. As severa, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à Súmula nº 330 do TST, às horas extras além da 8ª diária, ao intervalo entre jornadas, à limitação do intervalo intrajornada e à ampliação deste, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à comprovação dos depósitos do FGTS e à integração das horas relativas ao intervalo intrajornada descumprido, por contrariedade às OJs 301 e 307 da SBDI-1 do TST, para excluir os depósitos da condenação e a determinação de integração de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34136/2002-902-02-40.3

AGRAVANTE : EDILSON DA COSTA VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentada a fls. 74/87.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 63), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38673/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : AROLD COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 105/106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice à alegada violação do artigo 195 da CLT e do Enunciado 264 do TST, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras. Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade do recurso de revista por violação dos artigos 193 e 195 da CLT, argumentando que o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, nem sequer era eletricitista, pressupostos para o deferimento do adicional de periculosidade, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Afirma, ainda, que está configurada a contrariedade ao Enunciado 191 do TST, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras. Tem por violado o artigo 457, § 1º, da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 112/118.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 105) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 8). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

O Regional, ao manter a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, registra o quadro fático de que:

"O laudo pericial de fls. 201/202 descreveu minuciosamente as atividades do reclamante e o seu local de trabalho, apurando que 'As atividades de manutenção elétrica nas subestação, rede subterrânea e quadros elétricos são contemplados pelo Decreto 93412/86 como atividade de risco de PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA' (sic, fl. 202, item 4). Ao enquadrar a atividade e área de risco no Quadro anexo ao Decreto 93412/86, referiu 'atividades - montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: fusíveis, condutores, postes, chaves mufas, capacitores - área de risco - subestação, redes subterrâneas e quadros' (fl. 202 - item 5)". (Fl. 88).

Nas razões de recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, a reclamada insiste na tese de que o Decreto 93.412/86 define como perigosas as atividades exercidas em contato com sistema elétrico de potência, o que não é o caso do reclamante. Tem por violados os artigos 193 e 195 da CLT.

Não impugna, entretanto, a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice ao exame do artigo 195 da CLT.

Seu argumento de que o reclamante não trabalhou em contato com sistema elétrico de potência, não encontra respaldo no laudo pericial, como registra o Regional, que é incisivo ao afirmar que houve trabalho na manutenção elétrica nas subestações, rede subterrânea e quadros elétricos, assim definidos como sistema elétrico de potência pelo Decreto nº 93.412/86. Intacto, pois, o artigo 193 da CLT.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, insiste na aplicação do Enunciado 191 do TST. A questão, entretanto, não é de base de cálculo do adicional de periculosidade, mas de horas extras, hipótese tratada no Enunciado 264 do TST, corretamente aplicado pelo Regional.

Registre-se, por fim, a falta de prequestionamento do artigo 457 da CLT, mencionada no despacho agravado, que não é objeto do agravo.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.397/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
 AGRAVADO : FRANCISCO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente** do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre descontos fiscais, dupla função, compensação de jornada, FGTS, transação, honorários advocatícios, auxílio-alimentação, adicional de transferência, com base nos Enunciados nos 126, 219, 296, 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST (fls. 169-170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-177) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 178-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 171 e 2) e a representação regular (fls. 130-139) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO

No que toca aos efeitos da transação, pela adesão ao PDV, a Corte de origem proferiu decisão em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos de lei, porquanto a função unificadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Relativamente ao auxílio-alimentação, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrolamento do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-A-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional assentou que era devido o adicional pela transferência no período posterior a fevereiro de 1999, para a cidade de Maringá, até 23/04/99, quando da sua demissão.

A Reclamada alega que a **transferência** para Maringá, tendo em vista o fechamento da unidade de Moreira Salles, teria dado, em caráter definitivo.

Assim, somente por meio do reexame dos elementos fático-probatórios que nortearam o convencimento do Regional poder-se-ia decidir de modo contrário, o que atrai sobre a revista a incidência da **Súmula nº 126 desta Corte**.

7) DESCONTOS FISCAIS, DUPLA FUNÇÃO, COMPENSAÇÃO E FGTS

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas aos descontos fiscais, dupla função, compensação e FGTS, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ER-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 219, 296, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.027/2003-025-09-40.3

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras relativas a trabalho por produção, por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST (fl. 95). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular

(fls. 30, 82 e 93) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a enunciado da súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.187/2002-010-07-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-54.504/2003-652-09-40, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.509/2003-095-09-00.0

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GERALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 184-185) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 191), a Reclamada ITAIPU BINACIONAL interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sua responsabilidade subsidiária e à concessão dos honorários advocatícios (fls. 193-196).

Admitido o recurso (fl. 198), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 192 e 193) e tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 175).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Regional assentou que a Reclamada ITAIPU BINACIONAL possuía responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a EVOLUX POWER LTDA., por culpa "in elegendo" e "in vigilando", em face da aplicação do Enunciado nº 331 do TST, tendo consignado, com base no conjunto fático-probatório, que se tratava de terceirização de mão-de-obra.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, da Constituição Federal**, postulando a ora Recorrente o afastamento da sua condenação subsidiária, sob o argumento de ser apenas dona da obra.

O apelo não logra seguimento, pois a alegação da Reclamada, de ser apenas **dona da obra**, revela a pretensão de revisão do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional asseverou, com lastro na prova coligida nos autos, tratar-se de terceirização de mão-de-obra.

Ressalte-se ainda que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumprido lembrar que o **STF** já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional concluiu que era suficiente a declaração de insuficiência econômica para a concessão de assistência judiciária gratuita, entendendo que a legislação tinha suprimido a exigência da assistência sindical.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329 do TST**, postulando a Reclamada a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a assistência do sindicato é requisito para a concessão da parcela.

O apelo tem prosseguimento garantido, ante a demonstração de contrariedade aos **Enunciados nos 219 e 329**, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios requer que a parte esteja assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprove a sua insuficiência econômica.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice do Enunciado no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52324/2002-025-09-40.5

AGRAVANTE : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : VANDERLEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o seguinte fundamento, verbis:

"O recurso encontra-se subscrito pelo Dr. Lauro Fernando Pascoal. Na fl. 50 consta fotocópia de procuração, sem autenticação. Portanto, o recurso inexistente juridicamente.

Nem se argumenta com o disposto nos arts. 13, 37 e 284 do CPC, que não têm aplicação na fase recursal, pois a regularidade da representação processual deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme entendimento do Enunciado 164/TST e Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, da SDI-1/TST" (fls. 146).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando a regularidade da representação processual.

A seu ver, a irregularidade decorrente da ausência de autenticação na procuração é suprida pelo fato de que não houve nenhuma impugnação da parte contrária. Invoca afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos arts. 183 e 372 do CPC.

Em que pesem os argumentos da agravante, o agravo não merece ser conhecido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente a ausência de impugnação pela parte contrária é irrelevante, pois a procuração não é documento comum nem faz prova contra o autor da ação, sendo totalmente impertinente a invocação dos arts. 183 e 372 do CPC, visto que o juiz ou tribunal pode, e deve, constatar de ofício a irregularidade do instrumento de mandato.

Sendo assim, a tese da agravante não altera o fato de que à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos o instrumento de mandato do subscritor do apelo devidamente autenticado, como informa a própria reclamada, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte.

Incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração devidamente autenticada no momento da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 830 da CLT, nos incisos I, III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e no Enunciado 164 do TST, pois não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 13 do CPC.

A propósito, vale trazer a lume os termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, cujo entendimento é de ser inaplicável, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, tem-se que o despacho agravado observou o comando inserto no § 1º do art. 896 da CLT, encontrando-se devidamente fundamentado nas disposições do Enunciado 164 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDI deste Tribunal, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade prevista em lei, e a parte tem de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso, sendo certo que não lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco obstando seu acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram concedidas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69.495/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RENAN XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que a matéria em discussão sugeria o revolvimento de fatos e provas (fl. 281).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque restaram demonstradas as violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 282-284).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 295-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 281v. e 282) e a representação regular (fls. 285-293), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o único tema atacado na minuta do agravo (**distribuição do ônus da prova** - fl. 284) efetivamente sugere o revolvimento de matéria fática, sendo inviável o apelo extraordinário no particular, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, ao julgar os embargos declaratórios patronais, o Regional salientou que o Banco alegou, em defesa, a **jornada de trabalho** das 9 às 18 horas, sendo que não produziu nenhuma prova nesse sentido, quer documental, quer testemunhalmente. Destacou o TRT, ainda, que o Reclamante logrou apresentar outras provas que favorecessem suas alegações (fls. 249-251). Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram interpretados pelo Regional à luz das provas produzidas, atraindo a incidência das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74077/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : NELSON DREBES
 ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 263, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante a aplicação dos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 265/269, insiste na admissibilidade da revista, por violação do art. 193 da CLT, sustentando a tese de que, para o deferimento do adicional de periculosidade, deve o reclamante trabalhar dentro da área de risco e em atividade de risco, de forma habitual e permanente, o que não é caso dos autos. Diz que a questão é de enquadramento jurídico, não incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST. Pondera que o recurso está, igualmente, fundamentado em divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 264 e 265) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 260-270).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

O acórdão do Regional é enfático ao registrar o trabalho em condições perigosas, assim enquadrado no item 32 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 (conforme o laudo pericial), visto que o reclamante adentrava diariamente uma área de armazenamento de líquidos inflamáveis, a saber: no almoxarifado, para buscar materiais, bem como no interior do prédio das caldeiras, para verificar o livro de ocorrências, e que neste último existe um reservatório com dois tambores de 200 litros de óleo diesel e no almoxarifado, em torno de 100 galões de 3,6 litros de tinta, 20 litros de tñer, 20 litros de solvente de limpeza, 100 litros de querosene e 100 litros de álcool (fl. 245).

Consigna também o fato de o ingresso, nas áreas de risco, ocorrer por poucos minutos, não afasta o direito ao adicional de periculosidade, pois o risco de explosão, ainda que mínimo, é sempre iminente. Diante desse contexto fático-jurídico, não prospera a alegação de violação do artigo 193 da CLT, mas, ao contrário, a sua correta aplicação pela decisão recorrida.

Efetivamente, o caso é de exposição intermitente ao agente perigoso, circunstância que justifica o deferimento do adicional de periculosidade, visto que o infortúnio pode acontecer a qualquer momento, não estando relacionado ao tempo de exposição. O Enunciado 361 do TST consagra esse entendimento: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

A lide está, pois, superada pela jurisprudência uniformizada desta Corte, daí porque resulta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.366/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE : NAZARENO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAMPOS A. MELLO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo sugeriria o revolvimento de matéria fática (fl. 249).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque seria ilógico o Banco firmar acordo para quitar horas extras e não ser reconhecido o direito à jornada extraordinária (fls. 251-259).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista em uma só peça processual (fls. 264-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 249v. e 251) e tem representação regular (fl. 9), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a discussão trazida no recurso de revista sugere o revolvimento de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrolado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Ainda que assim não fosse, insta observar que as duas instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, consignaram que o Reclamante **não logrou** fazer prova do fato constitutivo do seu direito quanto às horas extras postuladas, deixando de atender ao comando do art. 818 da CLT, sendo inválido o acordo que depende de homologação judicial, até porque o Estado do Rio de Janeiro, antigo controlador do BANERJ, não concordou com os termos do ajuste (fl. 238).

O Regional, como se vê, adotou razoável exegese ao preceito que trata da **distribuição do ônus da prova**, atraindo a incidência da Súmula nº 221 desta Corte, não se olvidando, ademais, que a discussão tratada no recurso de revista sugere, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e por óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.681/2003-900-03-00.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MÚCIO CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não ultrapassava as barreiras do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fl. 660).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a cota previdenciária deveria incidir sobre o total da condenação, sendo indevido o cálculo mês a mês (fls. 662-668).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 661 e 662) e a representação regular (fls. 669-670), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o **agravo em execução de sentença** somente pode ser admitido na hipótese de violação direta de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

No caso, os dispositivos constitucionais invocados por violados (CF, arts. 5º, II, 150, 153, III, e 195, I e II) não tratam da matéria pelo prisma da forma de realização dos descontos previdenciários.

A Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a forma de incidência dos descontos previdenciários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, no caso, a Lei nº 8.212/91. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, 150, 153, III, e 195, I e II, da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.857/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
 AGRAVADOS : CARLOS AUGUSTO SARMENTO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não existia nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fl. 283).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devendo ser excluída a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 323-326).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 322v. e 323) e tem representação regular (fl. 327), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Regional assentou que ficou caracterizado, nos depoimentos, que havia trabalho no setor 24 horas por dia, com dois turnos de oito horas que, na verdade, eram prorrogados até completarem as 24 horas diárias (fl. 309). Destacou o TRT que o trabalho contínuo requer a aplicação de turnos ininterruptos de revezamento, sendo ilegal a escala praticada pela Reclamada.

Instado a se pronunciar, por ocasião dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, sobre a alegação das contra-razões, baseada no depoimento pessoal de fl. 239, em que se afirmou que o regime de dois turnos somente foi implantado em janeiro de 1993, o Regional consignou que:

"(...)em momento algum as contra-razões de fls. 257/259 suscitaram a existência de dois turnos tão somente a partir de janeiro de 1993. A reprise do depoimento de fls. 239/240 reflete pomposa inutilidade. A uma, porque já inserida nos autos. A duas, porque não pode forrar o pedido que ora se diz omitido a julgamento, vez que inexistente. A Reclamada não se utilizou do princípio da eventualidade, negando categoricamente a existência de turnos ininterruptos de revezamento, salientando que, 'como se pode perceber o horário dos Recorrentes não caracteriza, nem de perto, turno ininterrupto de revezamento' (fl. 314).

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou toda a matéria colacionada, expondo os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131). Ora, mostra-se correta a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, e consequentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, consoante exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O Regional, reconhecendo o caráter procrastinatório dos embargos declaratórios, aplicou multa à Embargante, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC, em face das razões já reproduzidas anteriormente.

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que tal decisão viola os arts. 14, 468, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC.

Sucedendo, todavia, que a multa aplicada por ocasião dos embargos declaratórios fez-se necessária, na medida em que, efetivamente, a **Reclamada não havia formulado a argumentação, em suas contra-razões ao recurso ordinário dos Reclamantes** (fls. 256-259), de que houve confissão dos Reclamantes quanto ao trabalho realizado em turnos de revezamento somente a partir de 1993.

Ora, se não houve tal argumentação nas contra-razões ao recurso ordinário dos Reclamantes, não poderia a Empresa articular com embargos declaratórios alegando omissão de julgado, pois se omissão houve foi por parte da Reclamada ao não articular com tal alegação.

A decisão do TRT, como se vê, não viola o art. 538, parágrafo único, do CPC (único preceito que cuida da aplicação da multa). Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91148/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA
 AGRAVADA : SUELY ABRANTES CALDERARO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 182/193, sustenta, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista por violação dos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal, sob a alegação de que a empresa pública detém o legítimo direito de dispensar seus empregados sem justa causa, pois se equipara às empresas privadas e que, nesse sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1. Argúi a inconstitucionalidade do Enunciado 221 do TST, indicando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que a reclamante não era detentora de nenhuma estabilidade contratual, legal ou constitucional (art. 41 da CF). Alega que a revista está adequadamente fundamentada na indicação de divergência jurisprudencial válida e específica, atendendo a diretriz da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178v. e 182) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175).

CONHEÇO.

O despacho que negou seguimento do recurso de revista merece ser mantido.

O Regional, pelo acórdão de fls. 125/128, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, sob o fundamento de que a reclamante é detentora de estabilidade regulamentar prevista na Resolução 550/85, de forma que, tendo sido admitida em 9.9.1975 e dispensada em 28.6.1999, a alteração ou revogação de vantagens concedidas anteriormente, só atingem os empregados admitidos após a revogação da Norma Administrativa NA-RH/35, com vigência a partir de 14.11.1994.

Os embargos de declaração que se seguiram (fl. 132) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 155/156.

Nas razões de revista (fls. 157/172), renovadas no agravo de instrumento (fls. 182/193), pretende a reclamada ver acolhida a tese de que a reclamada, empresa pública, detém o legítimo direito de dispensar seus empregados sem justa causa, pois se equipara às empresas privadas por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Afirma que a reclamante não detém nenhuma estabilidade contratual, legal ou constitucional (art. 41 da CF). Reproduz farta divergência jurisprudencial em amparo de sua tese.

Ocorre que o Regional limita-se a examinar a controvérsia pelo prisma da estabilidade contratual prevista na Resolução 550/85, inexistindo, assim, pronunciamento acerca da equiparação das empresas públicas às empresas privadas quando contrata pelo regime jurídico da CLT, consoante estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Realmente:

"DA NULIDADE DA DISPENSA

Nego provimento.

As alegações contidas na peça recursal não se aplicam à hipótese contida nos autos, pois, como está demonstrado, às fls. 18/19 (Manual de Serviços de Recursos Humanos) a empresa criou condições para exercer seu direito potestativo de rescisão dos contratos de trabalho.

Portanto, ficou obrigada a obedecer as normas por ela instituída, já que aderiram aos respectivos contratos, sob pena de nulidade de seu ato.

Assim, como a recorrida foi admitida em 09.09.1975 e dispensada em 28.06.1999, a revogação ou alteração das vantagens concedidas anteriormente só atingem aos trabalhadores admitidos após a revogação da Nova Administrativa NA-RH/35, com vigência a partir de 14/11/1994.

Portanto, como bem esclarece o ilustrado Parecer do Ministério Público, "por não atender aos requisitos previstos na Resolução nº 550/85, a dispensa da recorrida é nula, impondo a sua reintegração no emprego, na forma como foi deferida na origem".

Assim, mantenho a r. sentença recorrida que declarou nula a dispensa e, em consequência a integridade do contrato de trabalho, condenando a recorrente a reintegrá-la, e pagar-lhe os salários como contemplado no julgado.

Isto posto, conheço do apelo e, no mérito, nego-lhe provimento, conforme fundamentação acima." (fls. 126/127).

Ausente o requisito do necessário prequestionamento, está prejudicado o exame da tese sustentada pela reclamada, pelo prisma da violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial, a teor do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92450/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : SÉRGIO TOUQUINHA NEVES
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 144, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido demonstrado divergência jurisprudencial válida e por óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Na minuta de fls. 148/154, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário não constitui óbice ao recebimento da multa de 40% do FGTS, já que na ocasião recebeu os valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 5º, III, da Constituição Federal; da Lei nº 8.036/90; do Decreto nº. 99.684/90 e da Resolução nº 28/91. Transcreve julgados divergentes.

Contraminuta a fls. 157/160 e contra-razões a fls. 161/167.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 144-v e 148) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 144, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido demonstrado divergência jurisprudencial válida e por óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Na minuta de fls. 148/154, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário não constitui óbice ao recebimento da multa de 40% do FGTS, já que na ocasião recebeu os quantitativos oriundos do termo de rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 5º, III, da Constituição Federal; da Lei nº 8.036/90; do Decreto nº. 99.684/90 e da Resolução nº 28/91. Transcreve julgados divergentes.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 133/136, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Seu fundamento é de que:

" **O obreiro, ao aderir ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário aderiu às cláusulas nele contido, celebrando as partes um autêntico 'acordo'**.

Examinando os autos, verifica-se às fls. 21, alínea 'A', que a **inscrição no Plano traduz o interesse do empregado em desligar-se da empresa por iniciativa própria - Pedido de Demissão, razão pela qual não há que se falar, data maxima venia, em demissão imotivada.**

O empregado inscrito no referido Plano fará jus, na época do desligamento, a um incentivo pecuniário constituído das parcelas elencadas na proposta, não havendo cumulação com qualquer outra parcela.

Ao contrário do alegado pelo recorrido em suas contra-razões, não há nos autos prova de que os empregados que aderissem ao citado plano receberiam, caso rescindido o contrato, além da indenização, as verbas rescisórias.

(...)

Ademais, como o próprio nome indica, Plano de Incentivo é aquele que incentiva o obreiro à demissão, concedendo-lhe uma indenização vantajosa, caso contrário empregado nenhum aderiria ao mesmo.

Importante observar que a parte autora, ora recorrida, em nenhum momento alegou vício de coação à adesão ao Plano de Incentivo à Demissão, razão pela qual entendo ser ato jurídico perfeito.

O fato do deferimento da inscrição encontrar-se condicionada às necessidades de renovação do Quadro de Pessoal, à disponibilidade financeira da empresa, à prévia avaliação da área de lotação do empregado e à aprovação da Diretoria Colegiada, data maxima venia, não caracteriza insegurança jurídica, mas tão-somente uma condição aceita pelas partes." (sem destaque no original) (fls. 134/135).

O reclamante, nas razões de revista de fls. 137/142, sustenta que a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário não constitui óbice ao recebimento da multa de 40% do FGTS, já que na ocasião recebeu os valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Alega que apenas solicitou a sua inscrição no PDV, cujo deferimento estava a cargo da reclamada, que deve arcar com todos os ônus da dispensa sem justa causa. Indica violação do artigo 5º, III, da Constituição Federal; da Lei nº 8.036/90; do Decreto nº. 99.684/90 e da Resolução nº 28/91. Transcreve julgados divergentes.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

O Regional é explícito ao consignar que: " Ao contrário do alegado pelo recorrido em suas contra-razões, não há nos autos prova de que os empregados que aderissem ao citado plano receberiam, caso rescindido o contrato, além da indenização, as verbas rescisórias". (fl. 135).

Logo, a alegação do reclamante, de que, na ocasião do desligamento, recebeu os valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito à percepção da multa de 40% do FGTS, está em desacordo com o quadro fático descrito pelo Regional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, pois, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, procedimento vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A alegada violação do artigo 5º, III, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.036/90; do Decreto nº. 99.684/90 e da Resolução nº 28/91, não foram prequestionadas perante o Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92859/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS E DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 1157/1159, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Em sua minuta de fls. 1161/1169, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, argumentando que está adequadamente fundamentado no art. 896 da CLT. Quanto à condenação a "pena por litigância de má-fé", tem por violados os artigos 18, 165 e 458 do CPC, argumentando que, quando da contestação e da interposição das contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sustentou a aplicação da prescrição quinquenal aos créditos decorrentes de diferenças sobre os recolhimentos do FGTS, bem como a livre estipulação contratual, de modo que seus embargos de declaração foram opostos com nítido intuito de prequestionamento, não lhe podendo ser atribuída a pecha de protelatórios.

No que se refere ao "salário-utilidade", insiste na especificidade da divergência jurisprudencial e na violação do art. 458 da CLT, argumentando que as utilidades "habitação e energia elétrica" foram necessárias para o desempenho do trabalho, e que nesse sentido é a tese acolhida no precedente que colaciona para cotejo.

Quanto à base de cálculo, em caso de eventual condenação, diz que também merece reforma a decisão, por violação do art. 458 da CLT, sem a alteração da Lei nº 8.860/94, visto que na época, era o salário mínimo a base de cálculo do salário-utilidade.

Relativamente ao FGTS, sustenta que não mais persiste o entendimento da prescrição trintenária, ante os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estabelece a prescrição quinquenal, estando superado o entendimento firmado no Enunciado nº 85 do TST. Diz que a revista está adequadamente fundamentada em divergência jurisprudencial.

Finalmente, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das parcelas postuladas na inicial, alega que, indevidamente o principal (salário-habitação e prescrição do FGTS), segue a mesma sorte o acessório, nos termos do art. 59 do CC. Contraminuta a fls. 1174/1177.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com esse breve Relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 1160/1161) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 1170).

CONHEÇO.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

No que se refere à condenação quanto à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, constata-se que está claro o intuito de a reclamada retardar o andamento do feito, uma vez que alegou omissão no julgado, reportando-se às suas contra-razões de recurso ordinário, ao passo que, na realidade, constata-se que inexistem nos autos essa peça processual, consoante destaca o acórdão embargado à fl. 1136.

Efetivamente:

"Causa espécie a alegada 'explícita omissão', apontada sob o fundamento de que não apreciados os artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e art. 1109 do CCB, suscitados 'quando da apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo autor', simplesmente, porque a 1ª ré não apresentou contra-razões (vide fl. 1072, carmin). Assim, omissão, de fato, houve, mas não do Juízo e sim da 1ª ré, que não foi diligente na sua defesa, deixando de apresentar contra-razões, e neste caso, a omissão não é suprível por meio de embargos declaratórios" (fl. 1136)

Evidenciado, portanto, o intuito protelatório, mantém-se intacto o art. 18 da CLT.

Quanto ao "salário-utilidade" (habitação e energia elétrica), assim está fundamentada a decisão do Regional:

"Ora, no caso dos autos, restou incontroverso que a CEEE forneceu aos autores, durante todo o contrato de trabalho com eles mantido, habitação e energia elétrica (60 Kw por mês) e, portanto, cabia a ela comprovar que isso era imprescindível à prestação dos serviços.

Desse ônus, entretanto, como bem sublinharam os autores em contra-razões, não se desincumbiu a 1ª ré. É evidente que para trabalhar no estabelecimento da CEEE no município de Salto do Jacuí, deveriam os autores residir nesse município ou nas proximidades, entretanto nada há nos autos que comprove a necessidade de que a reclamada tivesse que fornecer gratuitamente essa moradia, sendo fato incontroverso, já que não contestado pela ré, que outros empregados havia que trabalhavam no mesmo local e aos quais não era fornecida habitação.

Não comprovada, pois, a tese da ré no sentido de que a habitação e energia elétrica habitualmente fornecidas ao autor visavam tão-somente a instrumentalização do trabalho, cumpre a manutenção da decisão de 1º grau no que se refere ao reconhecimento da natureza salarial de tais vantagens." (fl. 1112)

Demonstrado, pois, que não há prova da necessidade de que a reclamada tivesse que fornecer gratuitamente a habitação e energia elétrica para viabilizar o trabalho, mormente se considerada a existência de outros empregados, que trabalhavam no mesmo local, aos quais não era fornecida habitação, não há que se cogitar da violação do art. 458 da CLT, mas, ao contrário, de sua correta aplicação.

O precedente transcrito à fl. 1166, igualmente, não viabiliza o recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial, pois parte da essencialidade do fornecimento da moradia para viabilizar o trabalho, hipótese refutada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Já em relação à base de cálculo do salário in natura, insurgiu-se a reclamada, indicando violação do art. 458 da CLT, com a redação vigente antes da Lei 8.860/94, que estabelecia o salário-mínimo para a base de cálculo.

Ocorre que não indica o parágrafo do artigo 458 da CLT que trata da base de cálculo do salário in natura, de forma que não está atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1.

De outra parte, o Regional limita-se a determinar que o valor da utilidade-habitação fornecida aos autores seja apurado nos limites do estabelecido no art. 458, § 3º, da CLT, correspondendo a 25% do salário contratual, o qual passará a integrar. Não se pronuncia, contudo, sobre a possibilidade de que seja observado o salário mínimo como base de cálculo, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Relativamente à prescrição do FGTS, constata-se que o Regional, ao proclamar o entendimento de que, ajuizada a ação dentro de dois anos a contar da rescisão do contrato de trabalho, a prescrição para se reclamar o recolhimento do FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato é de 30 anos, fundamenta-se no Enunciado nº 362 do TST, e, nesse contexto, a admissibilidade da revista encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que, mantida a condenação ao pagamento do salário in natura, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria a esse título.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94768/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS PIQUERES
 AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 442, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade formal e inespecificidade da divergência jurisprudencial, e, também, por não constatar violação do artigo 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 444/458, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação dos artigos 193 e 195 da CLT e da NR 16, sob a alegação de que a exposição meramente eventual não gera direito ao adicional de periculosidade. Diz que nesse sentido são as teses sustentadas nos arestos que colaciona para comprovação da divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 463v.).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 443 e 444) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 15).

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado.

O acórdão do Regional (fls. 400/404) registra que o reclamante ingressava diariamente na área de risco (tanque de combustível).

Realmente:

"As fotos juntadas aos autos (fls. 140/145), demonstram que o tanque de combustível encontra-se na parte externa do pátio da empresa sem qualquer proteção. Pode-se concluir, com segurança, que ao manobrar o ônibus adentrava na área de risco em virtude do espaço entre o tanque e o estacionamento (Segunda doto de cima para baixo da fl. 140). Neste sentido, inclusive, é o parecer da perícia (item 4.4 da fl. 151). Quanto ao tempo de exposição, em razão da possibilidade permanente de que algum sinistro possa ocorrer este não descaracteriza a condição de periculosidade do trabalho. Importa para a configuração da permanência que o trabalho na área de risco comporta tarefas contratuais da empresa. Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia é da reclamada o ônus de satisfazer a verba honorária, a qual não comporta divisão na sua responsabilidade, pelo fato de ter sido analisada a insalubridade e a periculosidade.

Dessa forma, mantém-se a condenação" (fl.402).

E, ainda, explícita em sua ementa que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. Ingressando diariamente na área de risco (tanque combustível), faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade" (fl. 400).

Diante desse contexto fático-jurídico, em que está comprovada a exposição diária do reclamante ao agente perigoso, pois, ao manobrar o ônibus adentrava a área de risco, não persiste o argumento da reclamada, de que o contato era meramente eventual, circunstância que afasta a afronta aos artigos 193 e 195 da CLT, que, ao contrário, está corretamente aplicado pela decisão recorrida.

Considerando-se a natureza eminentemente fática da controvérsia, a atrair a incidência do Enunciado 126 do TST, resta prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO, ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96860/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADOS : PEDRO LIBONATI MARCHIORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 265, que nega seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não ficou demonstrado afronta literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. No que se refere ao segundo tema, "Do Auxílio-Alimentação", o r. despacho se fundamenta na falta de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, pelos argumentos constantes da minuta de fls. 267/272. Procura demonstrar a sua viabilidade, pela alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando a aplicabilidade do Enunciado nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST ao caso, bem como a comprovação de divergência jurisprudencial específica sobre o tema. Desenvolve esta argumentação para demonstrar que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória.

Contraminuta e contra-razões, pelos reclamantes, a fls. 279/282 e 283/297, respectivamente.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 266/267), está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 273/275) e processado nos autos principais.

CONHEÇO.

O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, tem por finalidade desconstituir os fundamentos do despacho que denega processamento a recurso. Constitui ônus da agravante enfrentar e impugnar todos os fundamentos adotados pelo despacho agravado, de modo a demonstrar o seu desacerto, e, conseqüentemente, que o seu recurso merece conhecimento com relação a todos os seus temas.

O despacho agravado está assentado em duplo fundamento: 1º) inexistência de violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; 2º) falta de indicação de incidência em quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT, quanto ao tema "Do Auxílio-Alimentação".

Em sua minuta de agravo, a agravante se mantém silente quanto ao primeiro tema, insurgindo-se, apenas, quanto ao segundo.

Frise-se que, mesmo quanto ao tema impugnado, a minuta não ataca os fundamentos do r. despacho.

Seus argumentos são direcionadas para o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela "auxílio-alimentação", de modo a inviabilizar a sua integração.

Indica também a agravante divergência de julgados, sustentando ser aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

Entretanto, a tese é inovatória, visto não é objeto do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento (Enunciado 297 do TST), seguindo a mesma sorte a alegação de existência de dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 desta Corte.

É igualmente inovatória a alegada aplicação do Enunciado 294 do TST, visto que trazida somente em sede de agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96863/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO : CÉSAR CARNEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 264, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na inculmidade dos dispositivos de lei e da Constituição apontados como violados, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 266/269).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois foi comprovada, segundo afirma, a celebração de um contrato civil de locação de veículo. No mérito, alega que o reconhecimento do vínculo de emprego implicou violação do artigo 3º da CLT. Sustenta que não havia pessoalidade, pois o contrato de locação de veículo previa apenas que o veículo estaria a serviço da reclamada, e não o reclamante. Afirma ainda que o reconhecimento do vínculo sem prévia aprovação do reclamante em concurso público, mesmo antes da promulgação da atual Constituição, implica violação direta e literal dos seus artigos 5º, II, e 37, II.

O reclamante apresenta contraminuta e contra-razões ao recurso (fls. 273/275 e 276/280, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 265 e 266), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 229/231) e processado nos autos principais.

CONHEÇO.

No mérito, sem razão a reclamada.

Com efeito, o v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, com o seguinte fundamento:

"Rebela-se a reclamada contra a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Ressalta que estão ausentes os requisitos pessoalidade, subordinação, salários, essenciais à declaração do vínculo empregatício, aliado ao fato da impossibilidade jurídica e inconstitucionalidade do pedido, ante os termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Enunciado 331/TST. Pondera que o autor iniciou a prestar serviços à reclamada através de empresa que possuía, devidamente registrada na Junta Comercial. Refere que, conforme se verifica no contrato de locação de veículos firmado entre as partes, à CRT não interessava quem dirigia o veículo, já que não exigia pessoalidade na prestação dos serviços, podendo o autor se fazer substituir quando quisesse.

Sem razão a demandada.

Inicialmente, examina-se a questão relativa à impossibilidade jurídica e inconstitucionalidade do pedido, ante a inexistência da concurso público. Ocorre que, no caso dos autos, a relação iniciou em período anterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal. Portanto, o fato de o autor não ter prestado concurso público não obstaculizaria o reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento de afronta à norma constitucional nominada, cabendo apenas verificar se a relação entre as partes ocorreu mediante vínculo de emprego, o que se passa a examinar.

A reclamada baseia a negativa de vínculo no fato de existir um contrato de locação de veículo com a empresa de Sérgio Terres Carneiro (documento de fl. 122), através da qual o demandante prestava serviços.

Verificando-se os termos do contrato noticiado, bem como seus respectivos aditivos, constata-se que o real objetivo não era somente a locação do veículo, mas também a prestação de serviços, já que a locação exigia um motorista devidamente habilitado, o qual poderia ser o representante legal do locador ou um preposto (cláusula terceira). O parágrafo único da referida cláusula, estabelece que o veículo, ou em outras palavras, o motorista, ficasse à disposição da locatária durante 8 horas por dia. De referir, ainda, que havia o ajuste da remuneração mediante o pagamento por hora de serviços prestados (cláusula décima segunda). Inequívoco, assim, que a reclamada tinha necessidade de motoristas para realizar as atividades necessárias aos fins colimados pela empresa. Assim, contratava 'veículos' e seus motoristas, com custo evidentemente inferior, já que não necessitava pagar as contribuições sociais, e tampouco as parcelas decorrentes da legislação trabalhista, vulnerando o artigo 9º da CLT. A doutrina estabelece que são pressupostos básicos da existência da relação de emprego: a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica.

A pessoalidade, no caso em tela, restou comprovada pela prova oral. Com efeito, declarou a primeira testemunha do demandante, Evaldo Kruger (fl. 157): 'que o reclamante ia todos os dias para a reclamada assim como o depoente; que o reclamante sempre fez o mesmo tipo de trabalho'.

O trabalho não eventual, caracterizado como essencial e permanente para a vida da empresa, resta traduzido na necessidade da reclamada em possuir motoristas para o transporte de seus funcionários, para que estes prestassem os serviços essenciais aos funcionamento da demandada.

A subordinação jurídica, fica caracterizada na ingerência da reclamada na atividade do reclamante, pois como declarou a segunda testemunha do demandante, José Carlos Tavares Brasil, 'o depoente, assim como o reclamante, tinham horário fiscalizado mesmo quando estavam em viagens: ... que o chefe do depoente também dava ordens ao reclamante'.

Assim, a prova dos autos demonstra a caracterização dos pressupostos da relação empregatícia.

Portanto, tem-se como correta a decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, negando-se provimento ao recurso, no aspecto" (fls. 246/248).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a lide está solucionada com base na prova devidamente valorada, e não sobre enfoque de quem deveria provar e não o fez. Aplicação correta do art. 131 do CPC.

A apontada violação do artigo 3º da CLT, decorrente da alegada inexistência de pessoalidade na prestação de serviços, não autoriza a admissão do recurso de revista, porque a recorrente adota de premissa fática diametralmente inversa àquela do v. acórdão do Regional. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, a alegada violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a admissão da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que, conforme o v. acórdão do Regional, a contratação se deu antes da vigência da atual Constituição Federal, e, assim, está em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 321 da e. SBDI-I.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR- 134.775/2004-900-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDOS : VANDERLEI DA COSTA PINTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 92-94, 104-105 e 122-123), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cabimento da indenização adicional prevista pela Lei nº 7.238/84 sobre a verba advinda de plano de demissão incentivada (fls. 125-135).

FUNDAMENTAÇÃO Embora o recurso seja tempestivo (fls. 124-124v. e 125) e o preparo tenha sido corretamente efetuado (fls. 127 e 128), não alcança prosseguimento, porquanto a representação é irregular.

O advogado que substebece os poderes de representação da Reclamada à causídica subscritora do recurso de revista, Dr. Sérgio Quintero, tem, por sua vez, substebece com data anterior à da procuração que lhe outorgou poderes. Com efeito, a procuração que confere poderes ao Dr. Antonio Carlos Paes Alves, que substebece ao Dr. Sérgio Quintero, data de 16/01/01 e 22/04/03 (fls. 87 e 136), ao passo que o substebeceimento passado a este último data de 10/01/01 (fls. 88 e 137). Destarte, como inexistentes os poderes do Dr. Sérgio Quintero, não houve outorga deles à Dra. Denise Critina Cório (fls. 115 e 139), única advogada que assina o recurso de revista.

Nessa linha, impera o óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "configura-se a irregularidade de representação se o substebeceimento é anterior à outorga passada ao substebeceente". Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-137.917/2004-900-01-00.8

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MARCOLINO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 256-259) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 291-293), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva à reintegração do Obreiro (fls. 295-363).

Admitido o recurso (fls. 368-369), foram apresentadas contra-razões (fls. 373-377), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 259, 261, 293 e 295) e tem representação regular (fl. 158), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado (fl. 365).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Contudo, em homenagem à **celeridade processual** e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/98, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-E-RR-473.373/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/96, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO

O Regional assentou que a Reclamada devia obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e motivação, razão pela qual o Obreiro devia ser reintegrado ao emprego.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que, consoante o disposto no **art. 173 da Constituição Federal**, as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que o Reclamante não faz jus à reintegração. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, § 2º, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e 18 do ADCT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Tal comando de lei é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

Nesse contexto, mesmo considerando os princípios inculpidos no **art. 37, "caput", da Constituição Federal**, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-138475/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 RECORRIDO : ROBERTO SOARES MOTA
 ADOVADO : DR. JORGE FERNANDES FILHO
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
 RECORRIDO : PIERRE SABY LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 266/275, que negou provimento ao seu recurso, para manter a r. sentença que a condenou a responder pelos débitos trabalhistas, na condição de devedora subsidiária, a reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. interpõe recurso de revista (fls. 285/298), que teve seu processamento deferido, conforme o r. despacho de fls. 301/302.

Contra-razões a fls. 306/310.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 384 e 285) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 57/59). Custas e depósito recursal a contento (fls. 233 e 299).

I - CONHECIMENTO

O Regional é expresso ao reconhecer que a reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. é dona da obra e que contratou a sua realização com a empresa PIERRE SABY LTDA.

Efetivamente:

"A recorrente contratou a empresa Pierre Saby Ltda., que foi chamada ao processo pela recorrente (ata de fl. 56), para efetuar o fornecimento e montagem da estrutura metálica para os prédios: Press, Paint e Paint Mix do complexo industrial de Gravataí (contrato das fls. 105/107). O autor foi contratado pela primeira ré, Saby Montagens Ltda., como técnico de controle de qualidade (fl. 39) e exerceu suas atividades no canteiro de obras da recorrente em Gravataí, dando sua declarada revel a reclamada Saby Montagens. Embora a empresa Pierre Saby Ltda negue ter sido contratada para a montagem das estruturas metálicas, limitando-se a fornecê-las, o contrato celebrado entre ela e recorrente, juntado nas fls. 105/107, afasta a argumentação pois é claro na definição do objeto: 'Fornecimento e Montagem de Estrutura Metálica p/ os prédios: Prees, Paint e Paint Mix.' (fl. 270).

E, ainda, que:

"Segundo se entende, conquanto o dono da obra não seja ordinariamente responsabilizado em caráter solidário, nada obsta que o seja de forma subsidiária. A jurisprudência contempla a responsabilidade do dono da obra não havendo idoneidade suficiente da empresa contratada, que é como se apresenta o caso concreto pois sequer compareceu em Juízo para se defender, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.



De outra parte, o conceito de dono da obra deve ser relativizado, em face da dinâmica das relações produtivas. O princípio consagrado na regra constante do artigo 455 da CLT ingressou no ordenamento jurídico laboral em momento de dono da obra, com efeito de eximilidade de responsabilidade para com os trabalhadores, aplica-se prioritariamente às situações em que a obra é a edificação de uma residência, ou de um condomínio e algumas outras situações. De qualquer sorte, se a responsabilidade solidária se entenda esteja reservada ao empreiteiro e subempreiteiro segundo o disposto no art. 455 da CLT, trata-se de observar em relação ao dono da obra a responsabilidade subsidiária, que neste caso é a que está sendo postulada. Também com escopo na orientação imprimida no enunciado n.º 331 da Súmula do TST, devida é a imposição de responsabilidade subsidiária àquele que se beneficiou da prestação do serviço." (fl. 271).

A hipótese é de dono de obra, daí por que, consoante entendimento desta Corte, inviável, juridicamente, sua condenação como devedora subsidiária. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1.

Conheço da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1, dou-lhe provimento, para excluir do processo a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-143.496/2004-900-01-00.9

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADOS : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ SEMEÃO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante às horas extras (fls. 76-80), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade da norma coletiva de trabalho (fls. 81-92).

Admitido o recurso (fls. 100-101), foram apresentadas contra-razões (fls. 109-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 80v. e 81) e tem representação regular (fls. 21 e 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 41) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 42).

A Corte de origem, mantendo o deferimento de horas extras, pontuou que era inválida a marcação dos cartões de ponto apenas quanto às horas suplementares, ainda que assim previsto em norma coletiva da categoria, porquanto não havia esteio legal ou constitucional a embasar tal procedimento. Ademais, havia limitação constitucional ao poder de negociação do sindicato profissional acerca da matéria em liça.

Na revista, a Demandada defende a tese da **prevalência do acordado coletivamente** sobre as disposições de lei (validade da isenção preconizada na norma coletiva quanto ao registro da frequência normal), alicerçando o apelo em violação dos arts. 5º, II, 7º, VI e XXVI, da CF, 611, § 1º, e 613, IV, e 818 da CLT, e 333 do CPC, e em divergência jurisprudencial.

No que concerne à violação do art. 7º, VI, da Lei Maior, que versa sobre a possibilidade de redução salarial pela negociação coletiva, e à dos arts. 611, § 1º, e 613, IV, e 818 da CLT e 333 do CPC, a revista esbarra na parede da Súmula n.º 297 do TST, já que a Corte Regional não emitiu pronunciamento expresse acerca do seu conteúdo, nem foi instado a tanto pela via dos embargos de declaração.

Pelo prisma do malferimento ao art. 5º, II, da CF, também não há como ser impulsionado o apelo, pois, para se concluir pela violação do mencionado comando, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula n.º 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Relativamente à afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, a revista não trafega, haja vista que não abarca a situação específica dos autos, em que as Partes adotaram cartões de ponto somente para registrar o horário extraordinário de trabalho. Como se depreende, a controvérsia é de **interpretação da norma coletiva** em face do ordenamento jurídico, o que somente poderia ser examinado pela demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, os arestos cotejados às fls. 87-88 e 90-92 são absolutamente inespecíficos, não exprimindo a mesma premissa fática dos autos, que é a da impossibilidade de norma coletiva prever que só serão anotadas nos cartões de ponto as horas extras. Com efeito, os arestos abordam instrumentos normativos que previram abonos salariais, redução de intervalo intrajornada ou, ainda, ônus da prova das horas extras. Óbice da **Súmula n.º 296 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639.811/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BERNARDO DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 1.121-1.130) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 1.142-1.146), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao abono jornada constituição, ao divisor 180 e ao adicional noturno (fls. 1.148-1.156) e a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo o reexame das questões relativas aos minutos residuais e ao índice de correção do FGTS (fls. 1.157-1.171).

Admitidos os recursos (fl. 1.172), receberam razões de contrariedade (fls. 1.174-1.178 e 1.179-1.181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é tempestivo (fls. 1.147-1.148) e tem representação regular (fls. 17-21), não tendo sido os Autores condenados em custas processuais.

3) ABONO JORNADA CONSTITUIÇÃO

O Regional assentou que a verba "abono jornada constituição", prevista em instrumento normativo era paga em decorrência da redução do número de horas trabalhadas, razão pela qual detinha natureza indenizatória, não integrando o salário dos Autores.

Alegam os Reclamantes que o abono jornada constituição tem **natureza salarial**, pois sempre foi observado nos cálculos do 13º salário, férias e FGTS, devendo integrar o salário também para fins de horas extras, gratificação anual e prêmio por tempo de serviço. O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT.

No que concerne à violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula n.º 297 do TST**.

Além disso, estando a parcela prevista em **instrumento coletivo**, não há que se falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT.

Frise-se que os paradigmas acostados na revista tratam da questão da natureza salarial do abono de forma genérica, não abordando a premissa fática decisiva para o deferimento do direito, qual seja, a de que o abono jornada constituição previsto em norma coletiva não remunerava o trabalho dos Autores, possuindo natureza indenizatória. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula n.º 296 do TST**.

4) DIVISOR 180

O Regional afastou a aplicação do **divisor 180** para o cálculo das horas extras dos Reclamantes, em razão de se tratar de empregado horista.

Os Reclamantes sustentam que deve ser utilizado o divisor 180 para o cálculo das horas extras, pois a **jornada de trabalho** foi reduzida de 240 para 180 horas por mês sem prejuízo salarial e a empresa pagava a diferença a título próprio. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 64 e 65 da CLT e 7º, XIV, da Carta Magna.

Não há que se falar em violação dos arts. 64 e 65 da CLT e 7º, XIV, da Carta Magna, haja vista que o Regional não analisou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos em apreço e nem foi provocado a manifestar-se pela via dos embargos declaratórios, incidindo à espécie o óbice do **Enunciado n.º 297 do TST**.

Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de **empregado horista** contratado para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento. Óbice do Enunciado n.º 296 do TST.

5) ADICIONAL NOTURNO

O Regional consignou que as normas coletivas da categoria previam que os valores do adicional noturno cobriam também o pagamento da hora noturna prevista em lei, não sendo devidas as horas extras pleiteadas.

Os Reclamantes alegam que é cabível a condenação da reclamada no pagamento das horas extras noturnas, pois o adicional de 40% previsto nos acordos coletivos dizia respeito somente ao trabalho exercido em horário noturno, mas não ao pagamento da sobrejornada decorrente da hora reduzida. O apelo vem calçado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 73, § 1º, da CLT.

Verifica-se que o Regional fulcrou-se nas **normas coletivas** da categoria para concluir pela inexistência do direito às horas extras noturnas. De fato, a admissão de recurso de revista questionando a interpretação de cláusula coletiva submeteu-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial.

Ora, como não há comprovação de que aquela norma coletiva excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inviável, então, a admissão da revista, sendo certo que constitui encargo da Parte a demonstração de que há a extrapolação do aludido âmbito jurisprudencial. Nessa linha, o obstáculo da alínea "b" do art. 896 da CLT exsurge, não permitindo trânsito ao recurso de revista, como entoa a **Orientação Jurisprudencial n.º 309 da SBDI-1 do TST**. Atraído, assim, o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados e em divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 73, § 1º, da CLT, ao assentar que a norma coletiva determinava que os valores do adicional noturno cobriam o pagamento da hora noturna, o que atrai o óbice da Súmula n.º 221 do TST.

Ademais, na decisão regional não houve exame ou pronunciamento da matéria sob o enfoque da norma constitucional invocada, o que justifica a incidência da **Súmula n.º 297 do TST**.

6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.147 e 1.157) e tem representação regular (fl. 241), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 1.100).

7) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional afirmou que são devidos como horas extras os minutos excedentes à jornada de trabalho.

Sustenta a Reclamada que os **minutos** que antecediam e sucediam a jornada laboral não eram utilizados para a prestação de serviços e nem para a marcação do ponto, mas em atividades particulares dos Reclamantes. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 4º da CLT.

A revista encontra óbice na **Súmula n.º 333 do TST**, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 do TST, que reza serem limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Nessa linha, resta afastada a alegada violação do dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

8) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

O Regional assentou que os créditos do Reclamante, incluindo os reflexos do FGTS, deveriam ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas.

Sustenta a Reclamada que o índice de correção do FGTS é o previsto na **tabela** expedida pela Caixa Econômica Federal. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na **Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice dos Enunciados nos 221, 296, 297 e 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-770.322/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA LTDA. S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE JESUS NETO
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 251-255) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 266 e 267), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das questões alusivas à compensação do trabalho em domingos e feriados e à aplicação da Súmula n.º 85 do TST (fls. 270-284).

Admitido o recurso (fl. 287), foram apresentadas contra-razões (fls. 289-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 256, 258, 268 e 270) e tem representação regular (fl. 285), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233v.) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 214 e 233).

3) COMPENSAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERRIADOS

O Regional concluiu que eram devidas as horas extras pelo trabalho do Reclamante em domingos e feriados, porquanto o Reclamado não comprovou que procedia à compensação de horário nem ao pagamento do labor em tais dias, tendo sido desrespeitado o acordo de compensação de jornada.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado a validade do acordo individual de compensação de jornada, mormente em face da autorização prevista em norma coletiva, o que validaria a compensação precedida pela Empresa.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, tendo em vista que o Regional foi taxativo ao afirmar a inexistência de compensação de jornada, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

Por outro lado, o Regional não negou validade ao acordo compensatório de jornada pela circunstância de se tratar de ajuste individual firmado pelas Partes, mas pelo fato de ter sido desrespeitado pelo Reclamado. Destarte, não há como divisar ofensa às normas legais e constitucionais apontadas como infringidas, tampouco divergência com a OJ 182 da SBDI-1 do TST e com os arestos colacionados.

4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST

Tendo o Regional negado a compensação de jornada no caso dos autos, resta prejudicado o exame da questão alusiva à aplicação da Súmula nº 85 do TST à remuneração das horas extras.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação de jornada, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST à remuneração das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-790.060/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDA : VERA ROSANE BRUM IRACET
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 181-189), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: inépcia do pedido de adicional noturno, diferenças de horas extras e de adicional noturno, repouso semanal remunerado e correção monetária das parcelas devidas a título de FGTS (fls. 191-198).

Admitido o recurso (fls. 200-201), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 203-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 190 e 191) e tem representação regular (fls. 10 e 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 166).

3) INÉPCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou que houve pedido e causa de pedir e que a inicial preencheu todos os requisitos contidos no art. 840, § 1º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 286 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando o Reclamado a existência de inépcia da inicial, porque o pedido teria sido formulado de forma genérica e inespecífica.

O apelo não prospera, uma vez que o Regional conferiu interpretação razoável ao art. 286, I e III, do CPC, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Outrossim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna não amolda a revista ao disposto no art. 896, "c", da CLT, além de a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal ser cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou, com base nos cartões de ponto, que eram devidas as diferenças de horas extras e de adicional noturno.

A revista lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que seria da Reclamante o ônus de provar suas alegações.

O recurso, todavia, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, porquanto o Regional não apreciou a questão em foco pelo prisma da atribuição do ônus da prova. Sendo assim, não há que se confrontar o fundamento da decisão recorrida com a tese sufragada nos arestos colacionados.

5) DIFERENÇAS DOS DSRs

O recurso de revista, no que tange aos repouso semanais remunerados, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

6) CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS

O Regional assentou que a parcela relativa às diferenças do FGTS, reconhecida judicialmente, era atualizada pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, alegando o Reclamado que a correção do FGTS deveria ser efetuada pelos critérios definidos pela CEF.

O Regional, nesse aspecto, proferiu decisão em perfeita sintonia com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.220/2001.9 rt - 5ª região

AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. RAFAEL VIAS BOAS CHAGAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que a decisão regional encontrava-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST (fl. 554).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não prestou concurso público, sendo empregada celetista, cuja conversão para o regime estatutário ocorreu automaticamente (fls. 559-562).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 568-569).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 555 e 569) e a representação regular (fl. 12), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional assentou que a Reclamante, desde 03/08/92, passou ao regime estatutário, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia do período celetista, uma vez que a ação foi ajuizada em 09/06/98, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da conversão do regime, de celetista para estatutário. Com base nesse posicionamento, o TRT invocou a diretriz da OJ 128 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revisão pretendida, a teor da Súmula nº 333 do TST. Em face desse posicionamento, ficam afastadas as alegadas violações dos arts. 37, II e § 1º, da CF e 19 do ADCT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.345/2001.2 rt - 1ª região

AGRAVANTES : MARIA APARECIDA LOPES CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelas Reclamantes, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 279).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a nulidade do julgado (fls. 281-286).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 289-292 e 293-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 279v. e 281) e a representação regular (fl. 10), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o agravo obreiro vem calcado unicamente em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Sucedo, todavia, que o TRT deferiu às Reclamantes a devolução de todos os valores pagos a título de reserva de poupança, sob o fundamento de que o art. 109 do Estatuto do segundo Reclamado autorizava o deferimento de tal direito. Ao final, o Regional determinou que fosse observada a prescrição parcial já declarada em primeiro grau (fls. 237-238).

Contra essa decisão, as Reclamantes opuseram embargos declaratórios, salientando que o direito de ação surgiu quando do recebimento integral da reserva de poupança, oportunidade em que foram verificadas as diferenças pleiteadas. Por outro lado, aduziram que a sentença julgou improcedente a reclamatória, tendo ficado prejudicada a prescrição (fls. 240-241).

Ao julgar os aludidos declaratórios, o Regional tangenciou a argumentação das Reclamantes (fls. 246-247), tendo estas oposto novos embargos de declaração (fls. 249-251).

Todavia, a partir desses segundos declaratórios, o TRT esclareceu que:

"Entretanto, apenas por esclarecimento vale ressaltar que o dispositivo, ao deferir o pedido formulado, por todo o contrato, está simplesmente reconhecendo o direito pretendido; entretanto, quando em seguida pronuncia a prescrição, está se referindo ao período em que o mesmo pode ser exigível, pelo que inexistente contradição. O mesmo esclarecimento aplica-se à fundamentação do julgado" (fls. 253-254).

Contra essa decisão, as Reclamantes opuseram os terceiros embargos declaratórios, insistindo na tese de que não poderia ser pronunciada a prescrição, porque não foi respeitado o princípio da "actio nata" (fls. 256-259).

O Regional rejeitou os aludidos declaratórios, impondo às Reclamantes a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 261-262).

As Reclamantes interpuseram recurso de revista, alegando que teria havido nulidade do julgado, em face da negativa de prestação jurisdicional, e que deveria ser reformado o julgado quanto ao mérito (fls. 263-277).

Denegado seguimento ao recurso de revista (fl. 279), as Reclamantes, como dito anteriormente, somente insistiram na tese da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo que o TRT, contudo, analisou toda a matéria colocada, expondo os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131). Por isso é que se mostra correta a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Assim, tem-se que os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT foram observados pelo Regional, não estando preenchidos os requisitos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, o que atrai à incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808.705/2001.6 rt - 10ª região**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADOS : MÁRCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado/Executado, por entender que restaram incólumes os dispositivos constitucionais invocados (fls. 908-909). Inconformado, o **Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas a supressão de instância e o cerceamento do direito de defesa (fls. 911-920).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 935-936).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 910 e 911) e tem representação regular (fl. 885), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", o TRT, ao julgar o **agravo de petição** do Executado, assentou que:

"Os documentos colacionados aos autos pelo executado referem-se ao período de abril/97 a fevereiro/99, o que ensejaria a possibilidade de análise do pagamento noticiado quanto ao período subsequente à formação do título judicial exequendo de fls. 514/521, que data de fevereiro/98.

Todavia, verifica-se que tais documentos não passam de relatórios de pagamentos, onde consta a descrição da rubrica 'Dif. vantagem pessoal'.

Não há prova nos autos de que os exequentes receberam efetivamente o pagamento de tal parcela, visto que dos documentos não consta a assinatura dos empregados, tampouco de que a quitação refere-se a diferença de vantagem pessoal pela supressão do reajuste de 16,66% nas gratificações de função, deferida no título judicial.

Constituiu ônus do devedor realizar a prova por inteiro da extinção da obrigação, razão pela qual não há falar em retorno dos autos a fim de nova instrução processual" (fls. 864-865).

Em suas razões recursais, o Executado sustenta que ficaram caracterizadas a supressão de instância e o cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi permitida a produção de prova no sentido de quitação do débito. O apelo veio calcado em **violação** dos arts. 5º, II, LIII, LV, e 37 da CF (fls. 755-757).

Em relação aos dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**: isonomia (art. 5º, "caput"), juiz natural (5º, LIII), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e legalidade administrativa (art. 37).

Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CLT, arts. 818 e 884, § 1º, e CPC, arts. 333, II, e 741, VI), assentando a tese que a **quitação do débito deveria ser provada** pelo Executado, não resta configurado senão desrespeito reflexo ao princípio do devido processo legal, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.179/2001.8 rt - 1ª região

AGRAVANTE : WANDERLEY COUTINHO SALLES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO
 S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 211).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque lhe é devida a complementação de aposentadoria, nos moldes em que foi concedida a outros empregados da extinta CTB, sucedida pela TELERJ (fls. 215-218).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 225-231 e 232-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 211v. e 215) e tem representação regular (fl. 213), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do Regional não viola o princípio da isonomia ou contraria o disposto nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, tampouco diverge dos arestos colacionados, porquanto a Corte de origem salientou que a **prova** dos autos deixou evidenciado que a empresa sucedida (CTB) jamais instituiu plano de complementação de aposentadoria destinado indistintamente para todos os seus empregados, tratando-se de incentivo a requerimento de jubilação por tempo se serviço. Com efeito, a norma regulamentar instituidora do direito à complementação de aposentadoria na década de 1970 somente assegurava a benesse aos empregados que se encontravam na condição de "aposentáveis", não sendo essa a situação do Reclamante.

O Regional, como se viu, sequer aludiu à data de admissão do Reclamante e da respectiva aposentadoria, de modo que a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 297 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.507/2001.0 rt - 1ª região

AGRAVANTES : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO
 S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 312).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque os Autores foram admitidos em data anterior à criação do benefício perseguido na presente ação, que é a complementação de aposentadoria criada em 1971, devendo ser observadas as Súmulas nos 51 e 288 do TST, inclusive em homenagem ao princípio da isonomia (fls. 313-321).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 324-328 e 332-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 312v. e 313) e a representação regular (fl. 322), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do Regional não viola o princípio da isonomia ou contraria o disposto nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, porquanto a Corte de origem salientou que a **prova** dos autos deixou evidenciado que a empresa sucedida (CTB) jamais instituiu plano de complementação de aposentadoria destinado indistintamente a todos os seus empregados, tratando-se de incentivo a requerimento de jubilação por tempo de serviço. Com efeito, a norma regulamentar instituidora do direito à complementação de aposentadoria na década de 1970 somente assegurava a benesse aos empregados que se encontravam na condição de "aposentáveis", não sendo essa a situação dos Reclamantes.

O Regional, como se viu, nem sequer aludiu à data de admissão dos Reclamantes e das respectivas aposentadorias, de modo que a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 297 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.672/2001.0 rt - 1ª região

AGRAVANTES : SONIA REGINA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO
 S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 332).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque os Autores foram admitidos em data anterior à criação do benefício perseguido na presente ação, que é a complementação de aposentadoria criada em 1971, devendo ser observadas as Súmulas nos 51 e 288 do TST, inclusive em homenagem ao princípio da isonomia (fls. 333-341).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 344-350 e 351-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 332v. e 333) e a representação regular (fl. 342), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do Regional não viola o princípio da isonomia ou contraria o disposto nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, porquanto a Corte de origem salientou que a **prova** dos autos deixou evidenciado que a empresa sucedida (CTB) jamais instituiu plano de complementação de aposentadoria destinado indistintamente a todos os seus empregados, tratando-se de incentivo a requerimento de jubilação por tempo de serviço. Com efeito, a norma regulamentar instituidora do direito à complementação de aposentadoria na década de 1970 somente assegurava a benesse aos empregados que se encontravam na condição de "aposentáveis", não sendo essa a situação dos Reclamantes.

O Regional, como se viu, nem sequer aludiu à data de admissão dos Reclamantes e das respectivas aposentadorias, de modo que a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 297 desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros RIDER NOGUEIRA DE BRITO e GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e a diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari

Leonel. O Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa registrou a presença do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região onde proferiu brilhante palestra sobre magistratura como exercício de poder, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Egrégio. Turma, pelo Ministério Público e pelo Dr. José Tôres das Neves em nome dos advogados. **Processo:** AIRR - 37/1988-024-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Carlos José Dal Ben, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 2264/1992-003-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Paulo Enéas da Silva Paranhos Nêris, Agravado(s): Selma Viana de Assis Pamplona Conceição, Advogado: Dr. Onofre Penga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1243/1997-014-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Intrável Operadora Turística Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Nilsa Magalhães Goulart, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1563/1997-022-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Eustáquio de Souza, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 213/1998-047-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastiana Dias Costa, Advogado: Dr. José Henrique Castello Saenz, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2383/1998-047-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Maria de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 10426/1998-009-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): João Miliorança, Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2248/1999-001-19-00.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cleônia Paiva de Holanda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - FACEAL, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 3152/1999-013-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valter Dalton Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bonato, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes. **Processo:** AIRR - 607442/1999.0 da 9a. Região, corre junto com RR-607443/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Raphael Nonino, Advogado: Dr. Rogério Gonçalves Thomé, Agravado(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 219/2000-015-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telebahia Celular S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravante(s): Adriana Maria Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo:** AIRR - 334/2000-031-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Pedro Donizete Domingues, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 673/2000-120-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Moretti, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1820/2000-113-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Adriana Pereira, Advogada: Dra. Gabriela C. Galli Abrahão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Henrique Vallada Zambon, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 202/2001-004-18-40.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Bianor Bárbara Nunes e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 213/2001-030-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transauto Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s):

José Luís Silveira Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Froza Warken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 803/2001-012-18-00.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Faustino Rodrigues, Advogado: Dr. Juarez Pires de Campos, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura, Advogada: Dra. Jane Vilela Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1032/2001-010-18-40.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Juvercino Gimarães Alves, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1323/2001-003-18-40.5 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Almeida Cabral Construtora Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Karlla Bandeira Castro, Agravado(s): Romildo Carlos Bispo de Assis, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1333/2001-081-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alesandra Magalhães de Lima, Agravado(s): Antônio Aparecido Palhares, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1334/2001-053-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda., Advogada: Dra. Leda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Veloso, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 1343/2001-101-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Morena Paula Souto Derenusson Silveira e outro, Agravado(s): Cláudio Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, patrono do Agravante(s). **Processo:** AIRR - 1724/2001-104-03-40.1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1724/2001-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Cooperativa de Serviço Ltda. - CO-OPSERVICE, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): Luciana Maradei Carneiro Rezende, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 1724/2001-104-03-41.4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1724/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): PRODAUB - Processamento de Dados de Uberlândia, Advogado: Dr. Tadahiro Tsubouchi, Agravado(s): Luciana Maradei Carneiro Rezende, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 1831/2001-005-19-40.0 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Mauricéia Barbosa Vaz, Advogado: Dr. Francisco José Gomes de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1940/2001-036-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Arnaldo Galiza, Advogado: Dr. Alvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Nilza Lavina Jacinto, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1966/2001-302-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tarciso Gonçalves de Paula, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 729807/2001.1 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irio Vendrusculo, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 736946/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Moacir Aparecido de Souza e Outro, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 739389/2001.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecido Alves Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 764097/2001.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Dite, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação,

nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 773631/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Deusdete Vital Rangel, Advogado: Dr. José Bizerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 787852/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Célio de Oliveira Pimenta, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 797186/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Celso de Aguiar Leal, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 808934/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Edilson Gomes Goes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 809500/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Ivanildo José da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 809522/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Walter Ricardo Assis da Silva, Advogada: Dra. Luíza Maria Machado Moura Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 810231/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Nilo Sá de Andrade, Advogado: Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 810344/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alessandro Rodrigo Scudilio, Advogado: Dr. José Saleem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Procurador: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811379/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mário Lúcio Correia Pimenta, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811409/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Darcy da Costa, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811672/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Alvane de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811673/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Richardson Giovanni Diniz, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811856/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sinésio Aparecido de Godói, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811857/2001.4 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luzitana Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alcides Luiz Ferreira, Agravado(s): Derli Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Carlos Marchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812569/2001.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Renê Valério Maia de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812572/2001.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas Silva Santos e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812574/2001.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Ivaneide Freire Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Palhano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812586/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Clodoaldo Churk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812636/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Galvão, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Ban-



co do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815376/2001.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vidal Fortunato de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815524/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva Neto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 122/2002-121-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Pescadores de Rio Grande, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Agravado(s): Roberto Elias Antônio e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Elias Antônio, Agravado(s): Perciavalle Rocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 376/2002-331-04-40.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-376/2002-5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Ilse Maria Ludwig Leidmer, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 376/2002-331-04-00.5 da 4a. Região, corre junto com AIRR-376/2002-0, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antonielle Calçados Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Ilse Maria Ludwig Leidmer, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 448/2002-002-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Antônio Marmo Duarte e Outros, Advogado: Dr. Paulo Batista da Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 476/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Amauri Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 652/2002-100-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosiley Jovita Silva, Agravado(s): Aulo Andreatto, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Agravado(s): Edilson Construções S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 932/2002-005-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ivo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1109/2002-317-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Marcos Rogério Gonçalves, Advogado: Dr. Robson Luiz Pereira, Agravado(s): Techservice Engenharia Serviços e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivos. **Processo:** AIRR - 1434/2002-141-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Edivaldo Cabral da Silva, Advogada: Dra. Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1550/2002-006-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Erika Cavalcanti de Barros, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado(s): A Esperança Loterias (Jogo do Bicho), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1713/2002-001-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): 5R Montagens e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ivan Barbosa Martins, Agravado(s): Anibal Braz da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2070/2002-031-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DISPEL - Distribuidora de Produtos Auto-Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Sabino, Agravado(s): Wilson da Silva Machado, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2234/2002-062-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Clamar Panificadora Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2434/2002-023-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Agripina de Souza Soares, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Tio Grill Ltda., Advogado: Dr. Rosália Schmcuk Zardetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2681/2002-021-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-

pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Garni Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 15741/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Martins, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, com ciência à partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 18124/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): João Flávio Pessoa de Mello, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 20407/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Allan Campos de Moraes, Advogada: Dra. Cristina Maria da Silveira Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 22939/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Getulio Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 23491/2002-900-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Washington Santana Laranjeira, Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 26812/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Menissa Keith de Souza Gonçalves Barbosa, Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 29752/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Delamônica Pereira de Castro, Advogado: Dr. Zuleika Loureiro Giotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 30257/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Antônio Paulino Pinho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 32103/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raquel Elorza Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Souza, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 34266/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enea Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): João Batista Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contramutu e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 34375/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Rubim Iglesias Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 34397/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Antônio de Santana, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 36684/2002-900-14-00.5 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47072/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47385/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BWU Vídeo S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Laudecir Luiz Oscar, Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47496/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marilena Lima Gomes, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47642/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osni Ferreira de Anhaia, Advogado: Dr. Alcides Gaboardi Júnior, Agravado(s): Rolim & Rolim Ltda., Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Agravado(s): Paulo de Souza Rolim, Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Agravado(s): Paulo de Souza Rolim Filho, Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47656/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliana Maria Sandoli Lima, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47663/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Esiel Martins Gomes, Advogada: Dra. Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 50450/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): Austar Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 52161/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Nairto Tadeu de Jesus Souza, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 56785/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jairo Peres Zorzato, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 56833/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira Barcellos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 70229/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Condomínio Edifício Elizabetta Capellano, Advogado: Dr. Orlando Bertoni, Agravado(s): Carlito da Conceição de Oliveira, Advogada: Dra. Marli Ferraz Torres Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 70237/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Assistência S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): Sandra Regina Bueno, Advogado: Dr. Olímpio Edí Rauber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 13/2003-045-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elmo Vieira Figueira, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Márcia Campos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 239/2003-041-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Karina de Souza Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 512/2003-099-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Holly Place Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): Jean Ricci Pinheiro Dias, Advogado: Dr. Rômulo Damasceno Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 711/2003-017-10-40.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Romualda Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 931/2003-041-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Thassiana Pimenta e Outra, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Queiroz, Agravado(s): Ana Beatriz Delcina Salge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1281/2003-055-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Humberto Brasil Cavalheiro, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1334/2003-045-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz

Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sérgio Andrade de Menezes, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 74982/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Agravado(s): Edison Ponce de Leon, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 79934/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilton Almeida Aranha, Advogada: Dra. Fabiana Silvia Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 87281/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ediouro Publicações S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado(s): Luiz Carlos Carnaval, Advogada: Dra. Margarida Viana da Silva Peniche, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 91356/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Antônio Pádua Pinto Neto, Advogado: Dr. José Luiz de Campos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** RR - 500/1997-047-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Silas Silva, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2245/1997-016-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciane Koga, Advogado: Dr. Sandro Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo, quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 368912/1997.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Osmar Santos Moreira, Advogado: Dr. Clonil Nunes Fernandes Anholet, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo:** RR - 408/1998-009-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Casa da Uva Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Paes Barreto, Recorrido(s): Milton José Muller, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 425502/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sócrates Gama Vieira (Espólio de), Advogada: Dra. Denise Nascimento Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: sem divergência, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, para, limitando-se ao aspecto abordado em contra-razões, determinar que a condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação da Orientação Jurisprudencial 20/SBDI-1, tal como decidida no julgado de fls. 432/439, seja limitada ao piso e ao teto, devendo ser observada a média trienal, tais como previstos na Circular FUNCI nº 398/61. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo:** RR - 484130/1998.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Recorrente(s): Rogério Cavalcante Lippo Acioli, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado, Banco Banorte S.A., apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dessa parcela; sem divergência, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade passiva 'ad causam' do Banco Bandeirantes S.A., determinar sua responsabilidade solidária pelo pagamento das parcelas devidas ao Reclamante. **Processo:** RR - 489350/1998.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dirce da Silva Brito, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Manpower, Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão das fls. 326-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 320-3 também no que respeita à alegada anterioridade da contratação da autora, relativamente à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, para efeito de aplicação da norma de seu artigo 37, inciso II, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente(s). **Processo:** RR - 2232/1999-004-19-00.8 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Salomé Santos Pereira, Advogado: Dr. Galberto de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Oficie-se ao Ministro Corregedor desta Corte de Justiça acerca das irregularidades constatadas nestes autos que dizem respeito ao fato de a juntada da sentença ter ocorrido mais de um ano após a sua prolação, a fim de que sejam tomadas as providências que considerar necessárias. **Processo:** RR - 16516/1999-013-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): João Benedito da Silva, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diárias. Integração ao salário" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão do Regional, julgando-se procedente o pedido de integração das diárias ao salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imposto de renda. Exclusão dos juros de mora" e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo:** RR - 525634/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Augusto Ribeiro de Paiva, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "cerceamento do direito de defesa - ilegitimidade de uma das reclamadas para recorrer da decisão que excluiu a outra reclamada da lide", por divergência jurisprudencial, "acordo tácito de compensação de jornada - aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, bem como parcialmente quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, inclusive. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 537682/1999.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Humberto Teixeira Machado e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 896 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 537981/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Goretti Domingues, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Ricardo T.Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo:** RR - 544651/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Marisa Vieira Alvarenga, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 549536/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Recorrido(s): Aparecido Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Decisão: conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e quanto às horas extras - turnos ininterruptos, conhecer por violação do Art. 7º, XIV, da CF, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei 8.923/94 e excluir da condenação as horas extras decorrentes da nulidade do regime de revezamento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiana Costa Freitas patrona do Recorrente(s). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** RR -

559663/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Aluísio Rangel D'Oliveira Portugal, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 574034/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Adail Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Daniel Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 583811/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Dra. Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Laertes dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - horas extras"; "forma de apuração dos cartões-ponto - previsão em instrumento coletivo"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; "horas extras - acordo de compensação - validade"; "minutos residuais" e "correção monetária - época própria", por violação à Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; 2) restabelecer a r. sentença de origem, quanto à forma de apuração das horas extras; 3) determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; 4) determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos moldes da OJ nº 220 da SDI-1 do TST; 5) excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo em que exceder a jornada normal; 6) e determinar que, na atualização do débito trabalhista, seja aplicado o índice do mês subsequente ao do efetivo labor, nos termos da fundamentação. **Processo:** RR - 590191/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Recorrido(s): Paulo Moraes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 596608/1999.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Lisete Cecília Konzen, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e integrações - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal. **Processo:** RR - 598325/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Sebastião Porcel, Advogado: Dr. Hailton Carlos Perucelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 607443/1999.3 da 9a. Região, corre junto com AIRR-607442/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Paulo Raphael Nonino, Advogado: Dr. Rogério Gonçalves Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo:** RR - 610917/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José da Silva Neto, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por ofensa aos respectivos dispositivos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 17/2000-116-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fazenda Haras Goiaci, Advogado: Dr. Renato Domingos Del Grande, Recorrido(s): Luiz Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a certidão de julgamento de fl. 88, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja prolatado decisão fundamentada, como se entender de direito. **Processo:** RR - 488/2000-004-17-00.6 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos



de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 746/2000-061-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Doroty de Fátima Palmieri Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo. **Processo:** RR - 1803/2000-020-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria José de Jesus Silva Alves, Advogada: Dra. Maria Regina Ferreira, Recorrido(s): Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Também à unanimidade, em conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 632136/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DO-CEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Júlio César Mendes, Advogado: Dr. Marco Antônio Teixeira Durand, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 1921/1922 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. **Processo:** RR - 632216/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Edila Guimarães Novaes Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, quanto ao tema "caracterização do cargo de confiança", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para que aprecie os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado como entender de direito. **Processo:** RR - 632283/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Evaldo Luiz Fonseca, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne a responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente - MRS Logística S.A. **Processo:** RR - 648094/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Lázaro, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 114/116 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste, a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 111/112, no que concerne aos fatos do processo em referência no voto do Relator, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo:** RR - 650120/2000.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): Cláudia Alves da Silva, Advogada: Dra. Kátia Carvalho de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 59/73. **Processo:** RR - 654029/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Humberto Rodacki Gomes, Recorrido(s): José Haroldo Maia de Lima, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS na hipótese de extinção do contrato de trabalho, em face da concessão de aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Processo: RR - 654111/2000.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odilene Maria Silveira Lustosa, Advogado: Dr. Nápolis Moraes da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 657302/2000.0 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Artur Verdugo Júnior e Outros, Advogada: Dra. Erika Thais Thiago Branco, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo:** RR - 666949/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wilson Alves da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Prosepe Serviços Especiais S/C Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo:** RR - 672371/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Flávio Ferreira Soares, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 684580/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Elvira Nunes Pereira, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 689159/2000.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Eliane Meireles de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu/CE, Advogado: Dr. João Bosco de Oliveira Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista e para inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo:** RR - 713389/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Adão Braz Fonseca, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à validade de convenção coletiva de trabalho em que se estipula a respeito do pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do referido adicional, nos termos em que estipulado em convenção coletiva de trabalho, como se apurar em liquidação de sentença. **Processo:** RR - 1/2001-082-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Gilmar Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 273/2001-099-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ede-mir Martins, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 549/2001-131-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Luzia Barreira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 1497/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Yellow Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrente(s): Eliana Patrício da Silva, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade em, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado e declarar que compete ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto sobre a Renda e Previdência Social, recolhimento este que deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, descontando-se do crédito obreiro a sua cota parte; por unanimidade, quanto ao recurso de revista adesivo da reclamante, não conhecer do recurso, quanto ao tema vale-transporte e conhecer do recurso, quanto ao tema assistência judiciária e dar-lhe provimento, para deferir à recorrente os benefícios da assistência judiciária. **Processo:** RR - 3688/2001-008-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Café Damasco S.A., Advogado: Dr. Oséas Aguiar, Recorrido(s): Elso Alves, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo:** RR - 14710/2001-014-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Luiz Granzoti, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a próxima sessão. **Processo:** RR - 726441/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Edina Lopes Sena, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza Oliveira, Recorrido(s): Empresa Limpadora Internacional Ltda., Advogado: Dr. Walkiria Ruiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 747891/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): José Geraldo Cavassani, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 901/904 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que os embargos de declaração de fls. 889/899, sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo:** RR - 752723/2001.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Laboratórios Sintofarma S.A., Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Recorrido(s): Wálter Alves de Santana, Advogado: Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de reintegração no emprego deduzido na inicial da ação,

torrando sem efeito a tutela antecipada deferida na origem, julgando, portanto, improcedente o pedido da ação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos temas - descontos previdenciários e fiscais e honorários de advogado - ante a perda de objeto. **Processo:** RR - 768418/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Walter Silvio Sacilotto, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo:** RR - 774111/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Mário César Garcia Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** RR - 774159/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Cícero Paulino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade e seus reflexos, tendo em vista que a base de cálculo é o salário mínimo legal. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo:** RR - 774162/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Maria Carolina Marques Souto, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 774163/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Recorrido(s): Anna Maria Nunes Placco, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. **Processo:** RR - 778654/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Cristina Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Ezequiel Borges Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 800841/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Carlos Eduardo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 805548/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Loris Stratmann, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por senso jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia também quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo:** RR - 814374/2001.4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unittintas Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Sônia de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra da sétima e da oitava horas. **Processo:** RR - 814802/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Iran Pires Lopes, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por contrariedade à Súmula 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado após a concessão da aposentadoria, limitar a condenação da reclamada ao pagamento de salários retidos e dos depósitos relativos ao FGTS no período posterior à jubilação. **Processo:** RR - 815118/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Reginaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): GEMTEC Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 484/2002-023-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Francisca Neci de Queiroz, Recorrido(s): Francisco Xa-

vier do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. **Processo:** RR - 549/2002-005-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, Advogado: Dr. Wani Aparecida Silva Menão, Recorrido(s): Maria Isabel Santana Bastos, Advogado: Dr. Hudson Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa"; conhecer quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e a ele dar provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da ação trabalhista. Prejudicada a análise do tópico do recurso relativo aos honorários de advogado. **Processo:** RR - 654/2002-107-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wellington Fraiha, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Teixeira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 9938/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Recorrido(s): Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 10169/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Recorrido(s): Claudinei Correa Giovanelli, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 10983/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lúcia, Rosa & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Ricardo Queiroz de Souza, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 11659/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Severino Cavalcanti de Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 12043/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ubracy Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Recorrido(s): Coletivos São Cristóvão Ltda., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): Manoel da Conceição Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 17032/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Eduardo Stabile de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 17461/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dândalo Pellegrinetti, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 22102/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Virgínia E. M. Caobianco, Recorrido(s): Romildo do Nascimento, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 34061/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Oswaldo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada como entender de direito. **Processo:** RR - 40533/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Wilma Banacheski Barbosa, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe par-

cial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 45046/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alaíde da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA e Outro, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Recorrido(s): Let Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA. **Processo:** RR - 45672/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Genilda Schettino, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada como entender de direito. **Processo:** RR - 45705/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo César Fonseca Lourenço, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Recorrido(s): Colonial Cabelereiros S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo:** RR - 49074/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Roseane de Carvalho Franzeze, Recorrido(s): Vilma Fátima Diotti Crantschaninov, Advogado: Dr. Antônio Carlos Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 49102/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gastão Gonçalves, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 49401/2002-900-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Te rezinha Maria de Sousa Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Recorrido(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 49402/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Teresina, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Ana Célia Pereira e Silva, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 49935/2002-900-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Luiz Soares de Amorim, Recorrido(s): Henrique Conde Vieira, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 50837/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Nilton Nogueira Neves (Espólio de), Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SDI, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 51183/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ciccone & Ginez S/C Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Moro, Recorrido(s): Ana Maria Borraccia Ribeiro, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária. **Processo:** RR - 53908/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Adilson Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Fabiana Goes Requeijo Alonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 57529/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Laiz Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 61322/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Massimino Rigon & Filhos, Advogado: Dr. Édson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 61399/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Presidente Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 68122/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Débora Aparecida Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. José Lindomar Coelho, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Yukichi Yotoko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 2/2003-005-20-00.2 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Xavier Filho, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Huteba Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação tácito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir, no tocante às horas extras compensadas dentro da jornada semanal, o adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária, no percentual deferido pela sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 350/2003-014-10-00.5 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ivoni Ivo Vieira, Advogado: Dr. José Wilton Borges Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo:** RR - 78329/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Guimarães Gomes, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 81242/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Recorrido(s): Duguesclin de Moura Franco, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual para compensação de horas e determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional. **Processo:** RR - 99783/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Jorge Luiz de Biasi, Advogado: Dr. Clori Paulo Fries, Recorrido(s): Município de Cruz Alta, Advogado: Dr. Gilson Sérgio Martins Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 100667/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Enídio Nicolli, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Recorrido(s): Município de Tenente Portela, Advogado: Dr. Elio A. Schowantz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 100181/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Condomínio Edifício Anaya, Advogada: Dra. Luci Joana Lixinski, Recorrido(s): Jucimar Azeredo de Azevedo, Advogada: Dra. Rosane Martins Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, e, em consequência, absolvê-lo também do pagamento de honorários de perito, com base no Enunciado 236 do TST. **Processo:** AIRR e RR - 23789/1998-652-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Agravado(s) e Recorrente(s): Gustavo Alberto Suarez das Chagas, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR e RR - 656592/2000.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s) e Recorrido(s): Péricles Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s) e Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo:** AIRR e RR - 1638/2001-005-18-00.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Caetano Fernandes, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento



ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AG-AIRR - 213/1993-005-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Franco, Advogado: Dr. Luiz Cesar Oliskovics, Agravado(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AG-RR - 593992/1999.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Roberto Folgosi, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG e ED-RR - 617788/1999.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Embargante(s): Geraldo Romero Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(a) e Embargado(s): Jau - Fábrica de Blocos e Materiais para Construção em Geral, Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-ED-RR - 625532/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juraci Pereira Lima, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Benjamim Goldenberg, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-RR - 677721/2000.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Ramalho e Outros, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Luiza da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Lucas de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-ED-RR - 705937/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Neves de Santana Macedo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Bar e Lanchonete Alto Astral Tico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-AIRR - 724795/2001.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hércules Teixeira, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-ED-AIRR - 733251/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Rubens alexandre Suarez Rodrigues, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo:** AG-ED-AIRR - 784240/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eliezer Arruda Félix, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): A. F. Antunes Cintra, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-RR - 785074/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Suely Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-AIRR - 7550/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Francisco Mota dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-ED-AIRR - 22538/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kátia Barbosa Teodorak, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Super Boi Place Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-AIRR - 23023/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Fernando Marcellino dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Banco

Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-AIRR - 61770/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-ED-AIRR - 63438/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Casa das Delícias Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Maria da Conceição Marques de Almeida, Advogado: Dr. Benedito Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental. **Processo:** AG-AIRR - 76426/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Leite da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** AG-AIRR - 79223/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Severino Barbosa da Silva Filho, Advogado: Dr. José Alves de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** A-ED-RR - 544730/1999.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-544729/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Laercio Prince Correa, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista. **Processo:** A-RR - 559191/1999.3 da 2a. Região, corre junto com AIRR-559190/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos França, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** A-RR - 565421/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamatou, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** A-RR - 572696/1999.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Jorge Roberto Gomes Xavier, Advogado: Dr. Sérgio C. de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** A-RR - 625633/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roque Pilan, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista. **Processo:** A-AIRR - 725471/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Márcio Antônio Correia, Advogada: Dra. Andréia Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** A-RR - 726437/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Maria Vilaça de Freitas, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para processar o recurso de revista interposto pelas reclamadas. **Processo:** A-RR - 8190/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): São Francisco Operadora Portuária de Granéis Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla

Beatriz Miguel de Souza patrona do Agravante(s). **Processo:** A-AIRR - 14911/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Neusa Rodrigues Gaia Ferreira, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento. **Processo:** A-AIRR - 29121/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Tânia Pinto de Lucca, Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Fátima Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo:** A-AIRR - 36417/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Jorge Carlos Nóbrega e Silva, Advogado: Dr. Alessandra Santos Jorge, Agravado(s): Instituto Superior de Educação Santa Cecília, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Determino a reatuação dos autos, para que figure na capa do processo apenas a denominação de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo:** A-AIRR - 78202/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Anael Dias de Brito, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo:** RA - 77801/2003-000-00-00.4 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Francisca Sayonara Alves Tavares, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Interessado(a): Município de Abaíara, Advogado: Dr. Luiz Soares Lima, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. TST-AIRR-701627/2000.7, em que figuram como Agravante Francisca Sayonara Alves Tavares e Agravado Município de Abaíara. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 82947/2003-000-00-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Yvonne Soares Bernardes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Interessado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-383.016/1997.2 em que figuram como Embargante YVONNE SOARES BERNARDES e Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 94041/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Interessado(a): Joaquim Salvador Dias Trotta, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-AIRR-749.780/2001.1 em que figuram como Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE e Embargado JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 119843/2003-000-00-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Cláudia Accioli Vieira Miranda, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Interessado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. Nº TST-RR-419.139/1998-0, em que figuram como Recorrente Cláudia Accioli Vieira Miranda e Recorrida Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 141505/2004-000-00.02 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Interessado(a): Ana Maria Cerqueira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-515.701/1998.3 em que figuram como Recorrente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO e Recorrida ANA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** ED-AIRR - 462/1997-028-01-41.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Embargado(a): Gilberto Fado Maia, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 1200/1997-001-17-41.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Gerson Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 438297/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Elton Aubrey Clarke, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a):

Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Meideiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 824/1999-029-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 1285/1999-131-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Luiz Leandro dos Santos Lima, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 2247/1999-020-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Terezinha de Jesus Ribeiro, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 526644/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nair Aparecida de Almeida Amaral, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 526648/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Maria Batista Alves, Advogado: Dr. Lourival Arantes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 531953/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Nelson Lourenço, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-RR - 558034/1999.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Severino João Alves, Advogado: Dr. Estandislauro Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamim Caldas Bessera, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-RR - 569297/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Nilton de Souza, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 610775/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Embargado(a): Antoninho Zacheu Nigre, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 612502/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Walmir Oliveira da Costa, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Miguelito Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batisstella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade. **Processo:** ED-AG-RR - 619492/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nobuyassu Amamura, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 1246/2000-035-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Homero Alfredo da Costa, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-AG-AIRR - 1904/2000-482-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Bandeirantes Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carla Magna Leal Fonte, Advogado: Dr. Alfredo Lafia Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 23558/2000-016-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo:** ED-ED-RR - 623394/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Silveira Ayrosa Nobrega, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-RR - 623956/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Embargado(a): Luciana Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 627990/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dulce Terezinha Ferreira Alcover, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no acórdão embargado, consignar que nas fls. 562, primeiro parágrafo, e nas fls. 563, segundo parágrafo, onde se lê Enunciado nº 326, deve-se considerar grafado Enunciado nº 327. **Processo:** ED-RR - 632123/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Incasa Incorporações Construções e Administração S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Embargado(a): Antônio Domisso de Andrade, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do decidido. **Processo:** ED-RR - 640576/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vitorino José Arado, Embargado(a): Ana Maria Serrano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 652865/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Embargado(a): Maria do Carmo Vasconcelos de Souza, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-RR - 664407/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: João Machado, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-RR - 674757/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Daniel Joaquim da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 675191/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria Socorro de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Reimilda Guimarães do Valle, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo:** ED-ED-RR - 689436/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nelson de Paula Santos, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, determinar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do Art. 538 do CPC. **Processo:** ED-ED-RR - 696093/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Embargado(a): Rogenia Maria Maciel Leite, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Processo: ED-ED-RR - 702722/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Embargado(a): Sebastião Adalberto Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 707804/2000.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: João Jijon, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 711596/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Lopes Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-ARR - 714727/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado

Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Roberto de Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 717912/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Jacob, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 718218/2000.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Zenilde Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo:** ED-RR - 718548/2000.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria do Socorro Sousa Ibiapino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional. **Processo:** ED-AIRR - 1261/2001-013-10-85.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Efigênia Alves de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 1349/2001-013-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Celza Helena Rosa, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 2835/2001-003-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Luiza Costa da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Embargado(a): Balneário Conventos S.A., Embargado(a): Cericisa - Cerâmica Criciúma S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-AIRR - 722499/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Reinaldo dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 723060/2001.1 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio de Freitas, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo:** ED-AIRR e RR - 726777/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Rita de Cássia de Oliveira Andrade e Outras, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANERJ e outro apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente, em parte, a sentença, condenando o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 tão-somente em relação ao período de 26 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição decretada no acórdão regional". **Processo:** ED-RR - 726934/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Eskenazi Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Jairo Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 728184/2001.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Alexandre de Araújo Alberto, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-RR - 734321/2001.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Miguel Arcanjo Rondinelli, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 734368/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de



Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Vilson Granemem Neto, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 746638/2001.3 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Antônio de Lima, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 749066/2001.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Nivaldo Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR e RR - 757036/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerônimo José Leite, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR e RR - 757078/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Izidório Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR - 759111/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Raimunda Malaquias da Silva, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 762044/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Paulo Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-RR - 764351/2001.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amarildo Angelino, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 769546/2001.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Fernando Emediato, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 772446/2001.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Alípio Pessanha Alencar, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante em face de ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo:** ED-RR - 776332/2001.7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Evanir Barros dos Santos, Advogado: Dr. Jander Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo:** ED-A-AIRR - 786849/2001.1 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carmem Lúcia Carneiro Ribeiro, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 793181/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Odelson Martins, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e contradição, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 794287/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ayrton Akira Sano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 794777/2001.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Ronilson de Castro Faria, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 803462/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João

Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alzy Têxtil Confecções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Embargado(a): Jankelly Oliveira Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 807515/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Roberto Tarantino, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 808193/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ezequias do Prado, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 810564/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Manoel de Paiva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-RR - 77/2002-105-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marco Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Luz Brandão, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo:** ED-RR - 89/2002-201-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ana Cláudia Martins da Silva, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 177/2002-001-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a): José Trepin, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** ED-AIRR - 794/2002-053-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Jane Soares, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Embargado(a): Milton Shim Ithi Nakamura (Espólio de), Advogado: Dr. Elio Flávio Poterio Vaz de Campos, Embargado(a): Centro de Planejamento Familiar de São Paulo Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 807/2002-109-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Raimundo Eros Wandenkolk Bermeguy, Advogado: Dr. Roberto Alves Vinholte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 4396/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Pedro Silva Oliveira, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-AIRR - 5867/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): André Delfino Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 6515/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Luiz Carlos Quinzani, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-RR - 7630/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Manoel Luiz Vieira Afonso, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-AG-AIRR - 9235/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário José de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 10549/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Cosme Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-A-RR - 10695/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota

da Rosa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Daniel Cunha Pereira, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 12648/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Getúlio da Silva Marques, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 15713/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Germano da Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 20917/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José de Medeiros Romeiro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 25466/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Vicente Magalhães Freitas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Guarino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 27122/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Embargado(a): Confeitaria Maiori Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR - 28960/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 30737/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Bernardes Salomé, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-RR - 30817/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldemir Soares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 31036/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Terramoto Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Max Argentin, Embargado(a): José Luiz Cacaes, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 31555/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Dair Oliveira Neris, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-RR - 36103/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Jair Mendes de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-AIRR - 38613/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sadiá S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valderice Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 39942/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fast Food Okara Lanches Ltda, Advogado: Dr. Renato Napolitano Neto, Embargado(a): Francisco Wilson Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 41273/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo Cesar de Maraes Pinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Decisão: preliminarmente receber o agravo como embargos declaratórios, determinando a reatuação do feito, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 42316/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wagner dos Santos Silva, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 47313/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilson Martins dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 48045/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Liette Moreira Lima, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-AIRR - 48222/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Cursino Clemente Neto, Advogado: Dr. Benedito Cursino Clemente Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 50930/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jacinto Freire de Miranda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo:** ED-ED-RR - 51012/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Cecílio Lourenço de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 51118/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joilson Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 59540/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo de Moraes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 59783/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Olívio Vieira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 63660/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR - 14833/2003-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Naomi Akiti, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 97468/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Embargado(a): João José dos Santos, Advogado: Dr. Orlando V. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 107647/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Embargado(a): Pizzeria Micheluccio Ltda., Advogado: Dr. Rubens Carvalho da Mota, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, e a diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza registrou com pesar o falecimento do Exmo. Sr. Juiz José Hortêncio Ribeiro, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Egrégio. Turma, pelo Ministério Público e pela Dr. Beatriz Veríssimo de Sena em nome os advogados, conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria. **Processo:** AIRR - 1325/1984-030-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Oswaldo Marçal, Advogada: Dra. Júlia Romano Corrêa, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 548/1989-035-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clecyldes Mendes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Emmerich Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1675/1990-010-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Carlos Alberto Lúcio Palmeira, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 772/1991-008-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kluk Magri, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1797/1996-361-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Givaldo Barros de Sousa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tambosi, Agravado(s): Massa Falida de Mapa Indústria e Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 952/1997-023-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Márcia Kappel Cassel, Advogado: Dr. Raul Gick Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 534/1998-071-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Josino Emílio Rosa, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanaia, Agravado(s): Shalimar Hotel Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 540/1998-801-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Juscelino João Bochi Corsini, Advogado: Dr. Wilson Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 925/1998-038-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1368/1998-811-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Lucas e Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 139/1999-011-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 334/1999-701-04-40.3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-98960/2003-4, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Amarante Brum Figueiredo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo:** AIRR - 366/1999-044-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Sirlei Gomes da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 447/1999-008-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1278/1999-011-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Afonso, Agravado(s): Givaldo Neves dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1286/1999-011-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim

Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Fernando Casagrande, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1419/1999-115-15-40.2 da 15a. Região, corre junto com RR-1419/1999-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ilídio Franzini Júnior, Advogado: Dr. Marcus Antônio Ferreira Cabrera, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1482/1999-014-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Idéia Comércio de Licenças Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Keller de Moraes, Agravado(s): Gil Cláudio Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Silvio Humberto Pinto Arantes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1546/1999-031-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1899/1999-061-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Agravado(s): Marluce Neide da Silva, Advogada: Dra. Marilene Corrêa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 4496/1999-039-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Humberto Jansen, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade no traslado das peças argüida de ofício pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo:** AIRR - 982/2000-001-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Paulo Fernando Salazar, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Porto Freiberger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 12473/2000-010-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TVG - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Ademir Schroeder, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 684180/2000.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elisabeth de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 690091/2000.5 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravante(s): Joaquim Conceição da Silva, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da ré e negar provimento ao agravo de instrumento do autor. **Processo:** AIRR - 697763/2000.1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Maria Cleusa da Silva Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de peças argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 714254/2000.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Carlito de Jesus Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 714987/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Benedito Batista Mariano, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 720879/2000.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Wanderlei Lins Rockembach, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 467/2001-076-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Jorge Bento, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 624/2001-702-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): José Frederico da Rocha Crespan, Advogado: Dr. Alcio Onofre de Vasconcelos Severo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 771/2001-701-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Júlio Weber, Advogado: Dr. José Inácio Conceição, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1046/2001-012-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Aparecido Trindade da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1071/2001-097-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nastrotec Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Divalle Agostinho Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharia e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopas, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Acabamento de Confeção de Malhas de Jundiá, Vinhedo, Jarinú, Campo Limpo Paulista, Louveira e Várzea Paulista, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1090/2001-001-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Arantes, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1250/2001-066-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Basequímica Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Vailei Aparecido José de Lima, Advogado: Dr. Luís Otávio Dalto de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1304/2001-089-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Raul Martins Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1480/2001-079-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): Renato Edimar Franco, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1720/2001-084-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Marcos Victorino de Lima, Agravado(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2555/2001-023-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ITM - Construções e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Maurício Santos de Faria, Advogada: Dra. Ana Valéria de Oliveira Santos, Agravado(s): Ilio Teles de Magalhães, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Egdio de Jesus Teixeira, Agravado(s): Jorge Nunes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2933/2001-056-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Agravado(s): Sérgio Soares, Advogado: Dr. Fernando Quaresma de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 722457/2001.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Sebastião Moreira e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 726229/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Aerotaxi e Manutenção Pampulha Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Rodrigues Rocha Filho, Advogado: Dr. Hendrick Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 731068/2001.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simião Baptista, Agravado(s): Marx Fornazelli Leal, Advogado: Dr. João Carnevalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 732585/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Osmar Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 735287/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jairo Custódio Corrêa, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 739234/2001.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 742576/2001.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Goirete Kochenborger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 747373/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Thais Macari Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Maria

Ferreira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Corpus Construtora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 748281/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Edmundo Fernandes Neto, Advogado: Dr. José Augusto Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 750494/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Marilene da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 752080/2001.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edson Iori, Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 753363/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Cia. Agro-Industrial Compensa, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Raimunda Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 753902/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Antônio Agripino da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 754057/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): André Luiz Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Blanco, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 754369/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Luís Cutrale (Fazenda Santo Antônio), Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Elizabete Pereira, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 797817/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Givailson José Lins de Oliveira, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 798649/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TW Espumas Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): Clóvis Rampim, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812862/2001.7 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cecília Regina dos Santos e Carmo, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Instituto Cuiabano de Educação - ICE, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813202/2001.3 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procuradora: Dra. Liliane Drummond Mascarenhas Braga, Agravado(s): Ary Batista Alcântara e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813203/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Carlos Maurício Tonani, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813205/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): João Batista Carvalhaes, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813314/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Agravado(s): Mauro Fernandes Mendonça, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813350/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813352/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Agravado(s): Cícera Santana da Silva, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813720/2001.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Agravado(s): Hélio Raulino, Advogado: Dr. Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 813982/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Adilson Cordeiro da Paixão, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813985/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Bosco Pacheco, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 814062/2001.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Lopes, Advogado: Dr. Ottoni César Coelho de Sousa, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 814505/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mario Moreira Gonçalves, Advogado: Dr. Wuilson Taboas Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 814507/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chiptek Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Maurício da Silva, Advogada: Dra. Murly-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 814509/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Leonardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Pereira Carvalhido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 814510/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Gomes de Sá Pires, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 814513/2001.4 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Alves de Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Agravado(s): Usina São José do Pinheiro Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 814750/2001.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Alexandre Victor Leite Peixoto, Agravado(s): Agna Viana dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815218/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Félix Eugênio, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815221/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcia Catarina Azadinho e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815223/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Lúcio Inácio da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815229/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivanete Capachi, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815231/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Rodinei da Silva Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815263/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Huziteka Estamparia de Metais Ltda., Advogado: Dr. Walter Scavacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815284/2001.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Severino Araújo Silva, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815323/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Men-

des Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto Hiroimi Sonoda, Decisão: por unanimidade; I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contramínuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815324/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Pedro Biagi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 815325/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consultores Associados PHL S/C Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Ricardo Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815334/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lanes de Souza Fontoura, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815526/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria do Socorro Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815527/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RRC Prestação de Serviços Postais S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Jaqueline Cristina Vicente, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815622/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves, Agravado(s): Genival Marcolino Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815851/2001.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Beacor - Bea Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Ana Fátima Polari Monteiro, Advogado: Dr. Ruy Gama e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815855/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): FETHEMG - Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815962/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Agravado(s): Hilton Correa de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade. **Processo:** AIRR - 816434/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sages Editora Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Rosa Dirce de Andrade Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 40/2002-202-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Gilberto da Costa Dometh, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 227/2002-001-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Cláudio do Amaral Valença, Advogado: Dr. João Baptista Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 467/2002-076-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norberto dos Passos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Acrísio Luciano da Rocha, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 656/2002-024-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Agravado(s): José Souza Pereira, Advogado: Dr. Ivan Sales Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 743/2002-003-13-00.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elisson Rocha Domingues, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 864/2002-482-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Sílvio de Nóbrega, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Garcez, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 882/2002-015-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Café Expresso Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 885/2002-001-24-40.7 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Puglia, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo:** AIRR - 1088/2002-024-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robson Alves Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Sempre Gás Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1247/2002-010-07-40.7 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Chin Art - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1281/2002-006-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CBL Citrícula Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Ermídio Joaquim Santana, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1309/2002-109-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Nelson Batista Pereira, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1465/2002-442-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Edmilson Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1541/2002-003-23-40.3 da 23a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caseli & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Valéria Baggio Ricchter, Agravado(s): José Gonçalves de Lima Filho, Advogada: Dra. Dolores Cruz Roselli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1658/2002-004-06-40.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dark Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mirna Dimenstein, Agravado(s): Adelson Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2640/2002-044-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alex de Souza Santos, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Agravado(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 3356/2002-014-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mari Seta Nunes de Córdova, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3471/2002-035-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Hara, Agravado(s): Marcelo Nazareno de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6301/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Rosa de Fátima Pacífico, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6312/2002-005-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Pereira Marinho, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Agravado(s): Brasil Comércio e Importação de Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 7598/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Aguinaldo Barbosa da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 17021/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): WH Engenharia SP Ltda., Advogado: Dr. Cleber Rangel de Sá, Agravado(s): José Libério dos Santos, Advogado: Dr. Hideyo Sakurai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 17163/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo de Azeredo, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 22421/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura - SINEC S/C Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandra Aparecida Moretti Casalle, Advogado: Dr. Laércio Ferraresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 36808/2002-008-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Agravado(s): Fábio Henrique Fróes, Advogada: Dra. Mônica Possebon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 40135/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sonia Rita Kister, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 40151/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ilso Bertuol e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 40157/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Ademar Armando Gehrke, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41323/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comercial A. S. Alves S.A., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Paulino Justiniano de Souza, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 42380/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sidevaldo José Cazelli, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47088/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Yara Nogueira, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 48439/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Gabardo, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 48600/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azeredo Branco, Agravado(s): Antônio Wilson de Paiva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 52257/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Isidoro Carrard, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Tânia Joice Silveira Rigon e Outras, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 57924/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Alex Gonçalves Vianna, Advogada: Dra. Luciana Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 58417/2002-900-16-00.8 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Suely Terezinha Assunção, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 58430/2002-900-16-00.7 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Raimundo Nonato Torres Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 66106/2002-900-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Pereira Martins Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Colégio Batista "Daniel De La Touche", Advogado: Dr. Allan Gustavo de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 72211/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Eduardo Mello de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 144/2003-011-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): José Augusto Louzada Severo, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 160/2003-006-19-40.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ides Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**



AIRR - 268/2003-251-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joabes Ivanildo dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Nova - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Agravado(s): Sacs Construção e Planejamento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 319/2003-104-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Coinbra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Durvalino Francisco Alves, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 325/2003-001-22-40.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 355/2003-068-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Carlos de Melo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 378/2003-090-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José David Ribeiro, Advogado: Dr. Anízio de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 400/2003-051-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Geraldo Magela Verneque Costa, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 403/2003-049-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Aparecida Real Carvalho Abirachid, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 433/2003-064-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Maria das Graças Cruz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 583/2003-094-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogada: Dra. Betina Ammirante Prado, Agravado(s): Fábio Aessami Corsi, Advogada: Dra. Maria Cecília Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 683/2003-253-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Agravado(s): Alfredo Francisco Straub, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 705/2003-027-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Roberto Collar Pedrosa, Advogada: Dra. Sueli Menegon Necchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 768/2003-001-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Eduardo Freitas de Moura, Advogado: Dr. Leonardo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 787/2003-006-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Marcus Henrique Alves Pereira e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 884/2003-006-13-40.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): João Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 924/2003-106-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Pedro Garcia, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 929/2003-022-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Sebastião de Souza Castro, Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 935/2003-106-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Agravado(s): Maria de Lourdes Marques, Advogado: Dr. Expedito Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 955/2003-066-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr.

Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Irinéia Mourão Sturaro, Advogado: Dr. Márcio Bulgarelli Guedes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** AIRR - 985/2003-042-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Maria Luzia de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Calil dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1072/2003-094-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Márcia Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1123/2003-029-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Amarildo Nogueira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Alto Andaimos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1144/2003-009-13-40.5 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leonildo Batista de Lima, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1145/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): João Batista Ferreira Sobrinho, Agravado(s): Agências Tropicais de Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1162/2003-007-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Severina Araújo, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1296/2003-024-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Etelvino Rabaguino da Silva, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1318/2003-471-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Gonçalo Manoel da Silva, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1590/2003-024-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio José Francisco de Queiroz, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Agravado(s): Companhia da Carne Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1704/2003-022-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Carlos Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1711/2003-001-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Agravado(s): Neuza Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Ana Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2302/2003-036-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Caetano de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 10561/2003-006-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edmilson Gomes Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ezio Viana de Oliveira, Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 14551/2003-003-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unipar Construtora Ltda., Advogado: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira, Agravado(s): Carlos Augusto Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 18256/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorea Comercial Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Ramilson Bispo da Silva, Advogado: Dr. Valter Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 23344/2003-013-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 73654/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Robson Alves, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 75217/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Dejarir Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Raimunda Elineide Rodrigues Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 76809/2003-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Carlos Truppel, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 79846/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Santiago, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 91171/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alzira Chaves Dias, Advogado: Dr. Eddy Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 91359/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reni José Vieira, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 92892/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Laquis Chedid, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 98960/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, corre junto com AIRR-334/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Amaranth Brum Figueiredo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das três reclamadas. **Processo:** RR - 1111/1998-004-15-41.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Hermosa Maria Pompeu Sidrim Facin, Advogado: Dr. Myrian Magda Leal Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. **Processo:** RR - 23789/1998-652-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gustavo Alberto Suarez das Chagas, Advogado: Dr. Gleid Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Odeci José Bega, Decisão: à unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o cálculo da comissão ao setor ao qual o Reclamante estava vinculado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do pedido sucessivo, como entender de direito; e II) Não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo:** RR - 846/1999-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Maria Alice Serrano Bathaus Rauter, Advogado: Dr. Sérgio Darley Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e dar-lhe PROVIMENTO para, anulando o acórdão de fls. 681/683, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 678/679, restando prejudicados os demais temas do Recurso. **Processo:** RR - 918/1999-017-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Recorrido(s): Sebastião Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do Art. 114 da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando da competência para a Justiça Comum do Estado da Bahia. Justificará voto vencido a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** RR - 1419/1999-115-15-00.8 da 15a. Região, corre junto com AIRR-1419/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilídio Franzini Júnior, Advogado: Dr. Marcus Antônio Ferreira Cabrera, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no tocante à conversão do processo ao procedimento sumário por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário. **Processo:** RR - 533253/1999.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advo-

gado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Odacir Teixeira de Carvalho, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema julgamento "extra petita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 535173/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dirceu Rodrigues Azevedo, Advogada: Dra. Katia Cristine Braun, Recorrido(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 537684/1999.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Julineide do Socorro Cordeiro de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 540673/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Luiz Rosa, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): ADSE-RVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Terceirização. Isonomia com os empregados da tomadora de serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à responsabilidade subsidiária. **Processo:** RR - 541071/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Sérgio Laranjeiras Salle, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo:** RR - 559645/1999.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Recorrido(s): José Roberto de Lima, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o Enunciado 169 do TST. **Processo:** RR - 564240/1999.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrente(s): Maria dos Anjos Barbosa, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes do ICV do DIEESE. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Campinas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 568002/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Ronise Pereira da Silva, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 568137/1999.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Recorrido(s): Bruno Nunes Bono, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação ao art. 3º da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que: I - desentranhe e devolva o laudo do assistente técnico do reclamante; II - aprecie a questão do adicional de periculosidade, com base nas demais provas produzidas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas. **Processo:** RR - 570406/1999.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro dos Santos Castro, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica, em consequência, excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, bem como prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 579554/1999.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS, Advogado: Dr. Geraldo Radtke Velloso, Recorrido(s): Irleia Wickboldt Gonçalves, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 583396/1999.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): José Orlando de Melo, Advogada: Dra. Eucilene Prazeres Camará, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deter-

minar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 583811/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Dra. Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Laertes dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do Relator. **Processo:** RR - 583866/1999.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Jesuina Maria Calvi Gomes, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "devolução dos descontos, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e do FGTS incidente, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo:** RR - 588029/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Altair Guimarães e Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST. **Processo:** RR - 589187/1999.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aderir Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 393/396, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões indicadas nos Embargos de Declaração, notadamente quanto aos aspectos formais da convenção coletiva aditiva, quais sejam a legitimidade da Confederação conveniente e a ausência da prova do depósito da aludida convenção no Ministério do Trabalho, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso. **Processo:** RR - 590512/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Waldemar Grazi Corazza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 591667/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carmen Lúcia Guares, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aplicação da legislação de política salarial federal em detrimento da estadual - prejuízo - ônus da prova", por violação ao art. 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, em face da aplicação da norma federal, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 591695/1999.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Brognoli Ramos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 592101/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Armando Cláudio Nunes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvidio Libardi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. **Processo:** RR - 592603/1999.1 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Guilherme Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 592638/1999.3 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da

Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Recorrido(s): Getúlio de Almeida Cabral, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 594067/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais (sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais), Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Nargildo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 594113/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Mauro José Gonçalves, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o Enunciado 169 do TST. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo:** RR - 596880/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): João Edison Correa, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 597105/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valdecir Martins, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Recorrido(s): ESOPAR - Engenharia e Saneamento do Oeste do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Elias Zordan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 598291/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria de Lurdes Gomes Fontoura, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do relator, a fim de que sejam os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo:** RR - 598492/1999.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Miguel José de Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohen-dorff, Recorrente(s): Borrachas Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e do apelo adesivo interposto pelo reclamante. **Processo:** RR - 610343/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Dione Soares Rosa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 711/2000-003-18-00.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Aparecido Vicente Leite, Advogado: Dr. Olímpio de Souza Lino, Recorrido(s): Massa Falida de Frigorífico Planalto Ltda., Advogado: Dr. Paulo Tiago Toledo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 624215/2000.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vivaldo Victor dos Santos, Advogado: Dr. Edson Caetano de Igléssias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 625274/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Recorrido(s): Fábio Macedo, Advogado: Dr. Serzedello Louro Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 631047/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neovandes de Melo Franco, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto a minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, os minutos residuais despendidos com a marcação do cartão de ponto sejam computados no cálculo de horas extraordinárias, como se apurar em liquidação de sentença. **Processo:** RR - 631133/2000.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Noedinaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Severino Farias de Andrade, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 632549/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Freitas Filho, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 636956/2000.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sérgio da Silva Nunes, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por intempetividade, conforme os fundamentos. **Processo:** RR - 644550/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Márcia Regina do Prado Costa Cândido, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de



revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo:** RR - 644836/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Adilson Pasold, Advogado: Dr. Salézio Stáhelein Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação e não, a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo:** RR - 647288/2000.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Henkel S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Orlando Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Jesus A. Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 651073/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nefrocânica Ltda., Advogada: Dra. Elza Maranhão Dourado, Recorrido(s): Nercizete Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo:** RR - 654444/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Frederico Augusto D'Ávila Riani, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 655227/2000.9 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Valdeci Furtado Borges, Advogada: Dra. Sara Vicente da Silva, Recorrido(s): Elizeu Contó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 662996/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Aduato Antônio Polizeli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo:** RR - 663099/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Recorrido(s): Karla Patrícia de Barros Oliveira, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 663329/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Lucília Eneida de São Luiz Horta, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 664466/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Claudionor Cruz e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 664510/2000.6 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Raimunda Trindade Portal Ramos, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogada: Dra. Christiane Raquel Martins Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão aclaratório de fls. 319/322, ante a negativa de prestação jurisdicional, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a intangibilidade da coisa julgada argüida nos embargos declaratórios de fls. 316/317, como entender de direito. **Processo:** RR - 664547/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Geraldo Ricardo de Figueiredo e Outra, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar. **Processo:** RR - 666594/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Dr. Maurício Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Dênis Marques de Souza, Recorrido(s): José Carlos Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes à correção monetária e ao adicional de periculosidade, respectivamente, por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivos constitucionais e legal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês seguinte ao da prestação de

trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de documentação requerendo reatuação a fim de que conste a nova razão social, que será apreciada pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo:** RR - 669692/2000.7 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Mauro Guimarães Santos, Recorrido(s): Edson Taques Saldanha e Outro, Advogada: Dra. Cícera Simões Leão Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 679986/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luciano da Silva Teixeira e Outro, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar. **Processo:** RR - 684585/2000.0 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Édson de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Recorrido(s): Turim Veículos S.A., Advogado: Dr. José Vlademir Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692073/2000.6 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Firmino Gomes Barcelos, Recorrido(s): Lucimar Marina da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692074/2000.0 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Aides Belarmino Jacó, Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Fazenda Rio Galera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692075/2000.3 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Pereira, Advogado: Dr. Luciano Boucault, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Luciano Boucault, Recorrido(s): Estância Círculo D, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692076/2000.7 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Denir Pedro de França, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692077/2000.0 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): João Luiz Murtinho da Cruz, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692078/2000.8 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Firmino Gomes Barcelos, Recorrido(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. Dagoberto Mariano Bernardi, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692325/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio Carlos Rezende de Sales, Advogado: Dr. Luciano Neves de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 57/58 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista. **Processo:** RR - 693152/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Líliana Maria Del Nery, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Nilson Coelho, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a cobrança do débito trabalhista da recorrente obedeça o regime de precatório, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto. **Processo:** RR - 697493/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alcides Agostinho Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 701003/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Gilmar dos Santos Marques, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado entendimento pessoal do Relator, no tocante ao tema "cor-

reção monetária". Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 718590/2000.0 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 718633/2000.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Raimundo da Silva Prates, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Companhia Produtora de Alimentos, Advogado: Dr. Otávio Augustus Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 168/2001-057-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Presidente Venceslau, Advogado: Dr. Cláudio Justiniano de Andrade, Recorrido(s): Edivaldo Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rolnei da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 248/2001-005-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): OGM - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Amado Nascimento Candeias e Outros, Advogado: Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão relativa à inscrição dos Reclamantes no registro dos trabalhadores portuários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo:** RR - 353/2001-079-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arlindo Fileno, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Josélia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Herivelto Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamado na relação processual e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 545/2001-066-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Ana Rita Ancine e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 560/2001-022-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Citrus Kiki Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vallim de Castro, Recorrido(s): Ademir Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Furquim de Campos Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 842/2001-003-13-40.3 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Marcos Antônio Targino Coelho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de integração à remuneração do Reclamante dos valores pagos a título de ajuda-alimentação no período de março de 2000 até a data da rescisão do contrato de trabalho. **Processo:** RR - 1146/2001-006-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marilda Clara Alves, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 1308/2001-017-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Monique da Silva Alves, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Pacheco Ltda., Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento de salários e vantagens do período estável e seus reflexos. **Processo:** RR - 1334/2001-053-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Tuca - Transportes Urbanos Campina Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 1514/2001-004-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicente Soares Neto e Outros, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido(s).

Processo: RR - 1638/2001-005-18-00.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente(s): Domingos Caetano Fernandes, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste ambas as partes como recorrentes e retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Helio Carvalho Santana. **Processo:** RR - 14710/2001-014-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Luiz Granzotii, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 744220/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Alves da Cunha, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, no sentido de deixar de examinar a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 294/TST e à OJ 144 da SDI-1/TST, quanto ao tema "re-enquadramento-prescrição total" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a consequente insubsistência da condenação imposta, prejudicado o exame dos demais temas, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto a custas e honorários periciais, dispensado o autor de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 762340/2001.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Cruz Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Hígino Dias dos Santos Neto, Recorrido(s): Paulo José Jacinto, Recorrido(s): Nordeste Distribuidora de Caramelos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 764097/2001.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sucocifício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): João Dite, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 350, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário. **Processo:** RR - 775124/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso de Azevedo Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 776602/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Sivonei Francisco Brenny, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrente(s). **Processo:** RR - 777870/2001.1 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Maria Gorett Macedo de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 785237/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Astra - Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Marcello Roberto Variz, Advogada: Dra. Marli Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo:** RR - 790111/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gilson João Bevilacqua, Advogado: Dr. Wilson Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 791341/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Inês Dalberto Bolson, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo:** RR - 795765/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogada:

Dra. Maria Cecília de Góes Ribeiro, Recorrido(s): Eliza Valéria Tibúrcio, Advogado: Dr. João Batista Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 799918/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria Helena Martins da Silva, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 804934/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre - SINDILOJAS, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): WR Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nádia Bonazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 815086/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Arlindo Bento, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do rito processual, por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 852-A e 852-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). **Processo:** RR - 4/2002-111-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcio Eustáquio Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à legitimidade 'ad causam' e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando que a reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação onde se pretende o pagamento dos denominados "expurgos inflacionários", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do Recurso Ordinário, afastada a ilegitimidade de parte. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo:** RR - 786/2002-043-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Carlos Augusto de Souza, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 817/2002-043-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Nilcemar Arantes, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 8817/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edson Rodrigues da Rocha, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a isenção de contribuição previdenciária do reclamante, nos termos do art. 6º, § 7º, da Portaria 375/69, bem como para determinar a devolução dos valores descontados indevidamente a esse título, no período posterior ao 30º aniversário de contribuição até a data de cumprimento da decisão. Declarou-se suspeita a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. **Processo:** RR - 11002/2002-900-04-00.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Aloísio Sadi de Freitas, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 15701/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antonia Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Walmery Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT. **Processo:** RR - 15739/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jefferson Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Renata Gache de Sá, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar o pagamento, como extras, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado. **Processo:** RR - 15741/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Martins, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 20475/2002-012-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aelson Pereira Costa, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 32947/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Septímio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Antun, Recorrido(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Maurício L. Azevedo Marques, Recorrido(s): Inshatv Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Oliveiros Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 263 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os atos decisórios praticados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que intime o reclamante para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, prosseguindo, a partir de então, nos demais atos do processo e preservando, no que couber, as provas produzidas. **Processo:** RR - 32980/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Rozalvo Roza da Silva, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 40845/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Adália de Sousa Rocha, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 40846/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimunda Noleto, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 44868/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): João Vidal da Cruz, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 44874/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): João Vidal da Cruz, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 44874/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sônia Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Silmar Lustosa Brito, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 44978/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Ernesto Pereira Lima, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. **Processo:** RR - 49076/2002-900-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Deuzanira de Oliveira, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 49224/2002-900-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alyne Pinheiro Arrais, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo:** RR - 50875/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Armando Alvares Penteado, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Luiz Silva Sales, Advogado: Dr. Ademir Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas extras compensadas dentro da semana, limitar a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.



Processo: RR - 56202/2002-900-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Izoete Chaves Alvarenga do Nascimento, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora. **Processo:** RR - 56391/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Remi da Silva e Outro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrono, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 629/631, em que se declarou prescrito o direito de ação das reclamantes. Prejudicada a análise da matéria quanto ao pedido de exclusão da condenação da parcela "meia diária". Observação: Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo:** RR - 58953/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Recorrido(s): José Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo:** RR - 63282/2002-900-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Antônio de Lisboa Serra Costa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada após a aposentadoria, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS relativo aos meses de outubro de 1998 a março/2000. **Processo:** RR - 838/2003-027-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Jaime Teles Duarte, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 949/2003-023-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 1470/2003-107-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Izidorio da Cunha Borba, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. **Processo:** RR - 17464/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ana Cristina Mendes de Melo, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a indenização pela concessão parcial do intervalo intrajornada no valor de uma hora normal de trabalho acrescida do adicional de 50% , e excluir a incidência dos descontos previdenciários, dada a natureza salarial da parcela, mantendo, contudo, os descontos fiscais, na forma consignada no acórdão. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo, quanto à natureza da parcela. **Processo:** RR - 73251/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Íris do Céu Cunha Santiago, Advogada: Dra. Cláudia Sousa Mendes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito. **Processo:** RR - 80207/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Brenda Coelho Guarany, Recorrido(s): Carla Nair Teixeira Morales, Advogada: Dra. Luciane Acunha Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 86025/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Jaras Amil Morales Fernandes, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao paga-

mento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS. **Processo:** RR - 92067/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Roberto de Souza Castilho, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 95498/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Alcino Mendes Marques, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 96367/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Joel Neves de Melo, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Indústrias Klabin S.A., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 99717/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Michele Lovato Hoeltgebaum, Recorrido(s): Sandra Regina Medeiros Nunes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** AIRR e RR - 18124/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s) e Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): João Flávio Pessoa de Mello, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais em razão da integração do seguro-saúde à remuneração do obreiro. **Processo:** AG-ED-RR - 714848/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozendey, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento ao agravo regimental, determinando o processamento do recurso de revista. **Processo:** AG-A-AIRR - 658/2001-076-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Agravado(s): Nelson Quintão Barbosa, Advogado: Dr. Sindoval Bertanha Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar o reclamado a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e indenização ao reclamante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC. **Processo:** A e ED-AIRR e RR - 90431/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante e Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(a) e Embargado(s): Gilberto Fernando Damasco, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado(a) e Embargante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela reclamada Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP; sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante Banespa S.A. para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-AIRR - 2502/1997-001-05-41.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Paulo José de Lima, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 488762/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiorello Santo Sabadin e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 525870/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Roberto Manoel dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-A-RR - 535438/1999.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Chidemi Moriana, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 541454/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Anderson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes. **Processo:** ED-RR - 541801/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marcos Frizanco, Advogada: Dra. Maria Rosângela dos Santos, Embargado(a): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Aírton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 550151/1999.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes. **Processo:** ED-RR - 557092/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonçalo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Vera Lúcia de Sales, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. **Processo:** ED-AIRR - 557717/1999.9 da 24a. Região, corre junto com RR-557718/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Abílio Batista, Advogada: Dra. Beatriz Viégas de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 580446/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dionísio Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas. **Processo:** ED-A-RR - 586001/1999.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-RR - 586142/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássia Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Marcelino de Melo, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 603320/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Embargado(a): Vera Lúcia Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Gregorin, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 617021/1999.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Embargado(a): Edilson do Nascimento Pitombeira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 43/2000-402-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Embargado(a): Naura da Silva de Souza, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação. **Processo:** ED-ED-RR - 622188/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Joacir de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 624349/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Renato Jahnel Coimbra, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Bisquolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 632272/2000.0 da 2a. Região, corre junto com RR-632273/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Rosari dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Embargado(a): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 632287/2000.2 da 15a. Região, corre junto com AIRR-632286/2000-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Andréa Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. **Processo:** ED-A-RR - 636365/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nadierge Leite Alves e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR -

647624/2000.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A. (atual denominação de CRT- Companhia Riograndense de Telecomunicações), Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Clara Rysdyk Trindade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo, a fim de excluir também a multa do Art. 477 da CLT em decorrência da declaração de nulidade do contrato, nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator. **Processo:** ED-RR - 660256/2000.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): Leon Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 664697/2000.3 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Embargado(a): Jeuzabete Onofre Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 664970/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Célia Maria Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 666524/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Lucas de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 667922/2000.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-667921/2000-5, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elton de Jesus Santos Bastos, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Embargado(a): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 673501/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Joana Batista Ferreira e Outras, Advogado: Dr. Walter Guerra Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão - apenas no tocante à questão constante da alínea "b" -, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 688653/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Santos Donaton, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Simone Rizzo Callegari, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Habermann, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 691202/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulino Valeriano de Paula, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 699429/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Welison Soares Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo:** ED-RR - 706044/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Augusto Batista, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 723070/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 726112/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edna Tavola, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 731264/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Eriwan Barros dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra de

Camargo Gianna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 738708/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio de Araújo Fonseca, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 742496/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Guido Conti Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 748002/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cândida Lúcia de Oliveira Rossi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 749317/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Benedito Sebastião Pimentel, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 751583/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Embargado(a): Guilherme Weidlich Filho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo:** ED-AIRR - 761897/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Edevaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 764352/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Apolinário Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 764356/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): William da Silva Almeida, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 768597/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-AG-AIRR - 769966/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João da Silva Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Emerson Neves Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 771148/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Marinho Cabral, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ARR - 778641/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Edilson Umbelino da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Embargado(a): SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 782898/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Renan Rivero Mercado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Embargado(a): Indústrias João Maggion S.A., Advogado: Dr. Elifas Patheis dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ARR - 787066/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Belgo Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aunário José dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-ARR - 792271/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tereza Cristina Murça Mansur, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR -

792612/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Reinaldo Modena, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 794286/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jamil More, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 796903/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Ferreira Cravo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-AG-AIRR - 800657/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosiane Herzog Liutkus, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 46/2002-041-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Silva, Embargado(a): José Alberto Aleixo de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Embargado(a): SER-MAB - Serviços e Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ramiro Samartano, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo:** ED-RR - 147/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jonilson Bechara Cerqueira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em dar-lhe provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo:** ED-ARR - 1200/2002-001-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleber Orlando de Assis, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-ED-RR - 15906/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Maria da Cruz de Freitas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-ED-AIRR - 22418/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Café Brazão Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 27584/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Lamisul Indústria e Comércio de Lâminas Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Valdir Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo:** ED-AG-AIRR - 28695/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Tenerelli, Embargado(a): Sinal Pires da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-AIRR - 30268/2002-902-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 33307/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Selma Regina Monico, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 34168/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Orlando Fabri Filho, Advogado: Dr. Bernadete S. T. Albuquerque de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 37081/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Maria Vanderlei de Albuquerque, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ARR - 39948/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Onofre Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Rosana



Cristina Giacomini, Embargado(a): Itororó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 41138/2002-900-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Márcio Glay Ferreira Santos, Advogado: Dr. Wander Perez, Embargado(a): United International Investigative Services do Brasil Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-AIRR - 48467/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Yoshimi Fujii Kaihami, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 50425/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Plus Express Cargo Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnio, Embargado(a): Nicolau Panagiotis Alvanos, Advogado: Dr. Firmínio Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 52438/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Kurbacher, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 60136/2002-900-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Heloíza Afonso Dias, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Embargado(a): Mário Hermes Trigo de Loureiro Filho, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Witczak, Embargado(a): Antônio Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Mirella Pinto Marques, Embargado(a): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Silvâni Alves da Silva Cardoso, Embargado(a): Pantaleão Serviços de Construções Ltda., Embargado(a): Ema - Serviços de Pintura Ltda., Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-A-RR - 62896/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Valdeires Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 64094/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Oscar Mendes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RA - 65049/2002-000-00-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Cia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Divino Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na decisão embargada, conforme fundamentação. **Processo:** ED-A-RR - 70458/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Richardelle, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 950/2003-005-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Márcia Helena Pena Rodrigues, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-AIRR - 990/2003-016-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marisa Bruna Russo Negrizolo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 77662/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Mário Neto de Farias, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 81317/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Juarez Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-A-AIRR - 84209/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Nivaldo dos Santos Fardin, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR e RR - 85807/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Embargante: Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento, Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-AIRR - 90378/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Carlos Alberto Cruz Speggorin e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-RR - 101390/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Adeli José Gauer, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros RIDER NOGUEIRA DE BRITO e GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. **Processo:** AIRR - 1127/1988-011-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Institutos de Beleza de Cabeleireiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Peritiz Ejnesman, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1690/1991-004-08-41.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Domingos José Marinho Neto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 2562/1992-024-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Veja Veículos Jacarepaguá Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Fernando Gomes Pessoa, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 976/1996-201-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dirceu Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1396/1996-005-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Edson Flores, Advogado: Dr. Venicius Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1611/1996-403-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Nelson Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1918/1996-007-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Maria Saidir Schneider e Outros, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2030/1996-202-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roberto André, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Agravado(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2072/1996-010-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo José Pereira, Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 728/1997-301-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adilson Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo:** AIRR - 1346/1997-421-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vautencir Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. José Maurício Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1360/1997-003-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos Bandeira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1581/1997-361-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Agravado(s): Manoel Alfredo Gomes, Advogado: Dr. José Maria Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 526/1998-066-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Roberto Luiz Caldas, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 712/1998-007-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Lídia da Rocha Moraes, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ilda Moreira Wojahn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 964/1998-056-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Antônio Carlos Buarque Tenório, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1388/1998-042-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salermo de Aquino, Agravado(s): Antônio Cavaza, Advogada: Dra. Fernanda V. Longhini Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1901/1998-035-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Alexandre Paiva de Souza e Outro, Advogado: Dr. Thales José Fernandes de Castro, Agravado(s): Agostinho Vidal (Espólio de), Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 2265/1998-020-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Mário Caran Filho, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 426/1999-732-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Maria Isabel Dias, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 526/1999-008-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilton de Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Sociedade Anônima Hospital Aliança, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 688/1999-072-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Açopalma - Companhia Industrial de Aços Várzea da Palma, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro, Agravado(s): Altemar Carlos de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 973/1999-061-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Aparecido Bordin, Advogado: Dr. Zuleica Rister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1047/1999-371-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Claiton Regis Rodrigues da Motta, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1111/1999-001-19-43.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Augusto do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1200/1999-025-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp,

Agravado(s): Manoel Janari Leal, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1259/1999-103-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Valdenir Ferreira, Advogado: Dr. José Luís Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1304/1999-023-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosa Elisabeth Centeno, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rozi Engelke, Agravado(s): SERPROS - Fundo Multipatrocinado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1673/1999-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Domingos Antônio Morelo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1913/1999-068-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Delmo de Sousa e Silva, Advogado: Dr. Edilberto da Rocha Gripa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1935/1999-041-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): José Carlos Nicoletti, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2011/1999-003-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosilene Costa, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ronaldo Pacheco, Agravado(s): Concessionária Rodovia do Sol S.A., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2371/1999-007-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Neris Rufino, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 34804/1999-662-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Posto Comércio e Representações Orth Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Roi Albertinho Tesser da Costa, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 131/2000-021-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Saga Assessoramento e Recuperação de Bens Ltda., Advogada: Dra. Waldeglace Miranda de Carvalho, Agravado(s): Ave-lino Casais Caamaño, Advogado: Dr. Adíonan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 217/2000-067-15-41.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberto Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Carlos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 555/2000-741-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ode-nir Antão Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 670/2000-611-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sona-e Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Jair Luiz Ritterbuch, Advogado: Dr. Elso Pegoraro Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 878/2000-035-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lúcia de Biase Bidart, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - PREVIRB, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1170/2000-056-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PORTUS - Instituto Portobrás Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Fernando Sérgio Senna Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1261/2000-012-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elton Camargo, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Mattos, Agravado(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogada: Dra. Carla Lobo Olim Marote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1349/2000-025-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Dary Beck, Advogado: Dr. André Cardoso Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 1829/2000-105-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Nova Iorque Empreendimento e Lançamentos Imobiliários Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Raimundo de Paula Santos, Advogado: Dr. Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo. Observação: Presente a sessão o Dr. Guilherme Naves; **Processo:** AIRR - 3124/2000-242-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Manoel Damião de Jesus, Advogada: Dra. Luzia de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 667429/2000.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Manuela Tavares, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nildo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 678995/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Marcos Tostes Nazário, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 697977/2000.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tótilas Mota de Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 698014/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Arquimedes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 713803/2000.4 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kvaerner Pulping Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Izaías Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista, determinando a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 717641/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Derneval Gusmão Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 718037/2000.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Antônio Fontolan Filho, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da deserção, convertê-lo em recurso de revista, determinando a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 185/2001-005-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robson da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 304/2001-761-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Inovação Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Delson Cunha Irazo, Agravado(s): Cláudio Oney Porto Fonseca, Advogado: Dr. Francisco R. Porto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 673/2001-025-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Vânia Nascimento Reis, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Empresa Baiana de Jornalismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 1288/2001-050-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Paula Neves Santos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1299/2001-011-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Apen-

dizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Carmem Cristina Barboza, Advogado: Dr. Mathias Lorenzon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1389/2001-018-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Marcelo Alves Ferreira, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Farmácia TMS Ltda., Advogada: Dra. Carolina Lordelo Rodrigues Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1477/2001-670-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Antônio Machado de Lara Júnior, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1491/2001-001-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Esporte Clube Vitória, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Josias de Jesus, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 1501/2001-048-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Andréa Bento, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1501/2001-191-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. André Antônio A. de Medeiros, Agravado(s): Edson Rildon Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1513/2001-461-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Arlete Afonso Laurentino, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1540/2001-002-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Daniela Arão, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1552/2001-058-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iracema Borges de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Agropecuária Piratinga S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1553/2001-021-23-40.9 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hélio de Azevedo Guimarães, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. Marcos A. C. Jardim, Agravado(s): Aquiles Guimarães Neto, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1567/2001-019-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BANEB S.A., Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Agravado(s): Neusa Domingos do Nascimento Amaral, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1646/2001-192-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orient Filmes - Distribuidora de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Manoel Santos Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Wendel Lopes Pedreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1952/2001-011-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Josias da Silva Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Agravado(s): Casa Pio Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Amilton Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2012/2001-068-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Garcia Gomes, Advogado: Dr. Hércules S. Calbar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2075/2001-024-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra Regina Solla, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): Mingrone e Lo Presti Advogados Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2129/2001-045-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Israel Felipe da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2263/2001-005-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Augusto de Mascarenhas Chamusca, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2605/2001-025-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Edson Nunes Moura, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 737030/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronildo do Carmo Neto, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): FININVEST S.A. - Ad-



ministradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Adebrani Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 739231/2001.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Sirene Carneiro Matos, Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 745762/2001.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Enilool José dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Valle Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 763745/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gonçalves de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 764096/2001.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 768661/2001.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Gelson de Oliveira Correa e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Colodette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 772656/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Milton Santos Picanço, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 778095/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Agravado(s): José Carlos Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 779359/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lojas Arapaú S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 780485/2001.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Agravado(s): Allan Saldanha Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Rachel Duarte A. de Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 786859/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Vânia Lessa Pontes da Silva, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes de que o julgamento da revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 801575/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Cândido da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 812144/2001.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): José Hermenegildo Félix, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 812860/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Pinho dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 813340/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Regiane Aparecida Giaccone Thomaz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 815854/2001.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Lúcio Amorim de Sousa, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 815961/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite,

Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Roberto Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 194/2002-105-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José João Filho, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Agravado(s): Thyssen-Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Basalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 205/2002-371-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Ortêncio Juvino da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 252/2002-013-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Gaúcha Municipalista, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gomes Longaray, Agravado(s): Cleber Martins Mesquita, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 301/2002-009-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio Silva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Gigli Torres, Agravado(s): Januara Irene Madeira Cardoso, Advogada: Dra. Ana Maria Gonzalez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 301/2002-004-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Edivaldo Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Petrólio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 347/2002-018-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hydro Alumínio Acro S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Claudinei Antunes Soares, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 432/2002-811-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Jayme Lino dos Reis Filho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 454/2002-411-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mu-Mu Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Serra, Agravado(s): Jesus Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 503/2002-017-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Helena Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 593/2002-005-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Construtora Varc Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Antônio Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 628/2002-171-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Rufino Ferreira Comércio e Indústria de Aço Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Carlos Frederico de Sousa Pinto, Agravado(s): COMAFAL - Comercial de Madeira, Ferro e Aço Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 667/2002-411-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 689/2002-021-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maurício Antônio Nascimento, Advogado: Dr. Alexandra Sudoski Mendes de Souza, Agravado(s): Rádio Clube de Canoinhas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 713/2002-007-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): José Reis Lopes, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 714/2002-038-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Rosseane Maria Ghetti Gomes de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 753/2002-044-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s): José Carlos Borromeu Schittine, Advogada: Dra. Marileny Stevaux Cumeira, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 866/2002-002-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Dimas Marinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 874/2002-001-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Paulo César Ortiz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Edinei da Costa

Marques, Agravado(s): Airton Pires da Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 946/2002-043-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, Agravado(s): Ananias Leonardo de Melo, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Paulirán Gomes e Silva, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Celso Simões Vinhas, Agravado(s): Aleria Triângulo Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Agravado(s): Brasfrigo S.A., Advogado: Dr. James Christian Geviesky, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Barçante Pires Hockensmith, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Air Liquide Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 970/2002-021-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hélio Fernandes de Abreu, Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 974/2002-057-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Álvaro Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 979/2002-081-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Fábio de Souza, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Ariane Cristine do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 983/2002-108-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fernam, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Rui Teodoro Chagas, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo:** AIRR - 1165/2002-010-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ruy Fortunato de Assis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 1303/2002-007-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zoenir Antunes Macedo do Amaral, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1373/2002-001-18-40.0 da 18a. Região, corre junto com AIRR-1373/2002-3, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Valeska de Oliveira Frazão, Agravado(s): Henrique Eduardo Barbalho, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Look - Segurança Ltda., Agravado(s): Jean Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): Vicol Serviços Gerais, Agravado(s): Empresa JF de Segurança e Vigilância, Agravado(s): Empresa FJ de Construção e Limpeza Ltda., Agravado(s): João Bosco Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, por deficiência de traslado, argüida em contramutua, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1373/2002-001-18-41.3 da 18a. Região, corre junto com AIRR-1373/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Henrique Eduardo Barbalho, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Look - Segurança Ltda., Agravado(s): Jean Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): Vicol Serviços Gerais, Agravado(s): Empresa JF de Segurança e Vigilância, Agravado(s): Empresa FJ de Construção e Limpeza Ltda., Agravado(s): João Bosco Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1448/2002-202-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Dalcio Rezende Falcão, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anderson da Rocha Petronilho, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1488/2002-092-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): José Otávio de Andrade Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1506/2002-052-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Oswaldo Ribeiro de Mendonça (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Sivaldo Pereira de Santana, Advogado: Dr. Emílio Rodrigues Freitas de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1717/2002-009-12-40.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schmidt Vieira, Agravado(s): Reni Maia Pedroso, Advogado: Dr. Iraci Antoninho Fazolo,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1899/2002-095-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hélio Bertonha e Outro, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1957/2002-921-21-40.8 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Fernando Sábató Fonseca, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2123/2002-010-08-41.6 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Adamara Lopes Cordovil, Advogado: Dr. Fabiana Gouveia Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2218/2002-015-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Valdeci Pereira de Santana, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Agravado(s): ETS Empresa de Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2311/2002-921-21-40.8 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Washington Dantas de Araújo, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3374/2002-911-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Alves Siqueira, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Calam Alimentos da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3384/2002-911-11-40.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Bráulio Tapajós Braule Pinto, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 3385/2002-911-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Cristóvão Martins dos Santos, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 3801/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidor Calabró Queiroga, Agravante(s): Valnei Ribeiro Moreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. **Processo:** AIRR - 5441/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Alberto Piccolo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury Garutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 7488/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paraná Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravante(s): Leonídio Jorge Valente Filho, Advogada: Dra. Cláudia Apostólico Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. **Processo:** AIRR - 8223/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Gilson Cunha de Araújo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8738/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Lindalva Lima, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Agravado(s): Maria do Livramento Almeida Costa e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 13414/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Gerônimo Bratkoski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 15663/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eduardo Pistana Lima, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 15761/2002-006-11-40.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adaltony Delgado Alcantarino, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Agravado(s): Hospital Santa Júlia Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 17155/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nivaldo Luís de Souza e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 17214/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Luiz Benevides e Maia, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 18766/2002-013-11-40.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Operadores de Energia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Valente Netto, Agravado(s): Nilson Lima Steele, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 21223/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A.A.A.A.A.A. Ideal Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Mônica Cristina Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 21860/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Vianna de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 22419/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Daniel Martins Araújo, Advogado: Dr. Hamilton Garcia Sant'Anna, Agravado(s): Luiz Alexandre Francisco, Advogado: Dr. Maurici Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 25121/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Alves Filho, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 26704/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Abilange Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Helena Dessimoni Cesário, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 26987/2002-900-20-00.7 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Anete Souza e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 27616/2002-012-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Paulo Márcio de Souza Matos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 28037/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Agravado(s): Roberto Costa Faria, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em curso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 30720/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdir Portella da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Kuyumdjian Buono, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): O Brasileiro Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Roberto César de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 33706/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Claudir de Souza Batista, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 35432/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Marcelo de Souza Pereira Bernardino, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 39242/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Consuelo Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Paschoalini Banterli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 40141/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transcourrier Serviços e Entregas Rápidas Ltda., Advogada: Dra. Suseli de Castro, Agravado(s): Edson Barros Carneiro, Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41230/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Venâncio Martins Evangelista, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 43250/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Estuáquio Filizola Barros, Agravado(s): Ana Lúcia Carneiro de Melo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 46135/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústrias Arreb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): José Aluizio Alves, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 46580/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moacir Dell Orti, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 46626/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlindo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Kleber dos Reis e Silva, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 46632/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cigna Saúde Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Yuwa Ishiara, Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 46665/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Clirício Jacinto Pereira, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 46679/2002-900-24-00.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telem, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Sebastião Onofre Martins Bernardes, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47047/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): Osvaldo José de Araújo, Advogado: Dr. Lenita Beserra Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47077/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Agravado(s): Celia Beatriz David, Advogado: Dr. Venício Di Gregório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47093/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Zappiello, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47355/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Roberto Soares da Cruz, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47666/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Uelinton de Faria Santos, Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47672/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Nicolau dos Reis, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47764/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lindomar Gomes de Lima Gibin, Advogado: Dr. Angelício Assunção Piva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio - COOPERMED 8, Advogado: Dr. João Biazzo Filho, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47845/2002-900-16-00.5 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Dailde Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Milton Dias Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47859/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Partnership Turst de Recebíveis S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Agravado(s): Flávia Cristina Fantinatti, Advogado: Dr. Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47920/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Israel José Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47943/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eduardo Ventura e Outro, Advogado: Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47961/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Francisco Delgado de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47965/2002-900-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdêrian da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47982/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Carmela de Resende Chaves, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 48126/2002-900-01-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): José Gonzaga Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 48586/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Francisco de Pádua Barbosa, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 49237/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Efigênia do Carmo Gomes de Paula e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 59906/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Agravado(s): Adão Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Renato Prado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 60264/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wanderlino Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 72213/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 16/2003-004-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Cavalcanti do Rego Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 18/2003-005-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Fábio Jorge Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - rejeitar a aplicação de nova penalidade por litigância de má-fé proposta em contramínuta. **Processo:** AIRR - 19/2003-012-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Unihosp Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Alisson Paulo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Rubem Antônio Reis Lara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 75/2003-121-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes Ltda., Advogada: Dra. Maria Gorete Vaz da Costa de Moraes, Agravado(s): João Santos Sousa, Advogado: Dr. Carla Adórno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 200/2003-001-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Robério Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 235/2003-054-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Afonso Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 270/2003-054-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): João Batista de Paula, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 274/2003-108-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho,

Agravado(s): José Maria Farias de Matos, Advogado: Dr. Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 391/2003-055-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rubens Gilberto da Silva, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 446/2003-006-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior, Agravado(s): Fábio Cabral de Lima, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 500/2003-012-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Inês Dallomo, Advogado: Dr. Patrícia Molin Marin, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 506/2003-171-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Henrique Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 544/2003-121-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arildo Barcellos Vieira, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 563/2003-121-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benedito Barroso de Souza, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 589/2003-004-21-40.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walterlucio Dielton Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 593/2003-003-14-40.2 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Patrícia Muzuco Watanabe e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 603/2003-002-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton Shizuo Takada, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 604/2003-069-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 617/2003-001-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Isabel Vieira Stähelin, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 658/2003-131-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Gomes, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 692/2003-121-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Manoel Barbosa da Costa, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 750/2003-013-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Gilberto Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Levine Raja Gabaglia Artiaga, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo. **Processo:** AIRR - 754/2003-089-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Salatiel Barbosa de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 759/2003-111-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Daniella Sarmento Rovero, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 761/2003-029-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Geraldo Lopes Sobrinho e Outro, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Agravado(s): Ilger Componentes Automotivos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 762/2003-029-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João

Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Felipe Honorato Caldeira, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Agravado(s): Ilger Componentes Automotivos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811/2003-110-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fontes Cruz, Agravado(s): José Nonato Freitas Baía, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 882/2003-006-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Mozart José de Oliveira, Agravado(s): Hélio Brito de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 890/2003-091-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Walter Ferreira Santos e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 906/2003-013-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Simone Porpino Winker, Advogada: Dra. Denise Conceição Botelho Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 909/2003-003-13-40.1 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira, Agravado(s): George Félix da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Viana Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 919/2003-021-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Fernando Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 920/2003-009-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Mário Marques, Advogado: Dr. Solimar Luiz Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 937/2003-003-13-40.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Apolônio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 945/2003-020-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Fábio José dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1011/2003-110-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fontes Cruz, Agravado(s): José Maria da Cruz Gaia, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1025/2003-048-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Octávio Humberto Fonsêca, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1031/2003-058-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Agravado(s): Antônio Carlos Lima, Advogado: Dr. Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1032/2003-058-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Agravado(s): Albertino José Duarte, Advogado: Dr. Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1074/2003-008-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Alba Gotardi Capucho, Advogado: Dr. Alberto Floriano da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Joaquinildo Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1159/2003-906-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Usina Barra S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1160/2003-032-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Heremengildo Paiva, Agravado(s): Edson Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1163/2003-004-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene Nelz, Advogado: Dr. Marçal Eron Pires da Silveira, Agravado(s): Cleusa Maria Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Juscelino José Bogoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 1298/2003-433-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Florisval Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1424/2003-906-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Salomé Maria Chaves de Souza, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1444/2003-002-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rafael Schmidt Waldrich, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1466/2003-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogada: Dra. Maria Emília Antequera, Agravado(s): Luiz Cesar Bernardo, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contramutua; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1467/2003-113-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telmex Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Introcaso Capanema Barbosa, Agravado(s): Tezinhinha Simões Ribeiro, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1474/2003-020-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Sérgio Teixeira Soares, Advogado: Dr. Gabriela Resende Rios, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** AIRR - 1486/2003-092-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pinus Serviços Gráficos, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): João Paulo Gomes Lisboa da Costa, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1497/2003-058-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Capão Seco, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Agravado(s): Alexandre Costa Reis, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1504/2003-041-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCAA (Mil Moderno Instituto de Línguas S/C filial I), Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Agravado(s): Cláudia Maria Falci Goulart, Advogada: Dra. Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1557/2003-040-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Alcides Dias Ferreira, Advogado: Dr. Lúcio Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1562/2003-011-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): João Batista de Amorim, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elza Maria Bechara e Santos, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1641/2003-075-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Henrique Veloso, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1734/2003-039-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rita de Cássia Cipriani Chiodini, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Voelz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1960/2003-079-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Alves de Paula, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2387/2003-037-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Cardoso Ceragioli, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 2583/2003-432-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2584/2003-432-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Perácio Galdino Marques, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3423/2003-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Raosalvo Paulo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Scattaregi Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Queiroz Santana, Agravado(s): Bar do Tio Dino Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 6669/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Claudinei Camargo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 24356/2003-004-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário Augusto de Oliveira Sena, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 77661/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Souza da Silveira, Agravado(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 91923/2003-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Raimundo Barbosa, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dodela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo:** AIRR - 95451/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anália Sueli Campos Soares, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 99039/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Aline de Lima Riccardi, Agravado(s): Jofre de Freitas Câmara, Advogado: Dr. Geraldo Tschoepke Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 99046/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Gilberto Bitelo, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 99583/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hélio Gabarrus Vasconcelos, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA, Advogada: Dra. Juliana Ribeiro Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** RR - 529/1994-010-13-00.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fazenda Santa Lúcia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Recorrido(s): Geovani Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 419316/1998.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaiane Maria Di Leone, Recorrido(s): Jussara de Fátima Melgarecho da Silva, Advogado: Dr. Elaci Paulina da Rosa, Recorrido(s): DECON-SUL - Consultoria em Organização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Atualização dos Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **Processo:** RR - 420307/1998.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Valdemar Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Glênio Augusto da Silva, Recorrido(s): Município de Três Pontas, Advogado: Dr. Oswaldo Olivetto Ardisono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria remanescente. **Processo:** RR - 446780/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Wesley Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 452852/1998.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Genecy da Silva Santos, Advogado: Dr. Sérgio Nassar Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 475103/1998.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Geraldo Novaes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Habitação. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela habitação na remuneração do autor. **Processo:** RR - 513721/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Benedito Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 407/1999-121-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Geilson Silva

Tenório, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula referida. **Processo:** RR - 494/1999-281-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Miriam Lissete Sztelcer, Advogado: Dr. José Luiz Groff Nuñez, Recorrido(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363. **Processo:** RR - 1318/1999-084-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Carlos Henrique Pereira e Outro, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): Aema Componentes Ltda., Advogada: Dra. Bibiana Loureiro Rockenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 2244/1999-006-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Luís Cutrale, Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Recorrido(s): Leonildo Garcia, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fl. 149, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário. **Processo:** RR - 29281/1999-012-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Recorrido(s): Maria Auria Harmatiuk, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 527431/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo:** RR - 534846/1999.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Onélia de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 535170/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Carlos Douglas Espíndola Marques, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 540671/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jacy Santos Rocha, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 228 e 329, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. **Processo:** RR - 542849/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilson Borges Furtado, Advogado: Dr. Mozart Garcia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 88 do TST, à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 e à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. **Processo:** RR - 544627/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Vicente de Souza, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR -



549492/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino Vieira, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 556125/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogada: Dra. Daniela Kraide Fischer, Recorrido(s): Celi Lima, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 557219/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Recorrido(s): Eduardo Braga Estevinho, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 558193/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Organização Comercial JMV Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Recorrido(s): Raul Vilaça Filho, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo:** RR - 559158/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): João Carmindo Dias, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 559509/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Janete Saviolli, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento em virtude do pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** RR - 572570/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Recorrido(s): Admilson Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 574033/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrente(s): José Carlos Pereira, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando as omissões constatadas, como entender de direito. II - julgar prejudicado o exame do Recurso interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo:** RR - 575245/1999.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 576863/1999.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Toniel Ramos Heneman, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento: quanto ao tema "horas extras - regime compensatório de horário", para restringir a condenação em horas extras, no tocante às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo; quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", para limitar a condenação, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à duração normal do trabalho, quando será considerada sua totalidade; quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, restabelecendo a sentença no particular; e quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, restabelecendo a sentença que os autorizou. **Processo:** RR - 577409/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Darci Olegário de Meira, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Durafloira S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema da estabilidade provisória, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento ao Autor da indenização relativa à estabilidade provisória. **Processo:** RR - 583868/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiza Itue Tateyama, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** RR - 588812/1999.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Catussaba Hotel Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): Walterney Silva de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 590556/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Selma Rizzardo Villafranca, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 591064/1999.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Roberto Tadeu Fukumothi, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo:** RR - 591953/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Elzimar Conceição Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Em liquidação extrajudicial), por deserção, argüida em contra-razões; e, no tocante ao recurso interposto pelo Banco Banerj S/A, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Reintegração. Servidor público. Celletista. Dispensa imotivada. Sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico. **Processo:** RR - 592027/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): José Félix de Barros, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula 88 do TST, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a partir do primeiro dia. **Processo:** RR - 608856/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 611238/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Sílvio Carvalho Filho, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastando a inépcia da petição inicial, aprecie o pedido de equiparação salarial, como entender de direito. Fica prejudicado o Recurso quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 612631/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Willian Donizete Furtado, Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios anteriores, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Uberlândia, a fim de que tome o depoimento do reclamante, prosseguindo na instrução e/ou julgamento como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 615917/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Siste, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado a fls. 654/657, relativamente ao adicional de transferência, ficando prejudicado o exame das demais matérias; II - julgar prejudicado o exame do Recurso interposto pelo reclamante. **Processo:** RR - 619569/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Fábio Fernandes da Silva Júnior, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Damares Medina Resende de Oliveira patrona do Recorrido(s).

A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo:** RR - 515/2000-003-23-00.1 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marli de Fátima Pellissari, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 620704/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Marlene Tassani e Outra, Advogado: Dr. Darci Aparecido Honorio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade do acórdão regional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei sem submissão da questão ao plenário do Tribunal, por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade feita pela Quarta Turma do Tribunal Regional da Décima Quinta Região seja submetida ao Plenário ou ao Órgão Especial dessa Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista na forma da justificativa constante do voto do Relator. **Processo:** RR - 625231/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Maria Ana Schuster, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir à forma subsidiária a responsabilidade da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. **Processo:** RR - 629424/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Brasileira Cinematográfica, Advogada: Dra. Ana Luiza Gomes David, Recorrido(s): Renato Simenão Vicente, Advogado: Dr. Ivan da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da segunda reclamada (recorrente) à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada, empregadora do reclamante. **Processo:** RR - 630886/2000.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Souza de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 386/387 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 380/382 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, do tema "estabilidade assegurada a empregados acidentados", veiculado no recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Damares Medina Resende de Oliveira. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo:** RR - 630892/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Recorrido(s): Rogério Câmara, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e consectários. **Processo:** RR - 635148/2000.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 636506/2000.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Jurema Martins, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Nogueira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, pelo Município de Porto Alegre e pela Singular. **Processo:** RR - 638867/2000.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Vicente Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 646230/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Carlos Eduardo Pinto, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento pessoal do Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 646247/2000.7 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Geraldo Antônio de Paiva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido,

acolher a alegação de coisa julgada e, em conseqüência, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema remanescente, nos termos da fundamentação. **Processo:** RR - 647817/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jayme Wellichan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 648014/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Autônomo Hospitalar, Advogado: Dr. Edir José, Recorrido(s): Elizabeth Regina Geber Vidal, Advogado: Dr. Abraão Lincoln Geber Vidal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 650814/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Recorrido(s): Edson Marques Apolinário, Advogado: Dr. Beijamim Chiarelo Netto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 657368/2000.9 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Alcione Batista de Almeida Filho, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por divergência e, no mérito, em dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s).

Processo: RR - 657627/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria de Fátima Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 645/646, notadamente no que diz respeito ao tema "excesso de penhora". Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo:** RR - 662826/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Edvardes Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à concessão da vantagem denominada sexta parte aos funcionários contratados sob o regime da CLT, ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 666472/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 667051/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adenir José de Sampaio, Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 254/258 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a omissão apontada nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame das demais matérias. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo:** RR - 669426/2000.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odéio Teixeira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrente(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, e do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de rejeitar, forte na OJ 260 da SDI-ITST, a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação à multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos descontos salariais decorrentes da redução da carga horária de trabalho. **Processo:** RR - 674668/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jonilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA, Recorrido(s): Zambon & Costa Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou

pelo Recorrente(s) a Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira. **Processo:** RR - 691952/2000.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Alice Matias, Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Recorrido(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. **Processo:** RR - 706731/2000.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Albino Emilio Cassol, Advogado: Dr. José Alberto Bertton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Reenquadramento funcional - prescrição extintiva", por contrariedade ao Enunciado 294/TST, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 713463/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Barros Cavalcanti, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 719134/2000.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Viviane Paiva da Costa Gomide, Recorrido(s): José Maria de Faria, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado. **Processo:** RR - 1002/2001-020-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Recorrido(s): Giovana Aparecida Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 1041/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cezar Roberto Pinto e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 723780/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): André Paschoa Pinto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 729216/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Natália Sbicca Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do rito processual, por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 852-A e 852-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o recurso quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 737430/2001.2 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Domingos Simião da Silva, Recorrido(s): Creusa de Moraes Câmara e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 744220/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Alves da Cunha, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade e à prescrição e adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. **Processo:** RR - 749100/2001.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogada: Dra. Karla Karam Medina, Recorrido(s): Juares José Ferreira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo:** RR - 751711/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria da Paz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Dárcio Cândido Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 754057/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): André Luiz Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Blanco, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 290-293, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário. **Processo:** RR - 769444/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Recorrido(s): Condomínio Edifício Embaixador Park, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 774181/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista

Brito Pereira, Recorrente(s): COMUR - Companhia Municipal de Urbanismo, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Valdomiro Santos Borges da Rosa, Advogado: Dr. Clovis Marcelo Duprat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS. **Processo:** RR - 774183/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Elias Pereira Alves, Advogado: Dr. Reni Francisco Pezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em conseqüência, inverter o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de honorários periciais. **Processo:** RR - 774185/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Barreto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Laerde Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Adriana Lemos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 776601/2001.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Júlio Cursino Bulcão e Outros, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação à multa do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes. **Processo:** RR - 777852/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Maria Miguelina Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas, de cujo pagamento fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. **Processo:** RR - 778646/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benevaldo Pereira Ramos, Advogada: Dra. Maria Elena G. R. Padiál, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 780836/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rainha do Vale Exportadora de Cereais Ltda, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Antônio Luiz Maschio, Advogado: Dr. Marcos Renan Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo:** RR - 782380/2001.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Paulo Sérgio Garcia, Advogada: Dra. Lillian Belisário dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo, julgando-se improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo:** RR - 782433/2001.8 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio da Silva Francisco, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem a fim de que aprecie o mérito, relativamente às diferenças de FGTS, como entender de direito. **Processo:** RR - 788349/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mirian Assunta Felini dos Santos, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 790282/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deuvaz Pantoja de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carlos Fernando Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide. **Processo:** RR - 794805/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Joaquim Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 795743/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Daniel Leme Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado:



Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a segunda reclamada passe a integrar novamente a relação processual e, por consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular. **Processo:** RR - 797933/2001.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arimatéia Comapa Cavalcante, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telamazon Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 797934/2001.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ismael Castilho Filho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Recorrido(s): Carlos Fernando Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 803818/2001.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Dalva Broll, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e com relação à contagem de horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras compensadas pela reclamante nos termos da negociação coletiva e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal. **Processo:** RR - 804100/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edson Luiz Cardoso e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Lidia kaoru yamamoto, Recorrido(s): A. R. Soldas e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Guibert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Observação:** Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo:** RR - 808476/2001.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Engenharia Serraria - Antônio Oliveira Rosa Borges e Outro, Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Severino Urbano da Silva, Advogado: Dr. Cícero José Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelos reclamados, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo:** RR - 809680/2001.5 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Manoel Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré e não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo:** RR - 809717/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): W.K.Borges & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Recorrido(s): Miracino Neves, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas prestadas e devidamente compensadas. **Processo:** RR - 809726/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Recorrido(s): Gilberto Sant'Anna, Advogado: Dr. Rosalvo Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 809729/2001.6 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Ferreira Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo:** RR - 810574/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Gerson Luis Moreira, Recorrido(s): Armando Aluísio da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Conceição Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 813612/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Aline Lopes da Encarnação, Advogada: Dra. Eliane Quetibi Duarte Cadais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo:** RR - 813649/2001.9 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Alcides Bertochi, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a reclamada seja excluída do pólo passivo da lide. **Processo:** RR - 814513/2001.4 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Alves de Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Recorrido(s): Usina São José do Pinheiro Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por

violação ao art. 3º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a controvérsia como entender de direito. **Processo:** RR - 816172/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Marcelo Henrique Marques, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **Processo:** RR - 84/2002-551-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaro, Recorrido(s): Francisco Cláudio Moisés da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, e de diferenças salariais, em face de o autor perceber menos que o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 94/2002-551-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaro, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 99/2002-551-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaro, Recorrido(s): Mariza Lobo Simão, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 209/2002-331-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Rosemary Araújo Laurindo, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Dra. Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, considerar nula sua dispensa imotivada e determinar sua reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais verbas de natureza trabalhista desde a data do afastamento até o momento da reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo:** RR - 570/2002-108-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Bruno da Silva e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 847/2002-002-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de União, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hilberto Luís Leal Evangelista, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, e de complementação de salário, em face de o autor não perceber o salário mínimo mensalmente, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 1158/2002-002-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Regina Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, do FGTS do período trabalhado, conforme se apurar em liquidação, e de complementação salarial, em face de a autora perceber menos que o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam excluídos da condenação os honorários de advogado. **Processo:** RR - 3446/2002-018-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Cleide Mara de Souza, Advogado: Dr. Giselle B. Albertoni Tristão, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 3484/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rádio Clube de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Fábio Antônio Gondim Borba, Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Prescrição quinquenal. Possibilidade de aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s). **Processo:** RR - 5747/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Carlos Py, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 10341/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Josefa Rosinete Freire Dinis, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 23, inc. III, da Lei 7.661/41, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT. **Processo:** RR - 17424/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Karoakê Free Night Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Salineiro, Recorrido(s): Adilson Fernando da Silva, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 29947/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Valéria Ricci Milani, Advogado: Dr. Elzira Turuko Taíra Santos, Recorrido(s): Maria Alice Apolônio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Venâncio de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do Art. 1º da Lei 6.539/78, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. **Processo:** RR - 35669/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Madeiras e Materiais de Construção Nova Indaial Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Luiz Pires de Lima, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada como entender de direito. **Processo:** RR - 36102/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hofmann do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Recorrido(s): Agostinho Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Sandro Marcelo Rafael Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo. **Processo:** RR - 36117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Daniel Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo:** RR - 40845/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Adália de Sousa Rocha, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 40846/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimunda Noleto, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 44411/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Recorrido(s): Marta do Rocio Dობриła Nazario, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Advogada: Dra. Lidia kaoru yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Observação:** A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo:** RR - 44646/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): José Queiroz Martins, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de

ação. **Processo:** RR - 44846/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): Graziella Ciaramella Moita, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de ação. **Processo:** RR - 44864/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Pedro Oliveira Costa Filho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 44868/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): João Vidal da Cruz, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de ação. **Processo:** RR - 44871/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Francisca Maria Vieira de Melo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 44874/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Sílmar Lustosa Brito, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 50878/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Francisco de Moraes Filho, Recorrido(s): Sonia Maria da Silva Maceió, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito. **Processo:** RR - 51011/2002-900-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geralda Agostinha de Souza, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. **Processo:** RR - 51164/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Genivaldo Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Recorrido(s): SÁTA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 51502/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João de Brito Neto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%. **Processo:** RR - 52991/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Adilson Freire Filho, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 54330/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Célia Cunha, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 54556/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Aurélio

Cosme Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração dos reclamantes. **Processo:** RR - 56009/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Gilson Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 56202/2002-900-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Izoete Chaves Alvarenga do Nascimento, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 56399/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Wilson Rodrigues de Moraes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Damares Medina Resende de Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 61317/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Líder - Organização de Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Cauduro, Recorrido(s): Sueli Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo bem como de sua repercussão nas parcelas deferidas e, em conseqüência, absolvê-la também do pagamento de honorários periciais. **Processo:** RR - 85/2003-010-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Federação das Bandeirantes do Brasil, Advogado: Dr. Maurício Gonzalez Nardelli, Recorrido(s): Samara dos Santos Silva, Advogado: Dr. Beatriz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito. **Processo:** RR - 439/2003-001-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Recorrido(s): Benedito Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. José Robert Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões de não-conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, que não foram efetuados, sem incidência da multa, conforme se apurar em liquidação, e das horas extras, de forma simples. **Processo:** RR - 582/2003-100-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Tadeu Crivellari, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Recorrido(s): Altamir de Deus Silva e Outra, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 823/2003-033-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Crepaldi, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 913/2003-035-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Recorrido(s): Osvaldo Aparecido Rebelatto, Advogado: Dr. Luís Fernando Aga, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 935/2003-007-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Victor da Silva e Outras, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 939/2003-007-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Martins de Souza e Outro, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 946/2003-089-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ismael Martins Borges, Advogada: Dra. Jacqueline Angele Didier, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 957/2003-021-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Afrânio Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer

do recurso de revista. **Processo:** RR - 1212/2003-092-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Luiz Trigueiro da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 1302/2003-024-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Alexandre Fuzinelli, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo:** RR - 1336/2003-055-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): José Waldemar Siqueira Mendes, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo:** RR - 1383/2003-014-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João Donizete Brinati, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 1396/2003-122-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): José Alcindo Rafael, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 1527/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Benedito Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 1654/2003-014-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João Rodrigues Dantas Filho, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 51292/2003-068-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Armino Kruger, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúhauf, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 51303/2003-068-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): José Santana, Advogado: Dr. Eliamar Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 81296/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Inácio Bieger, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 125, § 1º, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue como entender de direito. Observação: Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Damares Medina Resende de Oliveira. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo:** RR - 89315/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 100071/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Perdigoão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Aderbal de Lima, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas à troca de uniforme. **Processo:** RR - 141581/2004-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** AG-AIRR - 1012/1996-081-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Comércio de Café Barbosa Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Barbosa, Agravado(s): Iran Tadeu dos Reis, Ad-



vogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental. **Processo:** AG-ED-RR - 581353/1999.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos - CTC, Advogado: Dr. Paulo Afonso Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Danuza Maria Soares de Pontes, Agravado(s): Antônio Vasconcelos Barros, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo:** AG-AIRR - 757/2001-121-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Ronaldo Lício Castelleoni, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo:** AG-AIRR - 989/2001-014-10-40.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serviço de Acondicionamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Iraldes da Silva Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AG-AIRR - 1071/2002-111-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adubos Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Jost, Agravado(s): José Roberto Souza Silva, Advogado: Dr. Ceith Yumi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo:** AG-ED-AIRR - 31518/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Constecca - Construções Fonseca Esteves Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Valdemar Sebastião Gomes, Advogada: Dra. Iracema Henrique Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AG-AIRR - 1655/2003-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Pires Alonso, Agravado(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo:** A-AIRR - 1325/1990-003-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José valdo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 653/2000-006-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Agravado(s): José Everton Salgado Leão, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 32261/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Glauco da Silva Alves, Advogada: Dra. Gisa Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 836/2003-069-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso José de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** A-RR - 139156/2004-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Tolentino Caldeira, Advogado: Dr. Vicente Melillo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo:** RA - 42311/2002-000-00-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Sônia R. H. do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Interessado(a): Rosângela Ferrari Aragão, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos dos Processos TST-RR-607.475/1999.4 e AIRR 607.474/1999.0, em que figura como Recorrente BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e Recorrida ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO e Agravante BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e Agravada ROSÂNGELA FERRARI ARAGÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação dos processos como recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se os números originais, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 94027/2003-000-00-00.6 da 4a. Região, corre junto com RA-110198/2003-2, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Interessado(a): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-AIRR-646.745/2000.7, tendo como Agravante Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e Agravado João Carlos Ferrugem da Cruz. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 110198/2003-000-00-00.2 da 4a. Região, corre junto com RA-

94027/2003-6, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Interessado(a): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-646.746/2000.0, tendo como Agravante João Carlos Ferrugem da Cruz e Agravada Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 110424/2003-000-00-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Interessado(a): Leandro César dos Santos Feitosa, Advogado: Dr. Tabajara Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.522/2001.2 em que figuram como Agravante REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A. e Agravado LEANDRO CÉSAR DOS SANTOS FEITOSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** RA - 128988/2004-000-00-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Interessado(a): Antônio Carlos Zanatta, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-460.359/1998.0 em que figuram como Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrido ANTONIO CARLOS ZANATTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

Processo: AIRO - 1679/2001-096-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Concrebase Comércio e Serviços de Concretagem, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Esmeraldino Batista dos Reis Neto, Advogado: Dr. Luís Carlos do Prado Cassador, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** ED-AG-AIRR - 772/1994-026-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Enio do Nascimento Justino, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada para sanar a omissão apontada, sem contudo, alterar o resultado do julgamento. **Processo:** ED-AIRR - 419/1995-029-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Pedro Alcântara da Silva Júnior, Advogado: Dr. Mayka Andréa Ribeiro Villafranca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo:** ED-AIRR - 1218/1997-052-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jânio da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 2207/1998-022-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado: Dr. Vanderlei Alves dos Santos, Embargado(a): Fátima Aparecida Secco Comissio, Advogado: Dr. João Carlos Mendes, Decisão: sem divergência, acolher os presentes embargos apenas para sanar erro material sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo:** ED-RR - 498990/1998.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo de Cássio Zétola, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 539319/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Willian Barcelos Salgado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para declarar o reclamante isento do pagamento das custas processuais. **Processo:** ED-RR - 578211/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Alvaro Toledo Bandoni e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel, Embargado(a): Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, Advogado: Dr. Franco Delfino de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-RR - 592660/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vandivaldo Pereira Silva, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-RR - 620862/2000.8 da 16a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco de Assis Sousa Cavalcante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e

emprestando-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo:** ED-RR - 637666/2000.3 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Dulcemara Queiroz de Melo, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 645310/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Embargado(a): Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Edgar Cordeiro Manso, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 646241/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Geraldo Tonini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 683650/2000.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Altair da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-RR - 688592/2000.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Márcio Galvão Bueno e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 701041/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agostinho Januário Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 714354/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Lília Maria de Azevedo Latini e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de reajuste salarial de 26,05% ao período de vigência da norma coletiva, ou seja, de janeiro/1992 a agosto/1992. **Processo:** ED-RR - 716007/2000.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 546/2001-005-13-40.5 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Embargado(a): Antônio Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 724209/2001.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): José Dias Coelho, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-AIRR - 728670/2001.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Embargado(a): Maria do Socorro de Freitas Cirqueira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-RR - 729167/2001.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): José Jorge Amim Fernandes, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-AIRR - 729481/2001.4 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Císsero Ramon de Amorim, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-RR - 734415/2001.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Laise de França Patu Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Município de Taboão da Serra, Advogada: Dra. Márcia Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-AIRR - 737898/2001.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferro-

viária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge Moreira de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-RR - 747611/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): Leonaldo Laudelino da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. **Processo:** ED-ED-AIRR e RR - 752054/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Mota, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 764304/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Júlia Maria da Conceição, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Mauro da Cruz, Embargado(a): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-ED-AIRR - 766527/2001.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Carlos Alberto Carvalho Paulino, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Embargado(a): Época Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-RR - 773000/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Márcio Santana da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos quanto ao tema "cerceamento de defesa" e acolhê-los, no tocante ao ponto "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento do adicional de horas extras", para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 773130/2001.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-773131/2001-3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Citibank N. A. e Outra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Lísia Ribeiro Negócio, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-RR - 775099/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Soares de Assis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR e RR - 787389/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Embargante: Renê Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes. **Processo:** ED-AIRR - 800160/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Luciano Alves, Advogada: Dra. Mirian Oliveira da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-A-IRR - 811159/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Indústrias Maratrazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): José Serafini, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 69/2002-064-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Alvoní Vieira Linhares, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 119/2002-037-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Margarida Moreira de Abreu Faria, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-AIRR - 125/2002-009-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a): José Marinho Campos, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 728/2002-002-24-40.8 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Dellison Viana, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Embargado(a): Rádio Clube, Advogado: Dr. Gevair Ferreira Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos. **Processo:** ED-AIRR - 879/2002-013-10-40.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Con-

vocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Gomes Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, suplementando a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 1037/2002-007-13-40.3 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: José Airton Calado, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo:** ED-AIRR - 1644/2002-005-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Amélia Pepino Marchezi de Oliveira Neves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 4782/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilce Aparecida Aneli da Silva, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 7272/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sandro Bosi, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ramos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 10265/2002-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Laboratórios B. Braun S.A., Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Embargado(a): Antônio José Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Guimarães Campelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 16534/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Milton Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-IRR - 27297/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jayme Wellichan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 36712/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Embargado(a): Hotel Pão de Açúcar S.A., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-IRR - 42414/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Jorge Sampaio de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fangiello Braga, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sueda, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - COOPERHOSP, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AG-AIRR - 43714/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Lauro Rodrigues Freire, Advogada: Dra. Vânia Catunda Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 44175/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Grecinara Adriane Messer, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 45300/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cláudia Garcia S. Nunes, Embargado(a): José Plácido de Sousa, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 47528/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Luiz Natalino Rigon, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 49633/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Mateus de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-AIRR - 56816/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Manoel Donizeti da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: à unani-

dade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 56906/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Dulcelina Ana Zaqueu, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 66851/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nestor Martins, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 70478/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josué Duarte Alvarenga, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 357/2003-069-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odilon Pimenta dos Santos, Advogado: Dr. Renato Pinto Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 480/2003-069-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Fernandes dos Prazeres, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 541/2003-069-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Corrêa Maia, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 617/2003-032-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Renata da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-AIRR - 953/2003-009-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): João Batista Torres, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 3003/2003-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 12825/2003-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Embargado(a): Ana Maria Panarelli, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AIRR - 15423/2003-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Evidência Luminosa e Painéis Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Kátia Plumari de Oliveira, Advogado: Dr. Mara Lúcia Vieira Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-RR - 72780/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Aparecida Laurentino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-A-IRR - 75263/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tânia Aparecida Constância, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-IRR - 77688/2003-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leonardo Byro Fonseca, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-AIRR - 78946/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Ana Paula dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos opostos. **Processo:** ED-RR - 81590/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: William Lacerda de Almeida, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Embargado(a): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo:** ED-A-IRR - 87500/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Embargado(a): Octacílio Bento de Oli-



veira, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-AIRR - 91826/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Beybe Baccan Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 110498/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fernando Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Inocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentado pelo reclamado; do mesmo modo, rejeitar os embargos de declaração apresentado pelo reclamante. **Processo:** ED-RA - 119840/2003-000-00-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Montepino Ltda., Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho, Embargado(a): Clóvis Félix de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o equívoco material, fazer constar, na conclusão e parte dispositiva do acórdão embargado, o nome do Reclamante Clóvis Félix de Souza e não José Maximiano Neto. Determinar, ainda, que, nas futuras publicações e na reatuação dos autos, se faça constar o nome do advogado Fernando Paulo da Silva Filho, como procurador da Reclamada, conforme os fundamentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correa de Mello, e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo registrou seu regozijo pessoal em relação à homenagem prestada pela cidade de Santo Ângelo no Rio Grande do Sul ao Exmo. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, declarando-o cidadão honorário daquela cidade, conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria. **Processo:** AIRR - 1930/1993-017-05-42.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silver Brindes Ltda., Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Agravado(s): Maria Assunção Silva Guimarães, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2018/1996-059-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo dos Santos Reis, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 578/1997-056-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Boreal S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): César Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 1235/1997-261-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aripê Cítrica Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): João Luiz de Souza Nott, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1439/1997-251-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Roberto Cândo Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 1694/1997-006-08-00.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Belconav

S.A., Advogado: Dr. Gerson Rogério Reis de Sousa, Agravado(s): José Maria da Silva Cabral, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1829/1997-030-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gedeneis Marcos de Souza, Advogado: Dr. Benedito Silva Passos, Agravado(s): Distribuidora de Carnes Silvestre Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2374/1997-035-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Dutra, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 451/1998-027-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Maria de Lourdes Peres Gonçalves, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 557/1998-061-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Edson Conceição Oliveira, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 831/1998-007-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): João Carlos Lucero D'Ávila, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2255/1998-051-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marília Rodrigues Sant'Anna, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 90/1999-010-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manikraft Guaiuanes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Alberto Pilar da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Triveloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 118/1999-005-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Ângelo Gabriel Serravalle Tupiniquim, Advogado: Dr. Alexandre Alves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 335/1999-004-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Jorge Tarso Diniz Paiva, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1032/1999-043-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Melo, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 1152/1999-002-15-41.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Enilton Ferreira Melo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1244/1999-007-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 1252/1999-017-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Juez Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1450/1999-315-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sidnei Aparecido de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1969/1999-005-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Amaury de Medeiros Lages Filho, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2320/1999-421-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Gurito, Advogado: Dr. Luiz

Carlos Perrota, Agravado(s): Eliésio Rosa da Silva, Advogado: Dr. Jeovani da Costa Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2589/1999-074-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Waldionor Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Juan Carlos Müller, Agravado(s): Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. Leslie Mello Girelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 3817/1999-001-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): José Luís Rosa Cibils, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 575660/1999.2 da 10a. Região, corre junto com RR-575661/1999-6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Antônio Barbosa Gomes, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 591600/1999.4 da 2a. Região, corre junto com RR-591601/1999-8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Reginaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 375/2000-013-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cerco Comercial de Materiais Escolares Ltda., Advogado: Dr. Pio Cerco, Agravado(s): Zelia Caetano Braun, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 459/2000-262-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Ubirajara Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 509/2000-006-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Jivani Félix da Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo:** AIRR - 516/2000-075-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Eugenio Leoni, Agravado(s): Antônio Salvador Vitor, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 571/2000-126-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Marcelo Ferro Valim, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 945/2000-052-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Levi Paulo Cubas, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Agravado(s): Santa Rita Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Caterina Gris de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 961/2000-421-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paranapanema S.A. e Outras, Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Maurício Hiroomi Hamanaka, Advogada: Dra. Rosa David Brilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1184/2000-012-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Maria de Lourdes Miranda Fonseca, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1830/2000-001-19-00.5 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3060/2000-055-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valéria Pena Masiero de Arruda Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Goes Belotto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6585/2000-010-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Siderlei Monteiro Nascimento, Advogado: Dr. Lillian Cristina Wendler da Rocha Pombo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 693498/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Ciron de Almeida, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 697193/2000.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Almir Alves de Amorim, Advogado: Dr. Álvaro Pelegrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 697445/2000.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Ad-

vogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Benedito Vicente da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 703744/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Linter Construtora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 717625/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Israel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 689/2001-006-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Odílio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 703/2001-171-06-40.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Cícero de Macedo, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 775/2001-251-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Luiz Oliveira Brito, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 969/2001-028-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Pablo Carlo Trindade, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1221/2001-099-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maurício Alves da Silva, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1355/2001-094-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lis Vanessa Strata, Advogado: Dr. Marcílio Miranda de Souza, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1359/2001-099-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Evelin Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1642/2001-062-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Ribeiro Simões, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1867/2001-302-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sérgio Roberto Ricca, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Jair Monteiro, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Agravado(s): Auto Posto Pimpolé Ltda., Decisão: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1999/2001-043-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Luiz Antônio Santos Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2205/2001-027-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): PMN Seguros S.A., Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Grace Szafran, Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8052/2001-002-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Mario Hideto Nakaoto, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco Volvo Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Roland Hasson, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 721426/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Gomes Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 731493/2001.2 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Agmon dos Reis Freitas do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 748285/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Silmar Santos de Bastos e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 757186/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ban-

co Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado(s): Divonsir Sabec, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 759678/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valtecir Cesar dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 763019/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nélio Arrebola e Outro, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 770086/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ronaldo Jacinto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 772223/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Simeão Pereira Dornelas, Advogada: Dra. Lúcia Bernardes da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 772800/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Miranda, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 773556/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Cláudio de Freitas Maciel, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 773684/2001.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Cunha Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Chef de Assistência e Segurança Social - FACHESF, Advogado: Dr. Ubiratan Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 773747/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eva Terezinha dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 776810/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Peres de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 776946/2001.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Aristides José Cavalcanti Batista, Agravado(s): Raimundo da Hora Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 779152/2001.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundo Agrícola Engenho Camutanga, Advogada: Dra. Selma Barbosa Melo, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 782535/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Agravado(s): Albino Fronza, Advogado: Dr. Jair Baruffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 783573/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliana Sbizzaro Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 784484/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maurílio Francisco Navarro, Advogado: Dr. Michel de Souza Brandão, Agravado(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 786324/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adanizi Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Master TV Vídeo Cabo Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 787284/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Eugenio Capelini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações

de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 789362/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Angelita Aparecida Del Duque, Advogado: Dr. Renato Silva Gomes, Agravado(s): Mauro Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Agravado(s): Giovânia Vieira Del Duque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 792785/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 801596/2001.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Evandro Borges de Lima, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 802599/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jane dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 803358/2001.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Grêmio Polipropileno Associação Cultural, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães, Agravado(s): Paulo Oliveira Damasceno, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 803359/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Ubaldo Alves Gomes, Advogado: Dr. Edmarcio Maia Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 806883/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roberto Benedito, Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro, Agravado(s): SERTRAN - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 811403/2001.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Succocitricó Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcílio Leôncio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 816406/2001.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha, Agravado(s): José Damiano de Carvalho Alencar, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 38/2002-011-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tarcisio Figueira Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 56/2002-005-07-40.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Francisco Edineldo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 249/2002-025-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avelino Bragagnolo S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Agravado(s): Sebastião Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 335/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Márcio Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 401/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Dionísio Rodrigues, Advogado: Dr. Madson Henrique Machado Martins, Agravado(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 419/2002-005-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athaydes Brêda, Agravado(s): Isaac Simões da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 457/2002-003-21-40.3 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): João Batista Pereira Maciel, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 472/2002-033-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Gil Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo:** AIRR - 509/2002-022-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Night And Day Hotel Ltda., Advogado: Dr. Nelson das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 584/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Uvale S.A. - Uvas Vale do Gorutuba, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joana de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Aroldo Mauro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 593/2002-461-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): José Alencar da Silva, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodexx Comunicações do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 612/2002-002-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Janaína Félix Barbosa Wanderley, Agravado(s): Francisco das Chagas Santos de Melo, Advogado: Dr. Valfran Beserra Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 638/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Orlando Barboza do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 766/2002-141-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Luiz de Gonzaga e Outra, Advogado: Dr. Ivo Medeiros de Freitas, Agravado(s): Cícero Vitorino da Silva, Agravado(s): Metalúrgica Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 831/2002-010-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Meneses Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanhó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 865/2002-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): José Ivan Araújo Soares, Advogado: Dr. Carlos Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 886/2002-411-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): LM Tratamento de Resíduos Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Mascarenhas, Agravado(s): Elias Ferreira Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 946/2002-900-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Mendes Frota e Outros, Advogado: Dr. Carlos Donizete Guilhermino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 948/2002-911-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Agravado(s): Raimundo Ribeiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 956/2002-014-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliandra Medrado Costa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 966/2002-015-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Edilberto Silva Araújo, Advogada: Dra. Léa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 982/2002-900-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Altamiro José de Arruda, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1000/2002-051-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Deusemir da Costa Lima, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1002/2002-900-18-00.1 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogada: Dra. Viviane de Paiva Melo, Agravado(s): José Alaércio de Carvalho, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 1014/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Antônio Martins Ferreira, Advogado: Dr. Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho, Agravado(s): SOTEC - Sociedade Técnica de Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Brandão Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1070/2002-014-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ednaldo Marcelino da Silva e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1187/2002-005-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Pedro João Mallmann Neto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1369/2002-193-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. André Antônio A. de Medeiros, Agravado(s): Gabriel Alves Souza, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1445/2002-058-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edilson Simplicio Teotônio e Outros, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1485/2002-011-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Getronics Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): José Cláudio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1496/2002-028-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Marlene Moreira Ferreira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. **Processo:** AIRR - 1524/2002-801-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mosaico Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Iran Flores Machado, Agravado(s): Moacir Jardim Monjêlô, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1558/2002-013-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Pedro Denys de Sousa Gonçalves, Advogado: Dr. Fabiana Gouveia Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 1689/2002-021-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Agravado(s): João Batista Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 1736/2002-101-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubem Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1919/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Elmo da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Edjane da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 2470/2002-382-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Guilherme Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2807/2002-921-21-40.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aridalva Tavares Câmara, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 2972/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fernanda Carvalho Lipari, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2975/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Belmiro da Silva, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2992/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-

pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Scabora, Advogado: Dr. Marcello Joaquim Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 3377/2002-900-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luverci Guimarães, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul e Região, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Agravado(s): Indústria e Comércio Ewald Ltda., Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 4008/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Isabel Moura Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 4202/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Figueira de Menezes, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 4864/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Pereira Hansen Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 5328/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Inspetoria São João Bosco, Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldino da Fonseca, Agravado(s): Wiler Geraldo dos Reis Pereira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 6352/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sandra Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 8512/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Simone Magalhães Martins Assis, Advogada: Dra. Judite Maria Queiroz de Castro Martins, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Nathanael Bento dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 13488/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Ivo Schmalfluss, Advogado: Dr. Vinicius S. Cerqueira, Agravado(s): Ivano Teixeira Spiering, Advogado: Dr. Ivano T. Spiering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 16295/2002-900-18-00.1 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Gomes dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Dalmo Isaac Saud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 16532/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro José Dias e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 27227/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Ryran Sociedade de Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 34758/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Jorge Pereira Soares e Outro, Advogado: Dr. Amarelado de Oliveira, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 36215/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Carlos Airtton Souza, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 36870/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Elaine Pinotti Torres, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 41573/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Maria Cristina Lusa Pereira, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41577/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41593/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Carlos Frederico Nelcis Argimon, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41599/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Menezes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41680/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlindo de Souza, Advogado: Dr. Waldemar T. Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 41691/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Carneiro, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42035/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Estácio Ermínio da Luz Filho, Advogado: Dr. Bêthone Karlise Ramos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42149/2002-900-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wanderson da Silva Alencar, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42185/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kátia Paixão Batista, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Millani Pfeifer e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Variani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42192/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valdir Alves da Silva, Advogada: Dra. Deborah Rodrigues Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42247/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): José Carlos Casalinho e Outro, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42300/2002-900-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Edson Fidelis Raupp, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 42348/2002-900-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Albina Maria Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Agravado(s): Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43156/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Martins dos Reis, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43284/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., Advogado: Dr. Expedito Aparecido Dias Marques, Agravado(s): Valter Siqueira Martins, Advogado: Dr. Jurandir Moreira Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43288/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Vladimir Pinto de

Abreu, Advogado: Dr. Fábio Nami Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43299/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): José Carlos da Silva Bispo, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43320/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43744/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Metro-Dados Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Costa, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43748/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Agravado(s): Flávio Pereira de Mattos, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43756/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43819/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Claudionor José Alves, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 43824/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Marcos Marcondes Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 44039/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Lopes Chaves, Advogado: Dr. Francisco Carlos Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 44082/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Beatriz Luiz da Silva, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 44255/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Manuel José Machado Belhalve, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 45196/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 45211/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Dantas Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 45329/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lúcia Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): Maria Aparecida Mirabella, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 45348/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dahir Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 46667/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilmar Correia de Andrade, Advogado: Dr. Luís Henrique de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 47360/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carla Silva Pimenta, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 48628/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): José Herminio Filho, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 51684/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): João da Costa Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Leonel Paulino Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 51709/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Selda Marly Rodrigues Coelho, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Domingos Fernandes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo:** AIRR - 64332/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Cariolando Benício dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo:** AIRR - 64400/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Francisco Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 67619/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): IRFA - Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): José Alcindo Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 70573/2002-900-14-00.8 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 71978/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Walfredo Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 26/2003-171-06-40.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Evaldo Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): M. E. Tenório Barros Móveis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 62/2003-221-06-40.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Agravado(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 225/2003-046-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s): Aloísio Oscar Franco de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Alan Fonseca Gomes, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 226/2003-046-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Agravado(s): Júnio Sousa Santos, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 298/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Antônio Quezado de Araújo Neto, Advogado: Dr. Henrique Keuske Sadamatsu, Agravado(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 346/2003-106-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silas Inácio da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 406/2003-047-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Valéria Pereira Tenório, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Adriana Reis Landin, Advogado: Dr. Carlos Alberto Caudro Damiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 463/2003-003-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Jair Conceição Ramos, Advogado: Dr. Sabrina Mamede Napoleão, Agravado(s): Nova Era Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 501/2003-048-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Edson Adolfo da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 504/2003-048-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Sebastião José da Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 549/2003-010-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Raimundo Teixeira, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 568/2003-001-24-40.1 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A.



Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): José Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 590/2003-002-21-40.4 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A. G. Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Elacir Freitas da Rocha, Agravado(s): Francisco Fábio Fernandes Fonseca, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 591/2003-071-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Eugênio Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Agravado(s): Viação Pássaro Branco Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 748/2003-007-06-40.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Severino Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 754/2003-012-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - SEIAS, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Agravado(s): Ailton Vitorino, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 772/2003-091-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Waldir de Souza, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 868/2003-001-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Joaquim Miguel Braga, Advogada: Dra. Ilma Maria Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 872/2003-087-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Francisco de Assis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 889/2003-008-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celso Mansini Gomes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 904/2003-087-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ronaldo Guilherme Rocha Kneipp e Outros, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1015/2003-051-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Rodrigo Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1138/2003-032-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Dercílio Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1166/2003-047-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Benedito Batista da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo:** AIRR - 1243/2003-059-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walter Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1505/2003-073-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sandra Aparecida Valentim Marques, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1523/2003-041-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Devani de Faria Miranda, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AI - 1604/2003-000-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosemary de Fátima Panhol, Advogado: Dr. José Rodrigues Veloso, Agravado(s): Jaguar Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Rodrigues Veloso, patrono do Agravante(s). **Processo:** AIRR - 1706/2003-029-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Agravado(s): Cooper Standard Automotivo Brasil Sealing Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1939/2003-171-06-40.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rhodia

Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Humberto Pereira Abath, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 77315/2003-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Sérgio Cordeiro Lisboa, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - CONTERRA, Advogado: Dr. Zemar Boaventura Menezes, Agravado(s): Município de Contagem, Procuradora: Dra. Jussara Vieira da Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 82438/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademir Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 92065/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Sueli Muniz de Almeida, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 98961/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Robson Azevedo Manhães, Advogado: Dr. Mário Márcio de Sousa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 108418/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Renato de Abreu França, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo:** AIRR - 110200/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita Garcia César, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** AIRR - 122912/2004-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehlem, Agravado(s): Tarciza Maria Soares Ferrugem, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 492212/1998.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Tilda Transportes Industrial Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio de Godói Quintão, Recorrido(s): José Mourão Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista por intempestivos. **Processo:** RR - 534959/1999.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrente(s): Terezinha Fonseca Malheiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. **Processo:** RR - 537329/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdecir de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Henrique Macedo Hinz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 540249/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Lydia Albêncio dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 549012/1999.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Bento, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 559257/1999.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gamelim de Araújo Chaves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Recorrido(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial 83 da SDI-I do TST, rejeitando a preliminar de preclusão lógica suscitada em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo patrona do Recorrente(s). **Processo:** RR - 575661/1999.6 da 10a. Região, corre junto com AIRR-575660/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Déborah Siqueira de Souza, Recorrido(s): Marcos Antônio Barbosa Gomes, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Cons-

tituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 267/271, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que profira nova decisão quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 257/260. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo:** RR - 584867/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 591601/1999.8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-591600/1999-4, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reginaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso-prévio indenizado - Integração ao tempo de serviço para fins de anotação na CTPS" e "Ajuda-alimentação - Natureza jurídica", respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da data de extinção do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, considerando o período do aviso-prévio indenizado e para deferir a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. **Processo:** RR - 608860/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi, Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a transação reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como extender de direito, nos termos da fundamentação. **Processo:** RR - 625269/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehlem, Recorrido(s): Alberto Morandini Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo e acidentados pessoais e caixa beneficente. **Processo:** RR - 634841/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Suelene Pereira Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Roberto Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 635939/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ernesto Célio Carvalho, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Recorrido(s): Agro Pecuaría Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 638428/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Inez Oliveira Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). **Processo:** RR - 643273/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Alves de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 644535/2000.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Regina Pereira Macêdo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Carolina Indústria Ltda., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 646181/2000.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Cleidimar Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 654113/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Verônica Aparecida Rosa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Recorrido(s): Olympico Club, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 659923/2000.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Otávio de Lima Chaves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrido(s). **Processo:** RR - 664687/2000.9 da 1a. Re-

gião, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 667052/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Vanderlino de Jesus (Espólio de), Advogada: Dra. Adriane de Aragão Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a descontos legais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo:** RR - 669548/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Raimundo Nunes Gadelha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, julgar impropriedade a ação. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. **Processo:** RR - 673491/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Shoji Tano, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo:** RR - 674682/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilú de Fátima Hildebrando Godoi, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à gratificação semestral e aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e por violação de dispositivo de lei, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo:** RR - 677223/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 692024/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Picchi S.A. Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Mário Dotta Júnior, Recorrido(s): Antônio Cordeiro Pedra, Advogado: Dr. Delermo Terêncio Bertani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 289/291 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie a omissão apontada nos embargos de declaração por ela opostos. Fica prejudicado o exame da outra matéria articulada no recurso de revista. **Processo:** RR - 705972/2000.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Recorrido(s): Joares Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Drissen Chedid, Recorrido(s): Treitinger Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Alcides Freiberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do momento em que declarado fictamente confesso o Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento, na forma da lei. **Processo:** RR - 707168/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Lourival Enio da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina Discini, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas: "Horas Extras. Acordo de Compensação. Extrapolação da jornada. Enunciado nº 85/TST", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo; e determinar o pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, apenas quando o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo:** RR - 708564/2000.3 da 9a. Região, Relator: Min.

Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hotel Carimã Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luiz Henrique Ferreira, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a descontos legais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo:** RR - 708711/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alberto Andiracê de Araújo Queiroz e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Antônio Alves Lago (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 92/93. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista. **Processo:** RR - 713038/2000.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jesuíno José Barbosa, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Supressão de grau de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional quanto à condenação ao pagamento da dobra salarial - em relação a dois domingos -, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o referido pedido, como entender de direito. Fica prejudicado o julgamento dos demais temas do recurso, assim como o do recurso de revista do Reclamante. **Processo:** RR - 718243/2000.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Recorrido(s): Nivaldo Roberto de Paula, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral/Aumento compensatório especial. Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação no que concerne ao pagamento da parcela relativa à supressão das gratificações semestrais, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação a essa parcela, na forma prevista no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito da questão. **Processo:** RR - 720046/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelson Eustáquio, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo:** RR - 2096/2001-003-19-00.5 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Alvacir Edgar Lima e Outro, Advogada: Dra. Flávia Soares do Nascimento, Recorrido(s): Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho - FUNGLAF, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Decisão: por unanimidade, em não conhecer da revista. **Processo:** RR - 773468/2001.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serafim Marques Neto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 777848/2001.7 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mil Madeireira Itacoatiara Ltda., Advogada: Dra. Nirvana Maryann Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Edinaldo Ferreira Lucas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 784760/2001.0 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Joana Garcês, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 788154/2001.2 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Edgardino Santos Veras, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 50/2002-023-21-00.6 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Antônio Martins, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 148/2002-089-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Advogada: Dra. Renata Maria Gil da Silva Lopes Esmeraldi, Recorrido(s): Sheila de Campos Pinheiro Marques, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo. **Processo:** RR - 261/2002-052-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Mauro Paiva de Castro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. ROGERIA DE

MELO, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrente(s). **Processo:** RR - 895/2002-002-19-00.1 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Coqueiro Seco, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Recorrido(s): Petrucio Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, conforme se apurar em liquidação. **Processo:** RR - 3535/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Maria Cristina de Oliveira Bortolossi, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 5132/2002-921-21-00.8 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Recorrido(s): Jefferson Lafaiete Costa Diógenes, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Josoniel Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 10935/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Disbrapan Comércio de Alimentos Produtos para Panificação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Advogado: Dr. Márcio Geovani da C. Fernandes, Recorrido(s): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogada: Dra. Dionea Lontra Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo:** RR - 17416/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dario de Freitas, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Recorrido(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 361 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seu pagamento de forma integral. **Processo:** RR - 54550/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Gregório da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo:** RR - 61293/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Albacir Barboza Medeiros e Outra, Advogada: Dra. Regina Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelos reclamantes. **Processo:** RR - 536/2003-021-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Recorrido(s): José Roberto Plautz, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 637/2003-002-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Robinson Elvas Rosal, Recorrido(s): Maria Madalena de Lacerda Cavalcante, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo:** RR - 944/2003-107-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Elísio Cota da Silva, Advogado: Dr. Solimar Luiz Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 1451/2003-086-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Alvarim Neves, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 1452/2003-086-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Ariovaldo da Silva, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT. **Processo:** RR - 75395/2003-900-11-00.9 da 11a. Região,



Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Helena de Aguiar Farias, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas pelo Regional, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363. **Processo:** RR - 80954/2003-900-01-00.7 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): José de Moraes Tostes, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma da lei. **Processo:** RR - 87696/2003-900-04-00.3 da 4ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Otto Alexandre Schneider Lopes, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo:** RR - 98821/2003-900-01-00.7 da 1ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Helvécio Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. ROGERIA DE MELO, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrente(s). **Processo:** AIRR e RR - 683842/2000.1 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Dias França, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas. **Processo:** AIRR e RR - 714271/2000.2 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Edilthon Moutinho Bezerra, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo:** A-AIRR - 1062/1997-007-04-40.8 da 4ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Paulo Ricardo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. **Processo:** A e AG-AIRR - 790770/2001.6 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante (s) e Agravado (s): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado (a)(s) e Agravante (s): Nuncio Francisco Martins, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos para processar os agravos de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 68/2002-047-01-40.1 da 1ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Raphael Silva Galvão, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrietti Angeli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:** RA - 110178/2003-000-00-00.3 da 16ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Interessado(a): Município de Buriti, Interessado(a): Maria Helena Sereja da Silva, Advogado: Dr. Roberth Seguintes Feitosa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-696.366/2000.4, em que figuram como Agravante Município de Buriti e Agravada Maria Helena Sereja da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo:** ED-RR - 484293/1998.0 da 10ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ozair Divino Lopes, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-RR - 501455/1998.1 da 12ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva, Embargado(a): Ivoni Maria Grah, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo:** ED-ED-RR - 529018/1999.5 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sin-

dicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Reinaldo Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-RR - 535546/1999.0 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wagner de Moraes, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-RR - 624351/2000.8 da 2ª Região, corre junto com AIRR-624350/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Embargado(a): Luiz Henrique da Silva, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-AG-RR - 724962/2001.4 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ademir Lucas Sofiati, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-A-AIRR - 794290/2001.3 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Eduardo Colosso e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AG-AIRR - 807682/2001.0 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Zebal Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-A-AIRR - 828/2002-005-03-00.3 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leda Cíntia Assis de Souza, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-A-AIRR - 1113/2002-022-03-00.3 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Fábio Murilo Grossi Mercadante, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo:** ED-ED-AIRR - 20976/2002-900-02-00.1 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Wolney Messias, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 36736/2002-902-02-00.1 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avateia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-AIRR - 42648/2002-902-02-40.3 da 2ª Região, corre junto com E-RR-42648/2002-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio de Pádua Sbardelini, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo:** ED-ED-RR - 49158/2002-900-02-00.0 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Rozária Conceição Souza, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-ED-AIRR - 822/2003-902-02-40.1 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roberto Simon Rodrigues, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:** ED-A-AIRR - 81110/2003-900-02-00.8 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Henrique Gomes de Figueiredo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRE 10940/2004-000-99-00.9 (RXOFROMS 812118/2001.8 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

2.Processo: AIRE 10982/2004-000-99-00.0 (RR 5729/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

3.Processo: AIRE 11018/2004-000-99-00.9 (RXOFROAR 7559/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA
: AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

4.Processo: AIRE 11213/2004-000-99-00.9 (RR 575244/1999.6 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES CORREA E OUTRO
: À DRA. LENIERTAN MARIANO

5.Processo: AIRE 11229/2004-000-99-00.1 (RR 368958/1997.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA PACHECO DE MIRANDA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

6.Processo: AIRE 11230/2004-000-99-00.6 (RR 411096/1997.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
: AO DR. JOÃO BONAPARTE

7.Processo: AIRE 11239/2004-000-99-00.7 (AIRR 77319/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : VICENTE ODAIL DE SOUZA ESPÍNDOLA E OUTROS
: AO DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

8.Processo: AIRE 11385/2004-000-99-00.2 (RODC 810923/2001.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS 31
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURIO E REGIÃO E OUTROS; E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: À DRA. FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

9.Processo: AIRE 11639/2004-000-99-00.2 (RR 582604/1999.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO MANARIN
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
: AO DR. NOELIR CESTA

10.Processo: AIRE 11861/2004-000-99-00.5 (RR 510017/1998.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
: AOS DRS. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E NILTON CORREIA

11.Processo: AIRE 11919/2004-000-99-00.0 (RR 481218/1998.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ILSON FURQUIM
: AO DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

12.Processo: AIRE 12362/2004-000-99-00.5 (RR 593460/1999.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : ADEMAR DALLA ROSA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: AOS DRS. GILDER CEZAR LONGUI NERES E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

13.Processo: AIRE 12365/2004-000-99-00.9 (AIRR 37117/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

14.Processo: AIRE 12419/2004-000-99-00.6 (RR 474390/1998.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À AGRAVADA

15.Processo: AIRE 12421/2004-000-99-00.5 (AIRR 809/2002-053-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA MACIEL
: AO DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

16.Processo: AIRE 12422/2004-000-99-00.0 (RXOFROAR 689268/2000.8 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM

17.Processo: AIRE 12424/2004-000-99-00.9 (AIRR 2146/2001-024-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NAVAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
: AO AGRAVADO

18.Processo: AIRE 12427/2004-000-99-00.2 (AIRR 1910/2002-003-18-40.5 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIA GOMES DO PRADO
: À DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

19.Processo: AIRE 12428/2004-000-99-00.7 (AIRR 66627/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDMILSON VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
: AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

20.Processo: AIRE 12429/2004-000-99-00.1 (RR 519412/1998.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARTA HELENA RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

21.Processo: AIRE 12430/2004-000-99-00.6 (AIRR 1553/1998-003-17-00.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : DAVID FELICIANO DOS SANTOS
: AO DR. MARCOS WILSON PIMENTA

22.Processo: AIRE 12431/2004-000-99-00.0 (RR 548088/1999.5 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S) : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS
: À DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

23.Processo: AIRE 12432/2004-000-99-00.5 (AIRR 769983/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : AMABLE APARECIDO DE OLIVEIRA
: AO DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

24.Processo: AIRE 12433/2004-000-99-00.0 (RR 576537/1999.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES E BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AOS DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E GERALDO AZOUBEL

25.Processo: AIRE 12434/2004-000-99-00.4 (RR 637491/2000.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RODRIGUES
: AO DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

26.Processo: AIRE 12435/2004-000-99-00.9 (RR 687140/2000.1 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHUR DA COSTA
: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

27.Processo: AIRE 12436/2004-000-99-00.3 (AIRR 77186/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : J.C.J. MIL LANCHONETE LTDA.
: À AGRAVADA

28.Processo: AIRE 12437/2004-000-99-00.8 (AIRR 79289/2003-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : DIRCEU GONÇALVES MANSO
: AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

29.Processo: AIRE 12438/2004-000-99-00.2 (AIRR 1560/1995-007-17-00.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ARLINDA PAZINATO GALLETTI
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

30.Processo: AIRE 12439/2004-000-99-00.7 (AIRR 75430/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S) : MARIA OTILIA MORENO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

31.Processo: AIRE 12440/2004-000-99-00.1 (RR 706163/2000.5 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
AGRAVADO(S) : CLARICE OLIVEIRA SOUZA
: À AGRAVADA

32.Processo: AIRE 12443/2004-000-99-00.5 (AIRR 34109/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA E OUTRAS
: ÀS AGRAVADAS

33.Processo: AIRE 12445/2004-000-99-00.4 (RR 518622/1998.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: À DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

34.Processo: AIRE 12446/2004-000-99-00.9 (AIRR 1955/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACI RAMOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

35.Processo: AIRE 12448/2004-000-99-00.8 (RR 398168/1997.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: À DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

36.Processo: AIRE 12449/2004-000-99-00.2 (AIRR 92436/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÉDSON MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
: À DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

37.Processo: AIRE 12450/2004-000-99-00.7 (ROAG 1964/1993-001-17-44.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MINCHIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: À DRA. ROSIANE TRESENA DA SILVA E AO PROCURADOR DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

38.Processo: AIRE 12452/2004-000-99-00.6 (AIRR 1599/1998-008-13-40.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ
: À AGRAVADA

39.Processo: AIRE 12453/2004-000-99-00.0 (AIRR 732495/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTRO
: À DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

40.Processo: AIRE 12454/2004-000-99-00.5 (AIRR 885/2001-017-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

41.Processo: AIRE 12455/2004-000-99-00.0 (AIRR 1200/2003-042-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA E OUTROS
: AO DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA

42.Processo: AIRE 12456/2004-000-99-00.4 (RR 676123/2000.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA
: À DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

43.Processo: AIRE 12457/2004-000-99-00.9 (AIRR 889/2001-006-10-41.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS



- 44.Processo: AIRE 12458/2004-000-99-00.3 (AIRR 1180/2002-009-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IRENE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 45.Processo: AIRE 12459/2004-000-99-00.8 (AIRR 688/2001-012-10-40.7 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUSA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 46.Processo: AIRE 12460/2004-000-99-00.2 (AIRR 23606/2002-900-07-00.9 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS
 : AO DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
- 47.Processo: AIRE 12461/2004-000-99-00.7 (AIRR 1141/2001-462-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOILSON DANTAS GÓES E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
 : AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
- 48.Processo: AIRE 12462/2004-000-99-00.1 (RR 657701/2000.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : À DRA. FLÁVIA CASSAB CARNEIRO DA CUNHA
- 49.Processo: AIRE 12463/2004-000-99-00.6 (AIRR 231/1999-111-17-00.6 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ COELHO NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 50.Processo: AIRE 12464/2004-000-99-00.0 (RR 611213/1999.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 51.Processo: AIRE 12465/2004-000-99-00.5 (AIRR 910/2003-018-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 AGRAVADO(S) : ELSIE AVELAR E SILVA
 : AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA
- 52.Processo: AIRE 12466/2004-000-99-00.0 (AIRR 479/2001-016-05-00.1 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NEUZA VILA NOVA ATAÍDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 53.Processo: AIRE 12467/2004-000-99-00.4 (RR 380050/1997.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 : AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
- 54.Processo: AIRE 12468/2004-000-99-00.9 (AIRR 500/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE RESENDE
 : AO DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
- 55.Processo: AIRE 12469/2004-000-99-00.3 (AIRR 50083/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VILLANI PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 56.Processo: AIRE 12470/2004-000-99-00.8 (AIRR 83820/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIOS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E LUIZ CARLOS KRAMMER
- 57.Processo: AIRE 12471/2004-000-99-00.2 (AIRR 135/2002-094-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ SOARES
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 58.Processo: AIRE 12472/2004-000-99-00.7 (AIRR 14/2003-114-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO ZANON
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 59.Processo: AIRE 12473/2004-000-99-00.1 (RR 795552/2001.5 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA LEITE MELO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 60.Processo: AIRE 12474/2004-000-99-00.6 (RR 1411/2000-027-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA
 : AO DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN
- 61.Processo: AIRE 12475/2004-000-99-00.0 (RR 751715/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 62.Processo: AIRE 12476/2004-000-99-00.5 (RR 705217/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RONILSON FERREIRA VILAÇA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 63.Processo: AIRE 12477/2004-000-99-00.0 (RR 734220/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 64.Processo: AIRE 12478/2004-000-99-00.4 (AIRR 903/2003-005-13-40.7 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
 : AO DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
- 65.Processo: AIRE 12479/2004-000-99-00.9 (RR 785119/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NEWTON CRUZ BERNARDO
 : À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
- 66.Processo: AIRE 12480/2004-000-99-00.3 (RR 773009/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 67.Processo: AIRE 12481/2004-000-99-00.8 (RR 719203/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FREDERICO GUILHERME MARINHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 68.Processo: AIRE 12482/2004-000-99-00.2 (RR 742342/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 69.Processo: AIRE 12486/2004-000-99-00.0 (RR 526554/1999.7 - TRT 24ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA
 : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 70.Processo: AIRE 12488/2004-000-99-00.0 (RR 586422/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 71.Processo: AIRE 12490/2004-000-99-00.9 (RR 745029/2001.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AGRAVADO(S) : IVANEIDE DOS SANTOS SILVA
 : AO DR. BEROALDO ALVES SANTANA
- 72.Processo: AIRE 12491/2004-000-99-00.3 (RR 483128/1998.5 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JORGE DE CASTRO REIS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 73.Processo: AIRE 12492/2004-000-99-00.8 (RR 497267/1998.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 74.Processo: AIRE 12494/2004-000-99-00.7 (AIRR 509/2003-072-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : JURACY ANTÔNIO ALVES
 : À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES
- 75.Processo: AIRE 12495/2004-000-99-00.1 (AIRR 53307/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELMA IADE SILVA GALVÃO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AOS DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 76.Processo: AIRE 12496/2004-000-99-00.6 (AIRR 53773/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE LIMA
 : AO DR. DONIZETI PEREIRA
- 77.Processo: AIRE 12497/2004-000-99-00.0 (AIRR 924/2003-023-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CRUZ
 : AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA
- 78.Processo: AIRE 12498/2004-000-99-00.5 (RR 619769/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : GERALDO EVARISTO
 : AO DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
- 79.Processo: AIRE 12499/2004-000-99-00.0 (AIRR 1243/2001-017-10-00.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
- 80.Processo: AIRE 12500/2004-000-99-00.6 (AIRR 751413/2001.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 AGRAVADO(S) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
 : AO DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
- 81.Processo: AIRE 12501/2004-000-99-00.0 (RR 44797/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 AGRAVADO(S) : ALDENICE GOMES DA SILVA E OUTRAS E PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
- 82.Processo: AIRE 12502/2004-000-99-00.5 (AIRR 1735/2001-027-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ESTEVÃO MARINHO DE OLIVEIRA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

- 83.Processo: AIRE 12503/2004-000-99-00.0 (RR 698562/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 84.Processo: AIRE 12504/2004-000-99-00.4 (RR 803610/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER MESQUITA GERTRUDES
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 85.Processo: AIRE 12505/2004-000-99-00.9 (RR 756656/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO SOARES
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 86.Processo: AIRE 12507/2004-000-99-00.8 (RR 675990/2000.8 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 87.Processo: AIRE 12508/2004-000-99-00.2 (AIRR 36456/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
: À DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
- 88.Processo: AIRE 12509/2004-000-99-00.7 (AIRR 71404/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANOEL CRENI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA.
: AO DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
- 89.Processo: AIRE 12510/2004-000-99-00.1 (AIRR 1203/2000-003-13-41.7 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS
: AO DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
- 90.Processo: AIRE 12511/2004-000-99-00.6 (A 27106/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
: À DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
- 91.Processo: AIRE 12512/2004-000-99-00.0 (RR 624231/2000.3 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: AOS DRS. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
- 92.Processo: AIRE 12513/2004-000-99-00.5 (RR 628493/2000.4 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ISAAC MOISÉS COHEN
: AO DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
- 93.Processo: AIRE 12514/2004-000-99-00.0 (RR 588688/1999.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALDEIR MOLIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 94.Processo: AIRE 12515/2004-000-99-00.4 (RR 616293/1999.6 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE RIBAMAR ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 95.Processo: AIRE 12516/2004-000-99-00.9 (AIRR 37/2002-094-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
: AO DR. EDSON DE MORAES
- 96.Processo: AIRE 12517/2004-000-99-00.3 (AIRR 446/1997-121-17-00.2 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO
: AO DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE
- 97.Processo: AIRE 12518/2004-000-99-00.8 (AIRR 1664/1998-079-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 98.Processo: AIRE 12519/2004-000-99-00.2 (RR 664507/2000.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 99.Processo: AIRE 12520/2004-000-99-00.7 (RR 589327/1999.6 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO
: AOS AGRAVADOS
- 100.Processo: AIRE 12521/2004-000-99-00.1 (RR 659230/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO BONSSUCESO MORAIS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 101.Processo: AIRE 12522/2004-000-99-00.6 (RR 654508/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 102.Processo: AIRE 12523/2004-000-99-00.0 (RR 592787/1999.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CARDOSO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 103.Processo: AIRE 12524/2004-000-99-00.5 (AIRR 884/2003-026-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA VENÂNCIA VIEIRA BARBOSA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 104.Processo: AIRE 12525/2004-000-99-00.0 (RR 663331/2000.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 105.Processo: AIRE 12526/2004-000-99-00.4 (RR 790447/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDERLEI DE PAULA MIRANDA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 106.Processo: AIRE 12527/2004-000-99-00.9 (AIRR 67224/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAAD INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMA MATHOS
: AO DR. PEDRO MIGUEL
- 107.Processo: AIRE 12528/2004-000-99-00.3 (AIRR 52569/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO FONSECA
: AO DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
- 108.Processo: AIRE 12529/2004-000-99-00.8 (AIRR 797284/2001.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVÁ RIBEIRO DE LIMA E TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
: AOS AGRAVADOS
- 109.Processo: AIRE 12531/2004-000-99-00.7 (RR 490017/1998.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : DILSON LINO DE PONTE E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: AOS DRS. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 110.Processo: AIRE 12532/2004-000-99-00.1 (AIRR 1347/2002-010-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA SOUTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
- 111.Processo: AIRE 12534/2004-000-99-00.0 (AIRR 59/2000-054-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 112.Processo: AIRE 12535/2004-000-99-00.5 (AIRR 45249/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 113.Processo: AIRE 12536/2004-000-99-00.0 (AIRR 760468/2001.2 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERNANDES DA SILVA
: AO DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS
- 114.Processo: AIRE 12537/2004-000-99-00.4 (AIRR 306/2002-063-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MISTER SANDUÍCHE LTDA.
: À DRA. MÔNICA TEIXEIRA SIMÃO DA SILVA
- 115.Processo: AIRE 12538/2004-000-99-00.9 (AIRR 29520/2002-900-24-00.7 - TRT 24ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
: AO DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
- 116.Processo: AIRE 12539/2004-000-99-00.3 (RR 539609/1999.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : IVO POLIDO
: AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
- 117.Processo: AIRE 12540/2004-000-99-00.8 (AIRR 78005/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
: À DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
- 118.Processo: AIRE 12542/2004-000-99-00.7 (AIRR 1651/1999-092-15-40.1 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
AGRAVADO(S) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
: AO DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA
- 119.Processo: AIRE 12543/2004-000-99-00.1 (AIRR 1464/2001-013-15-40.1 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 120.Processo: AIRE 12544/2004-000-99-00.6 (AIRR 802535/2001.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
: AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
- 121.Processo: AIRE 12548/2004-000-99-00.4 (RR 61056/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
: À AGRAVADA

**122.Processo: AIRE 12550/2004-000-99-00.3 (RR 739313/2001.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALDIR CLOTILDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S. A.
 : AOS DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

123.Processo: AIRE 12551/2004-000-99-00.8 (AIRR 41157/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VALENTIM ZOTELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

124.Processo: AIRE 12552/2004-000-99-00.2 (AIRR 93862/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : LINDA MARY ROSSINI
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

125.Processo: AIRE 12553/2004-000-99-00.7 (RR 4424/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CLAITON DE CAMPOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

126.Processo: AIRE 12554/2004-000-99-00.1 (RR 785692/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ NETO
 : AO AGRAVADO

127.Processo: AIRE 12555/2004-000-99-00.6 (AIRR 17345/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MOTT
 : AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

128.Processo: AIRE 12556/2004-000-99-00.0 (AIRR 1742/1999-002-18-00.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA
 : AO AGRAVADO

129.Processo: AIRE 12557/2004-000-99-00.5 (AIRR 569642/1999.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 : AO DR. LAÉRCIO ANTONIO ARRUDA

130.Processo: AIRE 12558/2004-000-99-00.0 (RR 625541/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : NILSON MARCELINO BRABO
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

131.Processo: AIRE 12559/2004-000-99-00.4 (AIRR 48234/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ELY APARECIDA DE JESUS SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

132.Processo: AIRE 12560/2004-000-99-00.9 (RR 752613/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 AGRAVADO(S) : YORIS FORNAZARI
 : AO DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

133.Processo: AIRE 12561/2004-000-99-00.3 (AIRR 1669/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
 AGRAVADO(S) : LILIANY ALVES DE CASTRO
 : AO DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

134.Processo: AIRE 12562/2004-000-99-00.8 (RR 630890/2000.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : CHERNE - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALENILTON ROSA
 : À DRA. TEREZA CRISTINA BORGES MACHADO

135.Processo: AIRE 12563/2004-000-99-00.2 (AIRR 1060/1999-511-05-40.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : LENILDES NATAL MIRANDA E OUTROS
 : AO DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

136.Processo: AIRE 12564/2004-000-99-00.7 (RR 533439/1999.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : YASUYOSHI HAYASHI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 : À DRA. GISELE MATTNER

137.Processo: AIRE 12565/2004-000-99-00.1 (RR 460238/1998.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

138.Processo: AIRE 12566/2004-000-99-00.6 (AIRR 1364/2001-006-19-40.5 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO
 : AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

139.Processo: AIRE 12567/2004-000-99-00.0 (AIRR 934/2003-005-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : VICENTE MATEUS DA SILVA
 : AO DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

140.Processo: AIRE 12568/2004-000-99-00.5 (AIRR 879/2003-105-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : ASDRID MAGALHÃES RIBEIRO
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

141.Processo: AIRE 12569/2004-000-99-00.0 (AIRR 663807/2000.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MEDEIROS BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 : AO AGRAVADO

142.Processo: AIRE 12570/2004-000-99-00.4 (AIRR 133/1997-004-18-00.5 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FRANÇA
 : AO DR. HUMBERTO RAMALHO BESERRA

143.Processo: AIRE 12578/2004-000-99-00.0 (RR 708009/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ CRISTO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

144.Processo: AIRE 12579/2004-000-99-00.5 (RR 754478/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALAIR FERNANDES PINTO
 : À DRA. HELENA SÁ

145.Processo: AIRE 12580/2004-000-99-00.0 (RR 689650/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES
 : AO DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

146.Processo: AIRE 12581/2004-000-99-00.4 (RR 1789/2001-028-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

147.Processo: AIRE 12582/2004-000-99-00.9 (RR 784574/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ELVÉCIO CARVALHO DE AMORIM
 : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

148.Processo: AIRE 12583/2004-000-99-00.3 (RR 744991/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA GONÇALVES
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

149.Processo: AIRE 12584/2004-000-99-00.8 (RR 765258/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA
 : AO DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

150.Processo: AIRE 12585/2004-000-99-00.2 (RR 30767/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA PORTO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

151.Processo: AIRE 12586/2004-000-99-00.7 (RR 770198/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DINIZ COSTA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

152.Processo: AIRE 12587/2004-000-99-00.1 (RR 708289/2000.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

153.Processo: AIRE 12588/2004-000-99-00.6 (RR 762274/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS SOUZA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

154.Processo: AIRE 12589/2004-000-99-00.0 (RR 713375/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE AZEVEDO SÁ
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

155.Processo: AIRE 12590/2004-000-99-00.5 (AIRR 43/1998-004-19-43.2 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 : AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

156.Processo: AIRE 12591/2004-000-99-00.0 (RR 773531/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VALNEI DAS DORES DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

157.Processo: AIRE 12592/2004-000-99-00.4 (RR 1385/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO HILARINO ALVES
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

158.Processo: AIRE 12593/2004-000-99-00.9 (AIRR 610/2003-072-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES NEVES
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

159.Processo: AIRE 12594/2004-000-99-00.3 (RR 823/1999-082-15-00.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : ARCELINO BRAZ GRAVA
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

160.Processo: AIRE 12595/2004-000-99-00.8 (AIRR 215/1999-064-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

161.Processo: AIRE 12596/2004-000-99-00.2 (AIRR 623/2003-072-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL RIBEIRO
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

162.Processo: AIRE 12597/2004-000-99-00.7 (AIRR 724/1995-006-09-40.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JUÇARA BANDEIRA BISINELLA
 : À AGRAVADA

163.Processo: AIRE 12599/2004-000-99-00.6 (AIRR 69957/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA
: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

164.Processo: AIRE 12600/2004-000-99-00.2 (RR 759958/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

165.Processo: AIRE 12601/2004-000-99-00.7 (RR 799921/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉLIO VIEIRA
: AO DR. MARCELO PINTO FERREIRA

166.Processo: AIRE 12602/2004-000-99-00.1 (RR 787217/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GIOVÂNIO DA SILVA
: AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA

167.Processo: AIRE 12603/2004-000-99-00.6 (RXOFROAG 1412/1992-003-17-44.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: À DRA. ROSIANE TRESENA DA SILVA E AO PROCURADOR DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

168.Processo: AIRE 12604/2004-000-99-00.0 (RR 510296/1998.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA E PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
: AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

169.Processo: AIRE 12605/2004-000-99-00.5 (RR 743739/2001.3 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CÂNDIDO DA SILVA
: AO AGRAVADO

170.Processo: AIRE 12606/2004-000-99-00.0 (RR 510296/1998.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
: AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

171.Processo: AIRE 12607/2004-000-99-00.4 (AIRR 97361/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BELARMINO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. EUDES BORDIGNON

172.Processo: AIRE 12608/2004-000-99-00.9 (RR 53239/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

173.Processo: AIRE 12609/2004-000-99-00.3 (RR 613583/1999.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : NORBERTO SALGADO
AGRAVADO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
: AO DR. JOSÉ PINO

174.Processo: AIRE 12610/2004-000-99-00.8 (AIRR 441/2002-900-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ COLETTI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

175.Processo: AIRE 12611/2004-000-99-00.2 (RR 785411/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : RUI GASSI
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

176.Processo: AIRE 12614/2004-000-99-00.6 (RR 693195/2000.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO COLTRI E OUTROS
: À DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

177.Processo: AIRE 12615/2004-000-99-00.0 (AIRR 448/2001-075-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

178.Processo: AIRE 12616/2004-000-99-00.5 (RR 268/2002-087-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDETE GOMES
: AO DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

179.Processo: AIRE 12617/2004-000-99-00.0 (RR 742347/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

180.Processo: AIRE 12618/2004-000-99-00.4 (RR 717875/2000.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO SANTANA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

181.Processo: AIRE 12619/2004-000-99-00.9 (RR 586021/1999.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ADA MANCINI
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

182.Processo: AIRE 12620/2004-000-99-00.3 (AIRR 1383/1997-062-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PETROLI
: AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

183.Processo: AIRE 12621/2004-000-99-00.8 (AIRR 1592/2001-026-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELVIRA BERALDO AMAYA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

184.Processo: AIRE 12622/2004-000-99-00.2 (RR 454192/1998.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : LOIDE DE ARRUDA KUSTER
: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

185.Processo: AIRE 12625/2004-000-99-00.6 (AIRR 96974/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BORBA DE ÁVILA
: À DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

186.Processo: AIRE 12626/2004-000-99-00.0 (AIRR 796149/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRACEMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

187.Processo: AIRE 12627/2004-000-99-00.5 (RR 612529/1999.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
: AO DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

188.Processo: AIRE 12628/2004-000-99-00.0 (RR 684617/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OTENIL PAULO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

189.Processo: AIRE 12629/2004-000-99-00.4 (RR 759822/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

190.Processo: AIRE 12630/2004-000-99-00.9 (RR 10599/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO DA SILVA
: AO DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

191.Processo: AIRE 12631/2004-000-99-00.3 (RR 779928/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE ASSIS
: AO DR. JÚLIO COUTO FILHO

192.Processo: AIRE 12632/2004-000-99-00.8 (RR 771290/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MOREIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

193.Processo: AIRE 12633/2004-000-99-00.2 (AIRR 65599/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUZIA LÚCIA MAZIEIRO E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
: AOS DRS. ALUÍZIO SOARES FILHO E ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

194.Processo: AIRE 12634/2004-000-99-00.7 (AIRR 768790/2001.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ONY TERESINHA BICA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
: AO DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

195.Processo: AIRE 12635/2004-000-99-00.1 (AIRR 340/2002-027-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FAGUNDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FAGUNDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO E GALDINO PAULO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
: AOS AGRAVADOS

196.Processo: AIRE 12636/2004-000-99-00.6 (AIRR 46/2001-002-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : NORANDINO ROCHA E OUTROS E VULCABRÁS S.A.
: AO DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

197.Processo: AIRE 12637/2004-000-99-00.0 (RR 11947/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCINDO REINHEIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

198.Processo: AIRE 12638/2004-000-99-00.5 (AIRR 1039/2003-073-03-40.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO BORGES BRABO
: AO DR. OMERON GONÇALVES DE CARVALHO

199.Processo: AIRE 12639/2004-000-99-00.0 (AIRR 657972/2000.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

200.Processo: AIRE 12640/2004-000-99-00.4 (AIRR 67379/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BAUER ZYTKUEWISZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

201.Processo: AIRE 12642/2004-000-99-00.3 (RR 734281/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DIVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ



- 202.Processo: AIRE 12643/2004-000-99-00.8 (AIRR 972/1999-095-15-40.8 - TRT 15º Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA
 : AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
- 203.Processo: AIRE 12645/2004-000-99-00.7 (RR 70184/2002-900-02-00.8 - TRT 2º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 204.Processo: AIRE 12646/2004-000-99-00.1 (RR 771275/2001.9 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO CIRÍACO DA LUZ
 : À DRA. HELENA SÁ
- 205.Processo: AIRE 12647/2004-000-99-00.6 (AIRR 1086/2002-024-04-40.0 - TRT 4º Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : DARCYLA MORANDI SEADI
 : À DRA. LISIANE DE AZAMBUJA
- 206.Processo: AIRE 12648/2004-000-99-00.0 (RR 495987/1998.2 - TRT 4º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY
- 207.Processo: AIRE 12649/2004-000-99-00.5 (ROAA 70353/2002-900-04-00.9 - TRT 4º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO; E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. ANTÔNIO JOB BARRETO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMON
- 208.Processo: AIRE 12650/2004-000-99-00.0 (RR 727242/2001.6 - TRT 17º Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 AGRAVADO(S) : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 209.Processo: AIRE 12651/2004-000-99-00.4 (AIRR 570/2000-004-19-00.0 - TRT 19º Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : JORGE BAETA GOMES
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
- 210.Processo: AIRE 12652/2004-000-99-00.9 (AIRO 79/2003-000-04-40.2 - TRT 4º Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
 : AO AGRAVADO
- 211.Processo: AIRE 12653/2004-000-99-00.3 (RR 669683/2000.6 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES SOBRINHO
 : À DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
- 212.Processo: AIRE 12654/2004-000-99-00.8 (RR 785580/2001.4 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 213.Processo: AIRE 12655/2004-000-99-00.2 (RR 623350/2000.8 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE FREITAS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 214.Processo: AIRE 12656/2004-000-99-00.7 (AIRR 59380/2002-900-02-00.1 - TRT 2º Região)**
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO TEÓFILO
 AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
 : AO DR. ARNALDO LOPES
- 215.Processo: AIRE 12657/2004-000-99-00.1 (RR 1626/2002-018-03-00.5 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE AMORIM
 : AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
- 216.Processo: AIRE 12658/2004-000-99-00.6 (RR 468439/1998.7 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JORGE MOREIRA
 : AO DR. ALEX MATOSO SILVA
- 217.Processo: AIRE 12659/2004-000-99-00.0 (RR 460551/1998.1 - TRT 9º Região)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 218.Processo: AIRE 12660/2004-000-99-00.5 (ROMS 786125/2001.0 - TRT 11º Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANA NEY BORGES LOUZADA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA LOUISE ARNOLD VANNI
 : À DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
- 219.Processo: AIRE 12661/2004-000-99-00.0 (AIRR 925/2003-007-03-40.4 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA LIEGE CARNEIRO PEIXOTO
 : À DRA. IONE DE FARIA BELO
- 220.Processo: AIRE 12662/2004-000-99-00.4 (AIRR 1797/2001-101-10-41.9 - TRT 10º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : SILVANI DE CAMPOS SANTIAGO
 : AO AGRAVADO
- 221.Processo: AIRE 12663/2004-000-99-00.9 (AIRR 564/2001-014-10-40.4 - TRT 10º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA CABRAL
 : À DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
- 222.Processo: AIRE 12664/2004-000-99-00.3 (AIRR 1570/2001-102-10-40.7 - TRT 10º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES DE LIMA SILVA
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 223.Processo: AIRE 12665/2004-000-99-00.8 (RR 772433/2001.0 - TRT 2º Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CHIQUITO GARCIA
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 224.Processo: AIRE 12666/2004-000-99-00.2 (AIRR 1025/2001-005-10-41.4 - TRT 10º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA
 : AO DR. GASPAREIS DA SILVA
- 225.Processo: AIRE 12667/2004-000-99-00.7 (AIRR 29643/2002-900-02-00.8 - TRT 2º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO NEVES
 : AO DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA
- 226.Processo: AIRE 12668/2004-000-99-00.1 (RR 464928/1998.0 - TRT 17º Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
- 227.Processo: AIRE 12669/2004-000-99-00.6 (AIRR 1379/1996-002-18-00.0 - TRT 18º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA
 : À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
- 228.Processo: AIRE 12670/2004-000-99-00.0 (AIRR 614/2003-072-03-40.4 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OTÁVIO OLIVEIRA
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 229.Processo: AIRE 12671/2004-000-99-00.5 (RR 493318/1998.9 - TRT 17º Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 AGRAVADO(S) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA
 : AO DR. ADIR PAIVA DA SILVA
- 230.Processo: AIRE 12673/2004-000-99-00.4 (RR 758652/2001.0 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS
 : AO DR. AIRTON ROSA
- 231.Processo: AIRE 12674/2004-000-99-00.9 (AIRR 2770/2002-075-03-00.3 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ARMANDO FERREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
- 232.Processo: AIRE 12675/2004-000-99-00.3 (RR 451348/1998.0 - TRT 9º Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER, ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA. E AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 : AOS DRS. JOSÉ JADIR DOS SANTOS E SOLON VIEIRA BRANCO
- 233.Processo: AIRE 12677/2004-000-99-00.2 (AIRR 885/2001-007-10-40.0 - TRT 10º Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 234.Processo: AIRE 12678/2004-000-99-00.7 (RR 777938/2001.8 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDVALDO CARMO CLARO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 235.Processo: AIRE 12679/2004-000-99-00.1 (RR 757794/2001.5 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS LINHARES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 236.Processo: AIRE 12680/2004-000-99-00.6 (RR 753709/2001.7 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : TONE CHARLES PEREIRA MARTINS
 : AO DR. JOÃO BATISTA RAMOS
- 237.Processo: AIRE 12681/2004-000-99-00.0 (RR 652690/2000.8 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 238.Processo: AIRE 12682/2004-000-99-00.5 (RR 660121/2000.7 - TRT 3º Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NILTON FRANCISCO PEREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

239.Processo: AIRE 12683/2004-000-99-00.0 (RR 804002/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

240.Processo: AIRE 12684/2004-000-99-00.4 (RR 675015/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

241.Processo: AIRE 12685/2004-000-99-00.9 (RR 719675/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

242.Processo: AIRE 12686/2004-000-99-00.3 (RR 708226/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

243.Processo: AIRE 12687/2004-000-99-00.8 (RR 773006/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

244.Processo: AIRE 12688/2004-000-99-00.2 (RR 719122/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

245.Processo: AIRE 12689/2004-000-99-00.7 (RR 588361/1999.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO PROCURADOR DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

246.Processo: AIRE 12690/2004-000-99-00.1 (AIRR 977/2001-111-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CAMPACCI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

247.Processo: AIRE 12691/2004-000-99-00.6 (AIRR 988/2001-004-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : DORIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
: À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

248.Processo: AIRE 12692/2004-000-99-00.0 (RR 712361/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

249.Processo: AIRE 12693/2004-000-99-00.5 (RR 762272/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

250.Processo: AIRE 12694/2004-000-99-00.0 (AIRR 1125/2001-010-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE AZEVEDO
: AO DR. GASPAREIS DA SILVA

251.Processo: AIRE 12695/2004-000-99-00.4 (AIRR 936/2001-001-04-40.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO BALDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

252.Processo: AIRE 12696/2004-000-99-00.9 (AIRR 79132/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

253.Processo: AIRE 12697/2004-000-99-00.3 (AIRR 53898/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
: AO DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

254.Processo: AIRE 12698/2004-000-99-00.8 (AIRR 26348/1997-001-09-42.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES
: AO DR. NILTON CORREIA

255.Processo: AIRE 12699/2004-000-99-00.2 (AIRR 1028/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

256.Processo: AIRE 12700/2004-000-99-00.9 (AIRR 913/2003-003-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
AGRAVADO(S) : SIZENANDO EUSTÁQUIO COSTA
: AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

257.Processo: AIRE 12701/2004-000-99-00.3 (RR 474317/1998.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BALBINO DUARTE FONTES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. ALINE SILVA DE FRANÇA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

258.Processo: AIRE 12703/2004-000-99-00.2 (AIRR 12347/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.
: AO DR. JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA

259.Processo: AIRE 12705/2004-000-99-00.1 (ROMS 69213/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : AMADEU FALZONI
: AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

260.Processo: AIRE 12706/2004-000-99-00.6 (AIRR 45097/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROTISSERIA E CANTINA DIVINA ITÁLIA LTDA.
: AO DR. MARCOS VIVARELLI

261.Processo: AIRE 12707/2004-000-99-00.0 (RR 53207/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : INÁCIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

262.Processo: AIRE 12708/2004-000-99-00.5 (AIRR 1163/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

263.Processo: AIRE 12709/2004-000-99-00.0 (AIRR 663/2003-072-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : HERCULANO SOARES PEREIRA
: À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

264.Processo: AIRE 12710/2004-000-99-00.4 (AIRR 46946/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO CORRENTE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

265.Processo: AIRE 12711/2004-000-99-00.9 (AIRR 808252/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOLINO ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

266.Processo: AIRE 12712/2004-000-99-00.3 (AIRR 670/2003-072-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
: À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

267.Processo: AIRE 12713/2004-000-99-00.8 (RR 557248/1999.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S) : JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE
: AO DR. ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI

268.Processo: AIRE 12715/2004-000-99-00.7 (AIRR 66449/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CULTURA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. SILVIO LUIZ VALÉRIO

269.Processo: AIRE 12716/2004-000-99-00.1 (AIRR 80081/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : WALTER ANDRIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
: AO DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

270.Processo: AIRE 12718/2004-000-99-00.0 (RR 518730/1998.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : OURIVALDO NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

271.Processo: AIRE 12720/2004-000-99-00.0 (AIRR 2823/1999-048-15-40.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE RICCI MARTINS
: AO DR. JOSÉ BIZERRA

272.Processo: AIRE 12721/2004-000-99-00.4 (AIRR 1323/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMERA MENDES
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

273.Processo: AIRE 12722/2004-000-99-00.9 (RR 496460/1998.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA ARAÚJO, EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., EMPRESA LIMPA-DORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
: AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E VICTOR BENGHI DEL CLARO



274.Processo: AIRE 12723/2004-000-99-00.3 (RR 435/2000-003-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) :PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :RONALDO APARECIDO ROQUE
:À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

275.Processo: AIRE 12724/2004-000-99-00.8 (AIRR 77235/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) :FREDERICO ZIMMERMANN
:AO DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI

276.Processo: AIRE 12725/2004-000-99-00.2 (RR 6324/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) :ZILDA DE OLIVEIRA SILVA
:À AGRAVADA

277.Processo: AIRE 12726/2004-000-99-00.7 (RR 537957/1999.3 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S) :OSCARINA DA SILVA NEVES
:À AGRAVADA

278.Processo: AIRE 12727/2004-000-99-00.1 (AIRR 69003/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) :JACI TAVARES DA SILVA
:AO DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

279.Processo: AIRE 12728/2004-000-99-00.6 (AIRR 729492/2001.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) :ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
:AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

280.Processo: AIRE 12729/2004-000-99-00.0 (RR 594048/1999.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) :BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
:À DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

281.Processo: AIRE 12730/2004-000-99-00.5 (ROAR 113/2002-000-24-00.4 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) :RUDOLF DANIEL GEORG CONRADT FUERST
AGRAVADO(S) :HENRIQUE OSVALDO DEGRAZIA HOWES
:AO DR. MILTON BATISTA PEDREIRA

282.Processo: AIRE 12731/2004-000-99-00.0 (ROAR 43318/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) :JOSÉ SIMÕES CHACON
:AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

283.Processo: AIRE 12732/2004-000-99-00.4 (AIRR 514/2003-048-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) :LÁZARO MARTINS BORGES E OUTRO
:AO DR. JUAREZ FRANÇA

284.Processo: AIRE 12733/2004-000-99-00.9 (AIRR 45274/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) :BAR E MERCEARIA SABOR NORDESTINO LTDA.
:AO DR. OSVALDO CORRÊA VIEIRA

285.Processo: AIRE 12734/2004-000-99-00.3 (AIRR 629/2002-011-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) :GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM
:AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

286.Processo: AIRE 12740/2004-000-99-00.0 (RR 460354/1998.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) :PAULO CESAR PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
:À DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

287.Processo: AIRE 12741/2004-000-99-00.5 (RR 557711/1999.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) :JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) :SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
:AO DR. FERNANDO BARRETO F DIAS

288.Processo: AIRE 12742/2004-000-99-00.0 (RR 694457/2000.6 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) :FLÁVIO LOPES GURGEL E OUTROS
:AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

289.Processo: AIRE 12743/2004-000-99-00.4 (AIRR 81125/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) :ARILTON BORREGO
:À DRA. MARLI VENTURA

290.Processo: AIRE 12744/2004-000-99-00.9 (RR 688534/2000.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) :DENILSON GUERRA DA COSTA
:AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

291.Processo: AIRE 12746/2004-000-99-00.8 (AIRR 13548/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) :CBPO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) :JOÃO LUIZ LONGHI
:AO DR. EDILSON AVELAR SILVA

292.Processo: AIRE 12747/2004-000-99-00.2 (RR 776390/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) :MARCOS VICENTE VITAL
:AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

293.Processo: AIRE 12748/2004-000-99-00.7 (RR 757800/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) :HÉRCULES DA SILVA CHAVES
:À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

294.Processo: AIRE 12749/2004-000-99-00.1 (RR 777940/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) :PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
:AO DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA

295.Processo: AIRE 12750/2004-000-99-00.6 (RR 590298/1999.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) :DARCI LÚCIA DE SOUZA BERTOLI
:AO DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

296.Processo: AIRE 12751/2004-000-99-00.0 (RR 454593/1998.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) :JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA
:AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

297.Processo: AIRE 12752/2004-000-99-00.5 (AIRR 649/1997-017-12-00.9 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) :VALDOCI DE SOUZA
:AO DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLL

298.Processo: AIRE 12753/2004-000-99-00.0 (AIRR 84834/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA EVANGÉLICA NOVA JERUSALÉM - ASBENJ
:AO DR. OSMAR M. NAZARETH

299.Processo: AIRE 12757/2004-000-99-00.8 (AIRR 89768/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) :USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
AGRAVADO(S) :LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
:AO DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

300.Processo: AIRE 12758/2004-000-99-00.2 (RR 470198/1998.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) :CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
AGRAVADO(S) :AILTON RODRIGUES DE BARROS
:AO DR. AILTON RODRIGUES DE BARROS

301.Processo: AIRE 12759/2004-000-99-00.7 (ROAR 40663/2000-000-05-00.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO SALVADOR ALMEIDA SIQUARA E OUTROS
:AO DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

302.Processo: AIRE 12760/2004-000-99-00.1 (RR 625402/2000.0 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) :JUVENAL BECKMAN REIS FILHO
:AO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

303.Processo: AIRE 12761/2004-000-99-00.6 (RR 646269/2000.3 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) :AIMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
:AO DR. JOSÉ BONIFÁCIO COSTA FILHO

304.Processo: AIRE 12762/2004-000-99-00.0 (AR 66775/2002-000-00-00.8 - TST)

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
:À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

305.Processo: AIRE 12764/2004-000-99-00.0 (RR 412101/1997.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) :NADIR SILVA LEAL
:À DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

306.Processo: AIRE 12766/2004-000-99-00.9 (ROAR 228/2002-000-17-00.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S) :JOSÉ MAXIMILIANO GOMES
:AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

307.Processo: AIRE 12768/2004-000-99-00.8 (AIRR 687/1993-002-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S) :EULER XAVIER PINTO E OUTROS
:AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

308.Processo: AIRE 12769/2004-000-99-00.2 (RR 451425/1998.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) :ROMANI CAPPONI
:À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

309.Processo: AIRE 12770/2004-000-99-00.7 (RR 117/2001-115-15-00.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) :ODETE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
:AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

310.Processo: AIRE 12771/2004-000-99-00.1 (ROAR 6220/2002-909-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
:AO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

- 311.Processo: AIRE 12772/2004-000-99-00.6 (RR 547215/1999.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIMPAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
: AO DR. RICARDO MOSCOVICH
- 312.Processo: AIRE 12773/2004-000-99-00.0 (AIRR 7680/2003-902-02-40.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FAGANELO DE LIMA
: À DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA
- 313.Processo: AIRE 12829/2004-000-99-00.7 (RR 693010/2000.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 314.Processo: AIRE 12830/2004-000-99-00.1 (RR 712350/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA LIMA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 315.Processo: AIRE 12831/2004-000-99-00.6 (RR 723388/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 316.Processo: AIRE 12832/2004-000-99-00.0 (RR 729142/2001.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA
: À DRA. HELENA SÁ
- 317.Processo: AIRE 12834/2004-000-99-00.0 (RR 674607/2000.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
: AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
- 318.Processo: AIRE 12835/2004-000-99-00.4 (RR 765220/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 319.Processo: AIRE 12836/2004-000-99-00.9 (RR 760049/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON CEARENSE TEODORO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 320.Processo: AIRE 12837/2004-000-99-00.3 (RR 684655/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO
: À DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES
- 321.Processo: AIRE 12838/2004-000-99-00.8 (RR 749959/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DIONE DE ANDRADE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 322.Processo: AIRE 12839/2004-000-99-00.2 (RR 712363/2000.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA
: AO DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
- 323.Processo: AIRE 12840/2004-000-99-00.7 (RR 628559/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BORTOLOTO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 324.Processo: AIRE 12841/2004-000-99-00.1 (RR 758844/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ONÉSIO SOARES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 325.Processo: AIRE 12842/2004-000-99-00.6 (RR 774129/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 326.Processo: AIRE 12843/2004-000-99-00.0 (AIRR 1577/2002-020-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO CAMARGO FILHO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 327.Processo: AIRE 12844/2004-000-99-00.5 (RR 553954/1999.1 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA E À PROCURADORAS DRAS. YASSODARA CAMOZZATO E CÉLIA MARIA CALVACANTI RIBEIRO
- 328.Processo: AIRE 12845/2004-000-99-00.0 (AIRR 12002/2001-001-09-40.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA JUDITH KRAINSKI E OUTROS
: À DRA. CLÁUDIA RENATA SANSON CORAT
- 329.Processo: AIRE 12846/2004-000-99-00.4 (AIRR 3434/2002-079-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ZITA REGINA MÁRCIA BASTOS E MATOS
: AO DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
- 330.Processo: AIRE 12857/2004-000-99-00.4 (AIRR 236/2001-104-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : WILSON CONCEIÇÃO DA COSTA
: À DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
- 331.Processo: AIRE 12869/2004-000-99-00.9 (AIRR 632/2003-072-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : RONALDO ÁVILA
: AO AGRAVADO
- 332.Processo: AIRE 12913/2004-000-99-00.0 (AIRR 9189/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : IVONE SIMÃO DO CARMO
: AO DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
- 333.Processo: AIRE 12945/2004-000-99-00.6 (AIRR 607/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXTREMA DE OLIVEIRA
: AO AGRAVADO
- 334.Processo: AIRE 11048/2004-000-99-00.5 (RR 370885/1997.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MUNIZ VIEIRA LIMA E OUTROS
: AO DR. RUY ALBERTO DUARTE
- 335.Processo: AIRE 11606/2004-000-99-00.2 (RR 469732/1998.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES COUTO FILHO
: AO AGRAVADO
- 336.Processo: AIRE 11848/2004-000-99-00.6 (RR 564531/1999.3 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)EGIÃO
AGRAVADO(S) : ELVIO PITANÇA EVANGELISTA DA COSTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: À DRA. RENATA MARLENE DE CASTRO MELO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 337.Processo: AIRE 11968/2004-000-99-00.3 (AIRR 44260/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO(S) : VICTOR DA SILVA GOULARTE
: AO DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
- 338.Processo: AIRE 11977/2004-000-99-00.4 (RR 369989/1997.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA
AGRAVADA(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
- 339.Processo: AIRE 11985/2004-000-99-00.0 (AIRR 66263/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBI
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
- 340.Processo: AIRE 11988/2004-000-99-00.4 (AIRR 1545/1986-002-08-00.1 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
: AOS DRS. PAULA FRASSINETTI MATTOS E NILTON CORREIA
- 341.Processo: AIRE 11989/2004-000-99-00.9 (AIRR 944/2001-021-23-41.9 - TRT 23ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL
: À DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
- 342.Processo: AIRE 11997/2004-000-99-00.5 (AIRR 704616/2000.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON E OUTROS
AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
: À DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
- 343.Processo: AIRE 11998/2004-000-99-00.0 (AIRR 3316/2001-005-17-00.1 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS E ESCOLA SANTA BÁRBARA
: ÀS AGRAVADAS
- 344.Processo: AIRE 12076/2004-000-99-00.0 (ROAR 190/2002-000-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
: AO DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
- 345.Processo: AIRE 12118/2004-000-99-00.2 (AIRR 3691/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES
: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 346.Processo: AIRE 12138/2004-000-99-00.3 (AIRR 8207/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADA(S) : JOSEFA BERNADETE FERREIRA
: AO DR. GÉRSON GALVÃO
- 347.Processo: AIRE 12151/2004-000-99-00.2 (ROAR 51853/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HOMERO LAURIANO BOMFIM
: AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
- 348.Processo: AIRE 12169/2004-000-99-00.4 (AIRR 3665/2002-906-06-00.4 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA FILHO E OUTRA E COMPANHIA USINA BULHÕES
: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA



349.Processo: AIRE 12170/2004-000-99-00.9 (AIRR 2511/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
: À PROCURADORA DRA. ELIANA MAGNAN BARBOSA

350.Processo: AIRE 12213/2004-000-99-00.6 (AIRR 75144/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE
: À DRA. NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

351.Processo: AIRE 12221/2004-000-99-00.2 (RR 372013/1997.8 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
: AO DR. DAVID CRUZ ARAÚJO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

352.Processo: AIRE 12330/2004-000-99-00.0 (RR 698249/2000.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR TESSINARI
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

353.Processo: AIRE 12353/2004-000-99-00.4 (ROAG 2067/2000-000-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

354.Processo: AIRE 12411/2004-000-99-00.0 (AR 43536/2002-000-00-00.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
: AO DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI

355.Processo: AIRE 12533/2004-000-99-00.6 (RR 605136/1999.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINIANO DE FREITAS
: AO AGRAVADO

356.Processo: AIRE 12571/2004-000-99-00.9 (AIRR 24947/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUBENS DE BARROS POLO
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE E COBRANGEL COBRANÇAS LTDA.
: AOS AGRAVADOS

357.Processo: AIRE 12641/2004-000-99-00.9 (RR 554513/1999.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALOISIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

358.Processo: AIRE 12676/2004-000-99-00.8 (RR 630960/2000.3 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SILVESTRE SATURNO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

359.Processo: AIRE 12702/2004-000-99-00.8 (RR 463157/1998.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

360.Processo: AIRE 12704/2004-000-99-00.7 (AIRR 125/1997-831-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARQUES PIMENTEL
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

361.Processo: AIRE 12714/2004-000-99-00.2 (AIRR 1015/2001-012-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADA(S) : MARIA JAIDE SILVA DE MARIA
: AO DR. GASPAS REIS DA SILVA

362.Processo: AIRE 12717/2004-000-99-00.6 (ROAR 341/2000-000-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: À DRA. JALVAS PAIVA FILHO

363.Processo: AIRE 12735/2004-000-99-00.8 (AIRR 732109/2001.3 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : FLORISVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. RODRIGO DE MOURA GUEDES

364.Processo: AIRE 12736/2004-000-99-00.2 (RR 568180/1999.6 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGENOR BERNARDI
AGRAVADA(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

365.Processo: AIRE 12737/2004-000-99-00.7 (AIRR 11719/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADA(S) : ICN FARMACÊUTICA LTDA.
: AO DR. ERNESTO PICOSSE NETO

366.Processo: AIRE 12738/2004-000-99-00.1 (AIRR 796207/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADA(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
: AO DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

367.Processo: AIRE 12739/2004-000-99-00.6 (AIRR 424/1998-821-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS JUVÊNCIO DIAS
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI

368.Processo: AIRE 12745/2004-000-99-00.3 (RR 684488/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALÍPIO DE CASTRO VIANA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

369.Processo: AIRE 12755/2004-000-99-00.9 (RR 668171/2000.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
AGRAVADA(S) : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK
: À DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZANI

370.Processo: AIRE 12756/2004-000-99-00.3 (AIRR 822/2002-004-10-40.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO ARRUDA DOS SANTOS
: AO DR. JORGE RAUL NARA FUNES

371.Processo: AIRE 12763/2004-000-99-00.5 (AIRR 22649/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
: AO DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

372.Processo: AIRE 12765/2004-000-99-00.4 (AIRR 7540/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANGELO FRANCISCO SPERTO CALMON DE BRITO
: AO DR. VALTER UZZO

373.Processo: AIRE 12767/2004-000-99-00.3 (RR 650676/2000.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
AGRAVADO(S) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO
: À DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

374.Processo: AIRE 12774/2004-000-99-00.5 (RR 1239/1998-023-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS REIS
: AO DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

375.Processo: AIRE 12775/2004-000-99-00.0 (RR 738218/2001.8 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO E GILMAR PEREIRA SANTOS

376.Processo: AIRE 12776/2004-000-99-00.4 (AIRR 945/2003-023-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE AUGUSTO COSTA OSÓRIO
: AO DR. PEDRO MORATO CALIXTO

377.Processo: AIRE 12777/2004-000-99-00.9 (RR 790041/2001.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : VANIA VELASCO STOCK E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

378.Processo: AIRE 12778/2004-000-99-00.3 (RR 790041/2001.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VANIA VELASCO STOCK E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

379.Processo: AIRE 12779/2004-000-99-00.8 (RR 513867/1998.5 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS
: AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

380.Processo: AIRE 12780/2004-000-99-00.2 (AIRR 24171/2000-652-09-40.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : LEONIR DOS SANTOS LEAL
: AO DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

381.Processo: AIRE 12781/2004-000-99-00.7 (RR 55139/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
AGRAVADA(S) : KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó
: AO DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR

382.Processo: AIRE 12782/2004-000-99-00.1 (RR 374024/1997.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOÃO FORSTER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

383.Processo: AIRE 12784/2004-000-99-00.0 (RR 726361/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FURLANI
: AO DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

384.Processo: AIRE 12785/2004-000-99-00.5 (AIRR 83968/2003-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : NERALDO CASEMIRO DA SILVA
: AO AGRAVADO

385.Processo: AIRE 12787/2004-000-99-00.4 (RR 569274/1999.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : GERALDA DE LIMA EMÍDIO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: AO DR. CARLOS ALBERTO LOPES E EMERSON OLIVEIRA MACHADO

386.Processo: AIRE 12788/2004-000-99-00.9 (AIRR 55093/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : APARECIDO TINO
: À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

387.Processo: AIRE 12790/2004-000-99-00.8 (AIRR 908/1997-003-19-40.5 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA BEZERRA
: AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

388.Processo: AIRE 12791/2004-000-99-00.2 (RXOFROAR 984/1998-000-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN E OUTROS

AGRAVADO(S) : CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA E OUTROS E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO E AO PROCURADOR DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

389.Processo: AIRE 12792/2004-000-99-00.7 (RR 727281/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : GINIVALDO PEDRO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

390.Processo: AIRE 12794/2004-000-99-00.6 (RR 358876/1997.3 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

391.Processo: AIRE 12795/2004-000-99-00.0 (RR 620740/2000.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LAIRTON FERRARI

AGRAVADA(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

392.Processo: AIRE 12796/2004-000-99-00.5 (AIRR 3037/2001-003-12-40.7 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

AGRAVADO(S) : PEDRA MANOEL RIBEIRO
: AO DR. FÁBIO COLONETTI

393.Processo: AIRE 12798/2004-000-99-00.4 (RR 636497/2000.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES

AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

394.Processo: AIRE 12799/2004-000-99-00.9 (RR 537424/1999.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NOEMI MARIA SAUER DUARTE

AGRAVADA(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

395.Processo: AIRE 12800/2004-000-99-00.5 (RR 563108/1999.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

AGRAVADO(S) : CESAR LUIZ DE MELO CONCEIÇÃO
: AO DR. ALEXANDRE SORDI

396.Processo: AIRE 12801/2004-000-99-00.0 (AIRR 528/2003-064-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO E OUTROS
: AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

397.Processo: AIRE 12802/2004-000-99-00.4 (AIRR 662/2003-057-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO
: AO DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

398.Processo: AIRE 12803/2004-000-99-00.9 (AIRR 46925/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADA(S) : LANCHONETE BONS AMIGOS LTDA.
: AO DR. EDUARDO TEIXEIRA

399.Processo: AIRE 12804/2004-000-99-00.3 (AIRR 60602/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

AGRAVADO(S) : BRIGIDA GONZAGA MACHADO E OUTROS
: À DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

400.Processo: AIRE 12806/2004-000-99-00.2 (RR 515421/1998.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO

AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

401.Processo: AIRE 12807/2004-000-99-00.7 (RR 709780/2000.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ORDALINO COSTA
: À DRA. NILZA MARIA HINZ

402.Processo: AIRE 12812/2004-000-99-00.0 (AIRR 2852/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
: AO AGRAVADO

403.Processo: AIRE 12818/2004-000-99-00.7 (AIRR 453/1997-047-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.

AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
: AO DR. MANUEL OGANDO NETO

404.Processo: AIRE 12819/2004-000-99-00.1 (AIRR 71325/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADA(S) : LANCHONETE 385 LTDA.
: À AGRAVADA

405.Processo: AIRE 12820/2004-000-99-00.6 (RR 847/2003-105-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : OSMAR EUSTÁQUIO ROSA
: AO DR. DANILO ALVES SANTANA

406.Processo: AIRE 12822/2004-000-99-00.5 (AIRR 1086/1998-002-08-40.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SIROTNEAU KEUFFER
: À DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

407.Processo: AIRE 12939/2004-000-99-00.9 (RR 753546/2001.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCIR LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

408.Processo: AIRE 12824/2004-000-99-00.4 (AIRR 813745/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO(S) : GERSON PIRES DE SÁ
: À DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

409.Processo: AIRE 12825/2004-000-99-00.9 (AIRR 1365/2003-042-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA
: À DRA. APARECIDA TEODORO

410.Processo: AIRE 12826/2004-000-99-00.3 (AIRR 5120/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA SANT ANA
: AO DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

411.Processo: AIRE 12828/2004-000-99-00.2 (AIRR 885/2003-109-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : EDELMAR RAMALHO DE PAULA LIMA
: AO DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

412.Processo: AIRE 12833/2004-000-99-00.5 (RR 741650/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

413.Processo: AIRE 12847/2004-000-99-00.9 (AIRR 12646/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADA(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

414.Processo: AIRE 12848/2004-000-99-00.3 (RR 582406/1999.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
: AO DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

415.Processo: AIRE 12849/2004-000-99-00.8 (AIRR 1765/1998-021-01-40.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ

AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS TORRES
: AO DR. CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES

416.Processo: AIRE 12850/2004-000-99-00.2 (AIRR 52713/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA(S) : DIVA DA CONCEIÇÃO NICOLAU DOS SANTOS
: À DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS



417.Processo: AIRE 12851/2004-000-99-00.7 (AIRR 795116/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ODAIR DE PAULA PAIXÃO E OUTROS
AGRAVADA(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
: AO DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

418.Processo: AIRE 12852/2004-000-99-00.1 (AIRR 92443/2003-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS
: AO DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

419.Processo: AIRE 12853/2004-000-99-00.6 (ROMS 742113/2001.3 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

420.Processo: AIRE 12854/2004-000-99-00.0 (AIRR 914/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRAJARA TSIVUM
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

421.Processo: AIRE 12855/2004-000-99-00.5 (AIRR 1201/1999-061-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLAUDEVIR BORTOLAIA
: À DRA. IRANI BUZZO

422.Processo: AIRE 12856/2004-000-99-00.0 (RR 765485/2001.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S) : JANDIR GONÇALVES LINS
: AO DR. HUGO FRANCISCO GOMES

423.Processo: AIRE 12858/2004-000-99-00.9 (RR 6633/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA COSTA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. LUCIANO HOSSEN E ROSÂNGELA GEYGER

424.Processo: AIRE 12859/2004-000-99-00.3 (AIRR 843/1999-025-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : HARAS JEN LTDA.
: AO DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

425.Processo: AIRE 12862/2004-000-99-00.7 (RR 550656/1999.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: AOS DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

426.Processo: AIRE 12863/2004-000-99-00.1 (RR 540990/1999.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : WÁLTER PERAZZO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

427.Processo: AIRE 12864/2004-000-99-00.6 (ROAR 14106/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO
: AO DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

428.Processo: AIRE 12865/2004-000-99-00.0 (AIRR 56682/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

429.Processo: AIRE 12868/2004-000-99-00.4 (ROAR 40954/2001-000-05-00.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
: AO DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

430.Processo: AIRE 12870/2004-000-99-00.3 (AIRR 1701/2002-079-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ
: AO DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

431.Processo: AIRE 12873/2004-000-99-00.7 (AIRR 21974/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADA(S) : LUCIMAR ALVES SERRAPEDE
: AO DR. ROGÉRIO AUAD PALERMO

432.Processo: AIRE 12874/2004-000-99-00.1 (RR 576485/1999.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S) : ALCENO SCHMOELLER
: AO DR. WILSON LEITE DE MORAIS

433.Processo: AIRE 12875/2004-000-99-00.6 (AIRR 40418/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BELTRÃO PONCIANO E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

434.Processo: AIRE 12876/2004-000-99-00.0 (AIRR 2327/2001-015-05-40.1 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GILBERTO DEUSDEDITE FERREIRA DA SILVA
: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

435.Processo: AIRE 12877/2004-000-99-00.5 (AIRR 39373/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADA(S) : MARIA LUCY ROCHA FERREIRA
: AO DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

436.Processo: AIRE 12878/2004-000-99-00.0 (AIRR 937/2003-008-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : LEONARDO LUIZ DO PRADO
: AO DR. BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

437.Processo: AIRE 12879/2004-000-99-00.4 (AIRR 1050/2003-104-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO NOGUEIRA SANTIAGO
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

438.Processo: AIRE 12880/2004-000-99-00.9 (RR 1051/2001-026-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALISSON PINHEIRO SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

439.Processo: AIRE 12881/2004-000-99-00.3 (RR 696621/2000.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AFONSO CAETANO BARBOSA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

440.Processo: AIRE 12882/2004-000-99-00.8 (RR 780971/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JACILDO DE SOUZA SILVEIRA
: AO DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

441.Processo: AIRE 12883/2004-000-99-00.2 (RR 804878/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCUS AURELIUS MESQUITA BARBOSA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

442.Processo: AIRE 12884/2004-000-99-00.7 (RR 756638/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WASHINGTON TOMÉ DE SOUZA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

443.Processo: AIRE 12885/2004-000-99-00.1 (RR 725655/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLERISMAR ALVES MAJELA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

444.Processo: AIRE 12886/2004-000-99-00.6 (RR 744088/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROSA DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

445.Processo: AIRE 12887/2004-000-99-00.0 (RR 718215/2000.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

446.Processo: AIRE 12888/2004-000-99-00.5 (RR 799922/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ERNANDO FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

447.Processo: AIRE 12889/2004-000-99-00.0 (AIRR 827/2003-027-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO ARMANDO MORATO
: AO DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

448.Processo: AIRE 12890/2004-000-99-00.4 (RR 794101/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

449.Processo: AIRE 12891/2004-000-99-00.9 (AIRR 797787/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

450.Processo: AIRE 12892/2004-000-99-00.3 (RR 742345/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GENARO LÚCIO VICENTE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

451.Processo: AIRE 12893/2004-000-99-00.8 (RR 712354/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JAYME RODRIGUES DE SÁ FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

452.Processo: AIRE 12894/2004-000-99-00.2 (RR 737020/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEVINO ANDRÉ
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

453.Processo: AIRE 12895/2004-000-99-00.7 (RR 712288/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

454.Processo: AIRE 12896/2004-000-99-00.1 (RR 776392/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

455.Processo: AIRE 12897/2004-000-99-00.6 (RR 632539/2000.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

456.Processo: AIRE 12898/2004-000-99-00.0 (RR 774120/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

457.Processo: AIRE 12899/2004-000-99-00.5 (RR 696622/2000.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

- 458.Processo: AIRE 12900/2004-000-99-00.1 (RR 722709/2001.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA RIBEIRO
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO
- 459.Processo: AIRE 12901/2004-000-99-00.6 (RR 620572/2000.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO SOUZA DE LIMA
: À DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
- 460.Processo: AIRE 12902/2004-000-99-00.0 (RR 757558/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 461.Processo: AIRE 12903/2004-000-99-00.5 (RR 660120/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANDERSON GLEYSON MARTINS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 462.Processo: AIRE 12904/2004-000-99-00.0 (RR 632540/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 463.Processo: AIRE 12905/2004-000-99-00.4 (RR 758653/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 464.Processo: AIRE 12906/2004-000-99-00.9 (RR 747691/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 465.Processo: AIRE 12907/2004-000-99-00.3 (RR 713388/2000.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RICHARD LÚCIO DELFINO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 466.Processo: AIRE 12908/2004-000-99-00.8 (RR 691259/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HELIAS JOSÉ DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 467.Processo: AIRE 12909/2004-000-99-00.2 (RR 632233/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SOARES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 468.Processo: AIRE 12910/2004-000-99-00.7 (RR 717867/2000.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JAIR DIAS DUARTE
: AO DR. JOÃO BATISTA RAMOS
- 469.Processo: AIRE 12911/2004-000-99-00.1 (RR 660115/2000.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA
: À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 470.Processo: AIRE 12912/2004-000-99-00.6 (RR 708220/2000.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 471.Processo: AIRE 12914/2004-000-99-00.5 (AIRR 66172/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA CHEQUER CASTRO E OUTROS
: AO DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
- 472.Processo: AIRE 12915/2004-000-99-00.0 (AIRR 1359/2001-009-10-00.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: À DRA. VIRGÍNIA CAVALCANTE COELHO
- 473.Processo: AIRE 12916/2004-000-99-00.4 (RR 571090/1999.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 474.Processo: AIRE 12918/2004-000-99-00.3 (RR 742392/2001.7 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA NOILZA SOARES PAIVA TELEMACO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
: À DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
- 475.Processo: AIRE 12922/2004-000-99-00.1 (AIRR 769907/2001.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
AGRAVADA(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
: AO DR. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
- 476.Processo: AIRE 12924/2004-000-99-00.0 (RR 666819/2000.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
AGRAVADA(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
- 477.Processo: AIRE 12925/2004-000-99-00.5 (AIRR 808718/2001.1 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON DE SANTANA
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 478.Processo: AIRE 12926/2004-000-99-00.0 (RR 561165/1999.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GATTI
: AO DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES
- 479.Processo: AIRE 12927/2004-000-99-00.4 (AIRR 95385/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADA(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
: À DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
- 480.Processo: AIRE 12928/2004-000-99-00.9 (AIRR 70556/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU DE SOUZA
: À DRA. CARMEN MARTIN LOPES
- 481.Processo: AIRE 12929/2004-000-99-00.3 (AIRR 1602/2000-161-05-00.3 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SÔNIA GUIMARÃES DE MESQUITA
AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 482.Processo: AIRE 12930/2004-000-99-00.8 (RR 575475/1999.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
- 483.Processo: AIRE 12931/2004-000-99-00.2 (AIRR 229/2002-022-21-40.1 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DA SILVA
: AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
- 484.Processo: AIRE 12932/2004-000-99-00.7 (AIRR 56729/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DALVACI SOARES SEVERO
AGRAVADA(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
: À PROCURADORA DR. YASSODARA CAMOZZATO
- 485.Processo: AIRE 12933/2004-000-99-00.1 (RR 483150/1998.0 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LÍVIA FARIAS DANTAS DE MORAES
AGRAVADA(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 486.Processo: AIRE 12934/2004-000-99-00.6 (AIRR 257/2003-088-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVADO(S) : HUGO MARTINS DE OLIVEIRA
: AO DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
- 487.Processo: AIRE 12935/2004-000-99-00.0 (RR 522509/1998.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
: AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
- 488.Processo: AIRE 12936/2004-000-99-00.5 (AIRR 23336/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVADA(S) : ROSALY SOALHEIRO XAVIER
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
- 489.Processo: AIRE 12940/2004-000-99-00.3 (AIRR 41078/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARY TEIXEIRA JAQUES E OUTROS
AGRAVADA(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 490.Processo: AIRE 12942/2004-000-99-00.2 (AIRR 1167/2003-042-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DE AMORIM
: AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES
- 491.Processo: AIRE 12943/2004-000-99-00.7 (AIRR 78586/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LUCAS GABRIEL CARLOS
AGRAVADA(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.
: AO DR. EDSON LEONARDI
- 492.Processo: AIRE 12944/2004-000-99-00.1 (AIRR 911/2003-022-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME KLING
: AO DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA
- 493.Processo: AIRE 12946/2004-000-99-00.0 (AIRR 790996/2001.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CORRÊA BUENO
AGRAVADA(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
- 494.Processo: AIRE 12947/2004-000-99-00.5 (AIRR 1290/2002-063-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADA(S) : LANCHONETE NOVA LUZ LTDA.
: À AGRAVADA
- 495.Processo: AIRE 12938/2004-000-99-00.4 (AIRR 1120/2003-108-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
: À DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
- 496.Processo: AIRE 12949/2004-000-99-00.4 (RR 654265/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DE FARIA
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
- 497.Processo: AIRE 12950/2004-000-99-00.9 (RR 777761/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



- 498.Processo: AIRE 12951/2004-000-99-00.3 (RR 716760/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ITAIR JOSÉ BATISTA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 499.Processo: AIRE 12952/2004-000-99-00.8 (AIRR 33859/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADA(S) : LOURDES B. DA SILVA GALANTE - ME
 : À AGRAVADA
- 500.Processo: AIRE 12953/2004-000-99-00.2 (AIRR 88412/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : CÉSAR SILVÉRIO
 : À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
- 501.Processo: AIRE 12955/2004-000-99-00.1 (AIRR 801607/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO
 AGRAVADA(S) : EVADNE MACHADO CALDEIRA
 : AO DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
- 502.Processo: AIRE 11896/2004-000-99-00.4 (AIRR 52343/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : DJALMA DIAS BANDEIRA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : À DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL
- 503.Processo: AIRE 11918/2004-000-99-00.6 (AIRR 52343/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : DJALMA DIAS BANDEIRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. JACIRENE DE SOUZA MACIEL E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
- 504.Processo: AIRE 12205/2004-000-99-00.0 (RR 372013/1997.8 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 : AO DR. DAVID CRUZ ARAÚJO, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 505.Processo: AIRE 12783/2004-000-99-00.6 (AIRR 1628/2001-021-05-00.5 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 AGRAVADA(S) : VERÔNICA MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
- 506.Processo: AIRE 12789/2004-000-99-00.3 (AIRR 83218/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BEL AMI MOTEL LTDA.
 : AO DR. MARUM KALIL HADDAD
- 507.Processo: AIRE 12810/2004-000-99-00.0 (AIRR 1498/2001-002-19-00.6 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
 : AO DR. PAULO DE MELO MESSIAS
- 508.Processo: AIRE 12811/2004-000-99-00.5 (AIRR 1338/1998-005-19-44.5 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : MANOEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS
 : AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
- 509.Processo: AIRE 12817/2004-000-99-00.2 (AIRR 5501/2002-900-05-00.9 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA BENEVIDES DE BARROS
 AGRAVADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
- 510.Processo: AIRE 12827/2004-000-99-00.8 (AIRR 160/2000-100-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : GEVALDO FERREIRA DE MELO
 : AO DR. ELIEZER SANCHES
- 511.Processo: AIRE 12866/2004-000-99-00.5 (ED-E-RR 772978/2001.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. MARCELO DE CASTRO FONSECA E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 512.Processo: AIRE 12937/2004-000-99-00.0 (AIRR 816010/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 AGRAVADO(S) : DORI EDSON DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA